



| CASAG | ESA |

COMISSÃO DE DIREITO
DAS FAMÍLIAS

1º EDIÇÃO

METÓDOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

ORGANIZAÇÃO:
SUBCOMISSÃO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR
OAB/GO

MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

NO ÂMBITO
DO DIREITO
DAS FAMÍLIAS

MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

[Livro eletrônico] / [Organização Anna Carolina Rocha Gama] -- Goiânia, GO: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, 2025. -- Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO -- Subcomissão de Mediação Familiar

1.^a edição

Editora Escola Superior de Advocacia de Goiás

R. 101, 123 - St. Sul, Goiânia - GO, 74080-150

Capa: Fernanda Pastuchen

Diagramação: Árilla Oliveira

Organização: Anna Carolina Rocha Gama

Supervisão: Christiano de Lima e Silva Melo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Lumos Assessoria Editorial

M593

Métodos adequados de resolução de conflitos no âmbito do direito das famílias [recurso eletrônico] / organização Subcomissão de Mediação Familiar OAB/GO, [Anna Carolina Rocha Gama]. — 1. ed. — Goiânia : ESA : OAB/GO, 2025. Dados eletrônicos (pdf).

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-284-0010-2

1. Direito de família - Brasil. 2. Mediação familiar - Brasil. 3. Administração de conflitos. 4. Conciliação (Processo civil). 5. Resolução de disputa (Direito). I. Subcomissão de Mediação Familiar OAB/GO. II. Gama, Anna Carolina Rocha.

CDD23: 346.81015

I-170626

Bibliotecária: Priscila Pena Machado – CRB-7/6971

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra assumem total responsabilidade pelo seu conteúdo, garantindo sua autoria original, livre de plágio acadêmico ou produção exclusiva por inteligência artificial. Ademais, asseguram que o material apresentado não infringe direitos de propriedade intelectual de terceiros e que está em conformidade com os princípios éticos e legais.

Os autores respondem integralmente por quaisquer eventuais questionamentos de ordem moral ou patrimonial relacionados ao conteúdo aqui publicado. Esta declaração reforça o compromisso com a transparência e a ética na produção e divulgação deste material.

É importante destacar que as opiniões expressas são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento da organizadora da obra.

APRESENTAÇÃO

Atualmente, o sistema judiciário enfrenta um cenário de superlotação, resultando em processos longos e desgastantes para todas as partes envolvidas. Nesse contexto, torna-se cada vez mais essencial o desenvolvimento e a difusão de métodos autocompositivos, como mediação, conciliação e arbitragem, que oferecem alternativas eficientes para a resolução de conflitos, especialmente no Direito das Famílias.

O Grupo de Estudos “Aprenda a utilizar os métodos adequados de resolução de conflitos na seara do Direito das Famílias” desenvolvido em parceria entre a Comissão de Direito de Família, Subcomissão de Mediação Familiar, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, Estado de Goiás e da Escola Superior de Advocacia do Estado de Goiás, foi estruturado com o propósito de fomentar o estudo e a aplicação dessas práticas entre operadores do Direito e demais interessados no tema. A iniciativa reuniu profissionais e estudantes comprometidos com a construção de soluções mais humanizadas e eficazes para os desafios familiares, promovendo um ambiente de aprendizado colaborativo.

O grupo teve como objetivo aprofundar conhecimentos teóricos e práticos sobre a mediação, a conciliação e outras formas adequadas de resolução de conflitos. Ao longo de treze encontros, renomados palestrantes compartilharam suas experiências e conhecimentos, abordando desde os princípios éticos da mediação até estratégias de negociação e comunicação eficaz para facilitar acordos.

Como resultado desse intenso processo de aprendizado e troca, os membros do grupo desenvolveram artigos acadêmicos baseados em suas pesquisas e reflexões sobre os temas abordados. Esta coletânea de textos representa não apenas o conhecimento adquirido, mas também a visão de cada participante sobre a necessidade do avanço na implementação dos métodos autocompositivos na solução de conflitos familiares.

Que este material seja um incentivo para que cada vez mais profissionais do Direito das Famílias se dediquem à construção de um sistema jurídico mais acessível, humanizado e resolutivo.

Anna Carolina Rocha Gama

Coordenadora do Grupo de Estudos e organizadora do livro.

PREFÁCIO

Prezados leitores, este E-book busca retratar olhares e reflexões de operadores do Direito acerca da relação humana no contexto da Mediação. A Mediação propõe uma forma alternativa para as pessoas solucionarem seus conflitos, facilitada por um profissional formado e capacitado, chamado Mediador. A fim de compreender e refletir sobre os olhares dos(as) operadores do Direito sobre a interface entre saberes, o presente E-book se propõe a realizar uma reflexão com participantes diversificados das ciências humanas, como a Psicologia, fomentando reflexões relacionadas à proposta de trabalho que pauta-se em compreender a convivência humana e seus valores embasada pela legitimação dos saberes, possibilitando tornar a relação mais espontânea caso ambos modifiquem seus olhares e relações com aquilo que o circunda. A partir da pesquisa, foi possível compreender que a atuação do mediador traz ganhos significativos tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judicial, sendo os principais benefícios a promoção do bem-estar psíquico e social e a abordagem humanizada de questões sensíveis, o que contribui para a redução de danos emocionais e psicológicos, que permite ajustar percepções e acalmar ânimos, promovendo um ambiente mais propício ao diálogo e à solução mútua. Nos artigos são fomentadas reflexões e propostas de percepções sempre visando um mundo dinâmico, de necessidades contínuas na qualificação das questões, que temos certeza, enveredará em novas soluções. As lições aprendidas na vida profissional, os estudos desenvolvidos, as experiências nos atendimentos trazem o aprendizado da prática profissional, podendo fortalecer ainda mais um pensamento crítico da realidade, propondo políticas, projetos e programas voltados para essa temática. Funciona como proposta ético-política de intervenção para pensar a mediação de conflitos interpessoais para além de uma prática de trabalho, a entendemos como uma perspectiva para pensar a vida. Envolver-se na coletividade, na multiplicidade, na diferença, na convivência, nas trocas, nas relações em grupo, é investir na vida. A atividade socializante, enquanto virtude humana, é produtora de acordos e contratos provisórios que demandam atividade e potência, e não temor, medo e obediência. É preciso estranhar o que parece óbvio, aquilo que parece pronto. Frente a tanta massificação e individualização, é fundamental investir em processos de singularização. Citando Foucault, “o olhar e a relação com as coisas mudam”.

Newton Augusto Albuquerque Chianca
Psicólogo e membro do Grupo de Estudos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	8
O MUNDO CONTROLADO PELA CULTURA DA COMUNICAÇÃO COOPERATIVA	8
NEWTON AUGUSTO ALBUQUERQUE CHIANCA	8
CAPÍTULO 2.....	34
NEGOCIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES: estratégias e possibilidades	34
ÁRILLA NASCIMENTO OLIVEIRA	34
CAPÍTULO 3.....	60
ARBITRAGEM: COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	60
SIMONE PEREIRA CIANCA LIMA	60
CAPÍTULO 4.....	79
A APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO: SUA EFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	79
LARICE RODRIGUES VIEIRA	79
CAPÍTULO 5.....	100
A IMPORTÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA	100
FERNANDA DO CARMO LIMA	100
CAPÍTULO 6.....	124
ESTUDO DE CASO: aplicação das técnicas autocompositivas na conciliação e na mediação	124
HELENA MARIA CLEMENTE DE FREITAS	124
CAPÍTULO 7.....	141
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	141
FERNANDA ELIAS	141
CAPÍTULO 8.....	161
MEDIAÇÃO JUDICIAL: sistema de justiça multiportas.....	161
AYANNE ANDRADE OLIVEIRA	161
CAPÍTULO 9.....	184
O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	184
LUISA PASTUCHEN FISCHER	184
CAPÍTULO 10.....	203
PROMOVENDO A PAZ E JUSTIÇA:	203
o papel transformador da mediação de conflitos familiares.....	203

ÉRIKA COSTA SOUZA.....	203
CAPÍTULO 11	221
O PAPEL DO MEDIADOR EM CONFLITOS FAMILIARES.....	221
ANA CAMILA. DUARTE DE OLIVEIRA LOPES	221
NAIARA SOUZA SOBREIRA.....	221
REBECA PINHEIRO DE OLIVEIRA	221
THAÍS OLIVA DORIA PEDRA.....	221
CAPÍTULO 12	240
VOLUNTARIEDADE, PROSPECÇÃO FUTURA, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, RELAÇÕES FAMILIARES, FUNDAMENTOS E ESTRATÉGIAS DE MEDIAÇÃO	240
FERNANDA DAMASCENO FONSECA	240
CAPÍTULO 13	257
MEDIAÇÃO FAMILIAR E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: um olhar crítico à luz do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero	257
ANNA CAROLINA ROCHA GAMA.....	257
SOBRE O GRUPO DE ESTUDOS.....	275
PALESTRANTES DO GRUPO DE ESTUDOS.....	276
AGRADECIMENTOS	280

CAPÍTULO 1

O MUNDO CONTROLADO PELA CULTURA DA COMUNICAÇÃO COOPERATIVA

Newton Augusto Albuquerque Chianca ¹

Resumo

Objetivamos com o artigo apresentar uma reflexão a respeito da cultura de paz e suas implicações na formação de uma cidadania com produção voltada a comunicar a importância social de soluções pacíficas em suas vivências, sejam elas cotidianas, operacionais, formais ou jurídicas, sempre pelos meios consensuais do diálogo de solução dos conflitos. Para tanto, faz necessário ter a cultura cooperativa como um processo de comunicação contínua de desenvolvimento educacional de indivíduos adaptados a valores de seu grupo humano, numa troca permanente de contatos interativos, aqui entendida como uma abordagem voltada para proporcionar uma melhor qualidade de vida a partir, essencialmente, de uma boa comunicação no campo do cuidado àqueles envolvidos em questões judiciais. É o fomento da autogestão cooperativa, geradora de conhecimentos que viabilizam o progresso do contexto vivenciado de onde as interdependências de benefícios são voltadas para serem trabalhadas em clima de harmonia e contribuam com a evolução coletiva do próprio grupo e dos demais que interagem.

Palavras-chave: Cooperação; Direito; Bem Comum; Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

A temática da Conciliação como Ferramenta de Solução de Conflitos Familiares abordada neste artigo instiga a uma reflexão psicopedagógica cultural de comunicação ampliada que ultrapassa a singularidade da análise restrita da letra jurídica.

A educação para as soluções harmônicas dos entraves familiares exige de sobremodo uma ação conjunta de comunicação influente entre as instituições brasileiras que constituem a sociedade, voltadas para a finalidade comum da paz social, a qual será efetiva na medida em que ocorra um processo contínuo, não o acontecimento isolado.

Trata-se de aprazar concepções voltadas às vivências necessárias à realidade, indo além

¹ Analista Ministerial - Psicólogo – MPAP; MBA em Marketing; Pós-graduação Lato Sensu em Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness – PUCPR; Vivência profissional em Treinamento, Seleção de Pessoal e Psicologia do Trânsito; Psicoterapeuta de Dependência Química – NEDEQ/UFPE (newtonchianca@yahoo.com.br).

da simples compreensão idealizada do processo da racionalidade que impera para a promoção dos conhecimentos e das gerações de competências retóricas. Um modo de fazer a vida cotidiana promovendo comunicações interativas de sentimentos e atitudes formadas por valores de cuidados humanitários fundamentais e necessários a criação dos comportamentos sociais pacíficos para o atendimento da satisfação mútua interdependente.

A cultura de comunicação pacífica traz convicções de valores incorporadas a cada pessoa, nos grandes e pequenos grupos, que rejeitam as respostas tirânicas, intransigentes e violentas do castigo, permitindo estabelecer uma interação transparente, coesa e voltada à conformidade.

Essencialmente, vão construindo ao longo da vida familiar os alicerces da cooperação, criando a credibilidade necessária para atrair crianças, jovens e adultos a prevenirem conflitos e violências, dimensões sociais e culturais que estão sempre presentes na definição dos ambientes e mediam a percepção, a avaliação e as atitudes do indivíduo frente ao convívio.

Vivências as quais se transformam simultaneamente em formas de desenvolver o sentimento de pertencimento à identidade coletiva e a promoção da comunicação fluente e sem receios, aspectos intrinsecamente ligados à cultura da coparticipação interdependente.

São experiências vivenciadas por resoluções das diferenças de forma ordeira, sejam aquelas interpessoais, intergrupais, institucionais ou governamentais, numa prática social que se constrói na intencionalidade da partilha de rituais e propósito do cuidado natural com toda a existência da natureza terrestre, seja das pessoas, das plantas, dos animais, do fogo, da água ou do ar, promovendo um ambiente saudável e confiante de trocas cooperativas profícuas.

É a prevalência da visão cotidiana com o predomínio cultural do pacato no status social de cada uma das diversas posições estruturais da sociedade que passa a ser influente no processo da vivência diária, fundamentando e condicionando as inter-relações, as oportunidades e os seus papéis no meio familiar de convivência.

Quando a comunicação social dominante ganhar a notoriedade cooperativa como modo dinâmico, interativo e duradouro nas abordagens de integração comunitária, prevalecerá uma harmonia mais acolhedora, participativa, transparente, e assim ganharemos com a previsibilidade e combinação das certezas.

1 A PSICOLOGIA AMBIENTAL

A Ciência Psicológica, com seus fundamentos teóricos, ajuda a analisar como o indivíduo avalia e percebe o ambiente e como ele está sendo influenciado por esse mesmo

ambiente.

Os estudos científicos da Psicologia Ambiental têm por definição a pesquisa sobre a pessoa em seu contexto, tendo como tema central as inter-relações - e não somente as relações – entre a pessoa e o meio ambiente físico e social.

As extensões mensuráveis do espaço vivido (em todos os sentidos) determina a porção que define o conjunto dos lugares onde cada indivíduo mora e cumpre sua rotina diária, ocupada por um corpo, tamanho, proporção, havendo dimensões sociais e culturais que estão sempre presentes na definição dos ambientes, influenciando e mediando a percepção, a avaliação e as atitudes do indivíduo frente ao espaço que vive. (Pinheiro, J. 2001, pp. 11-26.).

Cada pessoa, ao perceber o mundo a sua volta, avalia e tem atitudes individuais em relação ao seu ambiente físico e social, assim, nas inter-relações deve ser motivo da nossa atenção de estudos os efeitos desse ambiente físico particular sobre as condutas humanas. É, em outras palavras, foco de pesquisa nos estudos da especialidade científica da Psicologia Ambiental a reciprocidade entre pessoa e ambiente.

Trata-se de uma interdependência dinâmica, tanto nos ambientes naturais quanto naqueles construídos pela interferência humana. Ela é dinâmica porque os indivíduos agem sobre o ambiente, construindo-o para edificar, ou destruindo-o pura e simplesmente. Mas, independentemente, esse ambiente, por sua vez, modifica e influencia as condutas humanas em seu processo.

Logo, a Psicologia Ambiental não estuda o indivíduo por si só, nem também o ambiente por si mesmo. Bem diferente do estudo da Ecologia, pois esta tem um ponto de vista onde cabe a cada elemento de um sistema ambiental o mesmo peso, um só olhar.

Então, a especificidade, e diferença principal da Psicologia Ambiental, é que ela visa analisar como o indivíduo avalia e percebe o ambiente e, ao mesmo tempo, como ele está sendo influenciado por esse mesmo ambiente.

É fato observável que determinadas particularidades ambientais permitem que sejam possíveis algumas condutas, enquanto inviabilizam outras, caracterizando e identificando as incidências específicas de certos micros e macros ambientes sobre os indivíduos.

A Psicologia Ambiental é interessada em saber como os indivíduos reagem às condições constringentes do ambiente, como o tão falado estresse das grandes cidades pelo dia a dia no trânsito, o barulho, as distâncias percorridas e tantos outros aspectos climáticos. O estresse, é assim, um dos aspectos de foco de muita atenção na relação que o indivíduo tem com esse meio ambiental, a grande cidade.

Os problemas das grandes cidades (transporte, moradia, alta densidade demográfica,

ruído, poluição) têm uma forte influência sobre o indivíduo e essa ascendência depende de como ele percebe e avalia os diferentes aspectos estressantes decorrentes do fato de viver nessa cidade. Podemos usar como exemplo o caso de sua saúde no contexto público pós-pandêmicos que agora vivenciamos.

Partimos do pressuposto de que os fatores ambientais estão relacionados às características geográficas de uma região, à cultura dos grupos, ao status socioeconômico e a fatores ocupacionais (Hutt e Burkitt, 1986).

Vista assim, a importância do estudo da relação entre ser humano e natureza acaba por nos remeter a investigar um pouco sobre a história da vida sobre a Terra. Tal investigação possibilitará entender melhor, discutir e refletir sobre algumas construções de concepções da relação do ser humano e a natureza, fundamentando-se conforme o desenvolvimento em cada época da prevalência filosófica e da Ciência.

Os filósofos pré-socráticos, primeiros de que se tem notícia na Grécia antiga, eram conhecidos como filósofos da natureza, por darem importância aos seus aspectos pessoais nos seus processos de estudos.

Mesmo havendo divergências sobre os vários elementos e princípios que regem o universo, esses filósofos compartilhavam a visão de que o todo integra a natureza, ou seja, o ser humano, a sociedade, o mundo exterior e até os deuses são integrados à natureza (Soffiati, Arthur, 1997) ao abordarem os temas de suas reflexões.

É o mais provável que, nos dias de hoje, os poderes, e tantos outros seres humanos, ao destruírem o meio ambiente, não se percebam como parte afetada pela destruição da natureza.

É como se os espaços, os ambientes destruídos, não fizessem parte do mesmo mundo; é como se vivêssemos em planetas diferentes dos espaços ocupados pelas cidades, florestas e matas. Fácil encontrar na mídia expressões de governos sem essa integração, transformadas em banalidades, trivialidades e sem originalidade.

Segundo Unger (Unger, R.M., 2017 pp 175 e 192.)

(...) a visão de mundo na qual tanto a natureza como os seres humanos foram reduzidos à condição de objetos, na qual os valores são baseados apenas no capital e no lucro, vem sendo repensada pelo pensamento de constatação da realidade climática, visando os valores do lugar do ser humano no universo, proporcionando uma chance de reflexão, princípio geral utilizado numa nova argumentação ou num novo discurso que a Psicologia Ambiental se insere.

Portanto, a Psicologia Ambiental trata também de certas temáticas bem específicas, que podem nos ajudar a entender por que se fala na Psicologia Ambiental de ir além do “enxergar” o ambiente. Nós somos parte do meio ambiente. Destarte, o espaço físico é uma

temática de grande relevância para a Psicologia Ambiental.

Outro conceito ainda importante e específico na Psicologia Ambiental é a dimensão temporal. Este se entende ao mesmo tempo como projeção no futuro e referência ao passado, à história.

O tempo também é um conceito que tem sido claramente negligenciado. Não se fala do tempo! Na Psicanálise, sim, e talvez seja o único ponto de vista a falar de tempo no sentido de história pessoal.

Na Psicologia Ambiental a noção de tempo é importantíssima. O indivíduo tem uma noção de tempo que está relacionada com a duração de sua vida, do seu ciclo de vida. Mas, enquanto o ciclo de vida de uma pessoa tem características bem peculiares, tantas outras pessoas e coisas existem com ciclos de vida diferentes. Uma árvore pode se desenvolver muito rapidamente, ou muito lentamente, mas ela cresce em um ritmo diferente do humano.

Associada ao tempo, em Psicologia Ambiental, a noção de história passa a ser importante. Não se deve esquecer que é através de sua história residencial que o indivíduo constrói uma identidade cultural (conceito de *place identity*, introduzido por Proshansky), que vai influenciar a sua percepção e a sua avaliação da sua moradia futura, seu espaço de convivência.

Essa questão do tempo (e de considerar o tempo) é muito importante, pois também faz parte de um tema específico da Psicologia Ambiental, sendo o problema central da adoção de comportamentos pró-ambientais, ou seja, comprometimentos de que os indivíduos respeitem o meio-ambiente e que adotem comportamentos, por exemplo, de restrição do uso de água, de triagem de lixo, entre outros.

Nessas problemáticas, o tempo é muito importante, considerando que muitas vezes nesses problemas os indivíduos tentam atuar de maneira individualista e não pensam na comunidade, dependendo da cultura onde foi formado.

Ademais, os problemas que podem surgir quando os indivíduos não atuam de modo a preservar o ambiente trazem consequências não só para a nossa geração, mas também para a de nossos filhos ou netos.

Então, consideramos sim um problema específico da Psicologia Ambiental, pois sabemos que é possível mudar os comportamentos dos indivíduos, levando-se em consideração a influência das atitudes sobre os comportamentos, implicando mudanças de curto prazo, sempre considerando que tais atitudes poderão voltar a ser o que eram antes; que por vezes as mudanças não duram muito tempo. Então, este é um problema temporal e muitas vezes temos que contar com esse significativo empecilho.

Pode-se também ver a relação que os indivíduos têm com o ambiente em que vivem em relação ao surgimento de doenças. Não é por total acaso que certas doenças e indivíduos doentes se encontram em determinados lugares e não em outros. O descontentamento do indivíduo com o seu ambiente pode facilitar a emergência de certas doenças, sejam mentais ou físicas.

A Psicologia Ambiental aplicada ao Direito pode ser utilizada para entender como e quanto a percepção ambiental pode ser utilizada como instrumento para aperfeiçoar o Judiciário como instituição. Pode ser aplicada para melhorar a experiência dos jurisdicionados e aperfeiçoar o funcionamento do sistema que estuda a influência mútua entre o ambiente e o comportamento humano.

Para os estudos científicos é na verdade responder a problemas da sociedade, configurando novos conceitos de cognição ambiental, mapeamento mental, história residencial, identidade ambiental, (percepção de) aglomeração, entre outros, estudando novos paradigmas para resolver problemas sociais.

Na França, temos, entre os psicólogos ambientais, as preocupações iniciais ligadas ao ambiente construído, especificamente o ambiente urbano, e o ambiente natural. A partir dessas preocupações, observam-se as necessidades, as apropriações, as percepções, e as condutas sociais, seja num espaço micro ou macro, casa, bairro, vizinhança ou cidade. Outro campo de atuação por lá, se refere à qualidade do ambiente. São estudos que tratam do estresse, mas, sobretudo, sobre a noção de conforto, algo que vem se tornando cada vez mais importante.

Quais são as variáveis que vão fazer os indivíduos se sentirem confortáveis ou desconfortáveis? Quais são as variáveis do contexto físico e social que contribuem para o conforto? Da mesma forma, são também analisadas as estratégias de adaptação, ou seja, como os indivíduos se adaptam ao ambiente físico construído que existe ao seu redor? Quais são as modalidades e limites da adaptação? Limites também, porque se o ambiente for muito constringente, o indivíduo pode não ser capaz de se adaptar; ou então pode se adaptar a um custo tão alto que poderá vir desenvolver problemas de saúde.

2 A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA (CNV)

Vivemos um momento delicado e de muitas demandas na dimensão jurídico-social. Um forte agravamento de confianças políticas, institucionais, de convivência social, ataque a direitos, que cada vez mais necessitam de amparo público e privado.

Por outro lado, acontece o surgimento de inovações e novas inserções em sociedade, num processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade, formas que as instituições, especialmente as judiciárias, têm para resgatar pessoas envolvidas no barco conflitivo. Formular estratégias, novos ambientes, modos que permitam interagir com áreas sociais, como a família, a segurança, a assistência social, o trabalho, a saúde ou a educação.

A dimensão judiciária está em franco desenvolvimento das dimensões participativas, humanizadoras dos entendimentos consensuais, como mostram as resoluções do CNJ (225 de 2016 em especial), novo CPC e uma gama de recomendações e práticas nesta seara.

São dimensões autocompositivas, que devem incorporar um dos mais significativos meios hoje: a Comunicação Não-Violenta, elaborada por Marshall Rosenberg (2006). Neste contexto, os modelos de resolução e transformação de conflitos, tornam-se métodos de justiça mais efetiva e restaurativa.

Trata-se de criar espaços/momentos de entendimento, encontro, expressividade, quando o ambiente está fechado e conflitivo. Envolve confiança na cultura de paz, e uso de dimensões comunicacionais de consciência e cuidado mútuo.

Como Pelizzoli, M.L. (2016, p. 9), chama a atenção, “De um lado, é uma proposta metodológica, uma verdadeira tecnologia psicossocial. De outra, uma filosofia de vida, um componente das organizações e práxis social. Qual é o ponto de partida para compreender a CNV neste contexto? ”

Pelizzoli, M.L. (2019, pp 5 e 10) também afirma que “As práticas pacificadoras, em que se inclui o uso da CNV, são filosofias práticas, e contêm métodos que visam o encontro, a pacificação, o cuidado, a reconfiguração de ambientes relacionais. Um dos pontos fortes destas práticas tem a ver com transformar conflitos negativos”. O autor questiona: “Mas, que disposição ou compreensão pessoal tem a ver com a essência dos meios de lidar com conflitos”?

O autor ainda afirma em seus estudos que: “Os conflitos revelam dimensões complexas e multidimensionais da realidade vivida pelas pessoas. Falam de verdades ocultas por trás das dinâmicas sociais, familiares, de trabalho e relacionamentos”.

Ainda segundo Pelizzoli, os conflitos vêm e apontam basicamente para 5 dimensões fundantes do humano (Pelizzoli, 2019):

1 - PENSAMENTOS/IMAGENS MENTAIS/MENTE: as ideias (imagens) que trazemos das pessoas, do mundo, de nós mesmo, e principalmente das pessoas com quem conflitamos; memórias e marcas mentais que projetamos sobre as coisas. Fala do modo como a consciência (mentalidade) da pessoa está funcionando.

2 – NECESSIDADES: temos uma gama de coisas e relações e reconhecimentos e modos de viver a vida que são importantes para nós, é muito difícil quando elas são feridas e frustradas. São importantes pois em geral estão 9 UNIVERSIDADEDOSER.COMMARCELO L. PELIZZOLI COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA associadas ao nosso crescimento e bem-estar, adaptação, modo de ser em determinado contexto.

3 – SENTIMENTOS (INCLUINDO EMOÇÕES E SENSações): são determinantes, e são a força de ação dos conflitos e da violência, pois são conectados com as necessidades e tentam defendê-las, mesmo quando não existe peso real no problema; elas têm como que vida própria e tomam o corpo das pessoas. Sentir-se bem, bom contato com a vida, e prazer, em oposição à dor e sofrimento, bases essenciais da vida humana.

4 – COMUNICAÇÃO/EXPRESSÃO: o que falamos, em que mundo de linguagem estamos, como nos expressamos de forma errada, violenta ou clara e pacífica, é fundamental para entender, prevenir e transformar conflitos. Precisamos urgentemente de uma comunicação Não-Violenta, construtiva ou compassiva.

5 - SISTEMA DE RELAÇÕES. NOSSOS PAIS, ANTEPASSADOS, os problemas sistêmicos vindos de trás, mas também das nossas relações laterais, afetivas, ambiente de trabalho, são fatores que podem gerar dores, comportamentos agressivos e conflitos. Não obstante são calcados nos itens anteriores (1 a 4).

Conflitos são também sintomas, mas que com o tempo, podem gerar algo positivo tais como mudança espiritual, resiliência, humildade, etc.

Aliado ao contexto vivido, Marshall Rosenberg ao entrar em contato diariamente com o preconceito e a violência quando jovem, fez de sua experiência pessoal a inspiração para criar um modelo de comunicação que busca aproximar os indivíduos, gerando compreensão e abertura para o autoconhecimento e o reconhecimento do outro.

A Comunicação Não-Violenta (CNV), além de uma prática filosófica, é um método que busca nos aproximar daquilo que há de humano em nós, descortinando palavras do cotidiano, verdadeiras mensagens com pedidos, sentimentos e necessidades.

Segundo PELIZZOLI, M.L. (2019, 26,):

A (CNV) serve como uma orientação para que as pessoas reestruturem a forma como se expressam e escutam os outros, trazendo lucidez sobre o que realmente envolve escutar as necessidades de todos envolvidos em uma relação ou conflito. Observações (factuais, sem julgamento, interpretação ou avaliação moral), sentimentos (aí se incluem Sensações e também Emoções básicas), necessidades (o que precisamos, queremos, desejamos, em função do que pode ser satisfeito) e pedidos (forma de falar e demandar algo, bem como ações a serem feitas em função das anteriores) são os

quatro ingredientes principais da Comunicação Não-Violenta.

3 A INFLUÊNCIA DO JUDICIÁRIO

As especificidades ambientais das vivências dos indivíduos tornam possíveis algumas condutas, enquanto inviabilizam outras, como, por exemplo, a casa de uma pessoa é capaz de influenciar a sua percepção, avaliação, atitudes e satisfazer suas necessidades. Mas também sabemos das influências muito mais amplas, como as das instituições governamentais, que definem políticas públicas, ou mesmo decisões judiciais, que traçam o futuro de cada cidadão, repercutindo intensamente no comportamento e no cotidiano social.

O judiciário tem hoje uma oportunidade para inspirar a sociedade comunicando-se com o seu exemplo e se estabelecer com candura junto a vida cotidiana da cidadania. Firmar-se pela atuação dinâmica organizacional, reforçando componentes de comunicação aplicados a uma perspectiva prática de pacificação no seu Planejamento de Atuação Estratégico.

Notadamente, as transações institucionais no judiciário reforçam e apontam a importância para o futuro, fazendo Sentido, expressando propósitos e valores na sociedade; Movimento, mobilidade, mudança e adaptação da sociedade, hoje tão dinâmica; Organização, a concretização de resultados que foram planejados; Alcance do escopo pelas orientações e esforços de comunicação em obter objetivos tangíveis e transparentes da Conciliação como Ferramenta de Solução de Conflitos Familiares. (Mancuso De Mesquita, 2018)

Trata-se da priorização mais realista do trabalho focado nas temáticas cooperativas que impulsionam a vida em sociedade para os objetivos e resultados de entendimentos almejados, um alinhamento de instituições e pessoas no fortalecimento das competências técnicas, liderança, gerenciais e socioculturais.

Hoje, sabemos, se discute sobre o Mundo 4.0 (mundo da quarta revolução industrial). É preciso ter atenção e clareza sobre a profunda transformação da forma como se convive, travam-se relações em seu meio social e de produção.

O Marketing de influência é uma estratégia - muito presente nos dias atuais - que ocorre por meio de plataformas digitais, como Instagram, YouTube, TikTok e LinkedIn. O marketing de influência é uma abordagem de marketing que consiste em praticar ações focadas em indivíduos que exerçam influência ou liderança no ambiente sobre potenciais clientes de uma determinada marca. Wikipédia Marketing de influência – Wikipédia, a enciclopédia livre

(wikipedia.org).

Um Influencer Digital é aquele capaz de influenciar pessoas através da sua produção de conteúdo nas redes sociais. São também conhecidos como Creators, criadores de conteúdo que conquistam um público fiel e engajado, transformando-se hoje em profissão, sendo possível ganhar dinheiro influenciando e impactando pessoas. Esse é um dos grandes poderes das redes sociais e seus desafios.

O Judiciário, traz como herança os traços monárquicos que cultiva na sua prática diária, gerando distanciamento popular. Hoje, como poder republicano, embora com membros permanentes e não escolhido pelo voto popular, deve sempre estar bastante atento às alterações ambientais, tão constantes e atuantes das demandas da sociedade.

É preciso estar sintonizado aos modelos de como a conjuntura cidadã se comunica, cada vez mais pressionadas por adaptações que considerem mecanismos flexíveis e receptivos às mudanças da sistematização do processo formal de tomada de decisões que garantam o acesso tempestivo e mais eficiente às informações de maior qualidade para fortalecer as formas de alcançar resultados salutareos.

Vivências confiáveis de transformação e integração dos diversos conhecimentos culturais acontecem na construção de relações familiares mais saudáveis e seguras, melhorando o engajamento de todos pela aprendizagem e civilidade, ficando a ação judicial com um status de um papel ‘eventual’ e se necessário.

As instituições detêm um poder substancial: o poder de tomar decisões que reverberam profundamente na vida cotidiana das pessoas, das famílias, gerando modelos que são repetidos, e isso é comunicar!

No entanto, esse poder institucional é mais eficaz e legítimo quando amparado por um elo sólido de comunicação participativa, interativa e interdependente com a população para a qual as instituições públicas foram motivadas, criadas e para quem devem servir.

Tão logo os poderes se comunicam com a população de forma clara, transparente e oportuna, pavimenta-se o caminho da chancela republicana e popular nas decisões respaldadas pela sociedade, numa legitimidade republicana singular.

A chancela da população não só valida as ações dos poderes, mas principalmente, indica uma atuação de acordo com os anseios, interesses e necessidades da sociedade que representa, trazendo ao exercício público o entendimento comum.

Quando a população percebe ter suas vozes comunicadas, ouvidas, e suas preocupações consideradas por quem a representa, a confiança cresce, que por sua vez, fomenta uma maior participação da comunidade nas discussões regulatórias da convivência,

nutrindo a cultura da paz cooperativa nas relações sociais democráticas, construindo uma ponte de entrelaçamento entre o cidadão, os representantes do poder, portanto à cidadania.

Para o mundo jurídico, na atual realidade ambiental vivenciada, é resolutivo abordar a temática da Conciliação como Ferramenta de Solução de Conflitos Familiares, considerando, prioritariamente, as demandas dos aspectos diários que lhes chegam e envolvem suas decisões, voltando-se para as práticas consensuais de solução dos conflitos, sua influência e importância constitucional no exercício cotidiano da interatividade.

É necessário debater muito mais além da ideia simplista, e tão largamente valorizada pelos burocráticos no vazio civilizatório, que entendem os meios consensuais de conflitos como um simples investimento para atender o necessário esvaziamento da sobrecarga processual do Poder Judiciário, sem pensar na repercussão social e evolução de novos acontecimentos.

É fundamental ter a comunicação como um elemento essencial na relação humana. Através dela podemos detectar problemas, facilitar o alívio dos sofrimentos, estimular e melhorar a autoestima, prestigiar valores sociais, favorecendo o bem-estar ao detectar as necessidades motivadoras, uma forma participativa para construção da visão de futuro.

4 DINÂMICA SOCIAL

A evolução histórica dos grupos sociais da humanidade, combinada com o surgimento de interesses conflitantes de guerras, vem forçando as sociedades a adotarem meios de harmonia para o desenlace dos desentendimentos, promovendo o equilíbrio e a pacificação, por mais contraditório que possa parecer o clima predominante de humor ali existente.

A conciliação está presente entre nós desde os tempos mais distantes do nosso processo histórico. Muito longe no espaço do tempo das institucionalizações e das decisões judiciais das punições, dos castigos e dos isolamentos pela penalidade da prisão. A letra da lei traz ao judiciário, muitas vezes, a inspiração do humor, do horror repressor, do castigo punitivo humano!

É sabido que as civilizações primitivas utilizavam a prática da conciliação como forma para a boa sobrevivência, comunicada através de gerações.

A conciliação é algo que pode ser considerado intrínseco às características dos seres humanos, pois não somos capazes de viver isolados, predominantemente observado pela formação de tribos, cidades e as relações internacionais. Necessitamos de ajuda mútua, desde

os afazeres mais simples do dia a dia até as mais complexas atividades, para que possamos exercer os valores humanos.

Traçando paralelos do cuidado com a saúde, a Filosofia dos Cuidados Paliativos foi iniciada na Inglaterra em 1967, a partir da iniciativa de Cicely junto às áreas da assistência social, enfermagem e médica, disseminando uma nova maneira de cuidado aos pacientes que vivenciam a terminalidade da vida e a proximidade com a morte, compreendendo-o e contemplando-o como um ser integral.

O vocábulo paliativo deriva do latim *pallium*, que significa manto. É fundamental destacar que tal terminologia denota a ideia principal dessa filosofia: proteger, amparar, cobrir, abrigar, havendo uma forte ligação histórica desse termo com o sagrado e a espiritualidade.

Nessa evolução integrada e dinâmica da humanidade, com o notório envelhecimento populacional atual, o pensamento que norteia os princípios dos Cuidados Paliativos vem cada vez mais se firmando no entendimento social. Percebe-se a aceitação gradualmente mais presente desta filosofia no dia a dia dos cuidados com os outros.

É recomendável, aconselhável, pautar ou propor essas reflexões e experiências como parâmetros para a vida de conciliação judiciária e iniciar, com base nessa experiência, um processo de adaptação a esse ideário no meio judiciário, numa política de comunicação ampla e eficiente de força, e não pontual como hoje acontece, que moldará a ligação entre a população, com vida pouco a pouco mais longa, à experiência e à sabedoria.

Não basta o judiciário informar sobre as decisões e medidas adotadas, mas esclarecer, interagir sobre os motivos do que há por trás delas, aclarando dúvidas, ouvindo sugestões e questionamentos, transmitindo o compromisso em operar de maneira transparente e responsável.

Bem sabemos, há preocupações. O cenário mundial em que estamos inseridos, baseado nos moldes capitalistas, exige uma comunicação rápida e instantânea, via internet muitas vezes, promovendo um constante conflito de valores morais e éticos.

Recentemente no Brasil houve (e continua) a forte influência das “FAKE NEWS” (Falsas notícias). Um acontecimento individualista em função da competitividade imoral, tornando o ambiente extremamente difícil de desenvolver um conjunto de estruturas sociais, religiosas, de manifestações intelectuais, artísticas que possibilite caracterizar uma sociedade inclusiva e vinculada a benevolência, o desprendimento.

Há, notoriamente, no contexto do mundo digital e econômico empresarial atual, uma visão voltada para intensificar a competição acirrada entre os seres, uma comunicação pouco preocupada em mostrar o valor da formação de sujeitos partícipes e críticos, sujeitos que

realmente entendam o papel de uma coletividade, tornando-se, muitas vezes, um desafio estimular e entusiasmar a conciliação atrelada à educação neste cenário mundial competitivo em que vivemos. Sempre haverá oposição, isso bem sabemos.

É importante intervir na comunicação da cidadania através do desenvolvimento de um ambiente que vá além de finalidades imediatas e individualistas. Faz-se necessário introduzir e promover as características proativas de liderança do trabalho comunitário voltado ao respeito mútuo, da solidariedade e da autonomia, entre tantas outras forças de caráter que possam desenvolver uma consciência crítica e efetiva de uma sociedade de vidas transitórias afetivas.

Desse modo, assim como nos cuidados paliativos na área da saúde, que constituem um campo interdisciplinar de cuidados totais, ativos e integrais, destinados a melhorar a qualidade de vida do paciente, as diversas instâncias do poder jurídico, como instância de poder e os seus conhecimentos que dali derivam, podem e devem participar as suas ações junto à cidadania, sendo claros, acessíveis e compreendidos em relação às informações e decisões processuais disponibilizadas.

Uma abordagem transparente, que envolva a divulgação completa e de fácil acesso aos dados e compreensão pedagógica das informações relevantes, permitindo que indivíduos e partes interessadas entendam os motivos por trás das ações tomadas permitindo avaliar, uma vez bem informadas, as implicações de tais práticas, bem como das diversas estratégias de cuidar pela paz cooperativa em que se destaca a comunicação interativa.

A transparência é comunicação educativa. Promove a confiança, seja na prestação de contas, na participação dos envolvidos em instituições governamentais, em qualquer contexto em que informações e ações impactam outras pessoas.

São muitas as dificuldades, isso é perceptível. O processo de comunicação atual enfrenta desafios, pois a população menos favorecida, em que a grande parte está inserida, não é considerada em seu código usual de linguagem.

Diante da baixa escolaridade predominante na nossa população, se o que for difundido, veiculado, transmitido, for produzido e divulgado através da linguagem restrita e rebuscada dos códigos verbais dos “ilustrados jurídicos”, tornará aquilo que será participado, algo superficial, e muitas vezes, com conteúdo de transformações emancipatórias ineficazes pela simples valorização da promoção individual da satisfação da eloquência e não voltadas a atingir a socialização e a articulação de inúmeras famílias e comunidades.

É imprescindível a observação das práticas discursivas das instituições representativas dos poderes. São relevantes instrumentos para aquilo que toca o desenvolvimento e a

organização da cidadania, da família, na possibilidade de se firmar o discurso colaborativo como ferramenta de aproximação daquilo que respeita à mudança e a transformação familiar como prática social.

A comunicação é intrínseca ao comportamento humano e permeia todas as suas ações no desempenho de suas funções.

Etimologicamente, a palavra comunicar origina-se do latim *communicare*, que significa pôr em comum. Assim, a comunicação pode ser compreendida como trocas de compreensões de mensagens, emitidas e recebidas, mediante a percepção e compartilhamento do significado de ideias, pensamentos e propósitos.

Muitos estudos apresentam abordagens sobre o desenvolvimento do discurso no decorrer do tempo, perpassando e ressaltando a análise sobre a obra “A ordem do discurso”, do filósofo e historiador Paul-Michel Foucault que traz estudos sobre a evolução e importância das relações do discurso na sociedade. São entendimentos acerca da construção histórica do discurso, como a linguagem, que se moldaram e evoluíram no percurso percorrido pela sociedade no tempo durante os séculos.

Neste contexto, não podemos perder de vista o controle social, o conjunto de mecanismos, externos e internos, utilizados com a finalidade de assegurar que os recursos públicos sejam bem empregados em benefício da coletividade. Em geral, partem das normas, regras e valores constituídos para a manutenção de dispositivos utilizados para ordenar a vida em sociedade.

O controle social implica envolver ativamente os cidadãos e a sociedade civil no monitoramento e na influência das atividades regulatórias, por meio da interiorização de normas e valores durante a socialização primária.

Essa abordagem não se limita apenas a divulgar informações, mas de buscar uma participação ativa e informada das partes interessadas no processo de construção de leis, regras sociais, sendo fundamental a boa comunicação.

O princípio do controle social reforça a transparência das ações regulatórias legislativas, não apenas aumentando a confiança da população nas instituições reguladoras, mas também promovendo uma atmosfera de clareza e entendimento entre todos.

A monitoramento constante por parte da sociedade civil ajuda a identificar problemas em estágios iniciais, antes que se tornem crises maiores. Além disso, a participação ativa dos cidadãos e a possibilidade de questionar as normas regulatórias promovem um ambiente de aprendizado mútuo, no qual os reguladores podem ajustar suas práticas de acordo com as necessidades da sociedade, promovendo valores da colaboração.

Hoje, pela maturidade que a cidadania vem alcançando, é importante que as pessoas se sentam parte integrante da república, estando em sintonia com aquilo esperado delas no exercício da vida cidadã, sabendo o que podem esperar dos poderes constitucionais. Essas são premissas válidas para toda educação cooperativa, produzindo transações e construindo a evolução.

Em última análise, o princípio do controle social fortalece a interação entre os meios disciplinadores e a sociedade. Amplia a eficácia das políticas regulatórias, fortalecendo a governança democrática e proporcionando resultados mais justos e equitativos.

É notório que ao fomentar uma abordagem de colaboração e compartilhamento de informações, o controle social se torna um componente vital no aprimoramento do papel da comunicação cooperativa na busca por melhores condições de vida para a população em sociedade.

A comunidade necessita de resultados efetivos que valorizem a cultura local no conjunto dos conhecimentos adquiridos e evolutivos das tradições e valores daquela região, levando em conta a sua trajetória histórica e sua cultura, adaptando conhecimentos universais ao local, naquele determinado período.

A comunicação representa uma estratégia de suma relevância para a prática dos cuidados dos poderes com a cidadania. E quando subsidiada por uma relação de atitude, cooperação, sentimento e sensibilidade, este instrumento é um importante impulsionador da relação entre a vida dos habitantes, família, comunidades cidadãs.

Nos últimos anos, os meios de comunicação foram tomados de assalto pelos crescentes problemas envolvendo a violência policial, o consumo de álcool e outras drogas. As manchetes dos jornais às capas de revistas, do horário nobre da televisão aos programas de fofoca, dos sites acadêmicos aos sites de relacionamento, nenhum espaço ficou incólume ao noticiário da corrupção, da violência doméstica, mortes no trânsito, narcotráfico, roubos, assassinatos, falta de leitos para internação, dificuldades dos tratamentos ambulatoriais e tantas outras questões ligadas ao cotidiano.

As políticas públicas em nosso país não têm conseguido acompanhar a velocidade dessa falta de controle das notícias de violência, tudo é novo. A impressão é que, para cada nova estratégia voltada a mudar positivamente esse panorama, uma rápida ação contrária é formulada pelos líderes influenciadores. A cada descoberta da ciência, um número incontável de novas apresentações, fórmulas e estratégias de venda surgem com mil interpretações.

Profissionais das diversas áreas da ciência da comunicação institucional, que trabalham com a problemática de expor com clareza seus resultados, sentem-se como personagens da

fábula sobre a lebre e a tartaruga, no papel do lento réptil que, por persistência e perseverança, acaba por vencer. Infelizmente, mesmo com toda a relutância, o dia da vitória não tem acontecido. A lebre continua sendo muito mais veloz.

Esse sentimento é fruto da somatória de duas realidades: os estudos científicos e epidemiológicos em contraste ao descaso e as poucas mudanças práticas direcionadas ao problema.

Precisamos idealizar fontes de conhecimento e atualização, discussões e reflexões, proporcionando à cidadania um embasamento sólido, suficiente para ampliar sua visão crítica a respeito das práticas sociais e judiciárias, das estratégias de prevenção, assim como das políticas públicas relacionadas a esse tema de tamanha complexidade.

A comunicação cooperativa deve ser cada vez mais um paradigma para famílias, profissionais do jurídico, da saúde, educadores, gerenciadores de políticas públicas, legisladores, enfim, para toda a sociedade. O impacto social, econômico e para a saúde mental da pacificação decorrente desse posicionamento é realmente imensamente positivo.

A comunicação institucional, em especial a judiciária, é um terreno ainda fértil para os estudos, estigmas, mitos e preconceitos, bem como dos potenciais de desenvolvimento que precisam ser vencidos para que mais serviços e projetos de prevenção se articulem com a comunidade, os usuários e seus familiares, para que os profissionais, os planejadores, os elaboradores e os provedores de políticas públicas e pesquisadores possam se desenvolver em prol do direito humano do melhor cuidado consonante com sua necessidade.

Além disso, ainda há uma grande lacuna entre o que é comprovadamente eficaz e o que de fato se faz, tanto na prática diária quanto em relação às políticas de prevenção e controle social.

Essa é uma área do saber muito complexa e ampla, que deve envolver prioritariamente evidências científicas e necessidades técnicas, em vez de questões financeiras, políticas, dogmáticas e principalmente ideológicas.

5 A Institucionalização da Cultura de Paz

Cultura de paz, conforme definição da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1999, representa um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida de pessoas, grupos ou nações, baseados no respeito pleno à vida, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Envolve um modo de agir e de se posicionar, baseado na prática da não violência, por meio da educação, do diálogo e da cooperação.

Como estamos discutindo ao longo do texto a sua importância social, trata-se, da mesma forma, de um tema de extrema relevância na promoção da saúde do servidor público, considerando que ações de educação que previnam vulnerabilidades a riscos relacionados ao bem-estar e seus condicionantes, ou determinantes, se coadunam com o objetivo de propiciar vitalidade, qualidade de vida e ambientes de trabalho saudáveis aos servidores.

Recentemente, o ministro Dias Toffoli defendeu o papel da transparência contra a desinformação e a defesa da democracia na Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional. Destacou, entre outros temas, a experiência bem-sucedida da TV Justiça de aproximar o povo brasileiro do Poder Judiciário, “É inconcebível, no Brasil, que decisões importantes sejam tomadas a portas fechadas e simplesmente comunicadas ao país”, disse.

Sob as perspectivas da universalidade, equidade, integralidade, humanização, acesso à informação, capacitação e formação permanentes, as quais constam na Portaria Normativa nº03/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta apresenta diretrizes gerais da promoção da saúde do servidor público federal – a valorização da diversidade humana, a prevenção à violência e o estímulo à cultura de paz são temas de interesse no cuidado à saúde.

Através de reflexões e sensibilizações sobre processos estruturais, coletivos e individuais, podemos criar condições para resolver conflitos, promovendo mais saúde nos ambientes de trabalho.

Construir uma Cultura de Paz é algo que demanda a transformação efetiva de crenças, valores, comportamentos, interações e relações entre as pessoas. Implica renunciar a hábitos antigos e criar novos objetivos e estratégias. Modificar estruturas ineficientes, enfim, abandonar zonas de comodismo. A paz, como um processo contínuo e dinâmico, movimenta a vida em prol de algo melhor, individual e coletivo, de forma que todos possam ser beneficiados.

As instituições públicas têm uma grande responsabilidade e importância na construção da Cultura de Paz Cooperativa, devendo desenvolver essa consciência, e as habilidades e competências necessárias para serem efetivas agentes multiplicadores da paz. Para tanto, sugere--se que estude e busque desenvolver programas com esse objetivo, fortalecendo seu elo com a comunidade e cumprindo de forma mais profunda e efetiva seu papel social.

Como evidenciado em muitas oportunidades dos diversos debates no conjunto da sociedade sobre a temática aqui abordada, o problema do acesso à justiça e sua agilidade

resolutiva está muito relacionado ao abarrotamento de demandas que o Poder Judiciário experimenta. Todavia, não são estas as únicas barreiras existentes.

É perceptível a emergência de se encontrar soluções práticas a estes problemas da pouca agilidade, observando-se, cada vez mais, as vantagens da profissionalização da solução dos conflitos pelos meios alternativos, evitando o excesso restritivo da judicialização.

Com esse propósito e com o intuito de apresentar soluções práticas para os problemas de acesso à justiça é que os estudiosos Cappelletti e Garth (2008), identificaram e puderam constatar as três ondas renovatórias do processo civil, cada qual com uma pretensão distinta.

Cappelletti e Garth ensinam que o mais novo enfoque de acesso à justiça tem um alcance bastante amplo, destacando:

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo (Cappelletti, 2008, p 13.).

Diante da crise do sistema processual civil, levando em consideração uma necessária e urgente reforma dos mecanismos tradicionais de solução dos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 125, sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, “consolida-se no Brasil a implantação do chamado ‘Tribunal Multiportas’, sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, valorizando de modo especial os mecanismos consensuais de pacificação” (Cahali, 2015, p 38.).

Para a Resolução 125/2010, cada um dos métodos de solução das controvérsias representa uma ‘porta’ que possibilita o encaminhamento da questão existente para o instrumento de resolução que ofereça maior eficácia às partes. Isto traz um impacto favorável tanto na questão temporal da prestação jurisdicional quanto na qualidade da resolução do conflito (Casella, Paulo Borba, 2009).

Considerando o estudo acima, é necessário haver no planejamento estratégico do mundo jurídico nacional, o fortalecimento do escopo da incorporação e a criação de políticas e programas intersetoriais de organização dos serviços em rede, a construção de governança de processos, a produção de informações direcionadas à tomada de decisão baseada em evidências, o controle social e a inovação na gestão, na pesquisa e nos serviços jurídicos.

No contexto, é sugerível o aditamento de um plano de desenvolvimento da prevalência de uma cultura de comunicação cooperativa pelo judiciário brasileiro com foco em recursos

inovadores e arranjos institucionais favoráveis à participação social, à governança, à gestão compartilhada e às redes de cooperação e organização de ações e serviços, sempre no propósito de promover o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas, integradas, sustentáveis e baseadas em evidências para a prevenção e o controle dos efeitos positivos e seus fatores de risco.

A Teoria Histórico-Cultural tem ricas contribuições para as teorias da aprendizagem e do desenvolvimento. A utilização das suas fundamentações e avanços de estudos no campo da Psicopedagogia contribui e pode vir a somar tendo em vista que a visão de Vygotsky (1984) traz uma quebra dos paradigmas tradicionais de ensino, propondo uma aprendizagem prospectiva, que se anteceda ao desenvolvimento, numa atuação conjunta, de forma dialética e complementar.

Ver a população ativa em seu processo é fundamental para as intervenções e vislumbrar sua autonomia futura. É perceber a cidadania diligente em todo seu processo de aprendizagem, não sendo colocado em posição de inferioridade, nem suas dificuldades vistas como empecilhos para que ele venha a aprender.

Devemos, portanto, considerar o sujeito como singular em seu próprio processo de interação comunicativa, entendendo, por fim, que o foco das intervenções deve se dar no processo da comunicação cooperativa sem possuir um final, mas algo constante e dinâmico, podendo sempre ser superada, em relação a como se encontra no momento presente.

Precisamos ter em mente que a cultura de comunicação cooperativa liderada pelo judiciário brasileiro pode contribuir para as práticas e intervenções, e seus principais conceitos relacionam a aprendizagem e o desenvolvimento com a Prática Psicopedagógica.

6 A ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

As perspectivas assinaladas no dispositivo constitucional impõem desafios à atuação do Ministério Público brasileiro que vai, a cada dia mais, se consolidando como defensor dos direitos sociais, com expressiva contribuição para a universalização da cidadania. Nesse contexto de mudanças, a boa comunicação educativa para a paz cooperativa figura como um dos direitos fundamentais que devem ser protegidos pelo Ministério Público brasileiro (MPb).

No sentido de aprimorar o fazer institucional, o MP sistematiza as bases de sua atuação pelas referências dos dispositivos constitucionais na formulação do Plano de Atuação, que deve levar em consideração as diretrizes estabelecidas na Carta de Brasília editada pelo

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que preconiza mudanças paradigmáticas no âmbito do Ministério Público brasileiro.

É a partir da ruptura com o modelo de atuação meramente repressivo na esfera criminal para a esfera de proteção dos direitos e garantias fundamentais que novas perspectivas privilegiam a proatividade e resolutividade, com foco na atuação extrajudicial.

A comunicação realizada de forma adequada é considerada como um pilar fundamental para a implementação de práticas integrativas. Trata-se de um suporte que os envolvidos podem empregar para expressar seus anseios. Para isso, precisa de um cuidado integral e humanizado, que só é possível quando se recorre às potencialidades de comunicação para estabelecer uma relação efetiva.

O ser humano passa por conflitos existenciais e necessidades que não podem muitas vezes prover. Assim, além de espaço para compartilhar seus medos e anseios, é através da comunicação que a cidadania se sentirá cuidada, amparada, confortada e compreendida em suas demandas pelas instituições constituídas.

No momento em que os profissionais e membros do Ministério Público se comunicam com o demandante e o demandado, vivencia-se e fortalece o vínculo, adquirindo confiança social, quase sempre, conseguindo-se decifrar informações essenciais, amenizando a ansiedade e a aflição.

Ressalta-se, então, que a comunicação, se for explanada de maneira compreensível, contribuirá com consciência cidadã de sua dignidade durante toda a assistência prestada, proporcionando autonomia nas tomadas de decisões sobre sua vida.

Pensar para amadurecer e propor um modelo, programa ou resposta evolutiva em substituição ao atual dispositivo penal-prisional. Deslocar a reflexão na perspectiva que conecta as noções de crime e punição, voltando-se e abrindo espaço para um olhar sobre alternativas, caminhos, experimentações e as múltiplas práticas que possam situar o abolicionismo penal no horizonte político atual.

Nessa linha, a atuação do Ministério Público brasileiro deve primar por uma metodologia participativa que possibilite a construção coletiva e o diálogo com diferentes atores institucionais e populacionais sobre a realidade do sistema de comunicação e ensino voltados para a identificação dos problemas prioritários a serem enfrentados.

Construídos e realizados através de encontros que tragam subsídios para a formulação estratégica de atuação das Promotorias de Justiça, reunindo membros, servidores, pesquisadores das áreas sociais, além de ativistas que lutam por uma participação pública de qualidade e de paz.

Os direitos sociais são básicos e fundamentais à efetivação da cidadania e ao desenvolvimento da sociedade pacífica e cooperativa. Em todos os espaços, é compreendida como espaço de formação de sujeitos críticos e criativos, capazes de transformar suas trajetórias de existência e, ao mesmo tempo, em que transformam a realidade.

Paulo Freire (1987), talvez o mais reconhecido educador brasileiro, advogava em defesa de uma concepção de educação crítica, capaz de despertar a consciência, promover a autonomia, a ruptura com a condição de alienação e a constituição do indivíduo como sujeito da história.

Os deveres da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da cidadania e seu preparo para o exercício e qualificação para o trabalho, através da mobilização política e social em torno da elaboração dos planos de atingimento social, instrumentos que definem metas a serem atingidas com vista a melhorar a sua qualidade de vida, representando um grande desafio fazer avançar a cultura e a legislação de respeito aos direitos humanos, elemento fundamental para a construção de uma convivência pacífica.

Se, de fato, a educação é um processo contínuo de construção do ser humano e de sua inserção nas múltiplas esferas de existência coletiva, ela não pode prescindir do processo de reflexão sobre os valores que devem nortear as relações sociais. Para além do desafio intelectual, é preciso dedicar atenção especial à esfera da ética e ao desenvolvimento emocional dos sujeitos.

Diversas abordagens científicas atuais têm enfatizado a importância desses contextos sociais na compreensão dos fenômenos (Aspesi, Dessen, & Chagas, 2005).

São muitos os fundamentos teóricos pensados que poderão colaborar não somente para intervir junto à produção legislativa e suas dificuldades percebidas, mas buscar envolver os diversos elementos que influenciam e constituem tais subsistemas para a melhor compreensão do desenvolvimento humano.

A partir da perspectiva ecológica de desenvolvimento de Bronfenbrenner (1996), a casa e a instituição interconectam-se, sendo que os eventos que ocorrem em cada cenário afetam um ao outro, havendo impacto no desenvolvimento da sociedade.

O psicólogo não necessita atuar somente diante das dificuldades que surgem, mas especialmente na prevenção de possíveis riscos e problemas relacionados ao desenvolvimento humano, bem como na potencialização de fatores que se constituem como proteção para o desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou debater a respeito do discurso pela educação cooperativa, que formado das práticas discursivas, reforça-lo como ferramenta de transformação dinâmica de mudança no progresso social.

São diversos conceitos abordados na evolução da humanidade. Discursos que durante séculos vem passando por mudanças na medida em que a sociedade evolui em constante construção e adaptação conforme o crescimento e mudança conceitual social da sociedade.

Salientamos a discussão acerca das práticas discursivas relativas ao pensamento do professor e filósofo Paul-Michel Foucault, trazendo destaque a obra “A Ordem do Discurso” (1970), a qual se apresenta no cenário como fundamental composição relacionada não somente a linguagem, mas abrangendo diversas outras ciências como a filosofia, psicologia, direito, entre outras.

Nessa perspectiva, a análise acerca da real significação do discurso na sociedade como uma possível ferramenta de interferência, de mudança e transformação social, visou neste estudo mostrar a elevada importância para todas as práticas socioculturais e análises acerca do desenvolvimento social, substancialmente pelo fato de que as práticas discursivas se apresentam como indispensáveis para a eficiência e abrangência das relações humanas e, de tal forma, como imprescindível para o avanço das ciências humanas e sociais.

Foucault (1970) frisa a constante mudança que as formas de praticar o discurso sofreram durante os séculos e permanecem sofrendo, estando atreladas intimamente com a evolução e crescimento dos sujeitos em sociedade, afirmando que o discurso também é um conjunto de normas que foram sendo ajustadas conforme o tempo, a cultura e a própria história, sendo assim, de grande relevância para a temática aqui estudada. O autor constata que o discurso deve ser compreendido como algo muito além de uma simples forma ou ferramenta de comunicação, mas sim como um instrumento de poder que possibilita mudanças e transformações em diversas perspectivas de toda sociedade.

Na contemporaneidade o estudo do discurso facilita o entendimento de questões complexas que anteriormente não eram vistas e analisadas, qual seja, a influência daquela que se expressa não possuir a linguística rebuscada, abstrata e doutrinária. Hoje se reconhece a influência de todos.

Neste sentido, o discurso e as práticas discursivas da Comunicação Não Violenta são fundamentais para a quebra do senso comum junto às ciências humanas e sociais, a fim de

cada vez mais aproximar e estimular os sujeitos com novas formas de pensar, estudar e, consequentemente, de se comunicar na sociedade.

Não é diferente, o ambiente corporativo judiciário também clama por resolver os desafios cada vez mais complexos neste mundo tão acelerado.

Os fundamentos deste estudo têm como aliado o objeto de estudo da Psicologia Ambiental, a influência mútua de fatores ambientais e comportamentais, ao tentar focalizar problemas específicos e soluções. A ênfase desta definição na resolução de problemas revela a natureza aplicada.

As pessoas hoje precisam de vínculo e de humanização para se manterem mais fortes, de iniciativas em que as pessoas tenham no dia a dia aquela força da vontade de viver. São estilos de liderança que podem ser adotados para comandar uma equipe de trabalho, um departamento ou uma organização.

Mostra-se importante prestigiar líderes que motivem, inspirem e incentivem suas equipes a inovar, focando no sucesso do trabalho do serviço público, especialmente pelo exemplo, aplicando na prática tudo o que prega no dia a dia.

Liderar é uma tarefa repleta de desafios, especialmente no que se refere ao relacionamento que é construído entre líder e liderados, desenvolver continuamente em sintonia com a sua equipe. Ser capaz, com o exemplo, de maneira impecável e carismática, conectando-se verdadeiramente à equipe, de engajar colaboradores, ajudá-los a desenvolver suas habilidades e promover ao máximo o potencial de todos aqueles que estão voltados ao trabalho, inspirando originalidade, incentivando a inovação e a criatividade.

Convertesse em engendrar, gerar nos liderados a vontade de estudar, trabalhar e de aprender novas formas de aprendizagem que podem mudar completamente a atitude e motivação das pessoas. Afinal, uma mudança de hábito ou um insight pode transformar a maneira de enfrentar a missão diária com a prática da cooperação para uma qualidade melhor de vida, de trabalho, de resultado, de relações.

Tal vínculo será de extrema importância, uma vez que por meio dele o papel do poder constituído ficará mais claro, abrindo-se um canal de comunicação consistente, que decide, permitindo integração, aproximação e o diálogo daquela instituição com a comunidade diante da necessária realidade de harmonizar cada vez mais a relação com o país em todas as comunidades.

O contexto da educação cooperativa é o da provocação intelectual constante e se constitui num desafio guiado pela harmonia, sobretudo porque os resultados são dificilmente visualizados a curto prazo, proporcionando um dia a dia de devolutivas constantes que

apontam os pequenos progressos diários.

Antes de concluir, é preciso lembrar de que todos os brasileiros possuem o direito constitucional da defesa pelas Defensorias Públicas, cabendo aos seus defensores públicos orientar os cidadãos e defender seus interesses e direitos, que especialmente desenvolvidos pela conciliação entre as partes, que em alguns casos, o aconselhamento já tira as dúvidas do cidadão e evita-se a ação.

É preciso ser rebelde e não esperar pelo futuro. Atuar no presente alimentando a utopia universalista das vivências singulares libertárias na atualidade. Os rebeldes, muitas vezes utópicos, comumente são realizadores de experiências libertadoras. Mais do que lutar por justiça e fermentar práticas igualitárias, é urgente inventar a vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO MANCUSO DE MESQUITA. – Marília, 2018. A formação psicológica de valores morais no contexto da sociabilidade competitiva e individualista na educação: apontamentos para a atividade pedagógica /.

ASPESI, C., DESSEN, M., & CHAGAS, J. (2005). A ciência do Desenvolvimento Humano: uma perspectiva interdisciplinar. Em M. Dessen & A. Costa Jr. (Orgs). In: A ciência do desenvolvimento humano – tendências atuais e perspectivas futuras (pp. 19-36). Porto Alegre: Artmed.

AZEVEDO, ANDRÉ GOMMA (org); Manual de Mediação Judicial. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília: CNJ, 2015.

BRANCO, A. U. (2006). Crenças e práticas culturais: co-construção e ontogênese de valores sociais. *Revista Pro-Posições*, 17(2), 139-155.

BERNARDES, Genilda D'arc. A ordem do discurso (Michel Foucault). Resenha crítica.

Revista Sociedade e Cultura. v. 7. n. 2. Goiânia: UFG, 2004. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/703/70370210.pdf> Acesso em 06 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 14.08.2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2009). Por uma cultura da paz, a promoção da saúde e prevenção da violência Brasília: Autor. (Série F: Comunicação e Educação em Saúde).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União 191-A, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16.08.2017.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto _1288_____ RJLB, Ano 5 (2019), nº 3 de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRONFENBRENNER, U. (1996). A Ecologia do Desenvolvimento Humano: Experimentos Naturais e Planejados Porto Alegre, Artes Médicas.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASELLA, PAULO BORBA, 2009 Direito internacional dos espaços/DIREITO PÚBLICO [341] » DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO [341.1] Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000857286.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A conciliação é a melhor alternativa para o Judiciário, diz ministro do STJ; Notícias 27/11/2015; disponível < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81052>> acesso em 30/09/2024.

FOUCAULT. Revista Espaço Acadêmico. vol. 14. n. 161. Maringá-PR: Universidade Estadual de Maringá, 2014. Disponível em: < <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/23889> > Acesso em 04 jan. 2023

FOUCAULT, M. (1996). A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France: pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola (coleção Leituras Filosóficas).

GUIMARÃES, M. R. (2005). Educação para a paz: sentidos e dilemas Caxias do Sul: Educs.

HUTT, M. S. & BURKITT, D.P. The geography of non-infectious disease. Oxford: Oxford University Press. 1986.

MELO RGC. Psicologia ambiental: uma nova abordagem da psicologia, Psicol. USP v.2 n.1-2 São Paulo 1991

MORAES, R. (1997). Meio ambiente e ciências humanas. São Paulo: Hucitec.

MOSER, G. (2001). Psicologia ambiental no novo milênio: integrando a dinâmica cultural e a dimensão temporal. In E. Tassara (Org.), Panoramas interdisciplinares para uma psicologia ambiental do urbano (pp. 189-210). São Paulo: EDUC / FAPESP.

MOSER, G. (2002). La psicología ambiental: del análisis a la intervención dentro de la perspectiva del desarrollo sustentable. In J. Guevara & S. Mercado (Coords.), Temas selectos de psicología ambiental (pp. 235-262). México: UNAM / Greco: Fundación UNILIBRE.

PATTERSON, Cláudia. A importância da Arquitetura Judiciária na efetividade da justiça.

Conferência proferida no 4º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em março/2004 disponível em <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/596/776>, acesso em 20/11/2014.

FREIRE, PAULO. Pedagogia do oprimido, 17 eds. Rio de Janeiro 1987

PELIZZOLI, M.L. (2016) (org.) Justiça Restaurativa – caminhos de pacificação social. Caxias do Sul: Ed. da UCS/EDUFPE, 2016 (p. 9).

PELIZZOLI M.L. & SAYÃO, S.C. (COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA (CNV) COMO ESCUTA-DIÁLOGO E TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS EDR-UFPE, 2019 (pp 5 a 54).

PINHEIRO, J. (2001). (Um pouco da) psicologia ambiental no Brasil: identidade, incertezas, perspectivas. In E. Tassara (Org.), Panoramas interdisciplinares para uma psicologia ambiental do urbano (pp. 11-26). São Paulo: EDUC / FAPESP.

REVISTA ESPAÇO ACADÊMICO. vol. 14. n. 161. Maringá-PR: Universidade Estadual de Maringá, 2014. Disponível em: < <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/23889> > Acesso em 04 jan. 2022

ROSENBERG, Marshall. Comunicação não-violenta. SP: Ágora, 2006.

SANTOS, M. A natureza do espaço. São Paulo: EDUSP, 2002.

SOFFIATTI, A.: ‘Destruição e proteção da Mata Atlântica no Rio de Janeiro: ensaio bibliográfico acerca da eco-história’. História, Ciências, Saúde — Manguinhos, vol. IV(2): 309-327, jul.-out. 1997.

UNGER, R.M. O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017 (pp 175 e 192).

VYGOTSKY, L. S. 1984. A Formação Social da Mente. São Paulo, Martins Fontes, (p. 132)

CAPÍTULO 2

NEGOCIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES: estratégias e possibilidades

Árilla Nascimento Oliveira ²

Resumo

O presente estudo tem como objetivo compreender a aplicação do modelo de negociação com base em princípios de Harvard no contexto das relações familiares. Para tanto, utilizou-se o método dialético e uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica. A busca por literatura relevante foi realizada no Google Acadêmico, utilizando os descritores “negociação com base em princípios”, “negociação no direito de família” e “negociação nas relações familiares”, com recorte temporal a partir de 2017. Os documentos selecionados foram submetidos a análise crítica. Os resultados da pesquisa indicaram que o judiciário tem enfrentado uma crise de muitos processos, pouca efetividade e as próprias partes se sentem insatisfeitas e doentes ao longo do processo. Esse cenário convida os advogados e as partes a buscarem outros métodos de solução de conflito, cujo essencial deles é a negociação. Nem sempre as partes envolvidas em um conflito familiar conseguem negociar diretamente, pois não tem a maturidade e a estrutura emocional que esse procedimento exigiria, mesmo pautado em princípios. Em função disso, os seus princípios e técnicas podem ser usados em outras formas de solução e conflitos, passando a negociação a ser vista como um instrumento de restabelecimento do diálogo entre as partes.

Palavras-chave: Negociação; Conflitos; Relações Familiares; Estratégias.

INTRODUÇÃO

Conflitos são necessários. Tende-se a se evitar situações conflituosas, pois há uma concepção de que o conflito é destrutivo, quando na verdade, ele não é nem negativo e nem positivo, ele é necessário. A associação comum entre conflito e destruição de relacionamentos ou de comunidades decorre da forma pela qual ele é gerido. Se for gerido de uma forma integradora e não competitiva é possível até que as relações sejam mantidas (Parkinson, 2008).

Além da manutenção de relacionamentos, uma boa gestão de conflitos permite a solução criativa de problemas e o surgimento de novas ideias. O conflito está “na raiz do processo democrático, em que as melhores decisões resultam não do consenso superficial, mas

² Advogada e Professora. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (*arillanto.p@gmail.com*).

da exploração de diversos pontos de vista” (Fisher, Ury, Patton, 2014, p. 10). Logo, a ideia de conflito como algo ruim pode ser substituída pela ideia de algo necessário e até mesmo útil, se gerido da forma adequada.

Uma vez compreendida a necessidade do conflito, desde que bem gerido, é necessário refletir a quem incube essa gestão. Historicamente, a resolução do conflito sempre foi atribuída a um terceiro, responsável por auxiliar as pessoas a resolverem o impasse (Braga Neto, 2020). Contudo, essa não é a única forma de resolvê-los. As próprias partes podem, por si mesmas, chegar a um acordo quando possuem divergências e interesses em comum, sem a necessidade de um terceiro que as assista ou decida por elas. Trata-se da negociação.

Ramunno (2015, p. 10) apresenta o conceito de negociação a partir de uma ótica de instrumentalidade ou como um fim em si mesma, um instrumento para se alcançar um resultado, ou conjunto de regras:

Negociar é criar, modificar, regular ou extinguir objetos negociais no contexto de uma comunicação. Esse conceito permite definir a negociação por dois modos. Por um lado, é um instrumento que visa a um determinado fim, o de conseguir algo (criação, modificação ou extinção de objetos negociais). Enquanto isso, a negociação pode ser definida como o conjunto de seus princípios norteadores, por meio dos quais a atividade de criação, modificação e extinção de objetos negociais se materializa. Dessa forma, trata-se de um conceito complexo: é, ao mesmo tempo, um fim em si mesmo (princípios norteadores da atividade da negociação) e um meio para atingir determinado resultado (instrumento). Essas vertentes serão denominadas negociação-fim ou negociação-condição e negociação-meio ou negociação-instrumento, respectivamente.

Comumente, o termo negociação é associado a barganha ou a um lado conseguir o que deseja enquanto o outro lado é extremamente prejudicado. Isso ocorre porque, dentre as diversas abordagens possíveis de negociação, a mais popular é a competitiva segundo a qual as pessoas estão focadas em si mesmas e na premissa de que há um ganhador e um perdedor. Opõe-se a ela a abordagem colaborativa segundo a qual as pessoas estão focadas no relacionamento e para mantê-lo, buscam soluções vantajosas e criativas (Gabbay, 2020).

Por serem opostas, não necessariamente a união de ambas poderá produzir um resultado satisfatório, pois se um dos lados está pensando em colaborar e o outro em ganhar a qualquer custo o resultado será, possivelmente, um acordo que favorecerá ao primeiro tipo (Fisher, Ury, Patton, 2014).

A negociação não se limita a competir ou ser colaborativo, é possível sair desse lugar-comum utilizando a negociação com base em princípios, a qual foi desenvolvida pelo Projeto de Negociação de Harvard. Ela propõe uma negociação preocupada com o mérito daquilo que está sendo negociado e não com a pechincha ou com o mero ato de discordar (Fisher, Ury,

Patton, 2014).

A negociação direta entre as partes pode ser difícil no contexto dos conflitos familiares, pois o término dos relacionamentos traz inúmeros desafios emocionais para aqueles que o enfrentam. Isso se deve ao fato de que, as relações afetivas já incluem, naturalmente, o desafio comunicacional e de convivência diário e quando terminam, o sentimento de frustração e luta aflora dificultando qualquer forma colaborativa de lidar com o conflito (Mesquita, 2021).

Nesse contexto a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: quais as principais estratégias de negociação baseadas no Modelo de Harvard que podem ser utilizadas em conflitos familiares?

Para responder ao problema de pesquisa tem-se como objetivo geral compreender o modelo de negociação com base em princípios de Harvard aplicado às relações familiares e, especificamente, identificar as principais fases e elementos do modelo de negociação de Harvard; relacionar modelos de mediação e negociação aplicando-os aos conflitos familiares.

Utilizou-se o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica. A busca por literatura relevante foi realizada no Google Acadêmico, utilizando os descritores “negociação com base em princípios”, “negociação no direito de família” e “negociação nas relações familiares”, com recorte temporal a partir de 2017.

Os resultados obtidos serão apresentados em três capítulos, no primeiro deles serão feitas considerações acerca dos conflitos familiares, em seguida, apresenta-se o modelo de negociação com base em princípios de Harvard e por fim, faz-se uma interseção entre negociação e mediação para aplicá-los às relações familiares.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES

O conflito é essencialmente visto como algo negativo e prejudicial o qual deve ser evitado a qualquer custo e inclusive eliminado, cujos sentimentos associados a ele são frequentemente ruins. Parkinson (2008), contudo, defende que o conflito não é por si só negativo ele é, na verdade, uma força natural que gera mudanças necessárias, desde que bem gerido.

De modo complementar, Fisher, Ury e Patton (2014) afirmam que os conflitos não devem ser eliminados, pois são eles que originam soluções criativas, fortalecem a democracia e permitem identificar e combater injustiças. Segundo Barsi e Vasconcelos (2023) o conflito é inerente a pessoa humana, mas a falta de habilidade em gerenciá-lo leva a disputas diárias,

segregação e até violência, inclusive nos lares.

O conflito deve ser visto como algo natural a ser gerenciado. Na medida em que se reconhece essa naturalidade e esse potencial criativo que surge de um conflito bem gerenciado, abre-se espaço para a pacificação das relações humanas (Barsi, Vasconcelos, 2023).

A ótica gerencial do conflito impõe a necessidade de reconhecer que o conflito não é causado por um único fato ou pessoa, ele é multicausal, logo, todos os indivíduos envolvidos são responsáveis, ainda que em graus diferentes, e podem contribuir para a solucioná-lo (Barsi, Vasconcelos, 2023).

Num contexto familiar, onde há pessoas convivendo cotidianamente com interesses e opiniões diferentes há potencial para maior ou menor existência de conflitos, basta, segundo Barsi e Vasconcelos (2023) que uma palavra seja dita de forma errada ou incompreendida, ou um julgamento seja proferido para que o conflito se instaure.

Além disso, se num lar não há espaço de escuta, se os sentimentos dos membros familiares não são validados, se os projetos de vida não são respeitados, se as emoções são reprimidas e as soluções dos pequenos conflitos são sempre adiadas, o resultado será, inevitavelmente, a formação de uma espiral do conflito (Barsi, Vasconcelos, 2023).

A Espiral do Conflito ou Ciclo do Conflito foi pensada inicialmente para a estrutura dos conflitos políticos e é formada pela fase do pré-conflito, conflito e pós-conflito. Na etapa do pré-conflito, tem-se os primeiros atritos, hostilidades latentes e discordâncias, se não resolvidos, aumentam gradativamente até que evoluem para o conflito em si. As hostilidades, tornam-se abertas trazendo agressões e ameaças. O conflito se escala até que alcançar o ponto de saturação, evoluindo para algo mais grave ou decidindo-se pela instauração da paz, na fase do pós-conflito (Oliveira, 2021).

Independente de sua origem, pode ser aplicada de modo análogos aos conflitos familiares, pois, assim como naqueles a ausência de medidas na fase pré-conflito para evitar sua evolução leva a fase do conflito e se não resolvido se agrava ao fim do relacionamento ou se resolvido, o restabelecimento da paz e da relação.

Para Davis e Collete (2021) o conflito pode ser desencadeado por inúmeros motivos, mas na sua centralidade incluem fatores econômicos, comportamento crítico de uns ou outros, injustiças e o principal, o desrespeito. O desrespeito é o principal, porque quem se sente desrespeitado tende a reprimir esse sentimento o que vai crescendo a medida que não é solucionado.

O aglomerado de situações, emoções e problemas familiares, cujo tratamento foi negligenciado e as soluções ignoradas ao longo do tempo se agrava e leva a formação dos

litígios judiciais intermináveis tais quais os conhecemos (Barsi, Vasconcelos, 2023). Desse modo, os conflitos familiares são, em princípio, conflitos afetivos que demandam antes da atuação técnica do profissional do direito a sua atuação empática.

Além disso, as novas tecnologias influenciam nas relações e nos conflitos advindos delas, porque marcadas pela fluidez e pela imprevisibilidade. Há uma busca solitária e individualista pela felicidade e embora a tecnologia permita o conhecer e o interagir com o outro a qualquer momento e a qualquer lugar, os seres têm se sentido mais sozinhos e mais infelizes e as relações se tornaram mais superficiais e mais curtas (Barsi, Vasconcelos, 2023).

Barsi e Vasconcelos (2023) explicam que isso decorre da facilidade com que se insere e se exclui pessoas das relações sociais, a um clique, com a mais ampla liberdade, é possível escolher a melhor opção, com as melhores vantagens e se possível, com a mínima desvantagem para si próprio. Opiniões e conceitos são emitidos e modificados de forma instantânea, os afetos, contudo, não acompanham essa fluidez.

A tecnologia tornou-se um elemento ativo na família, tornando as relações mais complexas e ambíguas. Isso porque, se por um lado ela aproxima pessoas distantes fisicamente, por outro distancia aquelas que estão próximas, pois assumem comportamentos no mundo online diferentes daqueles vistos como adequados no mundo offline. A ambiguidade está também no discurso dos usuários: reconhecem que há outras atividades tão ou mais prazerosas do que o uso de smartphones, mas não se veem capazes de não os utilizar. Embora traga benefícios, a tecnologia traz consigo desafios envolvendo comunicação e concentração além do distanciamento já abordado (Pinto, 2022).

Na medida em que as relações familiares foram se modificando, o próprio conceito de família mudou. Tradicionalmente só se compreendia como família aquela decorrente do casamento entre homem e mulher com a concepção de filhos. Ilustrativamente, no Brasil Imperial o casamento era a principal entidade familiar e indissolúvel, exceto pela morte, seguindo as tradições do Direito Canônico (Braga Paiano, Oldenburg de Miranda, 2023).

Após o desenvolvimento econômico, inserção da mulher no mercado de trabalho e mudança nos papéis supostamente de gênero passou-se a existir novas configurações familiares: “famílias informais, fraternas, monoparentais, anaparentais, biparentais, multiparentais, homoafetivas, reconstituídas, unipessoais, mosaicos, socio afetivas, paralelas, dentre outras” (Barsi, Vasconcelos, 2023, p. 50), fruto da afetividade e da autonomia da vontade.

Independente de sua configuração, a família é o primeiro espaço de socialização e formação de padrões, modelos e culturas, ela proporciona o crescimento e o bem-estar, é nela

que as primeiras crenças, valores e ideias são transmitidos daí a importância de atuar com cuidado nos litígios que as envolvem (Pinto, 2022).

A família passou a ser entendidas de formas múltiplas, no plural famílias, o que também as tornou mais suscetíveis a potenciais novos conflitos. Isso porque, a convivência habitual entre pai, mãe e filhos, começou a incluir madrastas, padrastos, meios-irmãos, filhos de outros relacionamentos, avós, tios, surgindo, assim, teias familiares complexas e por consequências outros conflitos também complexos (Barsi, Vasconcelos, 2023).

Além disso, Mesquita (2021) observou que a duração dos casamentos tem diminuído e o número de divórcios aumentado, com filhos em comum em idades cada vez menores, havendo consequências para estes que viverão o processo assim como os pais, mas sem os recursos e o desenvolvimento para compreendê-lo. O divórcio acarreta uma grande mudança na ordem e estrutura da família, novos hábitos, rotinas e comportamentos são incluídos, a situação econômica e o vínculo entre as partes precisam se adaptar a essa nova conjuntura. Ignorar isso torna esse conflito ainda maior.

Paixão e Muner (2022) explicam que a separação conjugal se constitui, na vivência psíquica, uma experiência de morte. Assim como no luto decorrente da morte literal a pessoa passa por fases, o luto emocional decorrente do término de uma relação pode acarreta sintomas físicos.

O luto psíquico compreende-se em 4 fases: 1) entorpecimento, 2) anseio; 3) desorganização e 4) reorganização. No entorpecimento, ao receber a notícia a pessoa passa por um estado de choque, fica alheia ao mundo, inquieta, irritada e sonolenta. Na fase do anseio, a pessoa é movida pelo desejo de recuperar a pessoa perdida. Na fase da desorganização, sentimentos negativos como raiva, tristeza e revolta se apresentam e a pessoa tende a acreditar que não pode seguir com a própria vida sem aquele que perdeu. Por fim, na fase da reorganização, a vida volta a rotina, as emoções se estabelecem e embora a saudade permaneça, entende-se que há uma nova realidade.

O luto é um fato da vida e quando elaborado, traz consequências positivas, do contrário, perpetua o sofrimento das pessoas e impede que sigam suas vidas. O luto pelo fim do relacionamento segue a mesma lógica, demandando inclusive o acompanhamento profissional por práticas terapêuticas (Paixão, Muner, 2022).

O fim do relacionamento atrai para si além do sentimento de luto, o sentimento de rejeição e frustração pela quebra da expectativa dos projetos de vida em comum idealizados, a incapacidade dos adultos em lidar com essa frustração os faz tomar atitudes belicosas. Além disso, muitos pais ao perceberem que o ex. iniciou novo relacionamento ou até mesmo deseja

manter o convívio com os filhos, acabam buscando vingança pelo fim e isso prejudica os próprios filhos (Mesquita, 2021).

O processo de divórcio pode ser visto como um rito de passagem, uma etapa que atesta o fim de um ciclo e de um vínculo que já vinha sendo marcado por conflitos. Se as partes conseguirem passar por ele de uma forma adaptativa, pode não ser prejudicial. Do contrário, se não há essa adaptação, pode surgir o divórcio destrutivo, no qual as partes, pela dificuldade de lidarem com o fim do relacionamento, adotam posturas violentas entre si (Mesquita, 2021).

Esse divórcio destrutivo é problemático, pois as partes atraem para o conflito, terceiros, não só o responsável por julgar, mas também, advogados, familiares e principalmente, os filhos. Condutas comuns de ataque ao outro na presença dos filhos repercutem no comportamento deles, que podem tornar-se manipuladores. Isso porque, ao perceberem que os pais se atacam e tentam obter para si o melhor relacionamento com os filhos, como se fossem troféus, percebem que podem obter benefícios (Mesquita, 2021). A gravidade das consequências do divórcio destrutivo para os filhos levou a edição da Lei nº 12.318 de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental.

Além do comportamento manipulador, muitos filhos acabam invertendo os papéis, tornando-se responsáveis pelos pais, na tentativa de reduzir-lhes os sofrimentos. Os filhos também apresentam problemas de ajustamento, resiliência e inúmeros outros problemas emocionais e psicológicos ao longo da vida adulta, com prejuízos sociais, profissionais e até acadêmicos (Mesquita, 2021).

Os pais são referências para os filhos, inclusive quanto a relacionamentos e a resolução de conflitos. Logo, a postura destrutiva deles no divórcio leva os filhos a descreditarem em relacionamento e afetos e terem dificuldades, quando na vida adulta, de resolver problemas. Também há consequências para os diretamente envolvidos no divórcio litigioso, o ex-casal tende a se tornar mais agressivo e refratário a intervenções e opiniões (Mesquita, 2021).

A continuidade da relação e o restabelecimento do diálogo não importa só aos casais com filhos, até mesmo àqueles que não tem filhos, recomenda-se a manutenção da paz, pois podem permanecer por um tempo, tendo vínculo em outras questões, como tributárias por exemplo e, além disso, as famílias a partir da união passam a conviver, interagir e criar laços que podem não se desfazer com o fim do relacionamento daquele casal (Tartuce, 2024). Quando as partes não conseguem sozinhas solucionar esses conflitos, levam-os ao judiciário.

Um dos principais avanços nos conflitos familiares judicializados, foi trazidos pela Emenda Constitucional 66, popularmente conhecida como “PEC do Divórcio”, pois ela colocou fim às discussões de culpa nos processos de divórcio. Simão (2010) à época de

aprovação da PEC entendia que a discussão sobre culpa deveria ser reservada ao campo da responsabilidade civil, em casos de ação de indenização. O fim do casamento pelo divórcio, não era campo apropriado para discutir culpa, pois só tornava o processo mais difícil e demorado exigindo provas e mais provas.

Os jurisdicionados costumam ter a sensação de que as ações de família litigiosas demoram muito e nem sempre tem uma decisão satisfatória. Isso ocorre porque as partes veem no processo um “fazer justiça” no sentido de obter alívio para suas angústias, atribuir culpa a uma das partes e atribuir ao outro, geralmente o juiz, o papel de confirmar seus pontos de vista (Lucca, 2020).

No processo, geralmente há sentimentos de intimidação, temor, ansiedade e impotência, pois as partes estão sujeitas a interrogatórios e depoimentos (Lucca, 2020). Logo, mesmo que enxerguem o processo como uma fuga de suas angústias, o tempo e os procedimentos que ele leva, acentua sentimentos negativos e não traz sensação de paz ou de justiça. O caminho é então, resgatar a autorresponsabilidade.

Sobre essa questão, Mesquita (2021) relata que em sua atuação profissional, percebeu uma quebra da expectativa das partes com o litígio, decepcionam-se ao perceber que a busca pela confirmação da razão não é rápida, e as partes acabam adoecendo e traumatizando ao longo do percurso.

Para Tartuce (2024, p. 333) os sentimentos de ódio, queixas e mágoas não são resolvidos com uma decisão judicial, para ela, a verdadeira pacificação e superação do conflito é alcançada pelo protagonismo das próprias partes:

O efeito verdadeiramente pacificador almejado pela prestação jurisdicional dificilmente é obtido com a imposição da decisão do juiz. Se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito compreendendo suas múltiplas facetas e abordando-as de forma ampla e produtiva, certamente haverá mais chances de superação da situação conflituosa e de adesão aos termos definidos no acordo.

Ao analisar os reflexos emocionais do processo de divórcio, Mesquita (2021) fez levantamento da duração das ações de família nos anos até 2019 e chegou a uma média de 5 anos e 6 meses de duração. Por óbvio, desse considerar que o Estado abrange a maior metrópole do país e que de lá para cá, houve iniciativas e mudanças para desjudicializar alguns procedimentos, contudo, essa média conduz a reflexão sobre o prolongamento do tempo de sofrimento das famílias que levaram seus conflitos ao judiciário.

A necessidade de que um terceiro decida, decorre, como dito anteriormente, de uma busca por justiça, de se dizer quem tem razão, mas decorre, também, de um processo histórico no qual a única ou mais adequada solução era por meio de um terceiro (Braga Neto, 2020). O

judiciário foi e tem sido visto como esse terceiro capaz de oferecer a solução adequada.

Ocorre que o judiciário, como esse terceiro solucionador, não dá conta de todas as especificidades que os conflitos familiares envolvem, diante de um acervo tão grande de processos. E é diante dessa quebra de expectativa advinda das decisões judiciais pelas partes, dos sentimentos ruins que se avolumam ao longo do processo e das consequências do litígio para os filhos que se tem buscado outras alternativas de solução de conflitos.

Dentre essas outras alternativas, cita-se a conciliação, a mediação e a negociação. A conciliação é o procedimento no qual um facilitador, por meio de escuta e investigação estimula a celebração de um acordo entre as partes (Tartuce, 2024). Segundo Martins (2017) é preferível em situações nas quais as partes não possuem relação prévia.

Quanto à mediação, Braga Neto (2020) a define como um processo no qual um terceiro independente e imparcial, coordena reuniões com as partes em conflito a fim de promover uma reflexão sobre a inter-relação, reestabelecer a comunicação e possibilitar um futuro entre aquelas pessoas. O foco da mediação está nas pessoas, e não no acordo ou no caso em si.

Já a negociação, de acordo com Ramunho (2015, p. 10) pode ser conceituada como um “instrumento, ou como um conjunto de regras que circunscrevem a relação construída entre os negociadores”. Vale dizer, as estratégias e técnicas do processo negocial serão utilizadas, muitas vezes, nas demais formas de solução de conflitos, como uma ferramenta, com a diferença fundamental de que o propósito não será mais o de formular um acordo, mas sim, restabelecer o convívio, criar novas formas de relacionamento e equacionar as controvérsias (Martins, 2017; Tartuce, 2024).

Uma vez compreendidas as especificidades e contextos que envolvem os conflitos familiares, a necessidade que eles sejam olhados para além da questão jurídica, considerando a possibilidade que os vínculos se mantenham após aquele conflito, a seção a seguir tratará da negociação, como uma ferramenta de resgate da autoresponsabilidade.

2 MODELO DE NEGOCIAÇÃO COM BASE EM PRINCÍPIOS

No sentido informal, segundo Fisher, Ury e Patton (2014) negociamos a qualquer momento com qualquer pessoa com a qual nos relacionamos, pois, a negociação é um fato da vida, e no sentido formal “é uma comunicação de ida e volta, concebida para que se chegue a um acordo quando você e a outra parte têm tanto interesses em comum quanto divergência” (Fisher, Ury, Patton, 2014, p. 18).

Ao contrário do que se pensa, a negociação não é uma arte que depende de um talento nato, ela é uma habilidade a ser desenvolvida. Inclusive, precisa ser desenvolvida a fim de que a cultura de litigiosidade seja substituída por uma cultura de pacificação (Gabbay, 2020; Simões, 2022).

Costumeiramente, a ideia de negociar atraía para si uma conotação negativa de confronto, como se negociar implicasse, obrigatoriamente, o ganho para um e a perda para o outro, atualmente, porém, a ideia evoluiu para assumir formas colaborativas de negociar em que é possível o ganha-ganha para todos os envolvidos (Gabbay, 2020).

Segundo Gabbay (2020) existem muitos tipos de negociação, essa tradicional, de apenas um ganha é conhecida como forma competitiva, distributiva adversarial, *hard* ou *distributional bargaining*. Ela parte da premissa de que um ganha e o outro perde e cada um tenta garantir benefícios próprios. Para além dela, existe também a forma colaborativa, integrativa, *soft bargaining* ou *creating value approach*, cuja premissa é focar na relação entre as partes, criando valor e buscando uma solução vantajosa para todos.

Quando duas pessoas se sentam para negociar e uma delas adota a postura competitiva e a outra a postura colaborativa, o resultado segundo os critérios de avaliação, não será um acordo sensato, eficaz e que melhore a relação das partes, ao contrário o resultado será pior, pois quem cooperou pode ter sido explorado (Gabbay, 2020).

De acordo com Gabbay (2020) a alternativa que surge diante desse dilema do negociador – ser competitivo ou ser colaborativo – é a adoção do método de negociação com base em princípios, um método desenvolvido pelo Projeto de Negociação de Harvard. Esse modelo, decide o mérito dos problemas a partir dos interesses das partes e busca ganhos mútuos. Segundo Fisher, Ury, Patton (2014, p. 19) a negociação com base em princípios, “permite a você ser justo e, ao mesmo tempo, ficar protegido daqueles que desejam tirar vantagem de sua correção”.

Um dos maiores problemas decorrentes da negociação competitiva é a “barganha de posições”, a posição é a postura que a pessoa adota, mas que não necessariamente reflete seu desejo principal (Fisher, Ury, Patton, 2014). Vasconcelos (2023) para explicar a diferença entre posições e interesses utiliza a metáfora do iceberg, sendo as posições a ponta do iceberg, visível, e os interesses, aquilo que está escondido dentro do mar.

A barganha de posições é muito utilizada no cotidiano com o famoso “vendo por tanto”, um exemplo dado por Fisher, Ury, Patton (2014) é o da venda de um latão, o vendedor assume a posição de vender por \$75 e o comprador assume a posição de que aquele preço é alto. Na realidade, aquele quer vender pelo preço mais alto possível, e este, comprar pelo preço

mais baixo possível. Ao final, se o preço for ajustado em \$37,50 a sensação será de que o vendedor queria ganhar, ilegitimamente as custas do comprador. Dificilmente negociações do tipo atendem aos critérios de avaliação de uma negociação.

Para Simões (2022), as negociações não são necessariamente competitivas ou colaborativas, para ele quando há muitas questões e interesses a serem discutidos cabe aos negociadores desenvolverem competências e adotar ferramentas para reivindicar sua parte no acordo. Dentre essas ferramentas e competências ele cita a comunicação, as técnicas argumentativas e o domínio da dinâmica de troca e de concessões.

Para Gadig (2019) um dificultador da solução cooperativa de conflitos é a visão de escassez, os indivíduos acreditam que os recursos e os bens são escassos, não havendo outra forma de resolver senão, maximizar os próprios ganhos. Por esse motivo a negociação com base em princípios é uma excelente opção, pois pode ser utilizada ainda que a outra parte adote uma postura competitiva. Esse método se estrutura em quatro princípios, são eles: 1) pessoas; 2) interesses; 3) opções; e 4) critérios objetivos.

No princípio relacionado a pessoas tem-se que as pessoas devem ser separadas do problema, ou seja, os seres humanos, como seres emocionais, têm percepções distintas e dificuldade de comunicarem-se com clareza, logo, deve-se evitar atacar uns aos outros, e atacar o real problema que está sendo discutido (Fisher, Ury, Patton, 2014).

No princípio relacionado aos interesses tem-se a necessidade de olhar o outro com empatia, saber ouvir e saber fazer as perguntas certas a fim de identificar o real interesse por trás daquela posição (Fisher, Ury, Patton, 2014).

No princípio relacionado às opções tem-se a necessidade de criar opções de ganhos mútuos (Fisher, Ury, Patton, 2014). Quanto mais opções criativas as partes conseguirem inventar, maior a probabilidade de que dali saia um acordo sensato e eficaz, fugindo da obviedade e insuficiência das posições originais.

No princípio dos critérios objetivos há a necessidade de chegar a resultados com base em padrões e não em vontades, pode ser, por exemplo, uma avaliação por um profissional, um índice de preço, isso evitará, inclusive a necessidade de concessões, pois as partes já adotarão critérios que entendem como justo (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Adiante, se abordará as etapas do processo de negociação e algumas estratégias que podem ser adotadas nas mais diversas situações.

2.1 PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO: ETAPAS E ESTRATÉGIAS

O processo de negociação, assim como qualquer outro, parte da necessidade de preparar-se para ele. Essa preparação consiste nas seguintes etapas: 1) análise; 2) planejamento; e 3) discussão (Fisher, Ury, Patton, 2014). A etapa de análise é dedicada a reunir informações, diagnosticar a situação e refletir sobre os possíveis interesses das pessoas envolvidas.

Já na etapa de planejamento, deve-se enfrentar as questões anteriores tentando hierarquizar os interesses mais importantes e pontuar possíveis critérios objetivos a fim de facilitar o foco no problema e o processo decisório. Nessa etapa, segundo Gadig (2019), deve-se buscar compreender fatores como legislação, aspectos formais, perspectivas futuras de modo a perceber os produtos a serem extraídos da negociação.

Por último, na etapa de discussão, tem-se o espaço para analisar e criticar as opções lançadas, primeiro deve-se sugerir opções, depois julgá-las com base em critérios objetivos para se chegar a um acordo. É nessa etapa que surgem os problemas de comunicação, sentimento e percepção.

Para Vasconcelos (2023), o procedimento de negociação é compreendido em 5 fases: 1) preparação; 2) criação; 3) distribuição; 4) fechamento e 5) reconstrução. A primeira fase compreende a pesquisa acerca dos interesses das partes, a organização e como o processo será conduzido e a elaboração das perguntas que serão feitas para esclarecer os interesses. Nesta fase, as partes ajustam inclusive como o processo de negociação ocorrerá, condutas permitidas ou não, tempo de fala, possibilidade de interrupção, em suma, as regras de convivência que regerão os encontros.

Na fase de criação, o negociador busca oportunidades de cooperação, identifica opções criativas. A ideia é inicialmente fazer um *brainstorming*, separando o ato de criar ideias e opções do julgamento e escolha da mais adequada. Na fase de distribuição, as ideias apresentadas são confrontadas com critérios objetivos estabelecidos pelas partes. Imprescindível, segundo Vasconcelos (2023) que o acordo preveja prazos de conclusão, multas e penalidades a fim de garantir sua exequibilidade. Já na fase de fechamento, busca-se concretizar e formalizar os resultados obtidos na etapa anterior e formalizar um acordo. Por fim, na fase de reconstrução, pode-se buscar a consolidação de bons relacionamentos.

De acordo com Fisher, Ury, Patton (2014) muitas negociações acontecem em contextos nos quais existe um relacionamento anterior entre as partes, o que leva as pessoas a confundirem no primeiro nível da negociação o relacionamento com o problema a ser negociado. É justamente em função da manutenção desse relacionamento que se deve adotar os princípios já citados.

Para lidar com os desafios advindos dessa mistura entre relacionamento e substâncias, Fisher, Ury, Patton (2014) sugerem algumas posturas dentre elas, a empatia, uma vez que tendemos a focar naquilo que confirma nossas opiniões, assim, ter empatia para também enxergar o ponto de vista alheio é importante. Sugerem ainda deixar de deduzir as intenções do outro com base nos próprios temores, vale dizer, deixar de esperar o pior e não culpar o outro por problemas próprios, como por exemplo, fazendo acusações. Por fim, sugerem discutir as posições uns dos outros, externando, sem julgamentos suas percepções de forma honesta e sem culpabilização.

Vasconcelos (2023) defende que o uso do método de negociação com base em princípios, especialmente na sua fase última de reconstrução, tem o potencial para restaurar e reconstruir relacionamentos. Segundo o autor, o processo negocial não se encerra com a assinatura do acordo, é importante tomar atitudes como elogiar, brindar e até mesmo reconhecer os méritos do outro para consolidar bons relacionamentos e permitir negociações futuras.

Ainda no contexto de relacionamentos, Vasconcelos (2023), afirma que nos conflitos entre pessoas, independente do vínculo e convivência que possuam, não há antagonismos absolutos, de modo que a cooperação estará presente de alguma forma. Por isso, a sugestão de Fisher, Ury e Patton (2014) de ter empatia é tão fundamental, pois permite entender as emoções e reações do outro e se preparar para elas.

Tratando-se de um contexto no qual as emoções estão descontroladas, é essencial permitir que o outro desabafe e exponha suas frustrações e depois, é possível restabelecer o diálogo reforçando que não se trata de um ataque pessoal e sim um ataque ao problema objeto de negociação.

No processo de negociação as emoções se manifestam a partir de cinco interesses centrais: autonomia, apreciação, afiliação, propósito e status. Esses cinco interesses, tidos como universais podem servir de ponto de partida na negociação, quando não se consegue identificar com clareza o que o outro deseja. Por autonomia tem-se o desejo da pessoa de fazer suas próprias escolhas; por apreciação o desejo de ser valorizado; por afiliação o desejo de pertencer a um grupo e ser aceito, por propósito o desejo de participar de algo significativo e por status, o desejo de ser reconhecido (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Ao lado desses interesses centrais, tem-se as necessidades humanas básicas: segurança, bem-estar econômico, senso de pertencimento; reconhecimento e controle sobre sua própria vida (Fisher, Ury, Patton, 2014). É um equívoco acreditar que todas as negociações são pautadas apenas em dinheiro, quando existem esses outros interesses e necessidades básicas.

Pressupor que o único interesse é o ganho financeiro, é adotar uma postura de deduzir as intenções do outro, e como já dito, deve ser evitada. Esses interesses e necessidades básicas servem para ajudar o negociador a pensar em critérios e opções e para isso Fisher, Ury, Patton (2014) sugerem listar os mais variados e analisar aqueles que mais se relacionam ao caso em ordem de importância.

Além desses cinco interesses universais, um grande desafio nos processos negociais é a identidade, isso porque, a depender da forma pela qual o problema for abordado e as opções forem apresentadas, especialmente pelo tipo de comunicação utilizada, as pessoas podem sentir-se ofendidas em sua autoimagem frases do tipo “mas eu não fui sempre bom pra você?”, “eu sempre fui justo(a)”, “não somos amigos” são alguns dos exemplos que identificam essa autoimagem ferida.

Frisa-se que o centro dos desafios dos processos negociais é a comunicação, não é suficiente seguir os pilares da negociação com base em princípios, eles precisam ser comunicados de forma adequada. Ilustrativamente, os problemas mais comuns envolvendo a comunicação nos processos negociais são: 1) não falar um para o outro; 2) não ouvir; e 3) mal-entendidos (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Por não falar um para outro tem-se desde não falar diretamente com quem se está negociando até preocupar-se mais com terceiros. Por não ouvir tem-se a prática comum de “ouvir para responder”, para rebater o que o outro diz, ao invés de “ouvir para compreender” e por mal-entendidos tem-se inclusive, os desafios dos diferentes idiomas (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Todas as ponderações feitas podem levar a uma insegurança do negociador, pois não possuem um padrão, devendo ser analisadas e aplicadas casuisticamente, contudo, Fisher, Ury, Patton (2014, p. 86) apresentam um padrão possível e flexível: a MAPAN (melhor alternativa para um acordo negociado).

Definir uma MAPAN também é necessário para evitar que se esteja ignorando as consequências de um acordo fracassado. Permite ainda, ampliar o seu poder de negociação, que depende da atratividade de não se formular um acordo. Para desenvolvê-la deve-se listar ações caso o acordo não seja possível, em seguida, aperfeiçoar as ações mais promissoras e por fim, selecionar a melhor delas (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Deve-se ainda considerar a MAPAN do outro lado e, caso seja a MAPAN de ambos seja muito vantajosa, de acordo com Fisher, Ury, Patton (2014) a melhor alternativa seria então, não fazer o acordo, isso porque, nem sempre o acordo é a melhor ou única solução. Cabe destacar, segundo Vasconcelos (2023) que mesmo a MAPAN tendo seus benefícios,

pode trazer consigo um malefício que é a redução da capacidade de inventar soluções criativas.

Ainda que a parte se sujeite ao método de negociação com base em princípios, pode ser que utilize de táticas ardilosas a fim de forçar um acordo favorável a si mesma. Uma herança ruim do método competitivo de negociar. Fisher, Ury, Patton (2014) elencam três principais táticas ardilosas: 1) trapaça deliberada; 2) guerra psicológica e 3) pressão posicional.

Incluem-se na trapaça deliberada o uso de informações falsas, a afirmação de que o acordo precisa ser submetido a um terceiro – cuja intenção é mudar os termos do acordo usando uma justificativa de pedido pela autoridade – nunca antes mencionado e declarações dúbias. Protege-se da primeira situação verificando a informação, do segundo, checando desde o início se há outra pessoa que precisa participar do acordo ou, caso seja levado a um terceiro, você não garantirá a manutenção da proposta naqueles exatos termos (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Por sua vez, no contexto das guerras psicológicas, até mesmo o local influencia, é comum a existência de ataques pessoais, uso do simbolismo “mocinho e vilão” e ameaças. No primeiro caso, se possível utilizar um local neutro e não o sendo, havendo desrespeito o ofendido deve deixar a mesa de negociações (Fisher, Ury, Patton, 2014).

A troca de local também pode ser recomendada, quando se trata de mediação envolvendo pessoas idosas, a qual nem sempre pode ter condições de se deslocar, além disso, tende a se sentir mais à vontade e aberta à mediação em sua própria casa (Péres, 2024).

Quanto ao simbolismo do “mocinho e vilão” há duas pessoas na mesa de negociação, de modo que uma delas é extremamente rigorosa e a outra mais amena e flexível, mas a postura é previamente combinada com a ideia de forçar o outro lado a aceitar qualquer acordo, com medo da postura do “vilão”. Nesse caso, recomenda-se que o outro lado ofereça uma pausa para que “mocinho e vilão” cheguem a um consenso entre eles. Quanto as ameaças, são utilizadas por maus negociadores, pois os bons recorrem a argumentos, a melhor resposta a elas é obedecer a princípios (Fisher, Ury, Patton, 2014).

Já com relação as táticas de pressão posicional, é comum que a parte tente utilizar a própria participação na negociação como algo a ser negociado, nesses casos, oferecer a participação de um terceiro e insistir na adoção de princípios pode ajudar. Também é comum que a parte aumente cada vez mais as exigências ou apresente demandas extremas, a postura nesses casos deve ser sair da mesa e explicitar a impossibilidade de negociar quando há esse acréscimo de exigências e solicitar uma justificativa para a exigência extrema (Fisher, Ury, Patton, 2014).

O uso dessas táticas ardilosas também pode ser evitado se houver, desde a primeira

etapa do processo negocial, o compromisso e reconhecimento das partes de que entre elas existe uma interdependência, ou seja, a postura de um afetará o resultado a ser alcançado por ambos (Simões, 2022).

Nem sempre, contudo, haverá essa colaboração da outra parte em usar posturas éticas e efetivamente cooperar com a negociação, em função disso, o tópico seguinte apresentará outras alternativas que podem ser utilizadas em uma negociação ou somadas a ela na busca por soluções de conflitos familiares.

3 INTERSEÇÃO ENTRE NEGOCIAÇÃO E MEDIAÇÃO APLICADAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES

Por mais sensato e produtivo que o modelo de negociação com base em princípios pareça, é possível, como já dito, que o outro não queira adotá-lo. Nesses casos Fisher, Ury, Patton (2014) sugerem as seguintes estratégias: 1) rodízio; 2) negociação jiu-jitsu; e 3) texto único. O procedimento de rodízio é a variação do procedimento justo de “um corta e o outro escolhe”. Os autores citam que esse procedimento foi adotado em uma negociação complexa envolvendo a Legislação dos Oceanos, na qual decidiu-se que metade dos blocos seriam explorados por empresas privadas e outras pela Enterprise, evitando-se que a Organização das Nações Unidas com seu poder econômico escolhesse todas as melhores áreas e as demais empresas fossem prejudicadas.

O procedimento de rodízio é então uma variação deste, no qual primeiro se negocia o que seria um acordo justo para cada um e depois se define a responsabilidade de cada um nessa negociação. Fisher, Ury, Patton (2014) citam como exemplo uma negociação de divórcio na qual inicia-se pelo direito de convivência dos filhos com os pais e depois sobre a custódia. Decisões mais simples quando acordadas tendem a favorecer acordos em questões mais complexas. Também citam esse procedimento em inventários, no qual pode se fazer partilhas provisórias para depois reajustar e definir. Embora os resultados possam ser desiguais, a oportunidade de participar e escolher será igual.

Com relação ao procedimento de negociação jiu-jitsu, ele se aplica aos casos em que a negociação chega a um ciclo vicioso de ação e reação, defesas e ataques de posições firmes e ataques pessoais. O procedimento então, consiste em não revidar, vale dizer, se atacarem suas ideias e propostas não as defenda e se atacarem a você não revidar, torne o olhar para o problema em questão e pergunte se há uma outra ideia a qual a parte gostaria de sugerir em

substituição a sua. Fisher, Ury, Patton (2014) sugerem fazer perguntas e pausas, inclusive fazer silêncio diante dos ataques, pois ele gera desconforto e convida o agressor a refletir sobre sua conduta.

Fisher, Ury, Patton (2014) afirmam que o procedimento de texto único nem exige o consentimento da outra parte, pois pode ser simplificado com o ato de pegar um papel, e rascunhas os problemas, os interesses e submetê-los as críticas até que se chegue a um consenso. No entanto, exige-se que as partes estejam abertas à correção e à persuasão.

Além das emoções, dos interesses, e da existencia de relações prévias entre as partes, que como visto na seção anterior, influenciam no processo negocial, a existência de vulnerabilidade entre os indivíduos, também compromete o seu resultado. Há vulnerabilidade, no processo negocial sempre que houver um sentimento de superioridade ou de inferioridade, inclusive, esse sentimento pode se dar com relação ao advogado que assiste aos negociantes (Ramunno, 2015).

Ao contrário do que se deduz, a relação de superioridade e inferioridade não é exclusiva de uma subordinação laboral, ela também pode, como muitas vezes está, presente dentro dos relacionamentos. Independente do local em que ela se verifique, o consenso é a dificuldade da parte que se sente inferior, expor seus pontos de vista, exteriorizar seus interesses o que produz uma tendência de exploração, abusos e desconfortos (Ramunno, 2015).

Surge, então, a necessidade de lidar com essa vulnerabilidade da melhor forma possível, a partir de estratégias que busquem minimizar a vulnerabilidade e tornar a negociação horizontal, ou seja, as partes estão em posições iguais ou semelhantes e não acima uma da outra.

Para isso, Ramunno (2015) divide as estratégias sob duas óticas de aplicação: a primeira sobre a pessoa em posição superior e a segunda sobre a pessoa em posição vulnerável. Na primeira ótica o autor sugere a troca de espaços, ou seja, escolher um local que o vulnerável se sinta mais confortável e acolhido e sugere também, a reunião das partes sem a presença técnica, quando essa for a causa da vulnerabilidade, como é o caso da presença dos advogados citada anteriormente.

Na segunda ótica o autor sugere quatro alternativas, melhor detalhadas adiante, são elas: 1) Traços Negociais; 2) Lateralização; 3) Perguntas abertas; e 4) Ideia é do outro (Ramunno, 2015). O Traço negocial é utilizado predominantemente na fase interna de negociação e consiste em avaliar e decidir qual postura se adotará e que o outro possivelmente adotará, de modo a preparar-se para ela. A Lateralização consiste na troca de lados, em uma mesa de negociação em que as partes são colocadas uma de frente para a outra, o simples fato

de trocar as posições, colocando-as lado a lado, pode estimular a postura colaborativa.

Além disso, deve-se utilizar “Perguntas Abertas”, que estimulem a opinião do vulnerável e evitar perguntas cujas respostas sejam monossilábicas “sim”, “não”, “bom”, “ruim”, “certo”, “errado”. Deve-se evitar também perguntas com carga valorativa “você gosta de...?”. De igual forma, deve-se evitar traçar alternativas curtas nas perguntas, como por exemplo “você prefere o sofá branco ou azul?” (Ramunno, 2015, p. 57). Essas perguntas que devem ser evitadas não estimulam a participação da parte vulnerável, e por ela se sentir inferior, tenderá, diante da sensação de desconforto, a dar respostas evasivas. Optar por perguntas como “o que faria se estivesse no meu lugar?” são mais adequadas.

Quanto a “Ideia é do outro”, Ramunno (2015) explica que uma das partes fornece elementos para que a outra tenha a ideia e leve o crédito por isso. O benefício para aquele que forneceu os elementos estaria na aceitação incondicional de um acordo que favoreça aos seus interesses sem que ele exteriorize expressamente.

Não obstante as estratégias e técnicas citadas, a negociação efetuada de forma bilateral, entre as próprias partes e apenas por si mesmas, só é possível quando elas tem um bom relacionamento e conseguem tratar os contrassensos de forma objetiva (Martins, 2017). O que se mostra bastante difícil nos conflitos familiares levados ao judiciário, diante do emaranhado de emoções e afetos que englobam.

Por mais vantajosa que seja a negociação direta entre as partes, por preservar a autoria, a autenticidade e a autonomia das partes, a dificuldade em executá-la atrai para a si a participação de um terceiro, como explica Tartuce (2024, p. 41):

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente e entabular uma resposta conjunta para a controvérsia. A deterioração da relação entre os indivíduos (entre outros fatores) pode ter gerado graves problemas de contato e comunicação. Nessas situações, pode ser recomendável contar com uma pessoa imparcial que contribuirá para a restauração da comunicação por meio de técnicas de mediação ou conciliação.

Isso significa que a participação de um terceiro, atuando como mediador ou conciliador pode restaurar a comunicação entre as partes e contribuir para a solução do conflito. A impossibilidade da negociação direta entre as partes não significa o fim da relação ou a perpetuação do conflito.

Aqui cabe citar o conceito de Mediação apresentado por Tartuce (2024, p. 231) segundo o qual “Mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam entender melhor os meandros da situação controvertida e, sendo este o seu desejo, engendrar respostas conjuntas sobre questões relevantes ligadas ao conflito.”.

Inclusive, Tartuce (2024) afirma que a mediação pode ser preferível em conflitos familiares, pois se for adotada, por exemplo, uma conciliação com um estímulo intenso, para não se dizer forçado, a entabular um acordo e encerrar o processo, pode não surtir o efeito desejado e o acordo não ser eficaz. Porque, as partes podem acabar cedendo a pressão do conciliador e para celebrar o acordo, renunciarem aspectos importantes que as interessam.

Não se deve esperar que uma única sessão de negociação ou mediação atinja o resultado final pretendido. Tartuce (2024) recomenda que o mediador adote, no fechamento da sessão, uma postura de estimular novos encontros. Segundo ela, ainda que em termos de acordo não se tenha avançado, e repisa-se, o acordo não é o objetivo central da mediação, o mediador deve finalizar a sessão sinalizando a evolução das partes até ali, por simplesmente dialogarem e evidenciar que em novos encontros podem evoluir ainda mais. A ideia, segundo a autora é que as partes saiam estimuladas a buscar uma nova sessão de mediação para continuarem no processo de restabelecer o diálogo.

Péres (2024) adverte que o fato de uma mediação não resultar em acordo não a torna infrutífera, pois se ela permitiu que as partes falassem e fossem ouvidas, já cumpriu o seu propósito e esse espaço de fala nessa primeira mediação, tornará as partes mais abertas para outras soluções consensuais no futuro.

Por fim, é possível adotar como técnica de mediação familiar, o convite a um terceiro que possa trazer mais confiança às partes e permitir que elas se sintam mais confortáveis e acolhidas no procedimento de mediação (Ferrari, 2024).

Cita-se também a estratégia da (co)mediação, cuja ideia central é que as partes se sintam representadas. Imagine-se uma situação na qual uma mulher, partindo de um relacionamento cujas vontades não eram respeitadas e a voz não era ouvida, está em um procedimento de mediação apenas com homens, pode ser que ela sinta que eles não terão paciência para ouvir suas queixas, assim havendo um casal de mediadores, ela pode se sentir representada (Tartuce, 2021).

Ainda que a maior parte dos exemplos citados neste artigo tenham sido relacionados a casos envolvendo divórcio com filhos e separação de bens, não se pode olvidar que existem inúmeras outras questões familiares levadas à apreciação do poder judiciário. Dentre elas, está o cuidado com as pessoas idosas, que pode demandar desde a prestação de alimentos até os institutos da curatela.

Nesse sentido, Martins (2017) realizou dois estudos de caso, no período de 2011 a 2017, o primeiro tratava de uma idosa de 76 anos, diagnosticada com Parkinson, que demandava inúmeros cuidados e o segundo, um idoso de 65 anos que sofreu violência de uma

filha.

A idosa possuía 9 filhos, mas apenas dois cuidavam dela, os filhos pediram a internação da idosa em uma instituição de longa permanência, sob o argumento de não possuir mais condições de oferecer a ela os cuidados necessários. O pedido de internação não era tão simples de ser cumprido, pois não havia vagas para o caso como o dela, que demandava assistência integral. Daí o Ministério Público foi chamado a intervir e depois, passou-se ao procedimento de Mediação.

Todos os filhos reconheceram a necessidade da mãe, os cuidados prestados pela irmã e a dificuldade de manter os cuidados apenas por ela, que precisava voltar a trabalhar. Foram inúmeros encontros e tratativas a mediação precisou ser retomada, pois quando um descumpria outros tendiam a fazer o mesmo, até que chegaram a um ponto em comum: o cuidado com a idosa não necessariamente dependia da ajuda financeira. O que se destacou nesse caso foi o diálogo transformador, todos puderam falar, e o mediador fez as perguntas certas para achar o ponto em comum do conflito e da solução. Uma decisão judicial que impusesse a divisão igualitária do tempo de cuidado ou da ajuda financeira, não atenderia adequadamente às especificidades do caso.

No segundo caso, tanto o idoso quanto a filha tinham visões diferentes sobre a relação entre si. A filha, apesar de ter sido criada pela avó, morava no mesmo terreno que o pai, que havia deixado de honrar com compromissos financeiros e a insultava na frente da neta. O pai, se sentia desrespeitado no próprio lugar que morava, mesmo tendo sido sempre um provedor. O pai também sentia que foi proibido de conviver com sua neta. Ficou claro que ambos tinham problemas não resolvidos ao longo da história que viveram juntos e isso se deu em boa parte pela dificuldade de se comunicarem.

O mediador propôs então que eles buscassem tentar criar uma nova relação a partir dali, com base na boa comunicação, durante o processo, os mediadores relembrou as relações de afeto entre ambos, o que os comoveu. Ao longo do procedimento de mediação, o diálogo e o relacionamento foram reestabelecidos e um acordo foi firmado apenas para fechar os pontos iniciais de atrito.

Mesmo que o reconhecimento das dificuldades de cumprir decisões impostas por outros esteja crescendo (Tartuce, 2024) e que o próprio judiciário tenha tomado medidas para desjudicializar conflitos e estimular a composição, os próprios profissionais precisam compreender e prepara-se para abandonar a postura competitiva e adotar a postura colaborativa.

O judiciário tem vivenciado uma crise de sobrecarga processual, morosidade e ineficiência que convida os advogados a adotarem posturas cooperativas e soluções mais

satisfatórias e eficazes de solucionar conflitos (Santos, 2019). Se conscientes e preparados podem agir como auxiliares no processo de mediação, além de agregar valor aos seus clientes que terão uma solução não só mais rápida, mas mais adequada e eficaz, pois tomada com a participação dele próprio.

A postura do profissional envolvido no processo negocial repercute no resultado. Tartuce (2024) ensina que o profissional atuante no Direito das Famílias, o mais humano dos ramos do Direito, precisar utilizar da interdisciplinaridade para lidar com as frustrações das pessoas quando se deparam com o fim de um projeto pessoal, como um casamento. Esse profissional precisa compreender que o Direito por si só e um processo judicial, não dão conta da complexidade das relações de afeto e poder que envolvem as interações humanas.

Não se está afirmando que os meios alternativos, negociação ou mediação, substituirão a via judicial, pois há casos em que o litígio é necessário, trata-se de amadurecer a ideia de gestão dos conflitos a partir do resgate da autorresponsabilidade, do respeito e do diálogo.

Como exposto no primeiro capítulo desse artigo, a família é a responsável pela formação do caráter do indivíduo, se ela está se desfazendo, não pelo fim da relação conjugal, mas pela postura adversarial adotada pelo ex-casal e pelos atuantes nas ações de famílias, os filhos serão afetados e em última análise a sociedade perde com a formação de adultos que não se relacionam bem e não gerenciam conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da compreensão do conflito como algo natural, inerente às relações humanas e com potencial construtivo, desde que gerido de forma integrativa que prestigie a relação e o diálogo entre os envolvidos. Compreendeu-se também que o conflito não tem uma causa ou responsável único, todos tem de alguma forma ou grau, responsabilidades e papéis sobre ele.

Dada a compreensão do conflito, identificou-se que as relações familiares são um ambiente propício para que eles surjam, especialmente, quando essas relações estão marcadas pelo ressentimento, inexistência de escuta ativa e o desrespeito às pessoas e as suas emoções. Esse último pode ser, para alguns, a principal fonte de conflito, pois quem se sente desrespeitado tende a não exteriorizar isso e acumular angústias. Essas pequenas rusgas domésticas vão se avolumando e à medida que não são solucionadas, tendem a formar a Espiral ou Ciclo do Conflito, cujo desfecho pode ser o fim da relação.

Também se estudou o papel das novas tecnologias na formação dos conflitos familiares, por serem ambíguas, aproximando quem está longe e distanciando quem está perto, dificultam o diálogo, a convivência e o foco que passa a ser em si mesmo. Elas dificultam olhar o outro e tornam as relações mais dinâmicas, embora instáveis e até descartáveis.

Além das tecnologias, a pós-modernidade modificou a concepção tradicional de família, que antes dependia do casamento para ser legítima. Surgiram novas configurações ou arranjos familiares, incluindo, madrastas, padrastos e outros familiares. A definição de família tornou-se plural e dependente do afeto e não da formalidade que durante muitos anos foi imposta.

Por ser o afeto a base das relações familiares modernas o ordenamento jurídico brasileiro passou a permitir que divórcios fossem feitos sem comprovação de culpa, sem prova da separação. Casais não são mais obrigados a permanecerem juntos. O ordenamento passou a permitir a dissolução conjugal, mas os desafios inerentes ao fim do relacionamento precisam ser considerados nos conflitos familiares levados à apreciação do judiciário. O fim de um relacionamento traz consigo emoções difíceis, configura-se como um luto que precisa ser elaborado. Se não elaborado, o ex-casal e os filhos, se existirem, sofrem as consequências da atitude belicosa daqueles.

Percebeu-se que a postura de ataque mútuo de muitos pais, ao não conseguirem lidar com as emoções e o luto conjugal, afeta os filhos e repercute na fase adulta, levando a sofrimento emocional, atitudes manipuladoras, a dificuldade em relacionamentos e gestão de conflitos. Bem como, atrapalha o desempenho na vida social e acadêmica.

Além das consequências para os filhos, também se identificou que as próprias partes vivenciam sentimentos de dor e agravamento do sofrimento pelo tempo demorado de um processo. As partes que muitas vezes busca no judiciário não uma solução de justiça, mas uma confirmação de culpa, adoecem e chegam ao final insatisfeitas com a decisão que lhes foi imposta.

São por esses motivos que a busca por outras alternativas de solução de conflitos ganhou espaço e o estudo de qualquer delas deve partir da negociação, compreendida como um processo pelo qual as partes conseguem colocar fim a uma controvérsia conversando e expondo seus interesses.

A negociação é um procedimento que segue princípios, estruturas e estratégias, que variam entre os diversos autores que convergem para a necessidade de ser cooperativa para preservar o relacionamento entre as partes. O modelo mais conhecido e utilizado é o de Harvard, que se estrutura em quatro princípios: pessoas, interesses, opções e critérios

objetivos. O uso desses princípios, permite ao menos em tese, negociar até mesmo com quem não quer negociar.

Diante da complexidade das questões envolvendo conflitos familiares, que não são exclusivamente jurídicas, a negociação propriamente dita pode ser inviável de ser adotada pelas partes de forma direta. Daí a negociação assume sua concepção instrumental e suas estratégias e estruturas podem ser adotadas em outros métodos e alternativas de solução de conflitos, em especial a mediação.

Conclui-se que a pergunta problema foi devidamente respondida ao longo deste artigo, especialmente no capítulo 3, no qual foram apresentadas diversas estratégias que relacionam técnicas de negociação e mediação em conflitos familiares, ainda que o modelo de negociação com base em princípios não queira ser utilizado pela outra parte.

Percebeu-se, por fim, que nenhum método, estratégia ou técnica será eficiente se a comunicação não for clara e adequada e se acima de tudo, os profissionais não estiverem capacitados a cooperar. A crise do sistema judiciário sugere que os profissionais, especialmente os advogados, precisam se aprofundar em outras formas de solução de conflito o que só pode ser feito se conseguirem abandonar a postura competitiva e adotarem uma postura ética e cooperativa.

Cabe aos profissionais envolvidos na solução dos conflitos familiares levados a litígio compreenderem que além da questão jurídica há vidas e memórias em pauta que serão prejudicadas ou beneficiadas com nossas condutas. Há então que se ter um olhar empático, cooperativo e acima de tudo, responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSI, Lea; VASCONCELOS, Monica. Comunicação positiva e técnicas de negociação: um caminho transformador nas relações afetivas e familiares da contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 1, p. 42 - 61, 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45136>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alerto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2020, cap. 6.

BRAGA PAIANO, Daniela; OLDEMBURG DE MIRANDA, Glorya Maria. O Divórcio Judicial Como Negócio Jurídico Processual: limites e possibilidades. **Interfaces Científicas - Direito**, 9(2), 286–299. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11737>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 11 out. 2024.

DAVIS, John A. COLLETTE, Courtney. **A origem do conflito familiar persistente**. Cambridge Family Enterprise Group. São Paulo: Cambridge Family Enterprise Group. 2021. Disponível em:

FERRARI, Henrique. A mediação de conflitos familiares além da técnica. Grupo de estudos da Comunicação pessoal. Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO, Zoom Meeting. 10 set. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Trad. Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon Editores, 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alerto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, cap. 5.

GADIG, Bárbara. A Importância Da Negociação No Ambiente Jurídico: alguns aspectos teóricos e práticos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 301-318, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0301_0318.pdf Acesso em: 06 ago. 2024.

<https://cfeg.com.br/a-origem-do-conflito-familiar-persistente/>. Acesso em: 19 set. 2024

LUCCA, Jamile Garcia De. Práticas colaborativas: um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família. **Dissertação (Mestrado)**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7642>. Acesso em: 06 ago. 2024

MARTINS, Alessandra Negrão E. **Mediação Familiar para Idosos em Situação de Risco**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580392456/>. Acesso em: 27 out. 2024.

MESQUITA, Marina Anhaia Mello Magalhães do Amaral. Infelizes Para Sempre: a experiência emocional decorrente do divórcio litigioso. **Dissertação (Mestrado)**. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Campinas, 2021. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/PCAM_7ffdf653031ba1331f58354b5f00379/1000. Acesso em: 06 ago. 2024.

MIGUEL, Giovana. Mediação familiar: quando o consenso supera a razão. Grupo de estudos da Comunicação pessoal. Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO, Zoom Meeting. 18 jun. 2024.

OLIVEIRA, Amâncio Jorge (org.). **Mediação e Resolução de Conflitos. Negociações Internacionais. Conceitos, Técnicas e Casos**. São Paulo: EDUSP, 2021.

PAIXÃO, Francinaira de Melo.; MUNER, Luana Comito. Separação Conjugal: compreendendo vivências de apego, perdas e luto em mulheres após o término. **Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico**, v. 7, n. 2, p. 85 - 104, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/967>. Acesso em: 24 set. 2024.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 24 set. 2024.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. [?]: Agora comunicação, 2008.

PÉRES, Quitéria. 2024. A gestão construtiva do conflito familiar sob dupla perspectiva: psicológica e jurídica. Comunicação pessoal. Grupo de estudos da Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO, Zoom Meeting. 15 out. 2024.

PINTO, Mariana. A Utilização dos Smartphones e a Reformulação das Relações Familiares. **Revista Comunicando**: Lisboa, 2022. Disponível em: <https://revistas.sopcom.pt/index.php/comunicando/article/view/289>. Acesso em: 13 jul. 2024.

RAMUNNO, Pedro Alves L. **Negociação e direito**: proposições. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616158/>. Acesso em: 24 set. 2024.

SANTOS, Bruno Viegas dos. A Mediação Familiar E O Direito: o processo de humanização do judiciário. **Dissertação (Mestrado)**. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/ff4738dd-e1af-4499-a2dd-54d9e8fd9ce6/content>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SILVA, Artenira da Silva e. BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade De Aplicação Da Técnica De Constelações Familiares E Da Mediação Nas Varas Especializadas Da Mulher E Da Violência Doméstica Frente À Resolução Cnj Nº 125/2010. **Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**: Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88 - 105, 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/0ed9/895848d774901a2b8609cb003ed5e4f355ad.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

SIMÃO, José Fernando. A PEC do Divórcio e a Culpa: Impossibilidade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/627/A+PEC+do+Div%C3%B3rcio+e+a+Culpa%3A+Impossibilidade>. Acesso em: 24 set. 2024

SIMÕES, Eduardo. **Breves reflexões sobre a negociação em contexto jurídico**. In: L. V. Abreu (Eds.). Estudos em homenagem ao professor doutor Manuel Pita (pp. 168-183). Coimbra: Almedina, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/29000>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Mediação Familiar. Palestra com a Dra Fernanda taruce. **OBJ TV**, Jacarecinho, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/NWV3M6O55KQ>. Acesso em: 4 out. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. pág.38. ISBN 9786559648955. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 4 out. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 8 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Cap. 4.

CAPÍTULO 3

ARBITRAGEM: COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOSSimone Pereira Cianca Lima ³**Resumo**

Vivemos em crise: ética, de valores, de princípios, relações humanas, de convivência, de pensamentos etc. Logo a necessidade de desenvolvimento e ou adequação de meios que facilitam e dão celeridade aos processos, cada vez mais se torna essencial diante de um posicionamento relacional humano não integrativo, o que traz à tona o momento do surgimento da necessidade da mudança das formas extrajudiciais de resolução de conflitos com garantias jurídicas e com elas o fortalecimento e inovações de meios em que contribuem para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e outras necessidades quem põe fim a litigância. O presente artigo tem como objetivo com a abordagem da arbitragem, apresentar o desenvolvimento histórico, elucidar as formas de práticas existentes e conduta pessoal dos profissionais da área, propondo a harmonia entre as partes que utilizam desse meio extrajudicial para resolução dos seus conflitos. Tem-se como metodologia a utilização de pesquisas descritivas e exploratórias junto à internet, artigos científicos, publicações independentes, livros, fundamentando as informações e ou opiniões que trata do assunto tema deste trabalho. Neste trabalho está sendo apresentado dos meios adequados de solução de conflitos – MASC’S, a arbitragem, pontuando suas diferentes modalidades, o entendimento do sistema para evolução da resolução de conflitos.

Palavras-chave: Crise; Arbitragem; Modelos de arbitragem; Sentença; Extrajudicial.

INTRODUÇÃO

Como visto a explanação dos MASC’S e seus meios em conteúdos anteriores, daremos continuidade, como parte desse capítulo, DOS TIPOS DE MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, com foco na ARBITRAGEM que é a única forma dos MASC’S com procedimentos uno, em que as partes elegem o julgador, podendo ser um árbitro ou um colegiado de julgadores, denominado Tribunal Arbitral. A escolha da arbitragem implica na exclusão do Poder Judiciário (em um primeiro momento), da apreciação do conflito, pois a

³ Graduada em Ciências econômicas, pela Universidade Católica de Goiás (UCG). MBA – em Ciências Sociais e Aplicadas: Gestão da Logística Integrada, pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP). (*simone.cianca@gmail.com*).

sentença arbitral vincula as partes e é passível de execução, em caso de descumprimento pelo Judiciário (segundo momento). Com tudo é importante entender a função social do Direito e adequar os operadores da área a opinião sobre essa evolução jurídica considerada fenômeno social que, sem dúvidas, deve manifestar-se diante das demandas dos indivíduos, mantendo todos os princípios e ética que regem as tomadas de decisões e ou atuação dos árbitros na elaboração, na lavratura e pronúnciação de uma sentença arbitral. Logo de forma um pouco mais detalhada iremos apresentar a seguir o que está envolvido aos procedimentos e importância dessa modalidade dos MASC'S.

1 HISTÓRIA DA ARBITRAGEM

A existência da arbitragem pode ser constatada em diversos textos antigos, os quais mencionam o método como forma de resolução de conflitos, seja na esfera privada ou estatal.

Na Grécia, a arbitragem foi utilizada no período designado como clássico. Na mitologia grega, é mencionada na escolha da deusa (Atenas, Hera ou Afrodite) que receberia a maçã de ouro, prêmio que era oferecido pela deusa da discórdia à mais bela, tendo como árbitro Páris, filho do rei de Troia, Príamo. Após o julgamento, a sequência de fatos culmina na guerra de Troia, conforme narrado por Homero. (ROSA, Isabella. 2015)

Os hebreus também faziam uso da arbitragem em suas disputas de direito privado, que se concretizava através de colegiado denominado Beth-Din, formado por “doutores da lei”. (ROSA, Isabella. 2015)

Em Roma, acredita-se que a arbitragem teve sua utilização iniciada durante o período dos reis etruscos, em que pese o fato de que só venha a estar registrada textualmente na Lei das XII Tábuas.

No Brasil, a arbitragem é conhecida desde o século XV, instituída pelos portugueses. Era prevista nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, aplicadas no país até 1822, quando da declaração de sua independência. Após, encontrava amparo no art.º 160 da Constituição do Império de 1824 e nas demais legislações infraconstitucionais.

No período de 1831 a 1867, tornou-se obrigatória nos conflitos que envolviam colisão de embarcações marítimas. Com a Proclamação da República, em 1889, a competência para regular sobre a arbitragem passou a ser dos Estados da Federação (SANTOS, 2004, p. 27).

No Código Civil brasileiro de 1916, a arbitragem também foi positivada, sendo que também encontrava previsão nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, vindo a se tornar

objeto de legislação específica no ano de 1996. A prática da arbitragem no Brasil é escassa, uma vez que encontra certa resistência por parte da população, dos juristas e do Poder Judiciário.

1.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA ARBITRAGEM

Como já sabemos os MASC'S são metodologias estruturadas que buscam a resolução consensual de conflitos, sempre por meio do auxílio de um terceiro imparcial. Mesmo que todos os métodos têm como objetivo o mesmo alcance: a resolução de conflitos, cada método possui suas particularidades relacionado as execuções. Para facilitar o entendimento, relacionado a especificamente a arbitragem, dividiremos esses processos em fases distintas que serão esclarecidas a seguir.

De forma generalizada deve ser feito em qualquer demanda uma avaliação Inicial: Antes começo da aplicação dos métodos e ou da realização do processo, é fundamental observar se “o caso” é adequado para aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos – MASC'S. Nem todos os conflitos são apropriados para essas abordagens, pois o profissional sabe que tem situações que apenas uma sentença lavrada por um juiz togado, porá fim no desentendimento e ou na litigância propriamente dita. Um exemplo prático é em situações de abuso, em que, não é mediável, pois tem-se no poder judiciário as varas específicas para as devidas tratativas desde que de interesse da(o) ofendida(o). Todo atendimento é preciso ser basicamente facetado das formas explicadas a seguir.

1.2 FASES PARA EXECUÇÃO DE UMA ARBITRAGEM

Através do seu artigo “ser Mediador” na terceira parte “*Vezzulla*” conclui com observações de que a capacitação de profissionais é dada conclusa e satisfatória no ponto de vista crítico que a capacitação do profissional que deseje ser mediador tem que ser: perquirindo os seus saberes e indo mais além do que isso é que os capacitadores devem conseguir fazer com que o profissional se forme com sua prática, em favor das partes mediadas. “Para ser mediador devem existir mediados que o escolham ou aceitem como tal, na base da confiança que dará conta da função de mediador.” (Vezzulla, 2003, p. 113-121)

Mediar é muito mais que um acordo, como muito bem colocado por:

Mediar é uma forma de resgatar a nossa humanidade, é encontrar o humano que habita

em mim e conectá-lo ao humano do outro, experienciando a interdependência que garante a continuidade da história e que se descortina a partir de cada capítulo vivenciado. (Ferrari, Henrique)

E para mediar é preciso de verdadeiros observadores dos observados que observam os observadores sendo observados. (Vasconcellos, 2012. p. 143).

Por Juan Carlos Vezzulla, 1995 – “Mediação Emancipadora”, passando a ser a mediação aplicada de forma que o profissional procura a natureza e a causa da afecção, conduzindo os mediandos a examinar todas as possíveis causas de um conjunto de sintomas, através de uma nova proposta e como tudo tem o seu início e na arbitragem não é diferente, para iniciar o procedimento adequado pontuamos a seguir:

1. Seleção do Mediador/Conciliador: No âmbito extrajudicial, escolher um profissional com a capacitação adequada e de confiança que seja aceito por ambas as partes é o primeiro ponto no qual as precisam aceitar. (COSTA, 2004)

2. Início da mediação: Na declaração de abertura da preparação das Partes: as partes devem ser orientadas sobre procedimento e das possibilidades e consequências dessa forma, Optata por eles, de resolução de conflitos, dentre as orientações tem-se os requisitos nos quais as partes também tem suas obrigações, denominado como fases do processo:

2.1 - Estabelecimento das Regras: nessa fase o profissional (mediador, conciliador ou arbitro) estabelece as regras básicas e conscientização de como se comportarem, garantindo que ambas as partes entendam e respeitem o processo.

2.2 – Informações sobre o Procedimento e papel do profissional: no caso da aplicabilidade do primeiro procedimento para a tentativa amigável de solução de conflito com a mediação e ou conciliação: a primeira informação para as partes é que o profissional não está atuando como juiz e sim como um facilitador de comunicação para a tentativa de uma possível resolução amigável. (COSTA, 2004)

2.3 – Informações sobre os princípios que regem todo o procedimento assim como a atuação do profissional em atuação, nos quais sejam: Independência, imparcialidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, busca pelo consenso e boa-fé e que dentro de cada princípio tem -se seus fundamentos, que não adentraremos e que pode ser um assunto tema de outro artigo, monografias e ou trabalhos acadêmicos e científicos.

2.4 - Declaração das Partes: Cada parte tem a oportunidade de apresentar, dentro do tempo delimitado pelo profissional, suas necessidades, visão do conflito sem interrupções, onde o profissional mediador/conciliador aplicando técnicas (escuta ativa, comunicação não

violenta e outras), auxiliando as partes a expressarem-se de forma construtiva, podendo fazer perguntas para esclarecer pontos, desfazer nós, identificando interesses subjacentes, que são as necessidades, desejos e preocupações reais e fazendo com que todos compreendam os problemas em questão. (COSTA, 2004)

2.5. Negociação: essa parte é considerada como a geração de Opções: As partes são incentivadas a pensar em diversas sugestões para possíveis soluções do conflito, ampliando o leque de opções. Onde as partes, juntas, avaliam as opções, considerando os prós e contras de cada uma. (COSTA, 2004)

2.6 – Do Acordo ou sem acordo: - Formulação do Acordo: Se as partes chegarem a um consenso, os termos do acordo são formulados e documentados, registrado através de um TERMO DE AUDIENCIA validado como TÍTULO EXECUTIVO - Sem Acordo: Se, após a negociação, não for possível chegar a um consenso, o mediador ou conciliador reconhece o esforço das partes e encerra o processo. As partes estão livres para buscar outros meios de resolução, tais como de forma heterocompositiva: JUDICIALIZAÇÃO DA AÇÃO, ou a ARBITRAGEM. As escolhas das partes pela arbitragem, deverá ser sempre feita por escrito e estar inserida em um contrato ou em documento que faça remissão a um contrato, sendo assim as cláusulas que podem definir as formas de resolução de controvérsias de forma expressa são nominadas como: Cláusula compromissória: cheia, vazia e escalonada ou Compromisso arbitral. O que difere a CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA do COMPROMISSO ARBITRAL é: o *momento* em que são celebradas - enquanto a 1ª é feita *preventivamente*, ou seja, antes de surgido o conflito, a 2ª forma-se a partir da existência do conflito. Portanto, Após o surgimento da controvérsia uma parte somente poderá obrigar a outra a utilizar a arbitragem se houver como comprovar a existência de uma **cláusula arbitral escrita** - clausula cheia - É aquela na qual as partes indicam a instituição arbitral ou o regulamento de arbitragem de uma entidade especializada na administração de procedimentos arbitrais ou, ainda, na qual as partes estabeleçam a forma de indicação do(s) árbitro(s) ou através de **clausulas escalonadas** - É aquela em que se prevê, além da arbitragem, mais de uma opção de solução de litígios, extra ou judicial; ou ainda se determina que “partes” do litígio poderão ser resolvidos por estas vias”. Por isso é importante que as partes escolham uma câmara na qual foi analisado pelas partes o regulamento vigente. Caso contrário, a arbitragem somente ocorrerá se todas as partes envolvidas assim desejarem assim como também podem decidir os MEIOS JUDICIAIS para a resolução do conflito através de uma sentença prolatada por um JUIZ TOGADO. A mediação e a conciliação são processos autocompositivos, dinâmicos e adaptáveis, mas seguir essas fases garante estrutura e direção. Ao permitir que as partes sejam as protagonistas na

busca por soluções, esses processos promovem a autonomia, o respeito mútuo e soluções mais duradouras e satisfatórias para todos os envolvidos. (ARBITRATO, atualizado 2024)

1.3 NATUREZA e PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

A natureza jurídica da arbitragem para SANTOS,2004, p.33, é mista, uma vez que possui natureza contratual e jurisdicional. Se faz presente a natureza contratual quando da celebração da convenção de arbitragem pelas partes, é feita de forma privada, com características próprias que a diferenciam das formas usuais de contratação, enquanto a natureza jurisdicional surge na sentença arbitral, que, não é parte integrante da convenção arbitral, pois decorre da legislação e não da vontade das partes. Ademais, é importante mencionar que a legislação pátria concede à sentença arbitral os mesmos efeitos jurídicos da sentença judicial, dispensando a necessidade de homologação pelos órgãos do Poder Judiciário e, ainda, atribuindo-lhe os efeitos da coisa julgada, mediante arts. 17 e 31, da Lei 9.307/96. (BRASIL, 1996).

A independência do árbitro é o pilar do sistema arbitral. No desempenho de sua função, o árbitro deve ter liberdade de autodeterminação em sua conduta, não podendo ceder à pressão de terceiros ou das partes.

O julgamento pelos árbitros deverá ser proferido com base nas normas de direito escolhidas pelas partes ou por equidade inspirado em sua convicção.

Relacionado aos princípios: **Princípio do Livre Convencimento**, o **Princípio da Independência** são expressamente abrigado pela Lei de Arbitragem, no artigo 13, §6º ao dispor que: No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, diligência e discrição.

Assim como o Princípio da Imparcialidade - O artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem determina que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Ou, causa de **nulidade** da sentença arbitral, nos termos do artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem.

Quanto ao **princípio da publicidade** dos atos processuais, em respeito ao princípio da ampla defesa, vigora o princípio da publicidade, todos os atos e documentos anexados no processo, limitada às partes, aos seus procuradores e ao(s) árbitros(s). Em virtude do sigilo do procedimento, há grande dificuldade em se formar **jurisprudência arbitral**, pois as sentenças

não são, geralmente, levadas ao conhecimento público.

2 ARBITRAGEM NO BRASIL

A Lei brasileira de Arbitragem no artigo 10, da Lei na 9.307/96, exige alguns elementos constitutivos no compromisso arbitral:

- I - Nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Assim como outros elementos não obrigatórios sugeridos no artigo 11:

- I - local ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- VI - fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros

No Brasil os árbitros são impedidos e ou suspeitos como se dispões no artigo 14 da Lei de Arbitragem:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, (Código de Processo Civil).

Já as **causas de suspeição** são consideradas menos relevantes, devendo ser declinadas pelo juiz ou arguidas pelas partes para que produzam efeito negativo na relação processual, surgindo a necessidade de afastamento do julgador.

Os dispositivos do Código de Processo Civil a que o artigo supra se refere são os artigos 144 e 145 podem ser consensualmente afastadas pelas partes (salvo o caso previsto no inciso I do art.º 144: atuação do árbitro em processo do qual fizer parte. (Lei 13.105, 2015. Código Processo Civil).

Assim como as exigências firmadas a convenção de arbitragem, as partes podem estabelecer outras vedações que não constem do rol elencado na Lei de Arbitragem, determinando, por exemplo, que o árbitro deverá ter especialização em determinada matéria,

conhecimento de língua estrangeira ou possuir idade superior a 30 anos. (WEBER e LEITE, 2023).

Dois fatores deverão prevalecer na escolha dos árbitros: 1 - O conhecimento prévio das partes de qualquer motivo que ensejaria o afastamento do árbitro e o mútuo consentimento para a permanência deste como julgador da controvérsia; 2 - A confiança que o árbitro inspira nas partes através da demonstração de sua boa-fé e honestidade, garantindo a justiça e imparcialidade da decisão que será prolatada, logo "As pessoas indicadas para funcionar como árbitros têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência." E como procedimento de recusa do árbitro deve ser dirigido diretamente a este ou ao tribunal arbitral, devendo as partes apresentar as razões e provas que fundamentam o pedido, na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar nos autos. Se as partes não se manifestarem no momento oportuno, perderão a chance de objetar o árbitro, não podendo mais alegar tal fato, nem mesmo em eventual ação de nulidade da sentença arbitral interposta perante o Poder Judiciário. (WEBER e LEITE, 2023).

Uma vez recebido o pedido de renúncia, o árbitro poderá concordar com o mesmo e renunciar à indicação. Da mesma forma, se o tribunal arbitral assim entender, providenciará a substituição do árbitro, assumindo a função o seu suplente.

Caso o árbitro ou o tribunal arbitral entenda que as alegações da parte que requereu a renúncia são infundadas, o processo arbitral continuará com os mesmos árbitros e a parte inconformada deverá aguardar o final do procedimento, para, então, alegar novamente tal fato através de interposição de ação de nulidade da sentença arbitral.

Logo, também para a substituição do árbitro deve-se: Desde o início até a fase final do procedimento arbitral poderá se verificar a substituição do árbitro:

Por motivos de fato (referentes às qualidades pessoais e conhecimentos técnicos);

De direito (perda da capacidade legal) que o impeçam de atuar ou continuar atuando como julgador no processo

Quando a solicitação de substituição do árbitro for de apenas uma das partes, deverão ser ouvidos os demais árbitros (em caso de tribunal arbitral), a(s) outra(s) parte(s) e a instituição arbitral (em caso de arbitragem institucional), além da justificativa do árbitro.

Também o tribunal arbitral, a instituição que administra o procedimento ou as partes em comum acordo, podem decidir substituir o árbitro por seu suplente quando esse, injustificadamente, não atue com a diligência normal esperada e devida no cumprimento de seu ofício, ou pratique atos incompatíveis com a postura daquele que se investe no mister de

julgar. (WEBER e LEITE, 2023).

2.1 CLASSIFICAÇÃO DA ARBITRAGEM

Ao contrário da mediação e da conciliação, que o objetivo é facilitar a comunicação entre as partes para que elas próprias encontrem a solução dos seus conflitos, na arbitragem, o árbitro (ou tribunal arbitral) que sugerido atuar após as partes passarem pelo processo de mediação e ou conciliação, ouve os argumentos de ambas as partes e embasado na sua expertise, toma uma decisão, lavrando uma sentença arbitra, na qual as partes deverão cumprir, logo resumidamente, a arbitragem é um método de resolução de conflitos no qual as partes envolvidas escolhem expertise da área denominado “árbitros” para tomar uma decisão vinculativa sobre a disputa, na qual as partes não conseguiram ainda encontrar uma solução por elas mesmas. Essa decisão é geralmente final e vinculativa, semelhante a uma decisão judicial, mas o processo é privado, ou seja, EXTRAJUDICIAL e pode ser ainda menos formal.

É possível classificar a arbitragem de diversas formas, destacando as mais relevantes relacionadas a seguir: nacional ou internacional.

2.1.1 Arbitragem Ad Hoc

Estabelecida e organizada pelas próprias partes, podendo ser formal ou informal, As CAMARAS estão sendo criadas para desenvolver e especializar na administração de procedimentos arbitrais, portanto as audiências quando realizadas de forma INSTITUCIONAL deverão obedecer às normas da INSTITUIÇÃO ARBITRAL.

“AD HOC”: são procedimentos arbitrais feito por ÁRBITROS não ligados a entidades especializadas. Trazendo em seu bojo as vantagens das Câmaras Arbitrais: As partes, não precisam se preocupar:

- Com a elaboração das regras do procedimento arbitral,
- A CAMARA cuidará para que não surjam nulidades no decorrer do procedimento.

2.1.2 Arbitragem Ad Hoc

O árbitro é um 3º, eleito pelas partes, para decidir determinada controvérsia. Para ser

nomeado árbitro a Lei de Arbitragem exige que este terceiro possua determinadas características, previstas no artigo 13, § 4º: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. (WEBER e LEITE, 2023)

O Arbitro deverá conduzir o procedimento com imparcialidade, independência, diligência e discrição (art.º 13, §6º), representando standard de comportamento do julgador.

Para nomeação pelas partes do arbitro, as próprias partes indicam, em caso de escolha de mais de um árbitro, será constituído o Tribunal Arbitral, sempre em número ímpar, que proferirá a decisão por maioria de votos. Em caso de árbitro único, as partes devem indicá-lo em comum acordo. Havendo divergência na escolha, a indicação do árbitro poderá ser feita por um 3º indicado pelas partes ou pela entidade escolhida para administrar o procedimento, em caso de arbitragem institucional, conforme a vontade das partes. (WEBER e LEITE, 2023)

O que normalmente ocorre é a indicação de um árbitro por cada uma das partes, que delegam a estes, ou à entidade escolhida para administrar o procedimento, o poder de indicar o 3º árbitro.

No caso de arbitragem múltipla (mais de duas partes), todas as partes têm o mesmo direito de indicar os árbitros. O desrespeito desta igualdade de tratamento pode dar ensejo à anulação da sentença arbitral.

Haverá painéis híbridos: “quando compostos com pessoas de diversas áreas do conhecimento, sendo a presidência os cuidados de quem domina as questões jurídicas da arbitragem, pelas tarefas atribuídas ao presidente do colegiado”. (CAVALCANTE,2015)

É importante entender que: 1 - O árbitro indicado não é árbitro da parte que o indica, mas sim árbitro do processo, não podendo ter, por qualquer motivo, interesse no julgamento do litígio em favor de qualquer das partes; 2 - As partes se façam representar por advogados que irão defender seus interesses perante o árbitro ou Tribunal Arbitral; 3 - O julgamento da controvérsia será sempre efetuado pelo(s) árbitro(s), não podendo sofrer interferência de qualquer espécie, seja das partes e de seus advogados, seja da entidade que administrar o procedimento, em caso de arbitragem institucional.

Sendo assim, após tomar conhecimento das versões de todas as partes envolvidas no processo, o árbitro ou o tribunal arbitral deverá designar audiência para tentar a conciliação das partes, procedimento obrigatório nos termos do artigo 21, §4º da Lei de Arbitragem. (CAVALCANTE,2015)

Havendo conciliação das partes, seja no início, seja no decurso do procedimento, poderá ser requerido ao árbitro ou ao tribunal arbitral que declare tal fato por sentença arbitral, a qual deverá conter os mesmos requisitos exigidos para a sentença que julga o mérito da

demanda.

2.1.3. Arbitragem Institucional

Essa por sua vez, em as suas regras criadas por uma instituição pública ou privada, nacional ou internacional de arbitragem.

2.1.4. Arbitragem Voluntária

Caracterizada pela livre manifestação volitiva das partes

2.1.5. Arbitragem Obrigatória

É a arbitragem obrigatória é identificada pela imposição da lei.

2.1.6. Arbitragem De Direito

De uma forma ampla é aquela em que o litígio somente pode ser decidido com fundamento em regras de direito positivo, o árbitro deverá proferir sua sentença com base nas regras de direito que AS PARTES ESCOLHEREM e a LEI ((CAVALCANTE,2015)

2.1.7. Arbitragem Formal

Nesse sentido a arbitragem formal é regulada pela ordem jurídica, disciplinada por regras processuais de ordem pública, o que faz com que produza efeitos jurisdicionais.

2.1.8. Arbitragem Informal

Em contrapartida, a arbitragem informal é de forma livre, não desencadeando, em regra, efeitos jurídicos.

2.1.9. Arbitragem Nacional E Internacional

Está no fato de que naquela não há elementos relevantes conectados à ordem jurídica estrangeira, sendo que neste tal elemento se faz presente.

Exemplos de Câmaras Internacionais:

AAA - *American Arbitration Association*, com sede em Nova Iorque, EUA

CCI- Câmara Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, sediada em Paris, França

2.1.10. Arbitragem Por Equidade

Permite que seja o conflito solucionado com base no sentimento de justiça do árbitro para o caso concreto, aplicada quando: (CAVALCANTE,2015)

I - Situação não foi prevista pelo legislador;

II - Norma envelheceu e não acompanhou a realidade;

III - Aplicação da norma causará injusto desequilíbrio entre as partes”

A decisão por equidade, até a aplicação que o árbitro entenda ser o mais justo na solução do conflito, podendo, até, decidir de forma contrária ao que deveria ser decidido se fossem aplicadas as regras legais. Importante ressaltar que o árbitro somente poderá decidir por equidade se houver autorização expressa das partes neste sentido, sob pena de nulidade da sentença arbitral.

3 ARBITRAGEM INTERNA/NACIONAL E INTERNACIONAL

A Lei brasileira de Arbitragem não distinguir em seu texto a arbitragem interna da arbitragem internacional. Optou por fazer a distinção apenas entre o que seria:

- Sentença nacional: Proferida no território nacional, independentemente de onde tenha ocorrido o procedimento arbitral.
- Sentença estrangeira:

Proferida fora do território nacional e para ser executada em nosso país, esta sentença deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo "a arbitragem será internacional quando uma das partes residir ou tiver o seu estabelecimento no estrangeiro, ou se o litígio puser em jogo os interesses do comércio internacional.”

Para homologação de sentença arbitral estrangeira, A Lei de Arbitragem reservou o Capítulo VI, para disciplinar o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Determina o art.º 34 da lei, que, para que a sentença arbitral estrangeira seja reconhecida ou executada no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça, serão observados os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente os termos da Lei n. 9.307/96. (CAVALCANTE,2015)

Ficou estabelecido na nova lei que o disposto nos arts. 483 e 484 do CPC (agora substituídos pelos artigos 960 a 965 do NCPC), serão aplicados à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que for cabível (art.º 36, da Lei de Arbitragem).

Com relação ao pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, este será feito pela parte interessada por meio de petição inicial, que deverá respeitar o disposto no art.º 319, do Código de Processo Civil, bem como vir acompanhada, necessariamente, com a sentença arbitral e a convenção de arbitragem (ou outros documentos que comprovem a manifestação de vontade das partes), ambas no original ou em cópia devidamente certificadas, autenticadas pelo consulado brasileiro e acompanhadas de tradução oficial (art.º 37, da Lei de Arbitragem).

Será negada a homologação quando:

- o réu demonstrar que as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- ou que a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- ou, que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- ou que a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- ou que a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula com promissória (leia-se: convenção de arbitragem);
- ou, que a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada (art.º 38). Estes casos não podem ser

pronunciados pelo STF, ex officio, uma vez que todas colocam para o réu o ônus de alegar e provar os vícios

Com relação à segunda hipótese, o parágrafo único do mesmo artigo determina que a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país em que se tenha realizado a arbitragem, não será considerada ofensa à ordem pública nacional. (CAVALCANTE,2015)

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ÁRBITRO

Neste sentido, a opinião da doutrina majoritária é no sentido de que, se o árbitro deixar de cumprir a função que lhe foi designada pelas partes, por dolo ou culpa, ficará civilmente responsável pela reparação dos danos que causar às mesmas'. É a responsabilidade extracontratual do árbitro, prevista no artigo 186 do Código Civil.

E ainda a responsabilidade contratual do árbitro, verificada quando há o inadimplemento da missão a ele conferida pelas partes, gerando àquela que for prejudicada o direito de pleitear a extinção do contrato de arbitragem, bem como o ressarcimento das perdas e danos sofridos

Árbitro não responde por erro in judicando (má formulação da sentença, fundamentação inadequada, etc.), não podendo ser responsabilizado pela forma como cumpre a função jurisdicional. Abre-se para as partes a oportunidade de atacar judicialmente a sentença, nas formas estabelecidas nos artigos 31 e 33 da Lei de Arbitragem. (CAVALCANTE,2015).

4.1 ÁRBITRO E JUIZ ESTATAL:

O árbitro, quando investido do poder jurisdicional que lhe foi outorgado pelas partes através da convenção de arbitragem é equiparado ao juiz estatal, sendo considerado pela legislação vigente juiz de fato e de direito. Tal equiparação também pode ser observada quando o artigo 17 da Lei de Arbitragem dispõe que “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

A grande distinção entre juiz estatal e juiz arbitral está na fonte do poder jurisdicional

de cada um: o poder jurisdicional do árbitro emana da vontade das partes, ao passo que o do juiz estatal emana da soberania do Estado que o investe na função

Árbitro e juiz estatal devem manter entre si um espírito de colaboração, pois haverá situações em que a tutela judicial será inevitável, uma vez que o árbitro, apesar de exercer atividade jurisdicional, não tem poderes coercitivos. (REDFERN, Alan; HUNTER, Martin)

- No exercício da atividade jurisdicional, verifica-se uma divisão de trabalho entre árbitro e juiz estatal, cabendo àquele decidir e a este executar a decisão não cumprida voluntariamente, para atingir o objetivo principal: conceder às partes tutela jurisdicional eficaz. Portanto os limites jurisdicionais do árbitro, é mais limitado do que aquele outorgado ao juiz estatal, deriva de duas convenções de direito privado:
- A própria convenção de arbitragem;
- Meio da qual as partes elegem o juízo arbitral;

À semelhança do juiz estatal, o árbitro ou o tribunal arbitral é detentor do poder cognitivo (ou de conhecimento) da demanda, devendo analisar os fatos, as provas e ditar o direito positivo a ser aplicado no caso concreto

Então temos como organograma do procedimento arbitral: O procedimento arbitral é composto de regras desburocratizadas conforme disposto no artigo 2º da Lei de Arbitragem:

Art. 2. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º. Poderão as partes escolher livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e a ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

5. VANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A principal vantagem que podem ser elencadas na adoção do procedimento arbitral face aos demais meios alternativos de resolução de conflitos, bem como do processo judicial, são que os interessados podem escolher o julgador (árbitro) e as regras aplicáveis ao procedimento, de forma que a solução do conflito se dê de maneira mais célere e até mesmo mais sigilosa (SANTOS, 2004, p.30)

Além disso é importante salientar que a arbitragem em sua relação de consumo, traz:

- O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso VII, determinar que a cláusula que imponha a utilização compulsória da arbitragem será considerada abusiva.
- Após a apresentação pela Lei nº 9.307/96, Trata - se de arbitragem opcional, escolhida livremente pelas partes envolvidas em uma relação jurídica.

Uma inovação da lei brasileira que segundo este princípio a eventual nulidade do contrato principal não afeta a validade da cláusula arbitral. Dessa forma, a competência do árbitro para analisar tanto questões relativas ao contrato, como à própria cláusula compromissória, permanece inalterada. Evitando que: a parte que deseja impedir o andamento da arbitragem alegar perante o Poder Judiciário a nulidade do contrato.

Havendo cláusula compromissória a arbitragem ocorrerá, a não ser que todas as partes envolvidas desejem levar a solução do conflito para o Poder Judiciário.

A partir do momento em que for instituída, deve-se seguir o rito da Lei de Arbitragem, sendo eventual processo judicial ser extinto sem resolução de mérito (art.º 267, VII, do CPC), mas a convenção não pode ser conhecida de ofício (art.º 301, IX CPC). Portanto deve ser escolhida pelas partes

Porém também existe suas fases e possibilidades processuais arbitrais: Probatórias, medidas cautelares e sentença com seus requisitos disposto no artigo 26 da Lei 13.129 de arbitragem, nos seus diferentes tipos (condenatórias, constitutivas, declaratórias, mandamental e executiva *latu sensu* e fase pós arbitral, embargos de declaração – revisão da sentença, execução da sentença arbitral e as possibilidades de nulidades das sentenças arbitrais elencadas no art.º 32 da Lei de Arbitragem, que merecem a elaboração de um artigo para apresentar cada uma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Arbitragem e a reforma promovida pela Lei 13.129/15, em conjunto, contribuíram para consolidar a estrutura jurídica que fundamenta a aplicação da arbitragem no Brasil. A inexistência da tramitação junto ao poder judiciário não significa, que não exista a necessidade da advocacia nesse tipo procedimento, tendo em vista ainda que os operadores do direito trazem, com sua expertise, a possível exatidão na lavratura de uma sentença, na qual favorece as partes a cumprir de forma aceitável e que em resposta ao problema levantado nesse

trabalho o que mais impacta nas resoluções de conflitos além de morosidade e outras já acima explicitadas, são as sentenças prolatadas por magistrados nas quais as partes não tem condições de realizar o cumprimento, pois as sentenças não apreciam necessidades e possibilidades de cada parte e sim os direitos e obrigações, na arbitragem, uma sentença prolatada por um juiz arbitral seja em qual for das suas diversas possibilidades de atuação a validade jurídica é garantida e a aproximação da realidade de cada parte assim como a observação da necessidade e possibilidade torna a razoabilidade ainda mais justa e no alcance de todos para o cumprimento da sentença arbitral prolatada e sem a obrigatoriedade da homologação judicial, tendo ainda a possibilidade de ter uma sentença parcial, flexibilizando para que seja o controverso resolvido através de um juiz togado.

Portanto, a arbitragem alcança cada vez mais seu espaço como método alternativo para resolução dos conflitos e que precisa de mais profissionais qualificados e capacitados para fortalecer e ou evoluirmos nessa área e como advogado no procedimento arbitral concluímos com as seguintes oportunidades de atuação: Árbitro, mesmo a formação em Direito não seja pré-requisito para atuação como árbitro, em alguns tipos de causa esse conhecimento é altamente estimável. As maiores oportunidades, nesse caso, estão na arbitragem de direito – e não naquela por equidade. Além disso no direito positivo, os advogados também podem se inteirar dos regimentos internos das instituições arbitrais, onde encontrará uma oportunidade de advogar numa faixa maior de causas; Como Advogado ou representante legal das partes: é comum que as partes – principalmente quando pessoas jurídicas – estabeleçam representantes legais e/ou contratem advogados para acompanhá-las, representá-las ou defendê-las ao longo do processo de arbitragem. Assim, cabe aos profissionais de Direito se especializar nas regras gerais e nos regimentos específicos, para aderir clientes com esse tipo de demanda; Consultor jurídico, na área de contratos: As tratativas de litígios por meio de arbitragem, exigem das empresas uma série de adaptações no que se refere a elaboração e gestão dos contratos. É preciso muito cuidado ao criar modelos de minutas e cláusulas específicas, estabelecer critérios para definir quais tipos de contratos serão tratados pela via arbitral, definir procedimentos para renovação dos contratos já existentes, e assim por diante. Por isso, um nicho de mercado para os advogados é a possível e necessária consultoria e auditoria jurídica. Para tanto quanto mais especialista na área maior as chances.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBTRATO. Atualizado, 2024. Disponível em: Como funciona o procedimento de arbitragem? - ARBTRATO. Acesso em: 20/08/2024

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Seção 1, p. 16355.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília. BRASIL

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2015.

Conselho Nacional de Justiça, disponível: Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro - Portal CNJ acesso em: 03/08/2024

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 04/09/2024

_____. Dados estatísticos. Disponível em: [resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em 07/06/2024 às 10:30

_____. Manual de Mediação Judicial. 6ª Edição. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563. Acesso: 04/09/2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. 2015. Comentários à Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem) (atualizado). Disponível em: Dizer o Direito: Comentários à Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem) (atualizado). Acesso: 09/09/2024

COSTA, Alexandre A. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

FERRARI, Henrique “Para Além da Mediação”. Coordenação: Isabel Niebuhr. ISBN 978-65-85073-63-9. Publicação: Emais Editora. 2023, Pages: 214. Edição: 1

Planalto do Governo. Disponível em: Lei 6.404 compilada (planalto.gov.br). Acesso: 08/08/2024.

Projuris, disponível: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-arbitragem/>. 22/07/2024. Acesso em: 10/08/2024

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Law and practice of international commercial arbitration. 3. ed. Londres: Sweet; Maxweel, 1999, p. 304-305.

ROSA, Isabella. Publicado em: 2015. Disponível em: A Arbitragem e seus pontos principais | Jusbrasil. Acesso: 15/08/2024

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Noções Gerais da Arbitragem. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004; pág. 27.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Noções Gerais da Arbitragem. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004; pág. 33.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Noções gerais da arbitragem. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 30.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. Pensamento Sistêmico – O Novo Paradigma da Ciência – 9ª Edição – Campinas, SP: Papirus, 2012. ISBN 978-85 308-068-1-1.

VEZZULLA, Juan Carlos. “Ser Mediador”. Reflexões. 1 Artigo publicado no livro Estudos sobre Mediação e Arbitragem de Lília Maria de Moraes Sales. Org 1ed. Rio de Janeiro: ABC Editora, 2003, p. 113-121

_____. Mediação. Rio de Janeiro, Instituto Liberal, 1995. Descrição Física: 5 p. Referência: 1995. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: SEN

WEBER. Ana Carolina. LEITE, Fabiana de Cerqueira. 2023. Lei de Arbitragem Comentada - Ed. 2023

CAPÍTULO 4

A APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO: SUA EFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIROLarice Rodrigues Vieira ⁴**Resumo**

A conciliação tem se consolidado como uma ferramenta fundamental na transformação do sistema jurídico brasileiro, oferecendo uma alternativa eficaz ao litígio tradicional. Integrada formalmente nos Juizados Especiais e reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, a conciliação promove uma resolução mais ágil e colaborativa dos conflitos, aliviando a carga processual e reduzindo os custos judiciais. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham um papel crucial, proporcionando um ambiente propício para acordos amigáveis e rápidos, tanto no âmbito cível quanto criminal. Apesar dos avanços, desafios como resistência cultural e a necessidade de aprimoramento contínuo dos conciliadores ainda persistem. A conciliação reflete uma tendência global em busca de métodos mais humanos e eficientes, e seu fortalecimento, por meio de investimentos em infraestrutura e capacitação, pode transformar significativamente a justiça brasileira, tornando-a mais acessível e eficaz para todos os cidadãos.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Judiciário Brasileiro; Conciliação.

INTRODUÇÃO

A crescente demanda por soluções rápidas e eficazes para conflitos judiciais tem impulsionado o uso de métodos adequados de solução de controvérsias (MASCs) no Brasil. Entre esses métodos, a conciliação se destaca por sua capacidade de proporcionar resoluções amigáveis e eficientes, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo a paz social. Este artigo analisa a aplicação da conciliação no judiciário brasileiro, investigando sua eficiência e os benefícios que oferece para as partes envolvidas e para o sistema judicial como um todo.

A conciliação, ao lado da mediação e da arbitragem, é um mecanismo que facilita a resolução consensual de conflitos, com a intervenção de um terceiro imparcial que auxilia as

⁴ Acadêmica do curso de Direito, pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). (laricerodriguesvieira57@gmail.com).

partes a chegarem a um acordo.

De acordo com Salles et al. (2023, p. 225), pela autocomposição, uma terceira pessoa é adicionada à relação polarizada entre os envolvidos na controvérsia, essa nova presença pode viabilizar mudanças na dinâmica até então estabelecida. Ao autorizar a atuação do conciliador, as partes empreendem importante abertura, e soluções que nunca estiveram presentes podem começar a ser cogitadas. A conciliação é especialmente relevante em contextos onde as partes mantêm um relacionamento contínuo, como em disputas familiares e comerciais. Esse método tem sido cada vez mais promovido por políticas públicas e programas específicos, como o Movimento pela Conciliação, que visa incentivar a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é reconhecida como um dos métodos mais antigos de resolução de disputas, com um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro.

De acordo com Scavone Junior:

O conciliador pode ser “judicial”, atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação (CPC, art. 334), nos termos dos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil (CPC), ou “extrajudicial”, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação. Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão, por extensão, as regras da Lei 13.140/2015. Para a livre distribuição, o art. 167 do Código de Processo Civil exige, tanto para os conciliadores quanto para os mediadores judiciais, capacitação mínima para registro profissional, consistente em curso promovido por entidades credenciadas pelos tribunais, que respeitem o currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. (2023, p.283).

Segundo Scavone Junior, o papel do conciliador pode ser tanto “judicial” quanto “extrajudicial”. Seu estudo destaca que para que haja uma atuação correta e preciso fazer uma capacitação mínima para registro profissional previsto no artigo 167 do código civil.

Historicamente, a conciliação tem sido utilizada para resolver conflitos de forma ágil e pacífica, promovendo um entendimento mútuo entre as partes envolvidas.

Segundo Salles et al. (2023, p.223):

Embora a resposta possa parecer óbvia, conciliar transcende a ideia de simplesmente obter um acordo entre as partes. No dicionário, o verbo conciliar tem como significados “conseguir acordo entre (pessoas) ou entrar em acordo com (outrem); “congraciar(-se)”, “pôr ou ficar em paz; tranquilizar (-se)”, “fazer ou dizer (algo) com intenção de conciliar, de acalmar os ânimos”; “fazer aliança; juntar(-se), reunir(-se), aliar(-se)”; “harmonizar ou harmonizarem-se (coisas contrárias, contraditórias, incompatíveis ou que assim o pareçam)”; “fazer ir [algo] (para alguém); granjear,

atrair, conquistar.

Para Salles et al. a conciliação vai além de simplesmente obter um acordo entre as partes envolvidas. No âmbito jurídico, o verbo "conciliar" abrange diversos significados, como alcançar um entendimento, apaziguar conflitos e harmonizar interesses aparentemente conflitantes. Seu entendimento não se resume em apenas conciliar, mas sim procurar resolver problemas que muitas das vezes não necessita ir muito a frente, que podem ser resolvidos com uma conciliação entre as partes e seus advogados.

Salles et al. Destaca também que:

Conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito. (2023, p.224)

De acordo com o conceito de conciliação de Carlos Alberto de Salles, a conciliação envolve ativamente a comunicação entre as partes, colaborando na identificação de interesses e na busca de soluções criativas. O objetivo é incentivar a flexibilidade e, se necessário, apresentar sugestões para a resolução do conflito.

Para Grinover et al. (2007, p.73):

O conciliador é um terceiro imparcial que auxilia as partes na obtenção de um acordo que seja vantajoso para ambas as partes. Ou seja, o conciliador deve atuar com imparcialidade, não deve tomar partido de qualquer das partes e não deve se mostrar favorável a uma ou a outra. Ao conciliador não incumbe julgar os interesses e propostas das partes e muito menos dar orientação legal aos mesmos, ou seja, não deve dizer quem tem razão, e isso deve ser reiteradamente esclarecido para as partes, o papel do conciliador é ajudar a dialogar, e não emitir opiniões sobre os assuntos tratados pelas partes.

Grinover et al. ressalta que:

O conciliador também está submetido as regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos serventuários da justiça, nos termos dos artigos 134, 135 e 138, II, do Código de Processo Civil, justamente para se garantir a imparcialidade do conciliador. Assim, deve o conciliador abster-se de atuar em processos nos quais alguma das partes for seu amigo, inimigo, parente, se possuir algum interesse no deslinde da causa, se houver aconselhado uma das partes sobre o caso, se for credor ou devedor de alguma das partes e nas demais hipóteses legais. (2007, p.74).

É importante observar que o conciliador não pode ter nenhum vínculo com as partes, nem com os advogados, para que haja imparcialidade no processo.

Para Scavone Junior (2023, p.279):

[...] a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

Scavone Junior também sublinha a importância de preservar as relações entre as partes, um benefício significativo em disputas de natureza familiar ou empresarial, onde o relacionamento contínuo é muitas vezes desejável.

Nesse sentido, Grinover, Watanabe e Neto elucidam a fim de realizar seu trabalho, o conciliador deve estimular as partes a falarem sobre o conflito, provocando a escuta recíproca e a identificação das posições e interesses das partes. A retomada da comunicação permite o esclarecimento mútuo das partes acerca do conflito, de seus anseios e perspectivas, assim como a percepção de pontos comuns que podem auxiliar na obtenção do acordo. Quanto à busca da celebração do acordo em si, deve o conciliador procurar desvendar quais são os reais interesses das partes, ou seja, deve ajudar as partes a descobrirem aquilo que de fato atende a suas expectativas. Muitas vezes, as pessoas deixam de procurar aquilo que satisfaz seus interesses e simplesmente se negam a discutir qualquer acordo. Nestes casos, a parte mostra-se disposta a “brigar na Justiça” e deixa de buscar o bem da vida disputado; passa a buscar uma “vitória”, que, no entanto, é incerta, pode ser custosa e demorada e pode ainda não atender integralmente aos interesses do vencedor. Nestas hipóteses, deve o conciliador ressaltar que o resultado do processo é incerto e pode não satisfazer ao interesse da parte. E deve ressaltar ainda, conforme exposto acima, que o acordo homologado judicialmente possui o mesmo valor jurídico que uma sentença judicial. Mais uma vez, tais esclarecimentos devem ser apresentados às partes sem qualquer pressão ou coação: a decisão sobre o prosseguimento ou não da tentativa de conciliação é das partes e deve ser respeitada. (Grinover, 2007, p.58).

Neste trecho autores destacam a importância de que as partes envolvidas busquem manter conversas amigáveis, nas quais uma escute a outra de forma respeitosa. Essa prática de comunicação e escuta recíproca favorece a honestidade no diálogo, criando um ambiente onde ambas as partes se sintam mais à vontade para alcançar um acordo. Em muitos casos, as partes nem sequer tentam dialogar, preferindo levar o conflito ao Judiciário. Essa postura, muitas vezes, resulta em perdas financeiras e emocionais ou no prolongamento da disputa, devido à falta de conhecimento sobre as melhores alternativas disponíveis. Nesse contexto, a atuação do conciliador torna-se essencial, uma vez que ele tem o papel de orientar as partes sobre as incertezas e riscos associados à decisão judicial, além de ressaltar os benefícios de uma solução consensual no processo de conciliação.

1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

A conciliação no Brasil tem uma trajetória marcada por uma progressiva

institucionalização e reconhecimento no sistema judiciário. Originalmente, era utilizada de maneira informal e muitas vezes restrita a disputas de menor complexidade. No entanto, com o tempo, a sociedade e o sistema judicial passaram a perceber o valor da conciliação na promoção da paz social e na mitigação da sobrecarga dos tribunais. Segundo Grinover, Watanabe e Neto (2007, p.49), a conciliação começou a ganhar relevância à medida que se buscavam soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos, refletindo a necessidade de um sistema judicial mais acessível e eficiente.

Na década de 1990, o Brasil adotou reformas significativas que integraram a conciliação como parte do processo judicial. A criação dos Juizados Especiais foi um marco nessa evolução, ao instituir a conciliação como um passo inicial obrigatório antes do julgamento dos casos. Isso democratizou o acesso à justiça, permitindo que disputas fossem resolvidas de maneira mais ágil e menos custosa, como discutido por Salles, Lorencini e Silva (2023, p.59).

Soares, Prazak e Rezende, elucida:

[...] a figura do juiz como o centro do poder decisório nada mais é do que uma imposição dada pela estrutura verticalizada do Poder Judiciário. Esse cenário, no entanto, começou a mudar em 2015, quando houve um maior incentivo, com o marco normativo da conciliação e mediação, promovendo uma nova cultura de aceitação de novos personagens na seara judicial. Os integrantes do processo, passaram a ser estimulados a ser mais cooperativos e participativos, de modo que se abriu a possibilidade de uma infinidade de questões que admitam a autocomposição e formas alternativas de resolução de conflito não dependerem de todo o trâmite processual para alcançar uma solução justa. (2023, p.207)

O Novo Código de Processo Civil (CPC), promulgado em 2015, fortaleceu ainda mais o papel da conciliação ao torná-la uma etapa obrigatória no processo civil. Martins e Cachapuz (2018, p.230) observam que o CPC trouxe inovações essenciais, como a audiência de conciliação e mediação, destacando essa prática como fundamental para a celeridade e a efetividade dos processos judiciais. Essa mudança legal refletiu um movimento mais amplo dentro do judiciário brasileiro, que passou a valorizar métodos alternativos de resolução de conflitos como uma estratégia para melhorar a eficiência do sistema.

A conciliação também foi impulsionada por iniciativas públicas que buscaram formar conciliadores e estabelecer centros especializados em todo o país. Programas como o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visaram sensibilizar a população e os operadores do direito sobre os benefícios da conciliação. Soares, Prazak e Rezende (2023) destacam que essas ações contribuíram significativamente para mudar a percepção da conciliação no Brasil, ampliando sua aceitação e implementação no cotidiano jurídico.

Assim, a evolução da conciliação no Brasil reflete um movimento contínuo de aprimoramento do sistema judiciário, que busca combinar eficiência com um acesso mais humano à justiça.

1.1.2 Estrutura e funcionamento dos centros de conciliação

E envolvido a estrutura hierárquica e a gestão dos recursos humanos e materiais. Uma hierarquia bem definida assegura que cada membro da equipe, desde os diretores até os funcionários de apoio, saiba exatamente quais são suas responsabilidades e a quem devem reportar. Isso evita confusões e redundâncias, além de facilitar a tomada de decisões.

Nesse trecho Tonin (2019, p.100) destaca criação dos CEJUSCs:

Não bastasse o quanto disposto pelo CNJ, a nova lei processual, no art. 165, usou linguagem imperativa para prever que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A gestão adequada dos recursos humanos inclui a contratação e o treinamento de conciliadores, garantindo que sejam competentes e imparciais. Além disso, é essencial administrar o desenvolvimento contínuo desses profissionais para que estejam sempre atualizados com as melhores práticas e técnicas de mediação.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) foram criados em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Essa resolução estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, visando a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham um papel vital no cenário jurídico brasileiro, especialmente na promoção da conciliação e mediação como alternativas ao litígio. Esses centros foram criados para tornar o acesso à justiça mais acessível e eficiente, proporcionando às partes envolvidas em disputas um espaço apropriado para resolverem seus conflitos de forma amigável e célere, sem a necessidade de prolongados processos judiciais.

A estrutura dos CEJUSCs é cuidadosamente organizada para atender a diferentes tipos de conflitos, sejam eles de natureza familiar, comercial ou de outra ordem. Cada unidade é supervisionada por um juiz ou um servidor designado pelo tribunal local, que coordena as atividades e assegura a implementação das políticas necessárias. Os CEJUSCs possuem

equipes de conciliadores e mediadores capacitados, responsáveis por conduzir as sessões de mediação e resolver conflitos. Também conta com uma secretaria que tem a função cuidar dos aspectos administrativos, como agendamentos e organização de documentos, e com salas específicas para a realização das audiências, criando um ambiente propício para a resolução de disputas. Além dos serviços de mediação e conciliação, alguns CEJUSCs oferecem atendimento ao público para explicar os procedimentos e os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em determinados casos, os centros podem disponibilizar apoio psicológico e social para lidar com questões mais complexas. Parcerias com instituições educacionais e organizações civis são comuns para garantir a formação contínua dos profissionais envolvidos e promover eventos de treinamento.

Além de promoverem um processo mais ágil, os CEJUSCs também desempenham um papel importante na redução da carga de trabalho do sistema judiciário. Conforme observado por Martins e Cachapuz (2018, p.235), a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos nos CEJUSCs, como a conciliação e a mediação, contribui significativamente para a melhoria da eficiência do processo civil, ao permitir que questões menores sejam resolvidas fora dos tribunais, liberando recursos para casos mais complexos.

Os Centros de Conciliação representam um avanço significativo no sistema de justiça brasileiro, oferecendo uma alternativa eficaz e menos conflituosa para a resolução de disputas.

2 PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma ferramenta cada vez mais utilizada para resolver conflitos de forma consensual e fora dos tribunais. Nesse processo, um conciliador imparcial ajuda as partes envolvidas a se comunicarem e a encontrarem um acordo que atenda a ambos.

No entanto, o sucesso da conciliação depende de vários fatores, como a habilidade do conciliador e a disposição das partes para chegar a um acordo. Para resolver um litígio através da conciliação, é muito importante especificar antecipadamente as várias questões relacionadas com a ordem do procedimento, bem como obter uma compreensão uniforme do papel e das funções do conciliador pelas partes. Para fazer isso, é necessário concluir um acordo sobre a conciliação e incluir nele regras de procedimento. (Nobre, 2022, p.5)

A identificação do conflito permite que o conciliador e as partes compreendam o escopo da disputa, os interesses envolvidos e a natureza do desacordo. Fundamental para definir o escopo da conciliação e determinar se é um caso adequado para conciliação. Uma

compreensão clara do conflito ajuda a orientar o processo e a identificar os pontos principais que precisam ser resolvidos.

Durante o processo de conciliação, as partes podem, com a ajuda de um conciliador, resolver o litígio. Assim como as partes não deve excitar qualquer arbitragem ou procedimento relativo à disputa que seja objeto de processo de conciliação, a menos que uma das partes considere que tal procedimento se faça necessário para a proteção de seus direitos e se reconciliem. (Nobre, 2022, p.5)

Para que o procedimento ocorra de maneira organizada, e necessário que envolva a organização das informações, e dos documentos relevantes, além da preparação emocional e estratégica das partes para o encontro. Ajuda a garantir que o processo seja eficiente e produtivo. Uma preparação adequada pode fazer uma grande diferença na eficácia da conciliação, permitindo que as partes se concentrem nas questões essenciais.

A conciliação é um diálogo aberto e colaborativo para encontrar uma solução aceitável para todos. A sessão de conciliação é o cerne do processo, onde as partes têm a oportunidade de se ouvir e trabalhar juntas para resolver o conflito.

Um acordo formalizado, especialmente quando feito por escrito, oferece segurança jurídica. Isso significa que as partes têm um documento claro e definitivo que pode ser usado em tribunal, se necessário. Proporciona uma base sólida para resolver qualquer disputa futura sobre os termos do acordo. Ao escrever os termos do acordo, as partes podem detalhar precisamente as obrigações de cada uma. Minimizando as ambiguidades, assegurando que todos saibam exatamente o que se espera.

2.1 CONCILIAÇÃO PROCESSUAL E CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

A conciliação processual se dá no contexto de um processo judicial já instaurado. Esse tipo de conciliação pode ser solicitado pelo juiz, pelos advogados ou pelas próprias partes interessadas, e ocorre durante o curso do processo com a intenção de resolver a disputa de forma amigável antes que avance para fases mais complexas e adversárias. Um elemento central da conciliação processual é a intervenção judicial. O juiz pode encorajar ou até ordenar que as partes tentem a conciliação antes de prosseguir com o julgamento. Em muitos casos, a legislação estabelece que deve haver uma tentativa de conciliação antes que o processo avance para fases contenciosas. Essa etapa é importante porque pode resultar na resolução rápida e econômica do conflito, beneficiando tanto as partes quanto o sistema judiciário.

Salles et al. (2023, p.65) refere - se:

[...] contudo, o marco do Brasil recente em termos de sistema multiportas veio com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sendo que cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger um (i) Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; (ii) Setor de Solução de Conflitos Processual; e (iii) Setor de Cidadania (art. 10 da Resolução 125/2010).

Uma das principais vantagens da conciliação processual é a rapidez na resolução do conflito dentro do contexto judicial. Isso pode acelerar a conclusão do processo, evitando prolongamentos desnecessários. Além disso, ao resolver a disputa em uma fase inicial, o processo judicial economiza recursos, reduzindo os custos para o tribunal e para as partes envolvidas.

No entanto, a formalidade do ambiente judicial pode ser uma desvantagem, pois pode intimidar as partes e tornar a comunicação mais rígida. Além disso, a conciliação processual depende do andamento do processo judicial, que pode ser demorado.

A conciliação pré-processual, por outro lado, ocorre antes que o processo seja formalmente distribuído ao tribunal. Este tipo de conciliação é utilizado para resolver disputas de maneira mais informal e rápida, frequentemente evitando que a demanda precise ser levada à justiça.

A informalidade é uma característica principal da conciliação pré-processual. O procedimento é menos formal, permitindo que as partes dialoguem e busquem soluções criativas com maior liberdade. As sessões de conciliação podem ocorrer em ambientes neutros, como câmaras de conciliação, centros comunitários ou até mesmo online, dependendo da natureza do conflito.

A iniciativa das partes é crucial na conciliação pré-processual. Qualquer uma das partes envolvidas no conflito pode iniciar a conciliação, com a ajuda de advogados, órgãos de defesa do consumidor ou câmaras de conciliação. Esse aspecto torna a conciliação pré-processual mais acessível e flexível, permitindo que as partes controlem o processo e a resolução do conflito.

A conciliação pré-processual também se destaca pela rapidez. Muitas disputas podem ser resolvidas em uma única sessão, economizando tempo e recursos. A redução dos custos é uma vantagem significativa, pois evita as despesas associadas a um processo judicial, como taxas processuais e honorários advocatícios. A informalidade e a flexibilidade do processo promovem um ambiente mais amigável, preservando ou até melhorando o relacionamento entre as partes.

A confidencialidade é outro ponto forte da conciliação pré-processual. As sessões são privadas, protegendo a privacidade das partes e do conflito. Isso incentiva a participação e a cooperação, pois as partes sabem que suas discussões não serão divulgadas publicamente.

No entanto, a conciliação pré-processual tem suas limitações. A ausência de força executiva imediata é uma desvantagem, pois o cumprimento do acordo depende da boa-fé das partes. Se uma parte não cumprir o acordo, a outra ainda precisará recorrer ao tribunal para buscar a execução. Além disso, a desigualdade de poder entre as partes pode resultar em acordos injustos, especialmente em situações onde uma das partes é mais vulnerável ou tem menos conhecimento sobre seus direitos.

2.1.2 Comparando a conciliação com outros métodos de resolução de conflitos

Este processo é relativamente rápido, menos formal e menos oneroso do que outros métodos, promovendo a comunicação aberta e o entendimento mútuo. Contudo, a conciliação pode não ser vinculante, o que significa que o acordo alcançado pode depender da boa vontade das partes em cumprir os termos estabelecidos. A eficácia da conciliação, portanto, está diretamente relacionada à disposição das partes em cooperar.

A mediação, por sua vez, é semelhante à conciliação, mas com algumas diferenças chave. Envolve um mediador que facilita o diálogo entre as partes para encontrar uma solução conjunta. Enquanto o mediador não impõe uma solução, ele ajuda a orientar a conversa e garantir que todos os pontos de vista sejam considerados. A grande vantagem da mediação é que as partes mantêm controle total sobre o resultado, e o processo é confidencial e informal.

Em um trecho do seu livro Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme discorre:

De um modo geral, o mediador refaz a comunicação entre as partes. Já na conciliação o conciliador propõe uma transação. Dogmaticamente é fácil dizer, mas, pragmaticamente, necessário se faz estudar as técnicas para o operador do direito ser o mais imparcial e neutro possível no conflito (o que é obviamente muito difícil). A atuação e a atividade dos meios extrajudiciais de soluções de conflitos passam por uma série de valores pessoais que devem ser deixados de lado para se captar e ajudar as partes a acharem o seu -caminho. (2022, p. 61)

Entretanto, assim como na conciliação, o sucesso da mediação depende da cooperação das partes envolvidas, pois o mediador não tem poder para impor uma resolução.

A arbitragem é um método mais formal, onde um árbitro ou um painel de árbitros toma uma decisão vinculante sobre o conflito. As partes envolvidas concordam previamente em aceitar a decisão do árbitro, que se baseia nas evidências apresentadas durante o processo de

arbitragem. Uma das principais vantagens da arbitragem é a rapidez e a definitividade da decisão, que pode ser mais flexível do que uma sentença judicial.

Carlos Alberto Carmona enxerga a arbitragem como um meio heterocompositivo de solução de litígios que se distancia da mediação e da conciliação na medida em que as últimas se referem a meios autocompositivos de soluções de litígios. O nobre conhecedor da matéria da arbitragem, a rigor a define como: “um mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe a sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”. (Guilherme, 2022, p. 165).

No entanto, a arbitragem pode ser mais cara do que a conciliação ou mediação, e as partes têm menos controle sobre o resultado.

A litigação, ou resolução de conflitos através do sistema judicial, é talvez o método mais formal e tradicional.

Diante do que é falado Salles et al. (2023, p.1)

Seus “consideranda” refletem preocupações de três ordens. A primeira, com a eficiência do Judiciário, ilustrada pelo controle da atuação financeira do Poder Judiciário, a sua eficiência operacional, a atenção aos conflitos de interesse em larga escala, a redução da excessiva judicialização e a quantidade de recursos e execução de sentenças. Em segundo, uma preocupação com o acesso à justiça – por meio de menções expressas a “acesso ao sistema de justiça”, “responsabilidade social” e direito constitucional ao acesso à justiça. Em terceiro, uma preocupação com a criação, no âmbito do Judiciário, de um sistema diversificado de soluções de conflito – evidenciados pela menção à incumbência do Judiciário de organizar os serviços prestados via processo judicial e também através de outros mecanismos de solução, e ao objetivo de uniformizar os serviços de conciliação e mediação e com a alusão à criação de juizados especializados de resolução alternativa de conflitos.

Envolve levar o caso a tribunal, onde um juiz ou um júri toma uma decisão final. As principais vantagens da litigação incluem a força vinculante e executória da decisão judicial e o estabelecimento de precedentes legais que podem beneficiar futuros casos semelhantes. Contudo, a litigação é frequentemente um processo demorado e caro, além de ser público e altamente formal, o que pode tornar a resolução do conflito menos amigável e colaborativa.

Por fim, a negociação é um método onde as próprias partes tentam resolver o conflito diretamente, sem a intervenção de terceiros. Esta abordagem permite que as partes mantenham controle total sobre o processo e o resultado, sendo extremamente flexível.

Daniela Monteiro Gabbay destaca seu ponto de vista, em relação a diferença dos métodos de soluções de conflito:

Enquanto na autocomposição a solução é determinada de acordo com a autonomia de vontade das partes (autocomposição que pode ser direta ou assistida), na heterocomposição a decisão é imposta por terceiro (um juiz ou árbitro, por exemplo). Assim, a negociação é uma forma de autocomposição direta entre as partes,

diferentemente da mediação e conciliação, que são formas de autocomposição assistidas por terceiro – o mediador e o conciliador. Esta classificação, entretanto, não dá conta de toda a realidade⁶, e há a possibilidade de processos mistos de solução de conflitos. (Salles et al. 2023, p. 131)

A negociação pode ser rápida e barata, mas pode apresentar dificuldades quando há um desequilíbrio de poder entre as partes ou quando falta um terceiro imparcial para mediar a comunicação e ajudar na resolução.

Cada método de resolução de conflitos tem suas vantagens e desvantagens, e a escolha do método mais adequado depende das circunstâncias específicas do conflito e das preferências das partes envolvidas.

2.1.3 Benefícios da conciliação para o judiciário e as partes envolvidas

A conciliação é amplamente considerada uma solução eficaz para a resolução de conflitos, trazendo benefícios significativos tanto para o Judiciário quanto para as partes envolvidas. Este método, que visa alcançar um acordo amigável entre as partes, reduz a carga sobre o sistema judiciário e oferece soluções mais rápidas e menos adversárias.

Para o sistema judiciário, a conciliação representa uma vantagem clara ao diminuir o número de casos que requerem julgamento formal. Guilherme (2022, p.89) aponta que a adoção de métodos de resolução de conflitos, como a conciliação, ajuda a aliviar a carga de trabalho dos tribunais, permitindo que juízes se concentrem em questões mais complexas e desafiadoras. Ao resolver disputas fora do sistema judicial tradicional, a conciliação acelera a tramitação dos casos e reduz os custos associados a litígios prolongados.

Para as partes envolvidas, a conciliação oferece um processo mais colaborativo e menos adversarial. A pesquisa de Martins e Cachapuz (2018, p.225) destaca que a conciliação não só acelera a resolução dos conflitos, mas também facilita a obtenção de acordos que são mutuamente benéficos, em comparação com as decisões frequentemente impositivas dos tribunais. Esse ambiente colaborativo tende a resultar em uma maior satisfação das partes e em relacionamentos mais harmoniosos após a resolução do conflito.

Ademais, a conciliação pode proporcionar uma experiência menos traumática para os envolvidos. A abordagem menos confrontativa da conciliação e mediação ajuda a preservar relações e a encontrar soluções criativas que podem não ser possíveis através do litígio convencional. Lopes Neto e Bentes (2023, p.1065) observam que essa abordagem colaborativa da conciliação facilita a manutenção de relações e o desenvolvimento de soluções adequadas para ambas as partes

A análise econômica do direito sugere que a conciliação pode ser mais eficiente em termos de custo e tempo em comparação com métodos judiciais tradicionais. Soares, Prazak e Rezende (2023, p. 215) argumentam que a conciliação e mediação oferecem uma solução mais econômica e eficiente para o acesso à justiça, refletindo uma melhor alocação de recursos judiciais e maior satisfação das partes. Assim, a conciliação não apenas alivia a pressão sobre o sistema judiciário, mas também proporciona benefícios substanciais para as partes envolvidas, promovendo uma resolução mais ágil e menos conflituosa dos conflitos.

3 CONCILIAÇÃO CÍVEL

A conciliação cível tem emergido como uma alternativa relevante para a resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro, oferecendo uma solução que busca resolver disputas sem recorrer a uma sentença formal. Este método, que enfatiza a negociação entre as partes envolvidas, tem se mostrado uma estratégia eficaz para lidar com a sobrecarga do Judiciário e promover uma maior celeridade nos processos (Salles e Lopes, 2023, p.223). A conciliação busca estabelecer um acordo satisfatório para ambas as partes, sem a necessidade de uma decisão judicial impositiva, o que pode levar a soluções mais ajustadas às necessidades individuais.

Diferente de métodos como a mediação e a arbitragem, a conciliação se caracteriza por uma abordagem mais direta e informal.

A eficácia da conciliação cível depende significativamente da qualidade da atuação dos conciliadores e da disposição das partes para resolver o conflito de forma amigável. Grinover, Watanabe e Neto (2007, p.59) ressaltam a importância da formação adequada dos conciliadores, cuja habilidade em facilitar a comunicação e mediar a negociação é fundamental para o sucesso do processo. A participação voluntária e a boa-fé das partes também são essenciais para que a conciliação alcance seus objetivos de forma efetiva.

Pesquisas recentes, como a de Ayden e Rego (2022), indicam que, apesar dos avanços, a conciliação no Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis. O excesso de judicialização e a resistência à adoção de métodos alternativos podem limitar a expansão e a eficácia da conciliação cível. No entanto, esforços contínuos para fortalecer o setor e integrar melhor a conciliação aos processos judiciais têm mostrado melhorias, especialmente na redução do tempo e dos custos associados aos litígios.

À medida que o Brasil avança na reforma de suas práticas de resolução de disputas, a

conciliação cível está destinada a desempenhar um papel cada vez mais relevante no sistema jurídico.

3.1 CONCILIAÇÃO NA LEI 9.099/95

A Lei 9.099/95, ao estabelecer os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe um marco importante para o sistema judicial brasileiro ao priorizar a conciliação. Esse modelo foi introduzido para tornar a justiça mais acessível e eficiente, oferecendo um espaço onde um conciliador pode ajudar as partes a alcançar um acordo amigável. Grinover, Watanabe e Neto (2007, p.37) destacam que, com a Lei 9.099/95, a conciliação visa não apenas resolver disputas de maneira rápida, mas também fomentar uma cultura de resolução consensual, promovendo maior entendimento entre as partes.

Grinover et al. Elucida em sua obra a promulgação da lei 9.099/95:

Com base no inciso I do art. 98 da Constituição foi promulgada, em setembro de 1995, a Lei no 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na parte cível, a Lei no 9.099 acolheu, com pequenas modificações e acréscimos, as ideias contidas na Lei no 7.244/84. A alteração mais significativa consistiu na ampliação da competência dos Juizados e na denominação, pois se passou a chamar de “causas de menor complexidade” o que a lei anterior denominava de “pequenas causas”. O Código de Defesa do Consumidor, de 1990, reforçou o ideário do acesso individual dos consumidores à Justiça pela via dos Juizados Especiais e a Resolução no 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, institucionalizou a política dos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, reforçando a atuação dos Juizados Especiais. (Grinover, 2015, p. 15)

A Lei 9.099/95 tem sido um ponto de partida para inovações contínuas na resolução de conflitos, incluindo a incorporação de novas tecnologias e métodos avançados de mediação. Guilherme (2022, p.198) observa que, embora tenha havido progresso significativo, ainda há um caminho a percorrer para garantir que todos os participantes entendam e aceitem plenamente o processo de conciliação. Para ele a conciliação é sempre um expediente a ser buscado quando da existência de litígios. Ou seja, independentemente de estar no bojo do juízo arbitral, na própria via judicial, procurar conciliar as partes é sempre um remédio bem recebido.

3.1.2 Conciliação no código de processo civil

O Código de Processo Civil CPC revisado introduziu a conciliação de maneira mais formalizada, com o intuito de fomentar acordos consensuais e aliviar o volume de processos no sistema judiciário. O artigo 334, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a

obrigatoriedade de uma audiência de conciliação ou mediação, buscando uma resolução amigável das disputas antes que o processo siga para a fase de instrução.

Artigo 334 do código civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

O artigo 334, §4º, do Código de Processo Civil (CPC) prevê que a audiência seja conduzida por um juiz ou conciliador com o objetivo de facilitar um acordo entre as partes e acelerar a resolução dos casos. A eficácia desse procedimento, no entanto, está intimamente ligada ao comprometimento das partes e à habilidade dos profissionais envolvidos em conduzir as negociações de forma eficiente e imparcial.

Grinover et al. (2015, p.5) Fala sobre a justiça conciliativa. A chamada justiça conciliativa corresponde aos métodos consensuais de solução de conflitos aplicados à justiça: negociação, mediação/conciliação e outros institutos que facilitam o consenso entre as partes, como a avaliação neutra de terceiro ou a antecipação da prova fora das situações de urgência (esta última tratada no art. 381, II e III, do novo CPC). Conciliativa, porque todos tendem à conciliação. Justiça, porque perderam sua antiga característica negocial, para se enquadrarem no amplo quadro da política judiciária. Trata-se, em última análise, de acesso à justiça.

A conciliação no Código de Processo Civil (CPC) Brasileiro representa um avanço importante na busca por soluções mais colaborativas e eficientes para a resolução de disputas. Para que a conciliação alcance seu máximo potencial, é essencial que o sistema judicial continue a investir em capacitação para conciliadores e promova um ambiente que valorize a resolução amigável de conflitos. A análise dos estudos e referências disponíveis sugere que, apesar das dificuldades enfrentadas, a conciliação tem o potencial de modernizar e melhorar a eficácia do acesso à justiça no Brasil.

4 CONCILIAÇÃO CRIMINAL

A conciliação criminal tem se destacado como um método alternativo de resolução de conflitos no sistema jurídico brasileiro, oferecendo vantagens significativas em termos de eficiência e redução da carga processual dos tribunais. Ao proporcionar uma abordagem mais informal e colaborativa, a conciliação permite que as partes envolvidas cheguem a um acordo mutuamente satisfatório com a mediação de um conciliador. No âmbito criminal, a conciliação tem se mostrado eficaz para casos de menor gravidade e infrações não violentas. Essa abordagem é especialmente relevante no Brasil, onde o excesso de processos pode sobrecarregar o sistema judiciário e prolongar a resolução dos casos.

A conciliação criminal representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais ágil e acessível. Apesar dos desafios, os benefícios da conciliação, como a redução do tempo de resolução dos casos e a promoção da justiça restaurativa, destacam sua

importância no sistema jurídico brasileiro. A continuidade e ampliação dessas práticas, acompanhadas de investimentos em formação e estrutura, poderão consolidar a conciliação como uma ferramenta essencial na justiça criminal.

A conciliação criminal oferece uma série de vantagens significativas sobre os métodos tradicionais de resolução de conflitos, especialmente dentro do sistema judicial.

Uma das principais vantagens da conciliação criminal é a rapidez com que os conflitos podem ser resolvidos. Em comparação com o processo judicial tradicional, que pode levar meses ou até anos para ser concluído, a conciliação permite que as partes cheguem a um acordo em um curto espaço de tempo.

Segundo Andre Luiz Faisting:

As manifestações dos operadores do Direito e das partes litigantes no cenário do Juizado Especial Criminal são, nesse sentido, símbolos que permitem interpretações. No cenário das audiências preliminares de conciliação buscamos reconstruir, a partir das representações sociais dos atores envolvidos, o significado e o sentido de suas ações. Procuramos compreender também as estratégias utilizadas pelos diferentes profissionais para atingir suas finalidades, como realizar a conciliação, convencer à renúncia, dar prosseguimento ao processo, ou ainda conseguir a suspensão do mesmo. (2013, p. 172)

No processo judicial, diversos fatores contribuem para a demora nesse caso prazos processuais extensos, necessidade de coleta de provas, agendamento de audiências e, muitas vezes, recursos e contrarrecursos que prolongam ainda mais a resolução do caso. A conciliação, por outro lado, simplifica esse procedimento, focando em um encontro direto entre as partes e o conciliador. Esse encontro é mediado de forma a facilitar um acordo rápido e eficiente, evitando muitos dos procedimentos burocráticos e técnicos que caracterizam o litígio judicial.

A rapidez na resolução dos conflitos traz benefícios não só para as partes envolvidas, mas também para o sistema judiciário como um todo. Com a redução do número de casos que necessitam de julgamento, os tribunais podem se concentrar em processos mais complexos e graves, melhorando a eficiência geral do sistema.

A conciliação criminal também se destaca pela redução de custos. O processo judicial tradicional pode ser caro, envolvendo taxas processuais, honorários advocatícios e outros custos associados à preparação e condução do processo. Além disso, o tempo que as partes gastam em audiências e procedimentos pode resultar em perdas financeiras adicionais, especialmente se os envolvidos tiverem que faltar ao trabalho ou dedicar tempo significativo ao caso. Na conciliação criminal, os custos são significativamente menores. Em muitos casos, o próprio sistema judiciário oferece serviços de conciliação gratuitamente ou a um custo

reduzido. Além disso, como o processo é mais rápido, os honorários advocatícios e outras despesas relacionadas são reduzidos. A economia de recursos financeiros torna a conciliação uma opção atraente para muitas pessoas, especialmente aquelas que podem não ter meios para financiar um processo judicial prolongado.

Para o sistema judiciário, a economia de recursos também é significativa. A redução do número de casos que necessitam de julgamento permite uma alocação mais eficiente dos recursos judiciais, incluindo tempo de juizes, servidores e infraestrutura do tribunal. Isso contribui para um sistema mais sustentável e acessível para todos.

Outra vantagem crucial da conciliação criminal é a confidencialidade das sessões. Diferentemente dos processos judiciais, que são públicos e podem expor detalhes pessoais e sensíveis das partes envolvidas, as sessões de conciliação são privadas. Isso protege a privacidade das partes, permitindo que discutam abertamente seus problemas e busquem soluções sem o receio de exposição pública. O sigilo é particularmente importante em casos que envolvem questões pessoais delicadas ou conflitos que poderiam impactar a reputação das partes envolvidas. Ao garantir a confidencialidade, a conciliação cria um ambiente seguro e de confiança, onde as partes se sentem mais à vontade para expressar suas preocupações e trabalhar em conjunto para resolver o conflito.

Além disso, a privacidade das sessões de conciliação pode incentivar a participação e a cooperação das partes. Sabendo que suas discussões não serão divulgadas publicamente, as partes podem estar mais dispostas a comprometer-se e a buscar soluções que beneficiem a todos.

A satisfação das partes com o resultado do processo é outra vantagem significativa da conciliação criminal. Ao contrário de uma sentença judicial, que pode deixar uma ou ambas as partes insatisfeitas, a conciliação permite que as próprias partes cheguem a um acordo mutuamente aceitável.

Durante a conciliação, o conciliador facilita a comunicação e ajuda as partes a explorar suas necessidades e interesses. Este método colaborativo permite que as partes encontrem soluções criativas e personalizadas que podem não estar disponíveis através do processo judicial tradicional. A natureza voluntária do acordo reforça o compromisso das partes em cumprir os termos, já que eles foram diretamente envolvidos na sua criação.

A satisfação com o processo de conciliação não se limita apenas ao acordo final. O próprio ato de participar de um diálogo construtivo pode ter efeitos positivos sobre o relacionamento entre as partes. Em muitos casos, a conciliação ajuda a reparar relacionamentos danificados, promove o entendimento mútuo e previne conflitos futuros,

criando um impacto positivo a longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação tem se afirmado como uma alternativa significativa dentro do sistema judicial brasileiro, proporcionando uma maneira eficiente e cooperativa para a resolução de disputas. O exame das práticas e fundamentos demonstrou que a conciliação desempenha um papel crucial na redução da carga de trabalho dos tribunais, ao mesmo tempo em que oferece um acesso mais ágil e menos oneroso à justiça. Desde suas origens informais até sua formalização nos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, a conciliação reflete um esforço constante para modernizar e humanizar o sistema jurídico.

Tanto na esfera cível quanto na criminal, a conciliação tem se destacado por sua habilidade em facilitar acordos que atendem às necessidades das partes envolvidas, evitando a judicialização excessiva e promovendo soluções mais adaptadas e menos adversariais. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm sido fundamentais nesse processo, proporcionando um ambiente especializado para a resolução de disputas. Embora existam desafios, como resistência cultural e a necessidade de aprimoramento contínuo dos conciliadores, a prática tem demonstrado benefícios claros em termos de eficiência e satisfação das partes.

A conciliação representa um progresso significativo para o sistema jurídico brasileiro, alinhando-se com tendências globais que favorecem métodos alternativos de resolução de conflitos. Para garantir que a conciliação continue a ser uma ferramenta eficaz, é essencial investir em formação, infraestrutura e promoção desta prática. Superar os desafios existentes e fortalecer o ambiente de resolução consensual de conflitos são passos cruciais para alcançar uma justiça mais eficiente e acessível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYDEN, Layane Louhanna Rodrigues; REGO, Ihgor Jean. A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: UM OLHAR ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 1389–1405, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5541. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5541>. Acesso em: 5 ago. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 05 atrás. 2024.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2007. E-book. ISBN 9788522466986. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>. Acesso em: 05 atrás. 2024.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 05 atrás. 2024.

LOPES NETO, José; BENTES, Dorinethe dos Santos. **Mediação e conciliação na justiça do trabalho: sim ao acordo e não aos direitos trabalhistas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1057–1070, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i2.8605. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8605>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MARTINS, M. C. M. .; CACHAPUZ, R. da R. . Da efetividade e celeridade do processo civil no brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 218-240, 2018. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v3n2.martins.cachapuz. Disponível em:

<https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SORJ, B.; FONTES, A.; MACHADO, D. C.. **Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil: issues and policies in Brazil**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 573–594, set. 2007.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; REZENDE, Júlia Ribeiro de. A efetividade do direito personalíssimo de acesso à justiça: conciliação e mediação de conflitos à luz da análise econômica do direito. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 200–237, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.62875. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/62875>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647637. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 05 atrás. 2024.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Constituição Federal**. 16. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788520463352. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463352/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Eliézer Guedes de. **O papel da conciliação em demandas de baixa complexidade.** Revista Di Fatto, Subcategoria Ciências Humanas, Direito, ISSN 2966-4527, Joinville-SC, ano 2024, n. 3, aprovado e publicado em 11/11/2024. Disponível em: <https://revistadifatto.com.br/artigos/o-papel-da-conciliacao-em-demandas-de-baixa-complexidade-2/>. Acesso em: 06/12/2024.

GRINOVER, Ada P.; MARCATO, Antônio C.; ZUFELATO, Camilo; e outros. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. pág.1. ISBN 978-85-970-0236-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0236-2/>. Acesso em: 08 dezembro 2024.

TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público .** São Paulo: Almedina Brasil, 2019. *E-book*. pág.1. ISBN 9788584934720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934720/>. Acesso em: 08 dezembro 2024.

Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. **Brasília: Imprensa Oficial**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 de dezembro 2024.

NOBRE, R. S. F.. Dispute resolution through conciliation and its contributions to extrajudicial litigants. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. e56411629605, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.29605. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29605>. Acesso em: 9 dec. 2024.

Faisting, A. L., & Oliveira, R. S. de. (2013). **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS PRELIMINARES DE CONCILIAÇÃO.** *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, 12(2). <https://doi.org/10.36751/rdh.v12i2.725>

CAPÍTULO 5

A IMPORTÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIAFernanda do Carmo Lima ⁵**Resumo**

O presente artigo apresenta a grande valia dos procedimentos de conciliação especificamente nas varas de família. O estudo direciona a uma análise dos impactos de tais metodologias conciliatórias e os tópicos a serem analisados e aperfeiçoados, para que seja elevada a eficácia da resolução de conflitos familiares no Brasil. Destaca-se a importância da instrução dos participantes para simplificação do procedimento de conciliação e o impacto desta orientação nos resultados. Sob essa virtude epistêmica, a temática apresenta os princípios norteadores e suas vantagens decorrentes sobre as relações pessoais, como a autonomia das partes e a celeridade processual. Seguindo a mesma logicidade, será apregoado uma análise das sessões de mediação das varas de família em Aparecida de Goiânia, demonstrando os resultados obtidos, a fim de elencar a função precípua do procedimento e seu papel transformador nas relações familiares, além de fomentar o aperfeiçoamento do rito, para que assim haja uma legítima contribuição à sociedade.

Palavras-chave: Conciliação; Varas de Família; Procedimento; Análise das Sessões de Mediação; Aparecida de Goiânia.

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe apresentar a relevância da conciliação nas varas de família e quais os seus impactos na resolução de conflitos mediante a elucidação de conceitos e informações. Posteriormente será levantada a questão sobre quais pontos merecem a devida atenção, para que seja elevada a eficácia da resolução de conflitos familiares no Brasil.

Para melhor elucidação será proposto os princípios e normas que regem a conciliação, além dos seus benefícios nos processos que envolvem direito de família, como a melhoria das relações pessoais, autonomia das partes e celeridade processual.

⁵ Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, com formação acadêmica pela Universidade Evangélica de Goiás, pós-graduada em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito e membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis/GO. (*fernandadocarmolima@hotmail.com*).

Em seguida, será demonstrada a imprescindibilidade da orientação aos participantes para a facilitação do procedimento de conciliação, dispondo sobre o próprio procedimento, a importância da comunicação não violenta e ainda a confidencialidade nas sessões de conciliação.

Por fim uma análise das sessões de mediação em Aparecida de Goiânia será apresentada, dispondo sobre o número de procedimentos realizados, quantidade de acordos obtidos, informações sobre a assistência judiciária e ainda a média de sessões realizadas por cada mediador.

Deste modo, com as informações apresentadas, almejamos a conscientização da população como um todo, para o conhecimento dos meios adequados de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, capaz de motivar a utilização de tal ferramenta de forma correta e eficaz

1 O BENEFÍCIO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM DIREITO DE FAMÍLIA

No ano de 2023, 35 milhões de novos processos foram protocolados no Brasil (CNJ, 2024), essa realidade da justiça brasileira é de conhecimento coletivo, juntamente com a crescente demanda dos processos judiciais, que tende a impactar negativamente na agilidade da resolução dos litígios. A busca pela solução de conflitos por parte do Estado instituiu-se com o estabelecimento do Estado moderno, e a falsa ideia de que esse meio seria o mais ideal e o mais preciso (Salles, 2020).

Como forma de amenizar tal situação, tem-se difundido a aplicação dos chamados “Métodos Adequados de Resolução de Conflitos.” A referida expressão tem origem na língua inglesa, com a sigla “ADR”, utilizada por Frank Sander, professor do curso de direito de Harvard, na década de 70, diante do dissabor dos norte-americanos com a sua justiça (Salles, 2020).

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos algumas normas que dispõem sobre esses mecanismos. Em ordem crescente de regulamentação temos a Lei de Arbitragem, que fora instituída no ano de 1996, sequencialmente, a Resolução 125 de 2010 no Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe “sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) trazendo disposições que incentiva à prática da mediação e conciliação,

inclusive dispondo que referidos procedimentos devem “ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (CPC, 2015)”, e por fim a Lei de Mediação (Lei 13.140/15).

Podemos observar que a tentativa de institucionalização desses métodos não é recente, desde 1996 com a Lei de Arbitragem é visível as investidas para difundir a sua aplicabilidade, mas o marco da efetividade surge em 2010 com o advento da Resolução 125, a qual institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Essa Política implementada pelo CNJ tem por objetivo a implementação dos métodos adequados se resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro e ainda propagar considerações a respeito do tema não somente aos profissionais do direito como também à população como um todo (CNJ, 2024).

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se imprescindível à nossa sociedade que fortemente possui a cultura da judicialização buscando constantemente a tutela jurisdicional em todos os âmbitos da vida. Uma das questões que merecem a devida atenção é propagar a diferenciação dos procedimentos de solução de conflitos, para que a população primeiramente saiba da existência e conseqüentemente, quando possuírem conflitos em suas vidas, busquem primeiramente esses meios, e não ao poder judiciário com única fonte.

Antes de adentrar na diferenciação dos artifícios é crucial destacar que o incentivo aos métodos consensuais não possui ânimo pela inaplicabilidade do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, o qual garante às pessoas o acesso à Justiça, mas demonstrar outras alternativas que não sejam o Poder Judiciário, e que muitas vezes se adaptam melhor a realidade de quem necessita (Salles, 2020).

Quanto aos métodos consensuais de resolução de conflitos, quatro deles merecem o devido destaque, que são a Negociação, a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação.

A Negociação é uma prática comumente usada por qualquer indivíduo. Quando criança, a mãe pede para que o filho desligue a televisão imediatamente e vá tomar banho antes do jantar, o filho assistindo seu desenho favorito, pede mais 5 minutos pois o programa já está acabando. Quando adultos, o comprador pede um desconto no valor do carro que está prestes a comprar pois será necessária a troca dos pneus, ou ainda, uma redução da caução do aluguel da casa, tendo em vista não possuir o valor integral para tanto.

Sendo assim, a negociação é uma técnica na qual busca uma análise detalhada dos interesses em comum e contraditórios entre os negociantes, para que assim cheguem a possíveis resultados e decidam o que se mostra mais adequado ao caso (Vasconcelos, 2023). Apesar da sua usualidade, a negociação praticada no dia-a-dia não se mostra como a mais

eficaz, pois levamos em consideração apenas as nossas vontades, tentando obter resultados unilaterais, sem analisar o contexto, Vasconcelos (2023, p. 181), dispõe que de acordo com o Projeto de Negociação de Harvard “a barganha de posições, tradicionalmente praticada em várias culturas, não é eficaz”, é crucial “um diálogo em busca de critérios objetivos, a partir da identificação dos reais interesses de cada uma das partes.”

Deste modo, é fundamental entender que lutar ferozmente por seus interesses não é negociação, é necessário entender todo o contexto por trás, abrir mão quando necessário, buscar compreender os interesses do outro, e assim por si só, cheguem a um denominador em comum.

Já a arbitragem é entendida como um método de solução de conflito na qual as partes que possuem um litígio entre si, transferem à um terceiro imparcial a capacidade de decidir sobre a demanda (Moore apud Bacellar, 2012). Fazendo uma rápida leitura do conceito trazido, podemos assimilar o procedimento de arbitragem com o encontrado no Poder Judiciário, no qual temos um terceiro imparcial (magistrado), que decidirá sobre o conflito. No entanto, é crucial destacar que arbitragem é um procedimento extrajudicial, ou seja, não move a máquina do judiciário para sua efetivação.

O procedimento da arbitragem pode ser instituído pelas partes através da cláusula compromissória, ou ainda por compromisso arbitral, conforme dispõe o art.º. 3º da Lei 9.307 de 1996. A cláusula compromissória é estabelecida através de contrato entre as partes, a qual dispõe que diante de controvérsias a respeito do instrumento acordado, a discussão ocorrerá perante a justiça arbitral. Já o compromisso arbitral, pode ser efetivado perante o juízo ou tribunal que julgará a demanda, ou ainda mediante instrumento particular assinado por 2 testemunhas ou por instrumento público.

Importante salientar que a Lei de Arbitragem estabelece um procedimento específico nos contratos de adesão (referentes à relação de consumo), sendo que cláusula que opta pela arbitragem deverá ser escrita em negrito ou disposta em documento apartado, com assinatura específica para a cláusula. Tal prerrogativa assegura o consumidor de se submeter a um mecanismo sem o seu consentimento.

Um questionamento deve pairar nesse momento. Por que se submeter a um juízo arbitral se tal procedimento é semelhante ao que se encontra no Poder Judiciário? Sendo que em ambos os casos um terceiro imparcial julgará a demanda? A arbitragem faz parte do sistema multiportas, ou seja, compõe os métodos alternados de resolução de conflitos que não seja pelo judiciário. E a escolha por ela, muito se difere no que tange à celeridade e muito se assemelha quanto a sentença e sua eficácia, pois em ambos o caso a decisão definitiva possui

força executiva.

Em relação à mediação, instituída pela Lei 13.140/15, tem por principal característica a presença de um terceiro imparcial, que agora não resolverá o conflito apresentado, mas buscará restaurar ou facilitar o diálogo entre participantes para que assim cheguem a um consenso. Becellar (2012) dispõe que o papel do mediador é trazer à tona o equilíbrio dos participantes, que outrora fora interrompido diante conflito existente, para que assim diante das técnicas aplicadas consigam “reagir ao conflito de maneira mais eficaz” (Bacellar, 2012, p. 110).

A mediação possui um atributo especial que não é a solução do conflito por si só, mas reestabelecer o diálogo e proporcionar a continuidade das relações (Tartuce, 2018). Isso faz com que a mediação seja o método mais adequado de solução/resolução de conflitos quando as partes já possuem uma relação prévia, como é o caso de conflitos familiares. Perante os conflitos que os participantes não possuem um vínculo anterior, o procedimento mais adequado é a conciliação, como por exemplo uma demanda advinda de um acidente de trânsito.

A mediação aplicada no direito das famílias mostra-se altamente crucial diante da perpetuação das relações. Isso não significa que um casal após o divórcio precisa manter contato, o que se espera que ambos enxerguem a importância de manter uma comunicação respeitosa e precisa, especialmente se dessa união adveio filhos. A comunicação eficiente facilitará as decisões dos pais sobre os filhos.

Destaca-se que a aplicabilidade da mediação numa esfera tão complexa, não precisa caminhar sozinha, a sua eficácia poderá ser potencializada com a interdisciplinaridade, seja da psicologia, psicanálise, sociologia ou assistência social (Tartuce, 2018, pg. 356).

O último método a ser apresentado é a conciliação, a qual também possui a participação de um terceiro imparcial, no entanto sem poder decisório, que apresentará saídas aos participantes sobre o litígio em questão. Diferentemente da mediação que busca a restauração do diálogo como fim mais preciso, e que diante dessa regeneração, as partes possam chegar na melhor solução para si (Salles, 2020).

Para fins didáticos, apresenta-se um quadro-resumo mostrando as principais características dos 4 métodos adequados de resolução de conflitos:

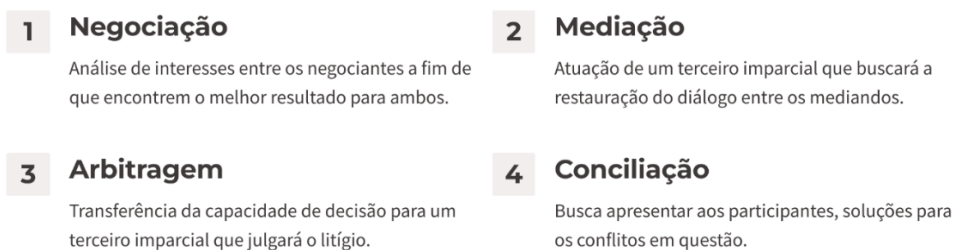


Figura 1 - Os 4 métodos adequados de resolução de conflitos. Elaborado pela autora.

Diante do exposto, é possível verificar que em ações que envolvem direito das famílias o mais ideal a ser aplicado seria o procedimento de mediação, no entanto, a realidade existente em nosso ordenamento jurídico, é diversa daquilo que é posto como ideal. Como tais métodos ainda são considerados “novos” perante o judiciário brasileiro, suas definições, diferenciações e técnicas, ainda não estão difundidas. Diversas sessões de mediação, deveriam ser de conciliação, assim como o inverso é verdadeiro. Nesse sentido, o mais usual são audiências de conciliação, ainda que em processos de direito de família. Deste modo, o presente estudo fomentará sobre os benefícios do procedimento de conciliação, por ser o mais usual em nosso ordenamento.

Nos processos que envolvem direito das famílias, a comunicação entre as partes geralmente é interrompida. Muitas vezes por conta da forma que o relacionamento se findou ou como reagiram com o falecimento do ente querido, ou ainda, porque cada uma se sente mais apto a ter a guarda das crianças. A raiva instalada dentro de si, faz com que frequentemente as pessoas procurem seus advogados com anseios pré-estabelecidos, como no caso da propositura imediata da demanda de forma litigiosa. Alguns profissionais ainda tentam dialogar com as partes, tentando restabelecer o diálogo e aplicando técnicas de mediação e negociação, outros cumprem de imediato o desejo de seus clientes que decidem por discutir tal demanda no âmbito judicial de forma litigiosa.

Ainda que exista diversas divergências entre os litigantes, em várias ocasiões ao se depararem num procedimento de conciliação, conseguem retornar o diálogo, conversar sobre o melhor interesse das crianças e até mesmo decidirem por si como se dará a partilha dos bens. Destaca-se que a aplicabilidade e efetividade de tais meios proporciona inúmeros benefícios aos litigantes, como a melhoria das relações pessoais, tendo em vista que para chegarem ao consenso referente ao problema que ambos possuem, foi necessário a restauração do diálogo, para que assim enxergassem a melhor solução. E tal ânimo é para que os benefícios não perdurem somente durante a conciliação, mas que tenha efeitos vindouros para a vida dos conflitantes.

A partir do momento em que os litigantes se mostram dispostos a aplicabilidade das técnicas adequadas para resolução de conflitos, eles estão proclamando os desejos de conhecerem a si e trabalhar todo sentimento negativo e vingativo perante o outro (Tartuce, 2018).

Outra característica predominante da conciliação é a autonomia das partes, o conciliador não possui papel de julgador como o árbitro no procedimento de arbitragem, o conciliador busca instigar os participantes para dialoguem sobre o litígio em questão, e apresentar saídas, para que assim, decidem por si só, o que for melhor. O protagonismo dos participantes, garante a efetividade dos seus anseios, fazendo com que a disposições acordadas sejam subsistentes. A ausência de propósito pode fomentar o descumprimento das prescrições (Tartuce, 2018). Diante de tal informação, é crucial que o conciliador evite extrapolar seus limites de instrução e/ou colaboração, para que a autonomia das partes seja preservada (Takahashi, 2019).

Desta forma, não restam dúvidas de que a institucionalização dos meios adequados de solução de conflitos acarrete diversificados benefícios, como a melhoria das relações pessoais e a autonomia das partes, no entanto, um dos maiores benefícios é a celeridade processual. Atualmente, o sistema judicial brasileiro conta com 84 milhões de processos, a serem julgados por apenas 18 mil juízes (CNJ, 2024), obviamente que com tamanha demanda os processos se tornem mais morosos.

Aqueles que almejam a judicialização precisam compreender que apresentar todos os seus litígios da vida aos magistrados, nem sempre é o melhor desfecho, pois estes terão que analisar diversas outras demandas, e após aguardar meses ou anos, se deparará com uma sentença que possa vir desfavorável ao seu anseio em questão, e terá que recorrer novamente ao Poder Judiciário para reanalisar as matérias constante no processo.

Deve-se salientar que a instigação à conciliação não deve ser realizada apenas em razão de desafogar o judiciário, outros benefícios devem ser apresentados àqueles que não conhecem tais maneiras de solução de conflitos (Salles, 2020). Além de que compelir alguém fazer acordo, é pseudoautocomposição, nos dizeres da professora Fernanda Tartuce (2019). Assim, como o questionamento do conciliador no início da audiência de conciliação, se possui acordo entre partes “é indagar se houve negociação direta entre as partes” (Salles, 2020, p. 65).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que os métodos adequados de solução de conflitos, em especial a conciliação, apresentam inúmeros benefícios. E para que tais benesses surtam efeitos é necessário que o procedimento seja devidamente instruído. Sendo assim, passa-se a apresentar a necessidade de orientação dos participantes para que haja facilitação

do procedimento de conciliação.

2 DA NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO AOS PARTICIPANTES PARA A FACILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

Para que se tenha um efetivo procedimento de conciliação é necessário apresentar às partes os conceitos iniciais do método, quais são os objetivos dos meios adequados de resolução de conflitos, e os possíveis resultados da sessão. No presente momento cabe destacar, que os métodos de resolução de conflitos eram tidos como “meios alternativos”, no entanto, com o passar dos anos, verificou-se que em determinados casos tais soluções são tidas como meios adequados (Salles, 2023).

Ressalta-se que inúmeras pessoas não compreendem a diferença entre conciliação, mediação, arbitragem e negociação, e tal desconhecimento pode gerar conflitos. Imagina-se uma mulher chamada Maria, que fora intimada para comparecer na audiência de conciliação do seu divórcio, e ao comentar com um amigo de trabalho, este relata que passou por algo parecido, em que um terceiro, que não é juiz de direito, analisará os fatos da demanda e decidirá a respeito, claramente confundindo com o procedimento de arbitragem. Se Maria não for devidamente instruída, como ela comparecerá na audiência? Ela estaria realmente preparada para o rito da conciliação? Poderia ser apresentado diversos questionamentos a respeito dessa questão. Mas reflita-se na possibilidade de que Maria, antes da audiência, receba uma cartilha que dispõe detalhadamente sobre o rito da conciliação, sem dúvidas que ela seguiria para o procedimento mais ciente do que a esperaria. Sendo assim, é de suma importância que alguns pontos sejam ressaltados, para a efetividade do procedimento conciliatório.

O Anexo III da Resolução 125, dispõe sobre 5 princípios que regem o rito da conciliação e da mediação, os quais devem ser observados pelos conciliadores e mediadores, sendo eles o princípio da informação, a autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultado, desvinculação da profissão de origem e compreensão quanto à conciliação e à mediação.

O princípio da informação tem por principal fundamento fornecer o máximo de informações possíveis aos participantes, ou seja, como o rito acontecerá, quais são os princípios norteadores e as regras de conduta. Uma das questões mais relevantes para o rito da conciliação e que merece o devido destaque é a da autonomia da vontade. Com previsão no

art.º. 2º, inciso V, da Lei de Mediação, art.º. 166 do Código de Processo Civil e no art.º. 2º, inciso II, do Anexo III da Resolução 125 do CNJ, mostra como o referido princípio é altamente relevante, por preservar os reais anseios dos participantes.

No momento da conciliação, quando o participante possui o seu momento de fala, e esclarece suas ideias dispondo sobre sua visão diante do litígio e com isso consegue decidir o rumo a ser tomado, isso lhe garante satisfação, pelo simples fato de poder participar efetivamente do rito (Takahashi, 2019). Nos dizeres de Fernanda Tartuce (2019), o princípio da autonomia deve ser observado juntamente com o da voluntariedade, pois o simples consentimento pelo que foi proposto não garante que a autonomia da vontade seja observada de forma genuína.

Cabe destacar que o princípio da autonomia da vontade, advém do preceito da dignidade da pessoa humana, o qual origina três pilares fundamentais: “o respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, a consideração pelos pressupostos mínimos para o exercício da vida e o respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social” (Tartuce, 2019, p. 215).

Outro princípio que também está intimamente ligado à autonomia da vontade, é o empoderamento, disposto no inciso VII, do art.º. 1º, Anexo III, da Resolução 125, com a seguinte redação: “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.” Veja-se que a ideia fundamental não é simplesmente que as pessoas tenham autonomia para decidir sobre a lide atual, mas que leve tal orientação para a vida. Ressalta-se que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, o que não garante a sua aplicabilidade de forma plena. Um claro exemplo da presente questão, é que os genitores não podem renunciar os alimentos que são devidos aos filhos, conforme retrata o art.º. 1.707 do Código Civil.

A exaltação da autonomia da vontade também não garante uma comunicação irrestrita, é crucial que haja uma comunicação genuína, sem apresentar ofensas ao outro, daí a importância da comunicação não violenta, a qual será estudada posteriormente.

O terceiro princípio elencando na resolução do CNJ é a ausência de obrigação de resultado. O anseio crucial de tal disposição é evitar que os mediadores e conciliadores forcem as partes a pactuarem um acordo. Como as audiências de conciliação também podem ser realizadas pelos magistrados, eles devem evitar tais condutas, especialmente as de pré-julgamento, que visa apresentar às partes supostos julgamentos para a demanda ou ainda, estimular o acordo diante das conjecturas de méritos propagadas (Salles, 2020, p. 304).

O penúltimo princípio se refere à desvinculação da profissão de origem por parte do

conciliador/mediador. Não é incomum que alguns mediadores e conciliadores possuam alguma graduação anterior à atual, o mais usual é advogados e psicólogos. Sendo assim, durante as sessões a serem realizadas os conciliadores/mediadores devem atuar como tais, e não como psicólogos ou advogados, ou qualquer outra profissão que tenham. Inclusive se um advogado, que atuou como mediador em uma determinada demanda, não pode vir atuar na questão como advogado, e vice-versa.

Por fim, o último princípio visa a compreensão genuína tanto da conciliação como da mediação. Na hipótese de efetivação de acordo, é categórico que os envolvidos tenham total conhecimento sobre os termos elencados, especialmente para que ocorra o seu cumprimento de forma bem-sucedida. Se pairar dúvidas sobre as disposições constantes no termo, é possível que também ocorra o seu descumprimento.

Estes princípios são os cruciais para o devido andamento do processo de conciliação. Ainda, existem algumas normas comumente usadas que servem de auxílio às normas norteadoras, para uma maior eficácia do procedimento. Anteriormente fora exposto que a autonomia da vontade não é absoluta, a escolha de palavras a serem utilizadas durante o rito não devem vir carregadas de hostilidades. E para que isso seja possível, uma breve orientação sobre a Comunicação Não Violenta mostra-se fundamental.

A CNV institucionalizada pelo psicólogo Marshall Rosenberg, e tem por objetivo “inspirar conexões sinceras entre as pessoas de maneira que as necessidades de todos sejam atendidas por meio da doação compassiva (Rosenberg, 2018, p.8),” ou seja, o objetivo não é puramente uma comunicação sem ofensividade, mas proporcionar conexão, e alcançar a empatia. A empatia, segundo a psicologia, se configura como a capacidade de se imaginar no lugar do outro (Michaelis, 2024). O alcance de tal habilidade claramente diminui a agressividade e a ofensa, além de garantir o fortalecimento dos relacionamentos, pois é plenamente possível compreender e deparar-se com os reais fundamentos dos problemas de forma apazigua (Leu, 2023). O que garante a possibilidade de permanecermos humanos (Rosenberg, 2006).

Mostra-se crucial evidenciar que a comunicação, vai muito além de palavras propriamente ditas, nossos comportamentos e reações também comunicam aquilo que pensamos.

Rosenberg (2006) retrata que existe um processo da CNV, dividido em 4 esferas: a observação, o sentimento, as necessidades e o pedido. A observação tem por objetivo analisar se a conduta a ser praticada terá algum impacto na própria vida, podendo ser positivo ou não. O sentimento está intimamente ligado em como a situação é capaz de afetar a si próprio. As

necessidades dizem a respeito as quais anseios estão correlacionados ao sentimento identificado. Por fim, o pedido, é o que efetivamente se espera do outro para que se sinta realizado. Ainda faz parte da comunicação não violenta discernir essas 4 esferas do outro. Diante do exposto, é possível observar o quanto é necessário conhecer sobre si, e sobre os seus sentimentos, o que proporciona ao ser humano a capacidade de reestruturar o seu modelo de comunicação.

Com tais mudanças podemos abandonar as reações automatizadas, e termos comportamentos conscientes, verdadeiros e límpidos (Rosenberg, 2006). Com isso entendemos a importância da escuta ativa, não somente aos participantes como também por parte do conciliador. Ninguém gosta de ser supostamente ouvido, a apatia é tão ofensiva quanto a agressividade. É crucial que durante o procedimento de conciliação cada palavra dita seja efetivamente ouvida e interpretada. Algumas técnicas podem ser utilizadas, especialmente pelos conciliadores, como mostra-se disposto a ouvir, apregoar incentivos verbais e evitar gestos de distração (Tartuce, 2018), além de mostra-se atento às informações não ditas, mas evidenciadas através do comportamento.

É crucial mencionar que para uma real existência da autonomia da vontade, precedida de uma comunicação sincera, é imprescindível que o locutor se sinta confiável com o ambiente no qual está inserido. Por isso é crucial que as sessões de conciliação sejam confidenciais, e que todas as informações apresentadas durante o procedimento, não venham ser utilizadas, por exemplo, como provas no processo, conforme dispõe o CPC.

A confidencialidade das informações apresentadas durante às audiências de conciliação fomenta confiabilidade no procedimento, e ainda a apresentação genuína dos fatos e anseios dos participantes. Assim como no princípio da autonomia da vontade, a confidencialidade também não é absoluta. Nas hipóteses de violação à ordem pública ou às normas vigentes, a confidencialidade pode ser violada.

O manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal, apresenta um exemplo muito claro a respeito que a hipótese de agressão física ou verbal durante a audiência de conciliação, a confidencialidade não impede que medidas sejam tomadas diante de tal situação (Takahashi, 2019).

Importante destacar os métodos adequados de resolução de conflitos não permeiam o dia-a-dia de todos os profissionais do direito, principalmente os advogados. Não se trata de relatos isolados, de diversos patronos quem se mostram indispostos a compreender os métodos ou ainda, impedem que sejam efetivadas as técnicas adequadas em audiências de conciliação ou sessões de mediação. Assim, os profissionais que dirigem essas conciliações e/ou sessões

também precisam orientar os advogados a respeito do que será realizado.

Uma orientação bem direcionada desencadeará um procedimento em que os participantes realmente compreendem o que está sendo tratado, quais são as consequências do fora proposto e assim, alcançando o objetivo da conciliação, as partes adquiram a consciência necessária para expor seus anseios e chegarem numa decisão que definitivamente fora tomada por elas mesmas.

A título de informação é crucial elencar de forma objetiva como deve ser um efetivo procedimento de conciliação conforme Takahashi (2019).

A primeira fase do procedimento de conciliação, é a abertura do rito. Nesse momento o conciliador prezará pela sua apresentação, juntamente as partes a fim de que todos se conheçam e que assim também haja uma confirmação da identidade dos participantes garantindo uma confiabilidade do procedimento. A identificação também se mostra crucial para que os participantes consigam identificar se o conciliador está apto para proceder com a conciliação ou se é suspeito ou impedido para tanto.

A suspeição e o impedimento do conciliador seguem as mesmas regras aplicadas aos juízes, conforme disposição do art.º. 148, inciso II do CPC. O impedimento possui tem por parâmetro os critérios objetivos, ou seja, a imparcialidade do juiz não está condicionada ao seu interesse no processo ou a sua relação com as partes (TJDFT, 2020). Tal instituto encontra-se elencando no art.º. 144 do CPC. Diferentemente é o instituto da suspeição, o qual leva em consideração os critérios subjetivos, como por exemplo, se possui algum vínculo de amizade ou inimizade com às partes (CNJ, 2015).

Posteriormente, o conciliador deve apresentar as regras e fundamentos da conciliação. Tais preceitos e regramentos são aqueles retratados anteriormente, como o princípio da autonomia da vontade, confidencialidade, empoderamento, a importância da escuta ativa e da comunicação não violenta.

Em ato contínuo é crucial que o conciliador explique a função de cada um dos presentes, para que evite confusão das funções, ou pressuposições equivocadas. Diante da sua posição é comum que os participantes pensem que os mediadores/conciliadores são magistrados.

Outro ponto de tamanha relevância é a análise da representação das partes ou a desnecessidade delas. O art.º. 9º da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispensa a assistência da parte por advogado em causas de valor de até 20 salários mínimos, após tal montante a representação é obrigatória. O art.º. 6º da Lei 5478/68 - Lei de Alimentos, também afasta a obrigatoriedade da representação. No mesmo sentido da Lei de

Alimentos, trata o Enunciado 21 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), dispondo que:” Nas sessões de conciliação ou mediação, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, não é obrigatória a presença de advogado, ante o caráter consensual do procedimento, embora deva ser recomendada a sua presença.”

Apesar das hipóteses de desobrigação do advogado prestando assistência à parte, a atuação do profissional do direito possui muita relevância, tanto para prezar pelos interesses como também para orientação. Veja-se que na segunda parte do enunciado enfatiza a recomendação. Em 2017, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou a apresentação de alteração da Resolução 125 do CNJ juntamente com a Lei de Mediação, para que houvesse previsão da obrigatoriedade do advogado nas audiências/sessões de conciliação/mediação (Conselho Federal da OAB, 2017).

Já em 2023, a OAB de São Paulo, mostrou-se inconformada com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dispensando a presença de advogado nas audiências de conciliação (Jornal da Advocacia, 2023).

Com relação à aplicabilidade do Enunciado 21 do FONAMEC, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem entendido pela sua efetivação (TJGO, 2024).

Até o presente momento, a redação prevista na Resolução 125 e na Lei de Mediação permanecem inalteradas.

Após a abertura do procedimento, com a identificação das partes e verificação da representação, se iniciará a análise do conflito. Nesse momento as partes serão oportunizadas à falarem sobre o objeto da lide. A atuação do conciliador, como observador, é puramente crucial, pois é nesse instante, que nos dizeres de Ribeiro (2019), há a distinção da lide processual e da lide sociológica (psicológica), ou seja, a verificação do autêntico interesse.

Algumas técnicas são utilizadas para verificação da real necessidade de cada indivíduo, como é o caso da pirâmide do psicólogo Abraham Maslow. Nela pode-se observar os desejos essenciais do ser humano de forma hierárquica. Os anseios vinculados à sobrevivência estão na base e os de crescimento/autorrealização no topo.

Em ordem ascendente temos as necessidades fisiológicas, cruciais para a sobrevivência, as necessidades de segurança, referentes à estabilidade, proteção e segurança propriamente dita, em sequência encontra-se as necessidades sociais correlacionadas ao senso de pertencimento e afeto, e por fim os desejos referentes à autoestima e realização pessoal, referente aos sentimentos de confiança e autorrealização (MBA USP, 2024).



Figura 2 - Pirâmide de Maslow. Elaborado pela Autora.

Maslow acredita que as necessidades referentes à estima e realização pessoal só serão almeçadas para satisfação se os anseios de base, ou seja, de sobrevivência forem observados (MBA USP, 2024).

Como o papel do conciliador é apresentar saídas para o litígio em análise, é necessário que ele direcione os participantes a elencarem suas necessidades em conformidade à lógica de Maslow, observando inicialmente as de cunho fisiológico e depois as de realização, isso garante que as partes sejam realmente assistidas e se sintam completamente satisfeitas.

Na hipótese de uma audiência de conciliação em que os genitores estão discutindo sobre pensão alimentícia dos filhos gêmeos de 2 anos. A mãe desde o nascimento dos filhos não retornou ao mercado de trabalho, o sustento do lar era provido apenas pelo pai, e agora desempregada, não sabe como se dará o sustento das crianças. Qual o melhor cenário a ser analisado inicialmente? O valor a ser pago de pensão ou qual a melhor creche para as crianças estudarem?

Veja que o estudo das crianças não está sendo considerado irrelevante, mas a discussão dos alimentos mostra-se crucial. Seguindo esse entendimento, o conciliador pode começar instigando as partes a falarem sobre pensão, guarda, depois sobre visitas, despesas extraordinárias e assim sucessivamente.

Encerrada essa fase em que as partes são oportunizadas a falarem sobre o problema diante da sua ótica, em conjunto com a expectativa sobre a resolução da lide, o conciliador deverá conduzir às partes a negociarem sobre as possíveis propostas (Takahashi, 2019). Takahashi (2019) apresenta um diagrama interessante sobre a condução desse momento,

apresentando uma diferenciação entre informar, sugerir e avaliar, sendo o primeiro o fornecimento de informações de forma mais ampla, o segundo, apresentar opções de resolução e por fim, instruir os participantes sobre o caminho que entende mais adequado.

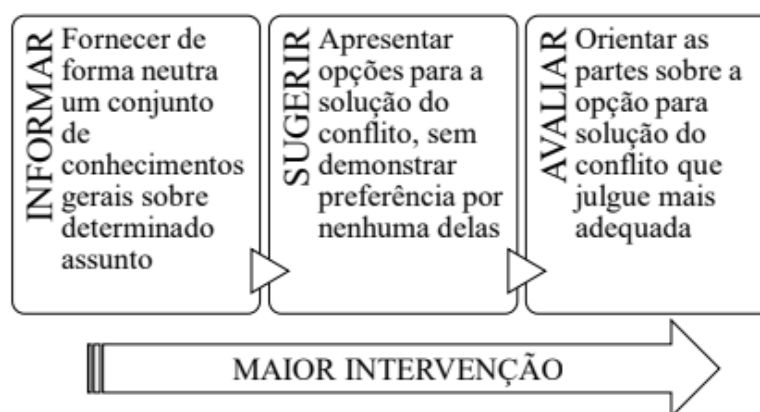


Figura 3 - A gradação entre informar, sugerir e avaliar. Fonte: Takahashi, 2019.

Seguir essa ordem apresentada garante que ao mesmo tempo que as partes exerçam sua autonomia e expressem verdadeiramente seus anseios, é observado se os pontos discutidos estão de acordo com a lei e suas disposições.

Chegando as partes a um consenso a respeito da lide, o conciliador redigirá o termo, o qual será apresentado para o juiz afim de que ocorra a homologação, e assim se dará por encerrada a audiência. O termo deverá constar a qualificação de todas as partes participantes da audiência, seguido pelas informações a respeito da lide, especificando o seu surgimento e a extensão do acordo. Em ato contínuo será apresentada aos termos do acordo da forma mais minuciosa possível, levando em consideração prazos, forma de cumprimento e outras disposições necessárias. Ao final, é crucial datar o documento e constar as respectivas assinaturas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Apresentado todo passo a passo de uma conciliação, é fundamental salientar que este é um modelo a ser seguido, e não uma norma intransigente (Takahashi, 2019). O conciliador pode tomar atitudes diversas caso verifique a necessidade para um enquadramento ao caso.

É crucial enfatizar que o Conselho Nacional de Justiça é o responsável pela avaliação da capacitação dos mediadores e conciliadores. Diante de tal disposição é possível inferir que que na hipótese de descumprimento das normas ou despreparo do mediador/conciliador, é possível abrir uma reclamação perante o CNJ a respeito da questão.

Sob a mesma ótica, o advogado que buscar impedir ou atrapalhar que o procedimento possua o seu rito adequado, tanto o conciliador como as partes também podem realizar uma

reclamação a respeito do profissional perante a OAB.

Em síntese, observa-se a significância da orientação dos participantes para que se obtenha relevantes resultados com a conciliação. O destaque nas normas e princípios norteadores também possuem a sua eficácia para o alcance de resultados satisfatórios. Com isso, se faz necessário demonstrar de forma prática os benefícios da conciliação nas relações familiares, com o estudo a seguir sobre a comarca de Aparecida de Goiânia.

3 ANÁLISE DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO REALIZADAS EM APARECIDA DE GOIÂNIA

As sessões de mediação têm se mostrado altamente eficaz como ferramenta de resolução de conflitos, mediante a política de pacificação, principalmente entre os participantes. Tal realidade não tem se mostrado diferente no âmbito dos conflitos familiares, especialmente nas Varas de Família da Comarca de Aparecida de Goiânia.

A cidade goiana fundada em 1922 (Prefeitura de Aparecida, 2024), possui 527.796 mil habitantes numa área territorial de 279.954 km² (IBGE, 2022). Atualmente as comarcas de Aparecida de Goiânia são de entrância final, juntamente com a capital e a cidade de Anápolis. Aparecida de Goiânia possui 3 Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, 1 Corte de Conciliação e Arbitragem (Corte Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia). Com isso pode-se inferir de que o Poder Judiciário local tem fomentado a aplicabilidade dos métodos adequados de resolução de conflitos (TJGO, 2024).

Das 3 Varas de Família e Sucessões existentes na comarca sai o estudo das sessões de mediação.

A análise das Sessões de Mediação em Varas de Família na cidade de Aparecida de Goiânia mostra-se relevante, uma vez que os resultados apresentados se revelam motivantes, trazendo a expectativa de que os métodos adequados de solução de conflitos tomem o posto preferencial para a resolução de litígios.

O presente estudo tem por objetivo analisar a dinâmica e os resultados das sessões de mediação, especialmente o número de casos atendidos, quantidade de realização de acordos, número de sessões realizadas por dia e a abrangência da justiça gratuita. A pesquisa compreende os meses de janeiro à dezembro do ano de 2023, sendo que nesse período foram realizadas 1631 sessões de mediação. O mês de agosto destaca-se entre os outros com um impressionante resultado de 296 sessões, aproximadamente 12 sessões diariamente.

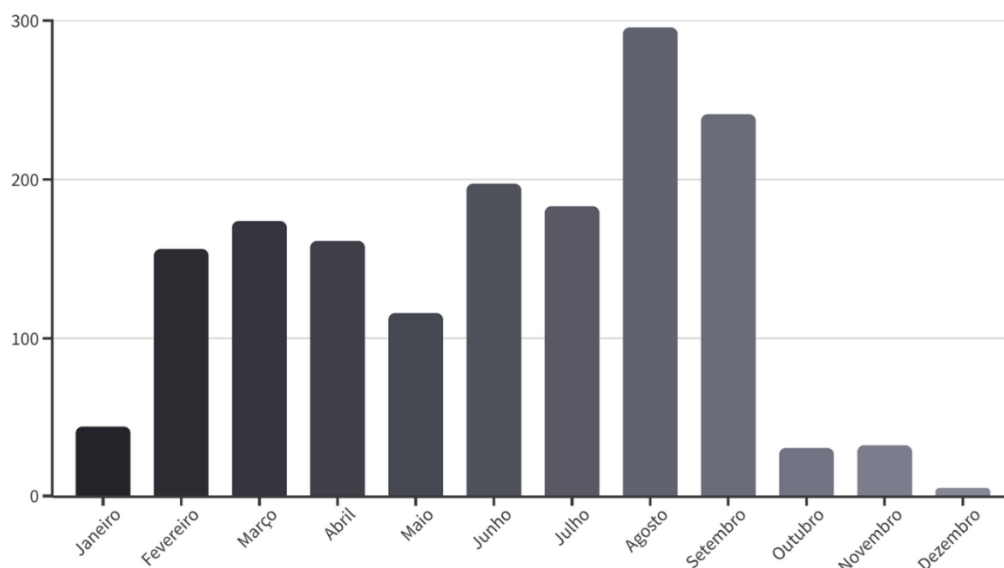


Figura 4 - Sessões de Mediação realizadas por mês. Elaborado pela autora.

No que tange à efetivação de acordo, do montante de 1631 sessões realizadas, 831 obtiveram acordo, 795 seguiram para a resolução com o poder judiciário e 4 tiveram acordo parcial.

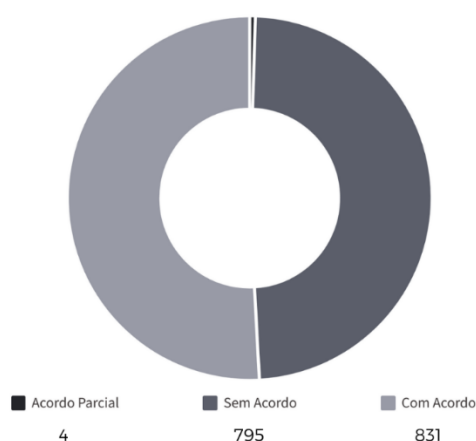


Figura 5 - Acordos formalizados nas Sessões de Mediação. Elaborado pela autora.

No presente momento é importante destacar sobre o ínfimo número de acordos parciais realizados, apenas 4. É plenamente possível que os participantes decidem acordar sobre parte do litígio, e deixar que outra questão seja decidida pelo judiciário. A título de exemplificação, um casal demanda sobre alimentos, guarda e visitação dos filhos. Em relação ao valor da

pensão ambos entendem que a quantia de R\$ 1.000,00 mensais, mais 50% das despesas extraordinárias mostra-se o suficiente para as duas crianças, levando em conta as despesas dos infantes e a capacidade financeira do pai. Com relação à guarda, os genitores consentem sobre ser compartilhada, tendo o lar de referência o da mãe. No entanto, com relação às visitas, ambos não chegam ao consenso. O pai deseja visitar os filhos 2 vezes na semana, além dos finais de semana intercalados, a mãe por outro lado entende que a visitação durante a semana, pode atrapalhar a rotina dos infantes. Diante desse impasse não há impedimento para que os genitores acordem apenas sobre a pensão e a guarda, e a regulamentação das visitas prossiga para decisão do juiz.

Da mesma forma, caso 3 irmãos estejam de acordo sobre a divisão dos 5 imóveis deixados pelo pai, mas não sobre a destinação do veículo colecionável, eles podem proceder com a partilha dos 5 imóveis.

Sendo assim, é importante que tanto os conciliadores/mediadores explorem sobre essa possibilidade com as partes, assim como os advogados orientem seus clientes a respeito de tal viabilidade.

Destaca-se no momento a respeito das benesses da gratuidade de justiça. Das 1.631 sessões, 1.182 foram amparadas pela Assistência Judiciária, o que significa que os honorários do conciliador/mediador foram pagos pelo Estado.

Muito tem-se discutido sobre a abrangência da Justiça Gratuita, especialmente se essa alcança o pagamento dos honorários do mediador. De um lado temos magistrados que concedem a gratuidade de justiça às partes, com exceção dos honorários do conciliador/mediador e doutro lado, têm-se aqueles que entendem que tal benefício abrange todos os atos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da Súmula 79 dispõe que “a assistência judiciária gratuita concedida aos litigantes abrange a remuneração dos mediadores e conciliadores.” Tal posicionamento do TJGO demonstra tamanha sensibilidade com os hipossuficientes na forma da lei. A desigualdade social, que alcança inúmeras pessoas em nosso país não pode ser a separação ao acesso aos métodos adequados de resolução de conflitos, os quais possuem benefícios, principalmente na redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

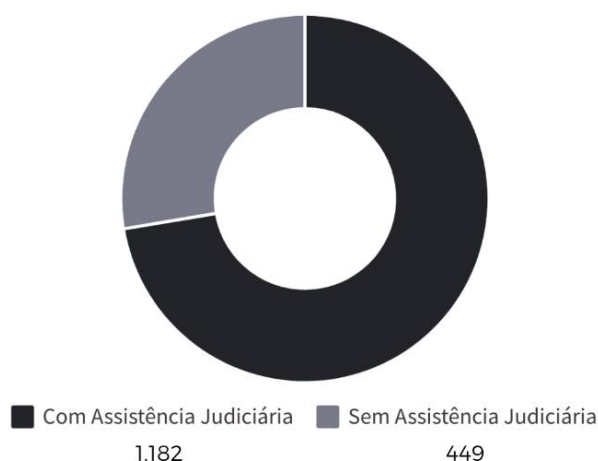


Figura 6 - Sessões amparadas pela Justiça Gratuita. Elaborado pela autora.

Durante o período de análise, 37 mediadores foram atuantes nos mais de 1600 casos estudados. No gráfico a seguir 20 mediadores foram levados em consideração para a análise de produtividade, o que ficou configurado uma média de 44 sessões por mediador:

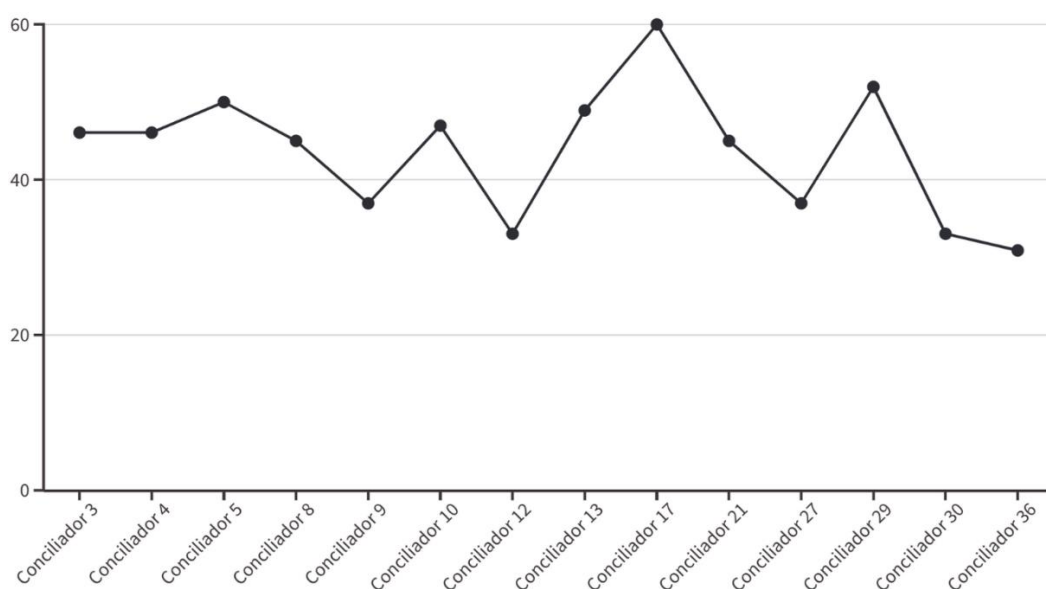


Figura 7 - Quantidade de sessões realizadas por cada mediador. Elaborado pela Autora.

Em análise com os dois últimos gráficos, podemos inferir que nos casos em que as sessões de mediação foram pagas pelos participantes (449), em 99% dos casos a remuneração do mediador foi fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), trazendo um montante aproximado de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta reais), ou R\$ 606,75 (seiscentos e seis

reais e setenta e cinco centavos) por mediador anualmente.

Vale ressaltar que tal quantia abrange apenas os casos em que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, pois de acordo com o Código de Processo Civil, mais especificamente o art.º 169, os honorários do mediador e conciliador serão fixados pelo Tribunal. No estado de Goiás, o Tribunal de Justiça, mediante o Decreto Judiciário nº 2.736 de 2021, dispôs que nas hipóteses de deferimento das benesses da gratuidade de justiça, os conciliadores/mediadores judiciais, receberão o montante de R\$ 12,78 (doze reais e setenta e oito centavos) para as audiências de conciliação, e o valor de R\$ 29,82 (vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) para as sessões de mediação.

Diante de tais valores apresentados, podemos dispor que das 1.182 sessões de mediação amparadas pela justiça gratuita, os 37 mediadores receberam o valor total de R\$ 35.247,24 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ou R\$ 952,62 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) por mediador anualmente, ou ainda R\$ 79,38 (setenta e nove reais e trinta e oito centavos) mensalmente.

Através dos números expostos, podemos assimilar que não é difícil nos depararmos com as famosas audiências de 5 minutos, na qual o conciliador/mediador questiona as partes sem tem acordo ou não. Obviamente que gerir uma sessão de tal forma não deve ser motivada pelo valor da remuneração, no entanto, mostra-se ser insensível demais aquele que não enxergar o desincentivo por trás.

A remuneração dos mediadores/conciliadores não deve ser elevada a ponto de haver uma recusa dos participantes para aderir à prática, principalmente por aqueles que não são beneficiários de justiça gratuita. Ao mesmo tempo valores ínfimos de honorários podem vir a desmotivar aqueles que já estão na ativa e também aqueles que pretendem a compor o quadro dos que fomentam as práticas adequadas de resolução de conflitos.

Importante mencionar que tais valores dispostos anteriormente não compreendem os honorários a serem cobrados por mediadores extrajudiciais.

Diante do exposto, pode-se observar os resultados satisfatórios que a Comarca de Aparecida de Goiânia, especialmente as varas de família, vem apresentando. Das 1631 sessões, mais de 50% obtiveram acordo, além do expressivo número de procedimentos realizados anualmente. Contudo, se faz necessário enfatizar que o valor da remuneração dos mediadores/conciliadores merece uma devida atenção

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste artigo foi apresentar como a realização das conciliações tem trazido um grande impacto positivo no judiciário brasileiro, especialmente nas varas de família. Parte dessa repercussão satisfatória, deu-se em razão da introdução dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, não como “meios alternativos”, mas como formas estratégicas para alcance de resultados plausíveis. Ainda, restou demonstrado que a conciliação não só garante impacto assertivo no judiciário, mas também traz diversos benefícios aos participantes do procedimento, ainda mais se tratando de relações familiares que por diversas vezes se encontram abaladas ou até mesmo rompidas.

O objetivo central da conciliação é que os participantes decidam o que é melhor si, preservando a autonomia das partes, uma vez que o papel do conciliador não é julgar, mas mostrar soluções e incentivar a tomada de decisão pelas partes. E para que isso ocorra, é necessário que o diálogo seja reestabelecido, e tal benfeitoria é alcançada com as técnicas aplicadas durante a audiência, através do conciliador.

O segundo passo foi expor que para a efetivação de tais objetivos, é crucial a orientação dos participantes sobre o procedimento a ser realizado. Tal orientação deve-se iniciar com a apresentação das partes, para uma maior segurança e confiabilidade do procedimento. Seguido pela exploração dos princípios norteadores da conciliação em conjunto com as técnicas auxiliaadoras, como a comunicação não violenta e a escuta ativa. Além disso, tem-se por crucial e explanação da função de cada participante, juntamente com a da análise da representação, para que só assim o conciliador inicie a análise do conflito.

Algumas técnicas foram apresentadas para colaborar com a análise do conflito a ser realizada pelos conciliadores, como no caso da pirâmide de Maslow e o diagrama de Takahashi sobre a gradação entre informar, sugerir e avaliar. Ainda, foi apresentado o papel do conciliador, especificamente que este não possui cunho decisório sobre a demanda em questão, e sim busca apresentar soluções sobre a demanda aos participantes.

Por fim, fora apresentado o estudo realizado na Comarca de Aparecida de Goiânia, especificamente as Varas de Família, o qual exibiu-se de forma satisfatória, com desfecho expressivo e motivante, tendo por destaque os resultados das sessões de mediação, especialmente o número de casos atendidos, quantidade de realização de acordos, número de sessões realizadas por dia e a abrangência da justiça gratuita.

Deste modo, é crucial que seja difundido à toda população sobre os benefícios dos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos, especialmente a conciliação, para que uma

nova mentalidade seja disseminada, reduzindo a judicialização, garantindo a autonomia das partes e preservando, ou ainda, reestabelecendo as relações pessoais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 210 p.

BRASIL. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. **Lei sobre Ação de Alimentos**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1968.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Lei 11.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. **Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, DF: Diário Oficial, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as diferenças entre impedimento e suspeição**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-as-diferencas-entre-impedimento-e-suspeicao/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/f5faf9126900ab4f10d9702bcd9c77de.PDF>. Acesso em 31 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em 21 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Política Judiciária Nacional, **NUPEMECs e CEJUSCs**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em 21 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Guia de mediação e conciliação**. Corregedoria Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2023. 133 p. (Guias de Atuação Resolutiva, v. 2).

IBGE. Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/aparecida-de-goiania.html>. Acesso em 23 out. 2024.

JORNAL DA ADVOCACIA. **OAB SP reage à decisão do STF que desobriga presença de advogados em sessões de conciliação no CEJUSCs**. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-reage-a-decisao-do-stf-que-desobriga-presenca-de-advogados-em-sessoes-de-conciliacao-no-cejuscs/>. Acesso em: 31 out. 2024.

LEU. Lucy. **Exercícios de comunicação não violenta**. 1 ed. São Paulo: Ágora, 2023. 83p.

MBA USP ESALQ. **O que é a pirâmide de Maslow e qual é sua aplicação**. Disponível em: <https://blog.mbauspesalq.com/2024/01/10/o-que-e-a-piramide-de-maslow-e-qual-e-sua-aplicacao/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=empatia>. Acesso em 30 de out. 2024.

MIGALHAS. **Advogado não pode atuar para partes que atendeu como mediador e conciliador**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/224601/advogado-nao-pode-atuar-para-partes-que-atendeu-como-mediador-e-conciliador>. Acesso em 01 nov. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Para OAB, participação de advogados em mediação e conciliação deve ser obrigatória**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/55073/para-oab-participacao-de-advogados-em-mediacao-e-conciliacao-deve-ser-obrigatoria>. Acesso em: 31 out. 2024.

PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. **Aparecida de Goiânia**. Disponível em: <https://aparecida.go.gov.br/a-cidade/>. Acesso em 23 out. 2024.

ROSENBERG. Marshal. **Comunicação não violenta: técnica para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 1 ed. São Paulo: Ágora, 2006. 182p.

ROSENBERG. Marshall. **Vivendo a comunicação não violenta**. 1 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. 254p.

SALLES, Carlos Alberto de; et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de resolução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 429p.

TAKAHASHI. Bruno; et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília, 179 p. 2019.

TARTUCE. Fernanda. **Conciliação em juízo: questionamentos relevantes**. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/conciliacao-em-juizo-questionamentos-relevantes/>. Acesso em 21 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018,

451 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Suspeição x impedimento**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspeicao-x-impedimento>. Acesso em: 01 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agenda Eletrônica de Teleatendimento**: Aparecida de Goiânia. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/pubtjud/ctrl/agendaCtrl.php?opc=agendaLst&lotacaoId=1459>. Acesso em 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agenda Eletrônica de Teleatendimento**: Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Aparecida de Goiânia. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/pubtjud/ctrl/agendaCtrl.php?opc=agendaLst&lotacaoId=6877>. Acesso em 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agenda Eletrônica de Teleatendimento**: Corte de Conciliação e Arbitragem de Aparecida de Goiânia. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/pubtjud/ctrl/agendaCtrl.php?opc=agendaLst&lotacaoId=4585>. Acesso em 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agenda Eletrônica de Teleatendimento**: Unidade de Processamento Jurisdicional das Varas de Família de Aparecida de Goiânia – UPJ de Família. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/pubtjud/ctrl/agendaCtrl.php?opc=agendaLst&lotacaoId=8660>. Acesso em 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia/enunciado21fonamecaplicabilidade>. Acesso em 31 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto Judiciário nº 2723 de 2021**. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/608016>. Acesso em 25 de out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Súmula nº 79**. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/650225>. Acesso em 25 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Curso de conciliação na prática - CEJUSC Floripa**. Disponível em: https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/user_upload/09.04.19_JUIZ_TULIO_-_CURSO_DE_CONCILIACAO_NA_PRATICA_-_CEJUSC_FLORIPA_-_oficial.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 518 p.

CAPÍTULO 6

ESTUDO DE CASO: aplicação das técnicas autocompositivas na conciliação e na mediaçãoHelena Maria Clemente de Freitas ⁶**Resumo**

O presente capítulo traz dois casos concretos, vividos pela autora, visando ambientar o leitor e trazer mais familiaridade com a vivência da conciliação e da mediação, bem como com as ferramentas que o conciliador e o mediador podem aplicar para buscar a solução amigável dos conflitos que já foram trazidos à justiça. Foram analisados dois casos reais, vividos pela autora em sua prática profissional, com o objetivo de demonstrar os benefícios das práticas autocompositivas para as demandas jurídicas (e sociológicas) que permeiam as partes envolvidas nos conflitos. O primeiro caso aborda a temática do Direito de Família, com reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, regulamentação de guarda, convivência e alimentos de filho menor. O segundo caso, curiosamente, envolve as mesmas partes. Entretanto, o caso estudado aconteceu no âmbito do Juizado Especial Criminal, em um desdobramento de demanda sociológica (secundária) não resolvida completamente no primeiro caso, demonstrando-se a importância da identificação das lides secundárias, e a correta aplicação das técnicas ensinadas no curso de formação.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Práticas Autocompositivas; Juizado Especial Criminal; Direito de Família.

INTRODUÇÃO

O presente capítulo propõe-se a fazer uma análise de casos concretos, vividos pela autora em sua atuação como mediadora.

São análises baseadas nas experiências práticas, em casos reais, com nomes alterados para preservação da confidencialidade.

Foram selecionados dois casos, em que a mediação e a conciliação foram utilizadas como ferramentas na resolução de conflitos.

⁶ Advogada, formada pela PUC-GO, especialista em Direito Civil e Processual Civil, e em Direito Penal e Processual Penal. Mediadora e conciliadora cadastrada pelo CNJ, com atuação no TJGO, conduzindo audiências judiciais e extrajudiciais, nas áreas cível, de família e criminal. (*helenamcfreitas@gmail.com*.)

Os dois casos envolvem as mesmas partes, porém, em juízos diferentes.

No primeiro caso, as partes procuraram o Cejusc para reconhecer e dissolver a união estável, partilhar os bens, e regulamentar a guarda, convivência e pensão alimentícia de filho menor.

No segundo caso, o mesmo casal volta ao Judiciário, desta vez, em sede criminal.

Abordaremos diversos assuntos, apresentados pela matéria que os abrange, de forma a demonstrar que as formas consensuais de resolução de conflitos são ferramentas que podem ajudar à resolução das demandas.

Sabe-se que a lide sociológica é o grande gerador da lide jurídica, e o mediador/conciliador deve estar sempre atento à motivação, à lide sociológica das partes, para que consiga, utilizando das ferramentas disponíveis, auxiliar as partes à resolução amigável.

A seguir, narraremos alguns casos concretos, estruturados como apresentação do caso, identificação das demandas jurídicas e sociológicas, e êxitos obtidos em audiência.

1 CASO 01: Mediação no âmbito do Direito de Família

As partes procuraram o Cejusc pré-processual, com a finalidade de reconhecer e dissolver a união estável, partilhar os bens adquiridos durante a constância da união, bem como regulamentar a guarda, a convivência e a pensão alimentícia do filho menor.

A audiência foi realizada por alunos do curso de mediação, acompanhados do instrutor.

Reconhecida e dissolvida a união estável, as partes partilharam o imóvel em comum, um lote residencial.

Referido lote possuía diversas casas construídas, comumente chamados de barracões (casas de 01 ou 02 quartos, sala, cozinha e banheiro).

As partes acordaram que ambos os ex conviventes continuariam residindo no mesmo lote, mas em unidades habitacionais diversas.

A regulamentação da guarda, convivência e pensão alimentícia da filha menor também foi tratada em audiência.

O acordo foi homologado através de sentença.

1 CASO 02: A conciliação no Juizado Especial Criminal

Alguns meses depois, as partes tornaram a comparecer em juízo, desta vez por crimes cometidos em razão da separação.

A ex convivente mulher teve sua casa invadida pelo ex convivente homem, que, por outro lado, alegava que a ex companheira mulher o estava espionando e controlando seus passos.

O caso foi registrado como invasão de domicílio, tendo como suposto autor do fato o ex convivente homem, e como vítima a ex convivente mulher. Ainda, o Delegado de Polícia noticiou a ocorrência do crime de ameaça, supostamente cometido pela ex companheira mulher em face da nova companheira do ex convivente.

2 NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CRIMINAL

Tendo ambas as partes comparecido, fez-se a apresentação, e foram passadas as orientações iniciais a respeito da audiência.

A conciliadora, percebendo os ânimos acalorados, utilizou-se da ferramenta das sessões individuais, ou ‘cáucus’. Perguntadas sobre quem começaria, o ex companheiro homem optou por ser o primeiro, tendo a ex companheira mulher aquiescido.

Na primeira sessão individual, a conciliadora pode perceber que o suposto autor do fato também se considerava vítima, pois o conflito havia escalonado de tal forma, que resultou em uma atitude outrora impensada.

Na segunda sessão individual, a ex companheira mulher contou que não tem família no Estado de Goiás, e que não possui condições de voltar ao seu estado natal. Ela, ainda, reconheceu que a convivência com o ex companheiro não é muito boa.

Na sessão conjunta, após ouvir e identificar as raízes do conflito, a conciliadora deu a palavra à ex companheira mulher, que pediu desculpas ao ex companheiro homem, informando que se excedeu nas palavras, e que procuraria manter uma boa convivência em prol da filha em comum.

O ex companheiro homem, então, manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, pedindo que o TCO fosse arquivado, uma vez que ambas as partes alcançaram uma pacificação social.

Com relação ao crime de invasão de domicílio, este não é passível de conciliação, tendo o processo seguido seu curso criminal.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CONFLITO

Antes de adentrarmos nos pormenores da conciliação criminal, devemos, mesmo que brevemente, discorrer sobre o conflito em si.

Segundo Vasconcelos (Carlos Eduardo de, 2008, p. 19):

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

A convivência em sociedade inevitavelmente gerará um conflito entre duas ou mais pessoas, e entre dois ou mais grupos de pessoas. A existência de diversos pontos de vista é necessária para o crescimento humano.

Entretanto, a transformação das discordâncias em conflitos, buscando-se uma satisfação individual, é o que torna os conflitos em algo penoso, doloroso.

Enquanto sociedade, devemos pensar e agir em prol do bem comum, em prol da melhor solução para todos. Isso significa que, às vezes, será preciso ceder de um lado ou de outro.

O conflito ocorrerá. Ponto.

Entender que o conflito existe, mas que pode ser encarado de forma positiva, implica na desassociação da violência quando nos referimos a conflitos.

O próprio verbete conflito traz diversas definições, muitas delas associadas a violência. Entretanto, o verbete pode ser traduzido como uma: “profunda falta de entendimento entre duas ou mais pessoas” (Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 2009, p. 520).

O conflito aqui é encarado como a divergência de entendimentos e vontades, mas que

não necessariamente é algo negativo, e sim uma oportunidade de crescimento, pessoal e social.

O que ocorrerá após o conflito depende única e exclusivamente de uma mudança de paradigmas de nós, como sociedade. Isso significa que devemos abandonar a abordagem em que um terceiro decidirá, adotando a autonomia das práticas autocompositivas.

A mudança de uma sociedade combativa para uma sociedade pacificadora possivelmente se dará de forma lenta. Isso, pois, por muito tempo, o conflito foi encarado como algo a ser suprimido em busca de uma paz social.

Exemplifico com os costumes antigos, em que as famílias deveriam apresentar harmonia e tranquilidade a qualquer custo, por vezes varrendo para debaixo do tapete as brigas e as divergências, de forma a aparentar o ideal da ‘família perfeita’.

Atualmente, o conflito tem cada vez mais sido entendido como algo a ser solucionado para, enfim, buscar uma pacificação social. Em outras palavras: para termos paz, devemos olhar para nossos embates, nossas divergências, e buscar um meio-termo, onde as necessidades de todos (ou quase todos) serão atendidas. Adotar o pensamento prospectivo, e buscar efetivamente soluções para aquele conflito.

Por isso, é importante o estudo do conflito e das ferramentas que podem ser aplicadas para resolução amigável dos conflitos, dando ênfase à autonomia das partes em buscar a solução mais adequada à demanda proposta.

4 O PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO CRIMINAL

A conciliação no âmbito criminal é regulada pela Lei nº 9.099/1995 que, em seu Capítulo III, traz as disposições acerca dos Juizados Especiais Criminais.

A Lei, criada em 1995, introduziu o conceito de “infrações de menor potencial ofensivo”. Segundo o art. 61 da Lei, com redação dada pela Lei nº 11.313/2006:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

De acordo com Suxberger (Antônio Henrique Graciano, 2018, p. 940): “O legislador estabeleceu o critério da pena máxima para a sua compreensão”.

Assim, todas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, independente da cumulação com a pena de multa, são de competência dos Juizados Especiais Criminais.

A competência foi delimitada pelo art. 63, da Lei nº 9.099/1995, determinando-se pelo local onde foi praticada a contravenção penal ou o crime.

Importante aqui se fazer um adendo acerca dos conceitos de infração penal, crime e contravenção. Apesar de serem comumente entendidos como sinônimos, a doutrina penalista traz suas diferenças.

Na lição do professor Cunha (Rogério Sanches. 2020. P. 198), infração penal é gênero, sendo dividida em crimes (ou delitos) e contravenções penais (ou crime anão). Os crimes são descritos no Código Penal e em outras leis ordinárias, com penas de reclusão ou detenção. Já as contravenções penais estão previstas na Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3688/1941), e são punidas com penas de prisão simples.

Impende-se também fazer a diferenciação entre crimes de ação penal pública incondicionada, crimes de ação penal pública condicionada a representação, e crimes de ação penal privada.

Nos termos do Código de Processo Penal, em seu art. 24, tem-se que os crimes de ação penal pública são de titularidade do Ministério Público, podendo depender de requisição do Ministro da Justiça (no caso da ação penal pública condicionada a requisição) ou de representação do ofendido (no caso da ação penal pública condicionada a representação).

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Já os crimes de ação penal privada são de titularidade do ofendido (art. 30, do CPP), que deverá ser iniciada através de queixa-crime:

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Voltando à Lei dos Juizados Especiais, a conciliação criminal apenas é cabível nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, e nos crimes de ação penal privada, desde que tenham pena máxima de até 02 (dois) anos. No Estado de Goiás, a conciliação criminal é conduzida por Conciliador de Juizado Especial Criminal, cargo em comissão, previsto em legislação estadual, de livre nomeação e livre exoneração.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

São alguns exemplos de crimes que são passíveis de conciliação:

Crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses de detenção, definida como ação penal pública condicionada a representação por força do §2º do referido artigo;

Crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, que possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, e que, por força do art. 88, da Lei nº 9.099/1995, é de ação penal pública condicionada a representação;

Crime de dano, previsto no art. 163, do Código Penal, que possui pena máxima de seis meses, e tem sua qualidade de ação penal privada definida no art. 167, do Código Penal;

Crimes contra a honra: calúnia, definida no art. 138, do Código Penal, com pena máxima de 02 (dois) anos de detenção; difamação, definida no art. 139, do Código Penal, com pena máxima de um ano de detenção, e injúria, definida no art. 140, com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Os três crimes são crimes de ação penal pública privada por força do art. 145, do Código Penal.

Por força do art. 74, é cabível a composição dos danos civis, que será reduzida a termo, e encaminhada para homologação do magistrado. Uma vez homologado o acordo, este tem eficácia de título passível de execução cível.

Impende-se ressaltar, ainda, que as conciliações com acordo devem constar a retratação da representação (no caso de ações penais públicas condicionadas a representação ou condicionadas a requisição), bem como a renúncia ao oferecimento de queixa-crime (nos crimes de ação penal privada).

Assim, aquele processo criminal encerrar-se-á sem uma resolução de mérito (ou seja, sem uma condenação ou absolvição), e não constará da certidão de antecedentes criminais do suposto autor do fato.

Ainda, a retratação da representação ou a renúncia ao oferecimento de queixa-crime não são passíveis de retratação. Ou seja, não é admitido a retratação da retratação.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Assim, a legislação possibilita ao ofendido a chance de buscar a pacificação social, através da conciliação. Nas palavras de Sciarini (2018): “A conciliação na esfera penal leva em consideração o fim precípua da pacificação social com vantagem inequívoca para ambos os envolvidos”.

Aliás, a própria Lei dos Juizados traz a reparação dos danos sofridos pelo ofendido como critério orientador dos Juizados Especiais Criminais, conforme se extrai da leitura do art. 62:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade

Muito embora a conciliação fosse encarada como ferramenta a ser utilizada quando não existia prévia relação entre as partes, esse conceito, com o advento do Movimento pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação passou a ser vista como ferramenta, e as diferenças entre a conciliação e a mediação reduziram-se.

O CNJ, por meio de seu Manual de Mediação Judicial (2015), assim dispõe:

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pudesse afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

A conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais deve ser aplicada utilizando-se das ferramentas cabíveis a outras práticas autocompositivas, como a mediação.

Os conflitos que culminam em crimes de menor potencial ofensivo devem ser encarados como os demais conflitos, que escalonaram para um crime ou contravenção. Começam com incômodos com o comportamento alheio, que podem se tornar pequenas desavenças, e, aumentando a espiral do conflito, culminarem na prática de crimes.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através do seu Enunciado 119, dispõe que “ENUNCIADO 119 – É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal”.

É importante esclarecer e acrescentar que, como advento da Lei 11.340/2006, chamada popularmente de Lei Maria da Penha, os crimes cometidos no âmbito familiar contra vítima mulher não são passíveis de conciliação, bem como devem ser julgados nos Juizados de Violência Doméstica.

Isso, por força do art. 41 da referida Lei:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Para finalizar, deve-se ainda esclarecer sobre a transação penal que, conforme art. 76, da Lei nº 9.099/95, é cabível quando não há composição civil entre as partes (no caso dos crimes de ação penal pública condicionada a representação) e quando se tratar de crime de ação penal pública condicionada.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

O representante o do órgão do Ministério Público tem o dever de oferecer a proposta de transação penal ao suposto autor do fato que preenche os requisitos objetivos elencados no parágrafo 2º do referido artigo: não reincidência (considerada a condenação penal transitada em julgado), não ter sido o autor beneficiado por transação penal ou *sursis penal* nos últimos 5 anos, e seus antecedentes, conduta social e personalidade serem favoráveis.

Sciarini (2018), assim acrescenta:

(...) o Ministério Público terá o dever de propor a transação penal, não tratando a temática de mera deliberação do parquet nestes casos, até mesmo em virtude de uma interpretação teleológica acerca dos princípios que fundamentam e embasam referida Lei.

Assim, não havendo composição cível, ou não sendo crime condicionado a representação, deve o representante do órgão do Ministério Público oferecer a proposta de transação penal que, se aceita, homologada e devidamente cumprida, não constará dos antecedentes criminais do suposto autor do fato, devendo haver anotações somente para impedir nova concessão do benefício nos próximos 5 anos.

5 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A mediação teve sua regulamentação na Lei 13.140/2015, e em seu primeiro artigo, parágrafo único, traz a seguinte definição:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Trata-se de ferramenta utilizada para auxiliar as partes na resolução amigável da demanda, normalmente aplicada quando há um vínculo anterior entre as partes (CNJ, 2016).

O foco aqui é na lide sociológica.

E por lide sociológica devemos entender como todo o conflito que envolve as partes.

Em se tratando de mediação, Castiglioni (2018) assim nos ensina:

A mediação é um método de resolução de conflito, e representa um importante mecanismo de pacificação social. As técnicas da mediação permitem que os interessados lidem com suas disputas de forma positiva e adequada, por facilitar e estimular o diálogo entre as partes. O objetivo principal da mediação é a resolução do conflito, contudo esse não é o seu único objetivo, existem outros quatro: solução de conflitos, prevenção dos conflitos, inclusão social e paz social. Assim, a mediação tenta recuperar o respeito e o reconhecimento da integridade e privacidade do outro, e busca ainda a reconstrução do conflito com vistas a superar as divergências entre as partes.

Assim, deve o mediador estar sempre atento às demandas sociológicas, sentimentais, que culminaram na demanda jurídica a ser resolvida pela mediação.

O Manual de mediação do CNJ nos indica que os mediadores devem perguntar apenas o necessário, e que as demandas e interesses não jurídicos são revelados durante todo o procedimento da mediação (2016, p. 183).

Na mediação familiar, que envolvem relacionamentos (sejam eles amorosos, de filiação), as demandas sociológicas costumam ser mais importantes que a demanda jurídica em si.

Claro, em se tratando de divórcio, no qual as partes não conseguem mais conviver, tem-se mais objetividade. Entretanto, a maioria dos casos possui uma demanda sociológica implícita, que deve ser identificada pelo mediador, até para que a sessão obtenha êxito na pacificação social.

Nem sempre haverá acordo, pois existem demandas que necessitam de uma solução imposta por um terceiro, que é o juiz ou juíza, que decidirá com base na lei e nas provas produzidas. Entretanto, a semente da resolução elaborada pelas próprias partes deve ser plantada, pois só é possível atingir a pacificação social com essa mudança de pensamentos.

6 AS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS E A CONCILIAÇÃO CRIMINAL

As ferramentas autocompositivas são muito úteis na identificação da lide subjetiva da demanda criminal.

Entretanto, a abordagem deve ser voltada para uma solução que seja, ao mesmo tempo, respeitável para com a vítima, e educadora para o autor do fato.

É importante que o conciliador tenha em mente que aquele conflito já ultrapassou a barreira da simples divergência, e que, sim, um crime foi cometido. Por isso, deve-se tomar muito cuidado na identificação das emoções, dos interesses e sentimentos.

O procedimento conciliatório assemelha-se e muito ao procedimento da mediação.

Conforme o manual de mediação do Conselho Nacional de Justiça (2016), há que se deixar bem claro as regras do jogo. Por isso, a sessão de abertura deve ser o mais completa possível.

Assim, o conciliador deve identificar-se, explicar a sua atuação, sempre com palavras mais simples, para que alcance o entendimento das partes, em sua maioria sem conhecimento das práticas autocompositivas.

O manual de mediação do CNJ traz ainda um exemplo de abertura de mediação (2016, p. 171/173), que deve ser seguido, com a finalidade de deixar bem claro às partes a ‘regra do jogo’, esclarecendo sobre o papel do mediador, o tempo de duração da audiência, a composição cível, e até mesmo as implicações de acordo ou não acordo, devem ser esclarecidas às partes.

Imprescindível também alertar às partes acerca do cuidado com o vocabulário, advertindo-as a não utilizarem xingamentos ou palavras de baixo calão para descrever a outra parte, a fim de evitar que a sessão de conciliação se torne um conflito ainda maior.

Não há uma regra acerca de qual parte iniciará a narração. As próprias partes escolhem. Entretanto, o manual de mediação judicial (CNJ, 2016, p. 174) traz a ressalva:

Alguns mediadores com intuito de melhor atender às partes perguntam a elas quem gostaria de começar. Vale ressaltar que em mediações judiciais tal prática não se mostra recomendável uma vez que, como regra, os conflitos possuem litigiosidade mais acentuada do que àqueles resolvidos em mediações extra-judiciais. Isso porque ocorrem casos em que as partes simultaneamente sinalizam que gostariam de iniciar – o que por si só já cria certo embaraço para o mediador e para as partes – uma vez que o mediador terá de tomar uma decisão que pode vir a ser interpretada como fruto de sua parcialidade. Além disso, uma das partes provavelmente se sentirá perdendo logo no início da mediação. Assim, recomenda-se que esta opção não seja objeto de negociação pelas partes – a experiência tem indicado que se mostra mais conveniente que o mediador indique quem iniciará a reunião de informações.

É o conciliador quem decidirá a abordagem a ser utilizada. Entretanto, pode o conciliador, após a sessão de abertura, já iniciar a sessão individual. Isso pode coibir agressões mútuas durante a audiência.

Durante a sessão, o mediador poderá se valer de diversas ferramentas. Falaremos

rapidamente a respeito de algumas.

a) *Rapport*

O *rapport* pode ser entendido como o estabelecimento de uma relação de confiança. O Manual de Mediação do CNJ assim define o *rapport* (2016, p. 174):

O *rapport* consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco – no caso da mediação com o processo em si, suas regras e objetivos.

O conciliador/mediador deve procurar estabelecer o vínculo de confiança, acolhendo os problemas das partes com empatia e atenção. Dessa forma, conseguirá colher uma fonte maior de informações acerca da demanda, possibilitando-o a melhor auxiliar as partes à uma eventual composição amigável.

A utilização adequada dessa ferramenta envolve a empatia (que, conforme Gonçalves, Jessica e Goulart, Juliana, 2018, p. 139: “Na mediação de Conflitos, ter empatia significa saber colocar-se na situação do outro, sem, contudo, tomar partido”), escuta ativa (compreender o que o outro fala sem influência de julgamento ou juízo de valor), sensibilidade (tratar as partes como seres humanos, com sentimentos) e confidencialidade.

De suma importância ater-se para a escuta ativa e para a sensibilidade, pois, aqui, falamos de pessoas vítimas de crimes e pessoas que cometeram crimes. Não se deve fazer nenhum tipo de valor, nem escolher lados, devendo o conciliador deixar extremamente claro que é imparcial. Ainda, deve o profissional ser sensível, sempre com cuidado para não invalidar qualquer sentimento.

b) Parafraseamento ou Recontextualização

É uma síntese, em poucas palavras, acerca da demanda, reformulando-o de forma menos agressiva, mais enfática, ressaltando os pontos que podem ser entendidos como positivos, com a finalidade de demonstrar que existem pontos que podem ser conciliados.

O Manual de mediação do CNJ assim ensina (2016, p. 209):

Sempre que for retransmitir às partes uma informação que foi trazida por elas ao processo, o mediador deve se preocupar em apresentar estes dados em uma perspectiva nova, mais clara e compreensível, com enfoque prospectivo, voltado às soluções, filtrando os componentes negativos que eventualmente possam conter, com o objetivo de encaixar essa informação no processo de modo construtivo. O mediador pode, com o mesmo objetivo, escolher as informações que deseja apresentar, descartando aquelas que não tenham uma participação eficiente ou relevante para a boa resolução da disputa.

c) Afago ou Reforço Positivo

Ferramenta que trabalha, de certa forma, com o ego das pessoas, servindo como um reforço positivo de comportamentos ou qualidades que podem auxiliar a solução da demanda.

Nos ensinamentos do Manual de Mediação do CNJ (2016, p. 211):

Sempre que houver momentos propícios, o mediador deve reforçar aquilo que já foi conseguido, reconhecendo e valorizando o esforço de cada parte para o desenvolvimento da mediação. Isso estimula as partes a continuar se esforçando para chegar ao acordo e apresenta a controvérsia às partes de uma forma muito mais acessível e simples.

d) Sessões Individuais ou Sessões Privadas ou *Caucus*

Muito temidas pelos advogados, em grande parte por receio de perder o controle da audiência, as sessões individuais acontecem quando o conciliador ou mediador identifica uma ou mais questões que podem escalonar o conflito, criando às partes e advogados um espaço ainda mais seguro.

Se dão quando o conciliador conversa separadamente com uma das partes e seu advogado, e depois com a outra parte e advogado, para que a parte fique mais segura e aberta a narrar as lides que são mais subjetivas, que não estão explicitamente narradas, e que podem influir diretamente na construção de um bom acordo.

As sessões individuais são as joias escondidas da mediação e da conciliação. São extremamente poderosas, pois permite ao profissional identificar as questões implícitas, e direcionar as partes a uma melhor construção do acordo.

É na sessão individual que outra ferramenta bastante construtiva pode ser utilizada, como a inversão de papéis. Convida-se a parte a se colocar no lugar da outra parte, para que esta sensibilize-se, sempre procurando a solução do conflito, e nunca devendo ser utilizada como instrumento de julgamento ou inferiorização da parte.

e) Silêncio

O silêncio pode ser utilizado em qualquer momento da sessão, servindo como ferramenta para possibilitar à parte uma reflexão, ainda que breve, acerca do que foi dito (CNJ, 2016).

f) Validação de Sentimentos

Todos os sentimentos devem ser validados, sem julgamentos ou juízos de valores (CNJ, 2016).

g) Audição de Propostas Implícitas

A todo o momento, o conciliador/mediador deve estar atento às propostas que não são explicitamente faladas, mas que se escondem atrás das palavras e posicionamentos (CNJ, 2016).

h) Brainstorming, Geração de Opções e Enfoque Prospectivo (CNJ, 2016)

O brainstorming é traduzido como tempestade de ideias, e serve para que as propostas sejam colocadas pelas partes, para, após, escolherem a mais adequada. Está intimamente ligado à geração de opções.

O enfoque prospectivo convida as partes a adotarem um pensamento voltado para o futuro, para a solução efetiva da demanda, ao invés de ficarem sempre voltado ao que foi dito (ou não dito), ao que foi feito (ou não feito), e ao que poderia ter ocorrido (mas não aconteceu).

É importante que as partes encarem a sessão como uma busca por soluções, e não como uma sessão de terapia.

7 O LINK ENTRE A MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA E A CONCILIAÇÃO CRIMINAL

Como se viu nos casos concretos, a lide sociológica envolvendo as partes não foi inteiramente resolvida apenas com a audiência de mediação, realizada no Cejusc Pré-Processual.

As partes continuaram envolvidas no conflito. O conflito sociológico entre eles não foi solucionado através de métodos autocompositivos.

Não são todas as demandas que são passíveis de mediação e conciliação. Algumas demandas necessitam de uma solução judicial, imposta por um juiz ou uma juíza de Direito.

Isso se deve, em grande parte, à cultura do litígio em que nossa sociedade está inserida.

Entretanto, quanto mais falarmos a respeito de soluções amigáveis, métodos autocompositivos, acordo, conciliação, mediação, mais as pessoas terão conhecimento, e poderão optar pela autocomposição, que, na grande maioria das vezes, é mais vantajosa, pois permite que ambas (ou todas) as partes possam opinar e decidir sobre as questões trazidas a juízo, o que nem sempre é possível quando se tem uma decisão judicial.

Os casos narrados neste artigo ilustram bem a questão: a lide sociológica não foi

resolvida quando do reconhecimento e dissolução da união estável, da partilha dos bens, e da regulamentação da guarda, convivência e pensão alimentícia da filha menor (pois os ex conviventes ainda possuíam muitos sentimentos a serem trabalhados, bem como resolvidos, entre si e com eles mesmos), o que levou a um escalonamento do conflito, também chamado de espiral de conflito (CNJ, 2016).

As partes não tiveram uma solução que atendesse seus anseios, gerando um círculo vicioso de ação e reação, cada vez mais destrutivo, que culminou em um TCO (CJ, 2016, p. 54). Houve uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflituosas.

As partes não conseguiram adotar um pensamento prospectivo, não conseguiram enxergar soluções futuras, em uma espiral que tende a aumentar a cada contato.

Citando novamente o Manual de mediação do CNJ (2016):

Para alguns autores como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.

Na mediação, as técnicas de autocomposição são aplicadas justamente para auxiliar as partes a buscarem uma solução futura, que atenda os interesses de ambos, e que possam, efetivamente, produzir a pacificação social.

Durante a sessão de mediação, o mediador consegue identificar a espiral de conflitos quando ela começa, podendo adotar as medidas para acalmar os ânimos, e evitar que o conflito, em audiência, continue ou aumente.

Entretanto, fora da sessão de mediação, não há muito o que se fazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes tinham um desentendimento, e estavam alimentando a espiral de conflito. Cada atitude serviu apenas para escalar o conflito. Ela culminou na confecção de um TCO.

Ambos buscavam aquilo que acreditavam ser ‘a justiça’. Ambos queriam satisfazer a necessidade de validação, mas não conseguiam enxergar que o outro também possuía direito.

A correta aplicação das ferramentas de mediação na conciliação criminal possibilitou às partes a reflexão de seus próprios comportamentos, onde ambos identificaram que não

agiram da melhor forma a evitar um conflito, tendo tomado atitudes que escalonaram o conflito.

Ambos reconheceram o erro, e comprometeram-se a agir diferente.

E é esse o papel mais importante da mediação e da conciliação: possibilitar às partes a construção de uma pacificação social, que não pode ser imposta, deve ser construída pelos próprios envolvidos em um conflito, a fim de que não voltem ao conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.) *et al.* **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. 2015.

CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva; SANTOS, Everton Silva. OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MEDIAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 38–54, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.4018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4018>. Acesso em: 9 dez. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

DA SILVEIRA FERNANDES, Geovana Faza; DE PAULA, Monica Micaela. A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E A ADOÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 1–21, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.3992. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992>. Acesso em: 9 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos: teoria e prática**. Florianópolis: EModara, 2018.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEDERACH, Paul John, Palas Athenas. **Transformação de Conflitos Teorias**.

MARSHALL, B. Rosenberg CNC 112 **Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais**

e profissionais Comunicação não violenta.

NETO, Adolfo Braga e outros. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem- curso de métodos adequados conciliação e arbitragem.** Editora Forense Ltda 5. Ed

SCIARINI, João Carlos Fazano; GÂNDARA, Luma Gomes. ENSAIO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO PENAL PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI N 9099/95). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianopolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 55–69, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.4121. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4121>. Acesso em: 9 dez. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo.** Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee de Ó Souza – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** – São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Florianópolis: EModara, 2018.

CAPÍTULO 7

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Fernanda Elias ⁷

Resumo

O artigo explora a mediação de conflitos, destacando sua evolução histórica, introdução no Brasil e uso atual. Inicialmente, aborda como a prática surgiu em diferentes culturas e sistemas jurídicos, consolidando-se como uma alternativa eficaz aos métodos tradicionais de resolução de disputas, como o processo judicial. No contexto brasileiro, o texto analisa os marcos importantes para a implementação da mediação, desde sua chegada ao país até seu desenvolvimento nos dias de hoje. Além disso, apresenta o conceito de conflito e define a mediação como um método baseado em diálogo e cooperação. Os princípios que sustentam essa prática, como imparcialidade, confidencialidade e autonomia das partes, são discutidos de forma detalhada. O papel do mediador também é enfatizado, sendo ele descrito como um facilitador neutro que promove a comunicação entre as partes, auxiliando na construção de soluções consensuais e satisfatórias para todos os envolvidos. A análise reforça a relevância da mediação como ferramenta para a resolução pacífica de conflitos.

Palavras-chave: Mediação de conflitos; Princípios da mediação; Papel do mediador.

INTRODUÇÃO

A mediação de conflitos vem se destacando como uma alternativa relevante aos métodos tradicionais de resolução de conflitos, como os processos judiciais. Essa abordagem busca facilitar a comunicação entre as partes em desacordo, visando soluções que sejam mutuamente satisfatórias. Historicamente, a mediação possui raízes antigas, onde se manifestava de forma informal nas comunidades. Ao longo dos séculos, passou a ser reconhecida e estruturada em diversas culturas e sistemas legais. No Brasil, essa prática começou a ganhar força a partir dos anos 1990, especialmente com o desenvolvimento de

⁷ Advogada, especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor. Comunicóloga. Mediadora e Conciliadora. Pós-Graduada em Conciliação e Mediação de Conflitos Extrajudicial pelo Centro de Mediadores Brasília. (fernandaeliasadv@gmail.com)

legislações específicas e programas de incentivo à mediação.

Para compreender o papel da mediação no contexto atual, é essencial discutir os conceitos fundamentais relacionados ao conflito e à prática mediadora, além de explorar os princípios que a fundamentam.

Este artigo examinará a trajetória da mediação de conflitos, desde sua origem até sua consolidação no Brasil, abordando o conceito de mediação, os princípios que a orientam e o papel do mediador.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A história da mediação tem raízes em várias culturas e é multidisciplinar. Tendo em vista o objetivo desse estudo, se faz necessário apresentar brevemente uma contextualização histórica da mediação. Embora alguns estudiosos apontem a Bíblia como uma das primeiras referências sobre mediação, é provável que essa prática tenha existido antes da história escrita, quando um terceiro imparcial desempenhava papéis variados na resolução de disputas (Guilherme, 2022).

Existem registros históricos da mediação sendo utilizada como uma importante ferramenta para a resolução de disputas e desempenhando importante papel nesse sentido. Podemos observar que já havia sua aplicação em tradições judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas e budistas. No Oriente, especialmente na China e no Japão, a mediação é uma prática institucionalizada que remonta a tradições milenares, funcionando como uma etapa obrigatória antes de se recorrer ao sistema judicial. A China, tendo sua estrutura de pensamento com base na filosofia confuciana moldou a prática da mediação, promovendo a harmonia e a resolução moral dos conflitos, enquanto no Japão, a mediação era preferida a métodos adversariais, visando preservar as relações e alcançar uma resolução pacífica, permanecendo assim até os dias atuais (Faleck; Tartuce, 2016). É justamente essa multidisciplinaridade que culminou no entendimento mais sólido acerca da mediação e suas origens históricas.

Quando falamos que a mediação é multidisciplinar, entende-se que ela bebe de diversas fontes, tais como a antropologia, sociologia, psicologia, economia e direito. Essas raízes diversas da mediação foram se fundindo com o passar do tempo. Cientistas sociais trouxeram sua perspectiva ampla sobre as disputas, e juristas, contribuíram com seu foco nas questões jurídicas dos conflitos, dessa forma construindo um campo de conhecimento mais abrangente.

A ideia moderna da mediação, advém, dentre outros, dos conceitos apresentados por cientistas políticos, destaca-se em especial Mary Parker Follett no início do século XX. Dentre os conceitos idealizados por ela, está o de que conflitos podem ser resolvidos através de dominação, compromisso ou integração, com foco na criação de novas opções e valores para atender às necessidades das partes envolvidas (Magalhães, 2020). Este pensamento influenciou a prática de resolução de disputas, ao apresentar uma abordagem mais colaborativa e criativa para lidar com conflitos. Segundo Faleck e Tartuce:

Follet foi a primeira a apresentar otimismo com relação aos conflitos por ver a fricção como uma força positiva que incentivava as partes a encontrar novas possibilidades para criação de valor. Muito do conhecimento moderno sobre resolução integrativa, negociação baseada em princípios / interesses e resolução de disputas advém do trabalho de Follet no início do século passado. (Faleck; Tartuce, 2016)

Além dos estudos de Follet, desdobraram-se outros cientistas políticos sobre as formas de resolução de conflitos. A mediação moderna, que ganhou força a partir da década de 1960, trouxe a possibilidade de mudança cultural, afastando-se do modelo adversarial em favor de uma abordagem dialógica. Esse enfoque reflete a evolução da mediação como um fenômeno universal e multidisciplinar, que promove a resolução de conflitos de maneira colaborativa, respeitando a complexidade das relações humanas. Nos Estados Unidos na década de 1960, a mediação foi impulsionada pela necessidade de aliviar o congestionamento dos tribunais e promover soluções mais rápidas e satisfatórias para os conflitos. A Conferência Pound de 1976 foi um marco para a mediação nos EUA, especialmente pelo papel de Frank Sander, que introduziu o conceito de "multi-door courthouse", defendendo o uso de múltiplos métodos de resolução de disputas, incluindo a mediação, como forma de melhorar o acesso à justiça e a eficiência do sistema legal. (Faleck; Tartuce, 2016)

Observa-se que o surgimento da mediação no Ocidente está ligado ao movimento de resolução alternativa de disputas, que buscava enfrentar o aumento do contencioso judicial, oferecer soluções mais ágeis e promover uma cultura de paz e diálogo. O movimento de mediação dos Estados Unidos rapidamente influenciou outras regiões do mundo, especialmente a Europa. Na França, por exemplo, a mediação começou a ser amplamente utilizada a partir da década de 1980, e o modelo francês passou a enfatizar não apenas a resolução do conflito, mas também a transformação das relações entre as partes, promovendo uma cultura de paz. O modelo europeu de mediação incorporou elementos das práticas norte-americanas, adaptando-os ao contexto jurídico e cultural local. (Faleck; Tartuce, 2016)

Na América Latina, o desenvolvimento da mediação como método de resolução de disputas ocorreu principalmente a partir da década de 1990, com o apoio de reformas

legislativas e incentivo de organizações internacionais. No Brasil, a institucionalização da mediação teve um avanço significativo com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, que estabeleceu diretrizes claras para a prática da mediação no sistema judiciário brasileiro.

Em resumo, a mediação evoluiu globalmente como uma prática que promove a inclusão e o diálogo na resolução de conflitos, com adaptações que refletem as tradições e necessidades específicas de cada cultura e sistema jurídico. Consolidar esse panorama histórico não é tarefa simples, até mesmo porque o conflito existe desde os primórdios e é inerente ao convívio humano, o importante é a compreensão de que se há conflito, há também as formas de dirimi-los.

1.1 EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, as discussões sobre mediação se intensificaram na década de 1990, impulsionadas por um movimento que buscava incorporar métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema judicial. Ainda nos anos 90, com a Lei 9.099/95, houve a criação dos Juizados Especiais, que trouxe um avanço significativo ao incluir a conciliação como um método de resolução de conflitos de menor complexidade, isso preparou o terreno para que, futuramente, a mediação também fosse adotada pelo legislativo. A implementação da mediação ocorreu em um contexto de reformas processuais e de busca por soluções mais eficientes para conflitos sociais, bem como visando dar vazão ao extenso número de ações judicializadas. No entanto, a regulamentação formal desse método só se consolidou nos anos 2000, com a criação de leis e diretrizes que promoveram sua institucionalização.

Inspirado pela prática de mediação nos juizados de pequenas causas dos Estados Unidos, o Brasil adotou a proposta de substituir o modelo tradicional de “ganhar-perder” por um enfoque de “ganha-ganha”. Esse novo modelo de pensamento traz uma abordagem mais pacífica para a resolução dos conflitos, nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales:

Ensina-se a paz quando se resolve e se previne a má administração dos conflitos, quando se busca o diálogo, quando se possibilita a discussão sobre direitos e deveres e sobre a responsabilidade social, quando se substitui a competição pela cooperação – o perde ganha pelo ganha ganha (SALES, 2010, p.9-10).

Antes de 2010, a prática era limitada e informal, mas com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, desde 2010, o Poder Judiciário tem ampliado as opções para a resolução de disputas, introduzindo caminhos considerados mais apropriados para o tratamento de

controvérsias, como a mediação e a conciliação. Esses métodos desempenham um papel fundamental ao promover uma justiça mais ágil e eficiente, além de favorecer a construção de uma cultura de paz e diálogo.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulgada em 29 de novembro de 2010, representa um marco no reconhecimento e na promoção dos métodos autocompositivos no sistema de justiça brasileiro. Ela estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, incentivando a utilização de práticas como a mediação e a conciliação para resolver disputas de maneira mais célere, eficaz e colaborativa. Segundo a Resolução, o objetivo é "assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (CNJ, 2010), promovendo uma cultura de paz e diminuindo a sobrecarga do Judiciário.

A Resolução nº 125/2010 também prevê a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que são unidades do Poder Judiciário dedicadas à realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. Com o objetivo de oferecer uma solução mais célere e humana para os conflitos, os Cejuscs atuam em diversas áreas do Direito, proporcionando atendimento e orientação aos cidadãos e desafogando a Justiça. Conforme preconiza o art.º 8 da Resolução:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Esses centros oferecem um ambiente adequado para que as partes possam dialogar e alcançar um entendimento mútuo. Como aponta o texto da Resolução, os CEJUSCs têm "como finalidade específica promover a solução consensual de conflitos, mediante a realização de audiências e sessões de conciliação e mediação" (CNJ, 2010). Esse modelo busca democratizar o acesso à justiça e aumentar a eficiência na resolução de conflitos, evitando a judicialização excessiva.

Ademais, a Resolução fortalece a formação e capacitação de mediadores e conciliadores, estabelecendo critérios rigorosos para sua atuação e assegurando a qualidade do serviço prestado. O CNJ considera essencial que esses profissionais sejam "capacitados e supervisionados, de modo a garantir a qualidade do atendimento prestado aos jurisdicionados" (CNJ, 2010). Dessa forma, a Resolução nº 125 não só reformula a maneira como se lida com conflitos no Brasil, mas também contribui para a criação de um sistema judiciário mais

humano, acessível e eficaz.

Carlos Alberto de Salles et al. abordam a mediação como parte de um movimento mais amplo para a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, conhecidos como "justiça multiportas". Este modelo, segundo eles, busca "oferecer caminhos adequados para a solução de conflitos, promovendo maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional" (Salles et al., 2023).

A ideia de Justiça Multiportas ganha força ao criar caminhos alternativos para a resolução de conflitos, buscando soluções mais adequadas às particularidades de cada caso. Nessa perspectiva, a jurisdição estatal é vista apenas como uma das várias opções disponíveis para solucionar um litígio. No Brasil, essa mudança de paradigma sobre o Acesso à Justiça foi consolidada com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 3º, reconhece a possibilidade de se alcançar a justiça não só por vias judiciais, mas também por meio da arbitragem, da mediação e da conciliação, conforme segue:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em 2015, a Lei nº 13.140, conhecida como Lei de Mediação, estabeleceu a mediação como prática oficial no Brasil, definindo-a como um método de resolução de conflitos no qual as partes envolvidas, com o auxílio de um mediador neutro, buscam juntas encontrar uma solução (Brasil, 2015). A legislação traça diretrizes tanto para a mediação judicial quanto extrajudicial, reforçando a importância da formação de mediadores e a promoção de uma cultura de diálogo e conciliação.

Segundo Fernanda Tartuce, "a mediação no Brasil foi inspirada em modelos internacionais, mas adaptada às características específicas do sistema jurídico e cultural do país" (Tartuce, 2008). Ela aponta que, além de sua ampla aceitação em casos de família, a mediação vem sendo cada vez mais aplicada em disputas empresariais e de consumo, demonstrando sua flexibilidade.

Atualmente, a mediação é reconhecida no Brasil como uma ferramenta importante para a resolução de conflitos, evidenciando uma mudança significativa na cultura de acesso à justiça e no manejo de disputas. A prática tem se expandido para além dos tribunais, envolvendo mediadores extrajudiciais e iniciativas comunitárias, promovendo uma abordagem menos adversarial e mais inclusiva.

2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Conflitos são parte intrínseca das relações humanas. Surgem de perspectivas distintas sobre fatos, comportamentos, aspirações e crenças. Cada indivíduo é um universo particular, com suas próprias vivências e valores. Assim, discordâncias são inevitáveis, mesmo entre pessoas que se querem bem.

Carlos Eduardo de Vasconcelos aduz sobre o conceito de conflito:

Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, portanto, algo natural – numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. (Vasconcelos, 2023, p.39)

Entretanto, se faz necessário entender que, sendo os conflitos naturais, deve-se buscar tirar o véu do desentendimento, tendo uma visão mais colaborativa, podemos buscar soluções construtivas, promovendo o diálogo aberto e o respeito mútuo. Ignorar ou demonizar as divergências apenas agrava a situação, podendo levar a confrontos e desentendimentos mais profundos.

Em busca de soluções não litigiosas, e entendendo a necessidade de desafogar o Poder Judiciário, é que o legislador abriu as portas para os métodos adequados de solução de conflitos (MASC'S), dentre eles, a mediação.

Como vimos anteriormente, historicamente, a mediação foi amplamente utilizada na resolução de disputas internacionais, uma prática comum em diversas culturas. No entanto, com o tempo, com exceção de alguns países, o sistema judicial tornou-se mais centralizado, e a mediação caiu em desuso em muitos contextos, substituída pela litigância formal.

A Lei 13.140/2015 regulamenta a mediação no Brasil como um método autocompositivo para a resolução de conflitos, caracterizado por sua informalidade. Conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei supracitada, a mediação é definida como uma atividade técnica conduzida por um terceiro imparcial, sem poder de decisão, que é escolhido ou aceito pelas partes envolvidas e que as auxilia e encoraja na identificação ou criação de soluções consensuais para o conflito. Nesse processo, assim como na conciliação, as partes têm participação direta na busca por uma solução, enquanto o mediador exerce um papel essencial ao auxiliar na administração das emoções que surgem durante o conflito.

Ao contrário de outros métodos que visam unicamente alcançar um acordo, a mediação se distingue por promover a aceitação das diferenças, sem a intenção de suprimi-las. O mediador atua para facilitar o diálogo, restabelecendo uma comunicação eficaz e incentivando uma convivência pacífica entre as partes, indo além do simples objetivo de se chegar a um acordo.

Lília Maia de Moraes Sales entende que a função da mediação é restabelecer, pacificamente, o diálogo que foi comprometido pelo litígio. Nesse sentido dispõe:

A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes... As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito. A mediação, quando oferece liberdade às partes de solucionar seus conflitos, agindo como meio facilitador para tal, passa não somente a ajudar na solução de conflitos, como também a preveni-los. (SALES, 2004, p. 44)

Tânia Almeida explica o conceito de mediação da seguinte forma: “É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo.” (Almeida, 2016, p. 46).

A autora destaca a mediação como um processo colaborativo que reúne conhecimentos de diversas áreas para facilitar a resolução de conflitos. Ao criar um ambiente propício ao diálogo, a mediação incentiva as partes a trabalharem juntas na busca de soluções que sejam mutuamente satisfatórias. A flexibilidade na condução do processo permite adaptar a mediação às necessidades específicas de cada caso, sempre com o objetivo de restaurar a comunicação e promover a harmonia entre as partes.

Dessa forma, entende-se que os conflitos, sendo parte intrínseca das relações humanas, oferecem oportunidades de crescimento e transformação quando abordados de maneira adequada. A mediação, emerge como um instrumento eficaz para lidar com esses conflitos de forma colaborativa, promovendo o diálogo, o respeito mútuo e a busca por soluções que atendam aos interesses de ambas as partes. Diferente de métodos adversariais, a mediação valoriza a autonomia das partes, restabelecendo o equilíbrio nas relações e permitindo que os envolvidos assumam o protagonismo na resolução de suas disputas.

O papel do mediador, como facilitador imparcial, é central para criar um ambiente de confiança e empatia, onde as diferenças são reconhecidas, mas não vistas como barreiras insuperáveis. Mais do que simplesmente resolver um conflito, a mediação busca restaurar a comunicação e prevenir futuros desentendimentos, fortalecendo os laços e promovendo uma convivência mais harmoniosa.

Além de seus benefícios para as partes, a mediação também pode contribuir para

desafogar o sistema judiciário, oferecendo uma alternativa eficiente e menos onerosa à litigância tradicional. Ao estimular uma cultura de paz e cooperação, a mediação se consolida como um método não apenas de resolução de conflitos, mas de transformação social, alinhada com as necessidades de uma sociedade mais justa e colaborativa.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA MEDIAÇÃO

O Brasil possui um conjunto de normas que regulamentam a mediação, sendo a principal delas a Lei 13.140/2015, que estabelece a mediação como meio de resolução de conflitos. Essa lei define o conceito de mediação e detalha os princípios que devem ser seguidos nesse processo.

De acordo com o artigo 2º da Lei 13.140/2015, também conhecida como Lei da Mediação, os princípios que regem a mediação incluem: imparcialidade do mediador, igualdade entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca pelo consenso, confidencialidade e boa-fé. Esses princípios também estão presentes no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 1º do Código de Ética dos Mediadores.

Os princípios funcionam como diretrizes fundamentais que estabelecem padrões de conduta para profissionais ou instituições, servindo como bases que orientam o processo de mediação. A mediação busca resolver conflitos de forma mais rápida, econômica e eficaz, mas a inobservância desses princípios pode comprometer sua eficácia. Por isso, é essencial que sejam respeitados rigorosamente para que a mediação cumpra seu papel. A seguir, vamos explorar cada um desses princípios, entendendo seu significado e importância na mediação.

3.1 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade na mediação de conflitos busca tornar o processo mais flexível e acessível, evitando que ele seja marcado por formalismos e burocracia excessiva. Isso permite que as partes se sintam mais confortáveis para expor suas questões e procurar soluções de forma colaborativa. A simplicidade na condução do procedimento, tanto no uso da linguagem quanto na criação de um ambiente acolhedor, favorece um diálogo mais direto e construtivo entre os envolvidos. O mediador, nesse contexto, tem o papel de criar um clima de confiança, mostrando que o conflito pode ser tratado de maneira eficaz e natural.

Apesar da informalidade, o processo não deve deixar de observar regras básicas e direitos essenciais. O devido processo legal, garantido pela Constituição, precisa ser respeitado em todas as etapas, mesmo em meios consensuais como a mediação. Isso assegura que as partes sejam protegidas contra qualquer tipo de abuso, garantindo que a mediação siga um curso justo e equilibrado, dentro dos limites das garantias legais.

O princípio da informalidade não implica a ausência de normas, mas sim uma abordagem que busca simplificar e facilitar a interação das partes e do mediador. Essa flexibilidade é essencial para que o procedimento se desenvolva de maneira eficiente, mas sem abrir mão da seriedade e do respeito aos direitos de todos os envolvidos.

3.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR

A imparcialidade é um princípio essencial na mediação, exigindo que o mediador mantenha uma postura neutra e equidistante em relação às partes. Isso significa que o mediador não deve favorecer nenhuma das partes e deve evitar que suas crenças pessoais interfiram no processo. Segundo o Código de Ética dos mediadores, o mediador deve garantir que suas ações sejam imparciais e percebidas como tais. Como ressalta a obra "Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo", "O mediador deve ser imparcial diante dos envolvidos, não podendo ter interesse no resultado em favor de qualquer deles. A aplicação de técnicas negociais pelo mediador, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade." (Grinover et al., 2007, p. 51). Essa imparcialidade é crucial para criar um ambiente de confiança, onde as partes se sintam seguras para dialogar e buscar soluções.

Para assegurar a imparcialidade, o mediador deve seguir regras de impedimento e suspeição semelhantes às aplicadas aos juízes, comunicando qualquer situação que possa comprometer sua neutralidade, como relações pessoais ou profissionais relevantes com as partes. É essencial também que o mediador evite comportamentos que possam sugerir preferência, como interações mais informais ou o uso de materiais que possam indicar parcialidade. Além disso, a imparcialidade implica que o mediador se abstenha de julgar ou aconselhar sobre o mérito do conflito, focando exclusivamente em facilitar o diálogo e manter um ambiente equilibrado.

Por fim, a violação do princípio da imparcialidade pode comprometer seriamente o processo de mediação, tornando-o ineficaz ou até invalidado. Por isso, a imparcialidade é considerada não apenas uma postura ética, mas também uma condição indispensável para a

legitimidade e o sucesso do procedimento mediativo.

3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, ou igualdade, é um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, garantido pelo art.º 5º da Constituição Federal de 1988. Este princípio estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer tipo, e assegura que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país tenham direito à igualdade. No entanto, a isonomia não significa tratar todas as pessoas exatamente da mesma forma, mas sim oferecer tratamento igual para aqueles que são iguais e desigual para aqueles que são desiguais, de acordo com suas necessidades e circunstâncias específicas.

Na mediação e conciliação, a isonomia é fundamental para garantir que ambas as partes recebam tratamento justo e equitativo durante o processo. A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) estabelece que o mediador deve assegurar condições iguais de participação, expressão e defesa para todos os envolvidos. Isso significa que, em situações de desequilíbrio de poder, como quando uma parte tem mais recursos ou conhecimento, o mediador deve tomar medidas para minimizar essas disparidades, garantindo que a imparcialidade do processo seja mantida.

Para aplicar a isonomia na prática, o mediador pode ajustar o ritmo das sessões, simplificar a linguagem usada e oferecer momentos específicos para que a parte mais vulnerável possa expressar suas preocupações e entender as implicações dos acordos propostos. Garantir que todos se sintam em condições iguais para negociar é crucial para evitar desconfiança e descontentamento. A falta de observância desse princípio pode prejudicar a confiança entre as partes e afetar negativamente a eficácia do processo, tornando a isonomia um elemento essencial para a resolução justa e inclusiva dos conflitos.

3.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade é um elemento central na mediação, pois facilita a comunicação direta e espontânea entre as partes, promovendo um ambiente de diálogo aberto e maior proximidade. Ao contrário dos procedimentos tradicionais que dependem de documentos escritos, a oralidade permite que os participantes expressem suas ideias, sentimentos e necessidades de forma imediata, sem as limitações que a escrita pode impor.

Na mediação, a oralidade é essencial para a escuta ativa e a compreensão mútua, permitindo que o mediador e as partes se conectem com o que é dito, interpretando não apenas as palavras, mas também gestos, expressões faciais e tons de voz. Isso aprofunda a compreensão das intenções e emoções dos envolvidos. Ao criar um espaço de troca mais flexível e colaborativo, a oralidade torna o ambiente mais propício para negociações em tempo real, aumentando as chances de acordos que atendam aos interesses de todos. Assim, valorizar a oralidade na mediação fortalece o engajamento das partes e torna o processo mais acessível e eficaz na resolução de conflitos.

3.5 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade é essencial na mediação e conciliação, criando um ambiente mais adaptável e menos formal em comparação com os procedimentos judiciais tradicionais, que são marcados por regras rígidas. A mediação busca flexibilizar a condução dos conflitos, permitindo que as partes se expressem com maior liberdade e trabalhem juntas para encontrar soluções. Essa informalidade não elimina totalmente as regras, mas adapta sua aplicação ao contexto específico de cada conflito, oferecendo ao mediador a liberdade de conduzir as sessões sem a rigidez de protocolos, focando na essência do diálogo e na busca por resultados satisfatórios.

A informalidade também torna o ambiente mais acolhedor e menos intimidador, facilitando a comunicação genuína entre as partes. A flexibilidade permite que o mediador utilize diferentes técnicas e métodos, ajustando-os conforme o perfil dos envolvidos e a natureza do conflito, como sessões conjuntas ou individuais, sempre com o objetivo de promover o entendimento e o acordo. No entanto, é fundamental manter a seriedade, o respeito e a técnica adequados para assegurar a integridade do processo. Dessa forma, o princípio da informalidade torna a mediação um espaço mais acessível, dinâmico e focado na resolução de conflitos de forma justa e colaborativa, sempre comprometida com a ética e a imparcialidade.

3.6. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A autonomia da vontade das partes é um dos pilares fundamentais na mediação de conflitos, garantindo que os envolvidos tenham o controle sobre as decisões tomadas durante o processo. Ao contrário dos meios tradicionais, onde um juiz ou árbitro impõe uma solução,

a mediação coloca as partes no centro da negociação, permitindo que participem ativamente da construção do acordo que melhor atenda seus interesses e necessidades. Esse protagonismo gera maior satisfação com o resultado, pois as soluções são construídas de forma colaborativa e respeitam a realidade de cada um. O papel do mediador é conduzir o diálogo e facilitar a comunicação, sem impor regras ou direcionar a vontade das partes, respeitando o que estabelece a Lei 13.140/2015.

Para que o processo de mediação seja realmente eficaz, é essencial que mediadores e conciliadores respeitem a autonomia das partes, evitando que suas próprias visões de justiça interfiram no procedimento. O Código de Ética dos Mediadores reforça essa premissa, determinando que as decisões sejam sempre voluntárias e livres de qualquer coerção. Isso assegura que o processo se mantenha transparente e justo, permitindo às partes a liberdade de interromper a mediação a qualquer momento, se assim decidirem. Dessa forma, a autonomia da vontade não só legitima a mediação, como também promove um ambiente de respeito mútuo, onde as soluções são construídas de forma consciente e participativa.

3.7. PRINCÍPIO DA BUSCA PELO CONSENSO

O princípio da busca pelo consenso é um dos pilares da mediação de conflitos, colocando nas mãos das partes a responsabilidade de encontrar uma solução em conjunto. Diferente dos métodos tradicionais, onde a decisão é imposta por um juiz ou árbitro, a mediação se baseia na colaboração entre os envolvidos, que trabalham para chegar a um acordo que atenda aos interesses de todos. Essa forma de resolver conflitos valoriza a autonomia das partes, que participam ativamente na construção das soluções, o que tende a aumentar tanto a aceitação quanto o comprometimento com o desfecho final.

A mediação cria um ambiente propício ao diálogo, onde os envolvidos podem expor suas preocupações e buscar entendimento de maneira mais flexível. O mediador, por sua vez, exerce o papel de facilitador, auxiliando as partes a esclarecer pontos de discordância e incentivando a cooperação, sem impor soluções. O objetivo é que o consenso seja fruto do entendimento mútuo e dos interesses reais de cada parte, evitando que a solução seja imposta de fora.

Durante o processo, o foco no consenso ajuda a equilibrar as relações entre as partes, permitindo que cada uma contribua de forma justa para a solução do problema. Esse equilíbrio fortalece a confiança e a transparência no processo, essenciais para o êxito da mediação. O objetivo é sempre chegar a um acordo que seja justo e satisfatório para todos os envolvidos,

reforçando a natureza colaborativa da mediação, resultando em soluções mais duradouras e alinhadas com os interesses de ambas as partes.

3.8. PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

O princípio da confidencialidade é essencial na mediação e conciliação, garantindo que tudo o que é discutido durante as sessões permaneça em sigilo. Este princípio está claramente estabelecido na Resolução nº 125/2010, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, que determinam que as informações obtidas durante a mediação não podem ser usadas para outros fins além da própria resolução do conflito. Isso cria um ambiente onde as partes podem falar abertamente, sabendo que suas palavras não serão usadas contra elas em futuras disputas judiciais.

Para o mediador, a confidencialidade também é crucial. Ela assegura que o mediador mantenha sua imparcialidade e não se torne um testemunho ou parte em qualquer processo relacionado ao caso. Isso permite que o mediador ajude as partes a encontrar uma solução sem o risco de ter que compartilhar informações em outro contexto, garantindo que o foco permaneça na facilitação do consenso.

Entretanto, a confidencialidade não é absoluta e tem suas exceções. A lei permite que o sigilo seja quebrado em situações específicas, como quando as partes autorizam expressamente a divulgação das informações, quando é necessário para cumprir um acordo, ou em casos de crime de ação pública. Essas exceções ajudam a garantir que o princípio da confidencialidade não se torne um obstáculo para a justiça e a segurança.

3.9. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé desempenha um papel crucial nos processos de mediação, pois assegura que as partes envolvidas atuem de maneira ética e transparente, comprometidas com a busca de uma solução para o conflito. Ele pode ser entendido em dois aspectos: a boa-fé subjetiva, que está ligada à intenção honesta e sincera dos participantes, e a boa-fé objetiva, que diz respeito a padrões de conduta que devem ser seguidos, independentemente das intenções individuais. Para que a mediação funcione de maneira justa e eficaz, é necessário que ambos os tipos de boa-fé estejam presentes, estabelecendo um ambiente de confiança mútua.

A boa-fé objetiva é especialmente importante no processo de mediação, pois exige que as partes adotem comportamentos éticos e evitem atitudes que possam prejudicar o andamento da negociação. Por exemplo, não é aceitável que uma parte utilize ameaças ou pressão para forçar um acordo, já que essas práticas comprometem a integridade do procedimento. O respeito a esse princípio ajuda a garantir que as partes cooperem de maneira transparente e construtiva.

Além disso, a boa-fé é importante para o trabalho do mediador, que tem a responsabilidade de garantir que o processo seja conduzido de forma equilibrada e imparcial. O mediador deve assegurar que todas as partes estejam agindo com sinceridade e respeito, facilitando a busca por soluções que sejam satisfatórias para todos. Isso contribui para um ambiente onde os participantes se sentem seguros para expressar seus pontos de vista e negociar de maneira aberta.

3.10 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

O Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, em seu artigo primeiro também trata dos princípios norteadores, porém a abordagem se difere dos acima apresentados. Em comum, temos a confidencialidade e a imparcialidade, apresentando também os princípios: decisão informada, competência, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Veremos abaixo um pouco sobre cada um.

Princípio da decisão informada: obrigação de garantir que a parte esteja plenamente ciente de seus direitos e do contexto factual em que se encontra.

Princípio da competência: necessidade de possuir qualificação adequada para a atuação judicial, com capacitação conforme os requisitos desta Resolução, além de ser obrigatório participar de reciclagem periódica para atualização contínua.

Princípio da independência e autonomia: obrigação de atuar com liberdade, sem sofrer pressões internas ou externas, podendo recusar, suspender ou interromper a sessão caso não existam condições adequadas para seu bom andamento, além de não ser obrigado a redigir acordos que sejam ilegais ou inexecutáveis.

Princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes: responsabilidade de garantir que qualquer acordo entre as partes não viole a ordem pública ou contrarie as leis em vigor.

Princípio do empoderamento: obrigação de incentivar as partes a aprenderem, com base na experiência vivida durante a autocomposição, a resolver futuros conflitos de forma

mais eficiente.

Princípio da validação: responsabilidade de estimular as partes a se reconhecerem mutuamente como seres humanos dignos de atenção e respeito.

Os princípios que orientam a mediação de conflitos são fundamentais para que o processo ocorra de forma justa, segura e eficaz. A correta aplicação desses princípios é indispensável para criar um ambiente de confiança, no qual as partes se sintam à vontade para expor suas questões com liberdade. Eles estabelecem as bases necessárias para que o procedimento siga com clareza e imparcialidade, ampliando as chances de se alcançar um acordo satisfatório para todos. Ao seguir essas diretrizes, a mediação não só assegura os direitos dos envolvidos, mas também favorece soluções consensuais que promovem a cooperação e o entendimento entre as partes.

4 O PAPEL DO MEDIADOR

Conforme descrito na Lei nº 13.140/15, o mediador atua como terceiro facilitador de diálogo, promovendo a comunicação aberta entre as partes em conflito, permitindo que estas expressem suas emoções e percepções em um ambiente de respeito mútuo. De acordo com Sales, o mediador é um terceiro imparcial que auxilia o diálogo entre as partes, visando transformar o impasse, reduzir a hostilidade e permitir que elas mesmas encontrem uma solução satisfatória para o conflito. O mediador facilita a comunicação, ajuda a identificar interesses em comum e permite que as partes expressem livremente seus desejos, insatisfações e angústias. Ele as convida a refletirem sobre os problemas, as razões que cada uma apresenta, as consequências de seus atos e os possíveis caminhos para a resolução das controvérsias. (Sales, 2004, p. 79)

Segundo Ildemar Egger, as atitudes do mediador não incluem: a) atuar como juiz, pois ele não impõe um veredito nem possui autoridade conferida pela sociedade para decidir em nome das partes; b) comportar-se como um negociador, já que não participa diretamente da negociação nem tem interesse nos resultados; e c) agir como árbitro, uma vez que não emite parecer técnico nem toma decisões. Nessa função, o mediador deve garantir que as partes participem ativamente na busca de soluções que atendam a seus interesses, mantendo-se neutro e deixando que os envolvidos decidam se haverá acordo e quais serão seus termos. (Egger, 2008, p. 81)

A escuta ativa e o discurso inclusivo são elementos centrais do trabalho do mediador,

que busca promover a compreensão mútua ao ajudar os mediandos a considerar as perspectivas uns dos outros.

As técnicas utilizadas pelo mediador, como empatia, paciência e criação de um ambiente seguro e acolhedor, são essenciais para o processo de mediação. Estas habilidades possibilitam que as partes envolvidas não só reflitam sobre o conflito específico, mas também sobre a relação mais ampla que têm entre si. A confiança e credibilidade do mediador são fundamentais para o sucesso do processo, sendo necessário que ele atue com transparência e explique cada passo do procedimento, evitando surpresas que possam comprometer a confiança das partes.

Como terceiro imparcial, o mediador não toma partido, não decide, nem expressa opiniões sobre os fatos que lhe são confidenciais. Seu objetivo principal é ajudar na desconstrução do conflito e na reconstrução da relação, promovendo uma solução conjunta pelas partes. O mediador deve atuar como ouvinte, equalizando as frequências dos mediandos, ajustando o diálogo entre eles para que possam encontrar um consenso em conjunto. Segundo Bacellar, a competência de atenção auditiva se revela como uma dimensão de grande importância. O mediador deve tomar cuidado para evitar intervenções desnecessárias. Ao reconstruir a comunicação entre as partes, seu papel deve se limitar a conduzir o espaço de diálogo, destacando os pontos de convergência que surgem ao longo da interação. A dinâmica da mediação se baseia na presença de uma divergência entre os principais atores do processo: as partes envolvidas, conhecidas como mediandos, e a intervenção de um terceiro. (Bacelar, 2012)

Deste modo, temos que o mediador exerce um papel fundamental na mediação de conflitos, atuando como um facilitador imparcial que promove o diálogo entre as partes envolvidas. Diferente de um juiz ou árbitro, ele não toma decisões nem impõe soluções, mas cria um ambiente de segurança e confiança, onde os mediandos podem expressar livremente suas preocupações, sentimentos e interesses.

Com base em habilidades como escuta ativa, percepção aguçada, comunicação clara e estímulo à criatividade, o mediador conduz as partes ao diálogo, para que, juntas, construam soluções consensuais. Sua intervenção evita julgamentos e interferências desnecessárias, permitindo que os envolvidos assumam a responsabilidade pela resolução do conflito. Ao longo do processo, o mediador facilita a reflexão sobre os problemas e as possíveis consequências das ações, ajudando a identificar pontos em comum e a transformar o impasse em oportunidades de acordo.

Assim, o mediador não só contribui para a resolução de conflitos específicos, como

também fomenta uma cultura de diálogo, cooperação e compreensão mútua, fortalecendo as relações entre as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, embora com crescente destaque no cenário jurídico brasileiro, ainda enfrenta obstáculos para sua plena consolidação. Para Ada Pellegrini Grinover et al., "a principal dificuldade reside na resistência cultural à mudança de paradigma na resolução de conflitos, além da necessidade de maior capacitação e formação de mediadores qualificados" (Grinover; Watanabe; Neto, 2007). A autora também enfatiza que a implementação efetiva da mediação requer mudanças estruturais no sistema judiciário e maior apoio institucional.

A mediação, como alternativa para resolver conflitos, traz uma série de benefícios tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judiciário. Um dos grandes atrativos é a agilidade: as partes podem chegar a um acordo muito mais rápido do que nos processos judiciais tradicionais, evitando aquelas longas esperas que todos conhecemos. E os custos também são bem menores, já que não é preciso arcar com todas as despesas de um processo completo, como honorários advocatícios e custas judiciais.

Outro ponto positivo é a confidencialidade. Durante a mediação, as negociações são protegidas, o que permite que as partes se expressem livremente e busquem soluções criativas sem o medo de expor suas questões publicamente. Isso dá um certo controle às partes, que participam ativamente na construção da solução. É um jeito de fazer com que elas se sintam mais autônomas e satisfeitas com o resultado. Essa característica é especialmente valiosa em contextos familiares ou de negócios, onde manter os relacionamentos é fundamental.

Além disso, a mediação é menos desgastante emocionalmente. O processo é mais colaborativo e menos adversarial do que o ambiente judicial, o que ajuda a reduzir o estresse. As soluções encontradas são personalizadas, adaptadas às necessidades específicas de cada um, o que torna mais fácil cumpri-las. E, ao funcionar como uma alternativa ao Judiciário, a mediação ajuda a aliviar a carga dos tribunais, permitindo que se concentrem em casos mais complexos.

Por outro lado, a mediação no Brasil ainda enfrenta desafios. Um dos principais é a resistência cultural. Muitas pessoas ainda enxergam a disputa judicial como a única forma de buscar justiça, o que dificulta a aceitação da mediação como uma alternativa viável. Além disso, a formação de mediadores qualificados é essencial. Para que a mediação funcione bem,

é preciso que os mediadores tenham as habilidades necessárias para facilitar o diálogo e ajudar as partes a encontrar soluções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação**. Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. 1ª edição. Salvador: Mediare, 2016. E-book. Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/64/mimediaao-e-conciliaao.pdf>. Acesso em 03 ago. 2024.

BACELLAR, R. P. (org.) **Mediação e Arbitragem**. Col. Saberes do Direito - 53. 1a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Projeto de lei n.º 4.827-d, de 1998. **Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, exceto quanto aos arts. 15, 17, 18, 19, 20, inciso V do art. 25, 27, parágrafo único do art. 41, e 45 do Substitutivo do Senado Federal, considerados inconstitucionais e injurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em: 10 ago. 2024.

EGGER, Ildemar. **Cultura da Paz e Mediação**: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em (15/08/2024).

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2007. E-book. ISBN 9788522466986. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>. Acesso em: 05 atrás. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MAGALHÃES, Luiz Roberto. **Teoria Transitiva de Mary Parker Follett**. 2020. Disponível em: <https://shre.ink/y2x>. Acesso em: 16 agosto 2024.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2023.

CAPÍTULO 8

MEDIAÇÃO JUDICIAL: sistema de justiça multiportasAyanne Andrade Oliveira ⁸**Resumo**

Este artigo discute a mediação judicial como uma ferramenta essencial no sistema de justiça multiportas, uma abordagem humanizada para a resolução de conflitos no Brasil. O sistema multiportas permite a escolha de diferentes métodos de resolução de litígios, incluindo a mediação, conciliação, arbitragem, negociação, a via judicial tradicional e métodos híbridos. Com base em fontes como Cahali (2022), a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de processo Civil/2015 e a Lei de Mediação (13.140), este artigo analisa o impacto do Sistema de Justiça Multiportas e o processo de desjudicialização, com enfoque na mediação judicial e seu papel na redução da sobrecarga do Judiciário e sua eficácia como uma alternativa mais célere e menos conflituosa de resolução de disputas. O artigo também aborda a necessidade de investimentos no capital social e na infraestrutura jurídica para garantir o sucesso desse sistema no Brasil.

Palavras-chave: Sistema de justiça multiportas; Métodos adequados de resolução de conflitos; Autocomposição; Mediação judicial.

INTRODUÇÃO

A mediação judicial emerge como um dos principais mecanismos do chamado Sistema de Justiça Multiportas, uma resposta inovadora à crescente sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Este sistema busca abordar uma problemática evidente: o excesso de litígios que congestionam os tribunais, muitos dos quais poderiam ser mais adequadamente resolvidos por vias alternativas, como a mediação. Este artigo explora essa questão, apontando que o conflito é uma parte intrínseca da vida em sociedade e, portanto, não deve ser encarado apenas como prejudicial, mas sim como uma oportunidade de pacificação social e de transformação.

A problemática central reside na "cultura da sentença", onde há uma forte dependência do Judiciário para a resolução de disputas, gerando processos demorados e muitas vezes desnecessários. A proposta de um sistema multiportas sugere que nem todos os conflitos

⁸ Advogada, pós graduada em Direito de Família e Sucessões – EBRADI/SP, Mediadora e Conciliadora – TJPE, especialista na Advocacia Extrajudicial, membro da diretoria da OAB Subseção Olinda/PE, palestrante e professora. (*jurisayanne@gmail.com*).

precisam ser levados a julgamento, pois há outras formas mais rápidas, econômicas e eficazes de se alcançar a solução de um litígio. Nesse contexto, o artigo discute a transição para uma "cultura da pacificação social", na qual métodos como a mediação ganham destaque por facilitarem o diálogo entre as partes e promoverem soluções consensuais.

Para discutir essa temática, a pesquisa foi conduzida com base em uma revisão da legislação brasileira pertinente, incluindo a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a atualização do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei 13.140). Também foram analisados estudos e práticas relacionados à implementação desses mecanismos, buscando-se entender como a mediação judicial tem sido aplicada e quais os impactos observados no sistema judiciário brasileiro, trata-se, portanto, de pesquisa eminentemente exploratória e bibliográfica.

1 CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

O congestionamento do Judiciário brasileiro tem sido um problema recorrente há décadas, e os dados demonstram que essa situação persiste com preocupantes aumentos. Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Revista Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), apontou que mais de 80 milhões de processos estavam em trâmite no Brasil. Segundo a tabela, apenas no ano passado (2023), foram recebidos 35 milhões de processos novos, com aumento de 9,4% em relação ao ano de 2022, encerrando o ano com 83,8 milhões de processos em tramitação.

a) Processos novos no ano de 2023:

Segmento	Casos Novos 1º Grau	Casos Novos 2º Grau	Total de Casos Novos	Variação percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
Total	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Figura 01: Justiça em Números 2024

b) Processos em tramitação em 31/12/2023:

Segmento	Casos Pendentes 1º Grau	Casos Pendentes 2º Grau	Total de Casos Pendentes	Variação percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	62.120.047	2.687.530	64.807.577	0,5%
Justiça Federal	11.529.401	1.077.388	12.606.789	5,8%
Justiça do Trabalho	4.708.495	725.475	5.433.970	0,1%
Justiça Eleitoral	52.042	23.070	75.112	-62,9%
Justiça Militar Estadual	3.276	1.039	4.315	-2,5%
Tribunais Superiores			875.026	2,5%
Total	78.415.910	4.514.502	83.805.438	1,1%

Figura 02: Justiça em Números 2024

A volumosa demanda somada com a falta de estrutura organizacional do Poder Judiciário resulta em longos períodos de tramitação processual e acaba por infringir princípios constitucionais como, a duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana, o princípio da eficiência e o acesso à justiça. Vejamos nos diagramas abaixo apresentados, o tempo em cada fase do processo e em cada instância do Poder Judiciário:

a) Tribunais Superiores:



Figura 03: Justiça em Números 2024

b) 2º Grau



Figura 04: Justiça em Números 2024

c) Turmas Recursais



Figura 05: Justiça em Números 2024

d) 1º Grau

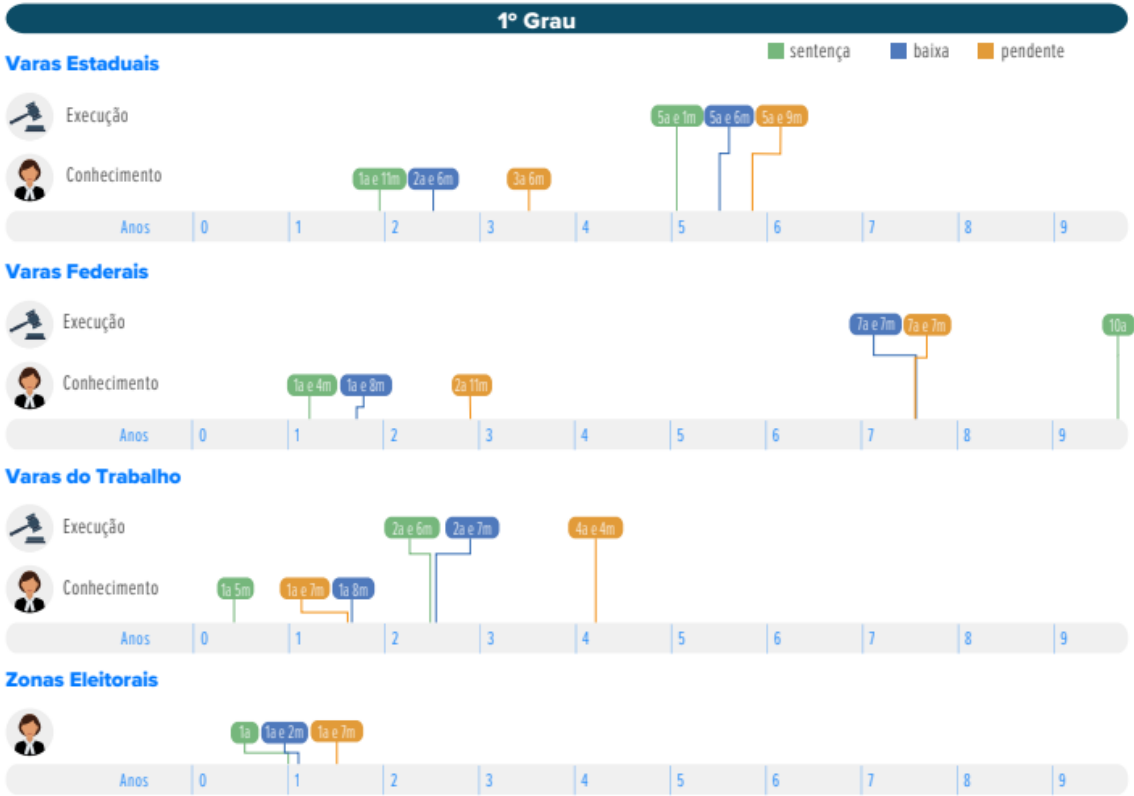


Figura 06: Justiça em Números 2024

e) Juizados Especiais:



Figura 07: Justiça em Números 2024

Outro aspecto que contribui para o congestionamento é a cultura do litígio e da sentença, no Brasil. Muitos conflitos que poderiam ser resolvidos fora do ambiente judicial acabam se transformando em processos, seja por falta de informação por parte da sociedade, seja pelo que é ensinado nas faculdades, nos cursos de Direito, que é a figura do advogado litigante, seja por uma cultura jurídica que ainda privilegia “a caneta do Juiz” à vista do exercício de autonomia da pessoa como principal forma de solução de controvérsias.

Contrariamente ao que o legislador tem buscado, o cenário em 2024 é marcado pela crescente judicialização de questões que, em outras jurisdições, seriam tratadas por meio de mecanismos alternativos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação. Essa tendência reflete a necessidade urgente de se fomentar meios mais ágeis e eficazes de resolução de conflitos. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, na abertura da 2ª Sessão Extraordinária de 2024: Não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem.

É nesse cenário que o sistema de justiça multiportas, que promove alternativas à via judicial tradicional, como a mediação judicial, tem a necessidade de ganhar cada vez mais notoriedade. Essas práticas não só ajudam a reduzir o número de casos que chegam ao Judiciário, mas também oferecem soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das partes envolvidas, contribuindo para a desjudicialização e desafogamento do sistema.

A desjudicialização, aliada ao fortalecimento de práticas como a mediação judicial, deve ser vista como uma prioridade estratégica, pois permite que conflitos sejam resolvidos de maneira menos onerosa e mais célere, além de promover maior satisfação das partes

envolvidas. Com políticas públicas eficazes e uma mudança cultural, o Brasil pode se encaminhar para um sistema de justiça mais eficiente, em que apenas os casos mais complexos e que realmente demandam uma decisão judicial cheguem às instâncias superiores.

2 ORIGEM DO TRIBUNAL MULTIORTAS

O conceito de Tribunal Multiortas, foi desenvolvido originalmente nos Estados Unidos na década de 1970, reflete a necessidade de diversificar os métodos de resolução de conflitos dentro do sistema judiciário. O nome acadêmico “centro abrangente de justiça”, elaborado pelo professor Frank E. A. Sander, da Universidade de Harvard, constou no documento denominado *Varieties of dispute processing* (Variedades do processamento de conflitos), apresentado na *Pound Conference*, no ano de 1976.

Em reportagem noticiada através de revista da Ordem dos Advogados dos EUA, na capa foi ilustrada com várias portas, representando o que ficou chamado de “Tribunal Multiortas”, exemplificando um modelo de justiça onde as partes pudessem optar por diferentes "portas" ou caminhos para resolver suas disputas, de acordo com a natureza do conflito e as necessidades dos envolvidos.

Nas palavras do autor:

Após aquela palestra na *Pound Conference*, no verão de 1976, uma das revistas da ABA [American Bar Association — Ordem dos Advogados dos Estados Unidos] publicou um artigo sobre essa conversa. Na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multiortas. Eu tinha dado um nome bem mais acadêmico: “centro abrangente de justiça”, mas muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia. Assim, devo à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multiortas.

Agora, gostaria de dar uma breve explicação sobre o conceito, seja qual for o nome dado. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiortas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples. É nisso que temos trabalhado.

No Brasil, a ideia foi difundida através da nomenclatura “Justiça Multiortas” esse conceito ganhou força nas últimas décadas, impulsionado pela crescente demanda por soluções judiciais mais rápidas e acessíveis. O Sistema de Justiça Multiortas oferece múltiplas vias para a resolução de litígios, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a

negociação direta, além da tradicional judicialização. Esse sistema visa desafogar o Judiciário, promover a pacificação social e garantir que cada conflito seja tratado da forma mais adequada possível.

Através das informações fornecidas pelo CNJ nas tabelas abaixo⁹, é possível verificar que a Justiça Trabalhista é a que mais soluciona conflitos através de acordos, verifiquemos:

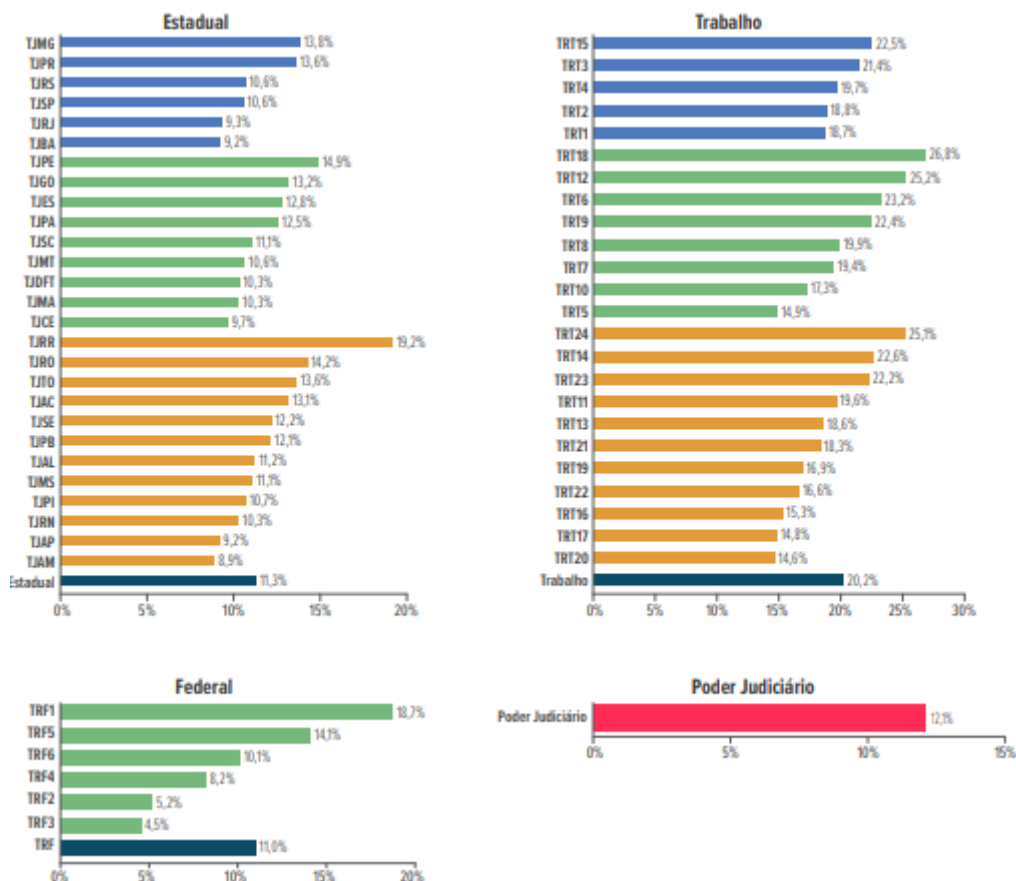


Figura 08: Justiça em Números 2024

3 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL E O MICROSSISTEMA AUTOCOMPOSITIVO

3.1 RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A chegada do Sistema de Justiça Multiportas ao Brasil está intimamente ligada à necessidade de modernização do Judiciário e à busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. A partir da década de 1990, começaram a surgir iniciativas voltadas para a

⁹ Tabela retirada da Revista Justiça em Números 2024, Conselho Nacional de Justiça, fls. 255.

implementação desses métodos, culminando na promulgação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institucionalizou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, com status de política pública.

Artigo 1º, parágrafo único, Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

O autor Fredie Didier Junor afirma que “O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução n. 125/2010 do CNJ confirma. [...] Até a edição do CPC, o mais importante instrumento normativo sobre mediação e conciliação é a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. [...] A reprodução do considerando da Resolução cumpre bem a sua função didática, revelando com clareza a importância deste ato normativo e seus objetivos [...]” (DIDIER, 2016).¹⁰

A resolução 125/2010, foi um marco para implementação do Sistema de Justiça Multiportas ao estabelecer uma política pública de incentivo à mediação e conciliação. A resolução determina que todos os tribunais do país implementem CEJUSCs, promovendo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos em todas as instâncias do Judiciário (CNJ, 2010).

3.2 LEI Nº 13.140/2015, LEI DA MEDIAÇÃO

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, também foi um avanço significativo na regulamentação da desjudicialização no Brasil, foi instituída para regulamentar o uso da mediação como um meio adequado de resolução de conflitos, estabelecendo diretrizes para a mediação judicial e extrajudicial, definindo direitos e deveres dos mediadores, das partes envolvidas e dos advogados. A lei promove a pacificação social, ao incentivar a autocomposição e desafogar o sistema judiciário.

¹⁰ Curso de Direito Processual Civil, 18ª edição, capítulo 5, fls. 271 e 272.

A Lei da Mediação pode ser aplicada tanto em disputas judiciais (mediação judicial) quanto em disputas que ainda não foram levadas à justiça (mediação extrajudicial). A mediação judicial ocorre no âmbito do processo, onde um juiz pode sugerir às partes que tentem resolver o conflito por meio da mediação. Já a mediação extrajudicial ocorre fora dos tribunais, sendo utilizada por empresas, consumidores e outras partes que desejam resolver suas disputas de forma mais célere e econômica.

O procedimento da mediação é aplicável a conflitos que tratam de direitos disponíveis, ou seja, aqueles que as partes podem livremente dispor, como questões comerciais, cíveis e contratuais. Também pode ser usada em casos que envolvem direitos indisponíveis, como situações de família, desde que permitam autocomposição, como guarda de filhos e alimentos.

A 13.140/2015 traz uma estrutura jurídica clara para o uso desse importante método de solução de conflitos, incentivando um Judiciário mais eficiente e uma sociedade mais pacífica. A mediação se mostra como uma alternativa eficaz à resolução tradicional de conflitos, promovendo acordos que atendem os interesses das partes de forma menos onerosa e mais rápida, além de contribuir para a cultura de paz e desjudicialização.

3.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Quase que concomitante a Lei de Mediação, foi sancionado o texto do Código de Processo Civil 2015, que passou a vigor no ano seguinte e reforçou o papel da mediação e da conciliação no sistema de justiça brasileiro. O CPC incorporou a mediação como uma etapa obrigatória no início dos processos, determinando que, antes do prosseguimento do litígio, as partes sejam convidadas a participar de uma sessão de mediação ou conciliação. Essa medida visa estimular a solução consensual de conflitos, reduzindo o número de processos judiciais e promovendo uma cultura de paz.

Leciona Francisco Cahali:

Daí os esforços da Comunidade Jurídica e do próprio Governo, em promover uma reforma, através de mudanças normativas e de paradigmas, com o objetivo de dar maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado inclusive implantando definitivamente o chamado Tribunal Multiportas através da Resolução CNJ 125/2010, e incorporando com o Código de Processo Civil de 2015 a mediação ou conciliação como etapa inicial do processo. Também neste sentido a recente Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação, confirmando a mediação judicial, além do regramento da mediação extrajudicial, e, ainda, introduzindo regramento a respeito da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, diante da consciência de que a Administração Pública, de um modo geral, é parte que muito congestiona o Judiciário. (Cahali, 2022).

O código também prevê que o juiz deve estimular, em todos os momentos do processo, a solução amigável da controvérsia, promovendo a cultura do diálogo e da cooperação entre os litigantes. Ao formalizar essas disposições, o CPC demonstra uma mudança paradigmática, reconhecendo que a via judicial nem sempre é a mais adequada para todos os tipos de litígios, e que o envolvimento das partes na construção de soluções pode ser mais eficaz, econômico e célere.

Além disso, o CPC de 2015 reforçou a ideia de que os métodos autocompositivos devem ser priorizados tanto no âmbito pré-processual quanto no processual. Ele integra normas que incentivam a desjudicialização, alinhando-se a uma política nacional de redução da litigiosidade e do congestionamento do Poder Judiciário.

A implementação do Sistema de Justiça Multiportas no Brasil faz parte do microssistema autocompositivo aqui demonstrado através da consolidação da Resolução 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil de 2015, que representam uma transformação significativa no tratamento dos conflitos de interesses. Esses marcos legais institucionalizaram e promoveram métodos consensuais de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação, no sistema judiciário brasileiro.

A criação dos CEJUSCs e a obrigatoriedade da mediação no início dos processos judiciais reforçam a importância de uma justiça mais eficiente e acessível, capaz de atender às demandas da sociedade de forma rápida e pacificadora, proporcionando o acesso à justiça e garantido a apreciação das demandas sociais, concretizando o comando constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.

Essa modernização do Judiciário, ao adotar o Microssistema Autocompositivo, contribui para a redução da sobrecarga do sistema e a promoção de uma cultura de paz, garantindo que as partes envolvidas tenham à disposição meios adequados e seguros para a resolução de seus conflitos, que aumentam a probabilidade de eficácia nas resoluções de conflitos.

4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E ÍNDICES DE ACORDOS

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, são unidades judiciárias destinadas a oferecer aos cidadãos diferentes meios para a solução de suas controvérsias, priorizando a conciliação e a mediação, esses centros são coordenados e supervisionados pelos

Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que tem função estratégica e administrativa no âmbito dos Tribunais de Justiça.

São, portanto, estruturados, cada um, da seguinte forma:

CEJUSCS	NUPEMECS
Atendimento ao público: Oferecem orientação e serviços de conciliação e mediação de forma gratuita, promovendo o diálogo entre as partes.	Coordenação de Políticas de Conciliação: São responsáveis por formular e implementar políticas de conciliação e mediação em cada estado, conforme as diretrizes do CNJ.
Conciliação e Mediação: São os principais métodos utilizados. A conciliação é mais focada em acordos diretos entre as partes, enquanto a mediação envolve um mediador que facilita a comunicação entre as partes, em demandas que exigem um grau de subjetividade.	Capacitação e Treinamento: Promovem a formação de mediadores e conciliadores, além de programas de aperfeiçoamento para o Judiciário, visando aprimorar a qualidade das práticas de resolução consensual.
Atuação em diversas áreas: Os CEJUSCs podem atuar em conflitos familiares, cíveis, empresariais, e até questões envolvendo consumidores, além de pequenas causas e conflitos comunitários.	Supervisão dos CEJUSCs: Os NUPEMECS supervisionam o funcionamento dos CEJUSCs, garantindo que as práticas de conciliação e mediação sejam aplicadas de forma eficiente e dentro das normas.
Apoio do Judiciário: As soluções obtidas por meio de conciliação ou mediação nos CEJUSCs têm força de sentença judicial, caso homologadas pelo juiz.	Promoção de Parcerias: Frequentemente, articulam parcerias com instituições públicas e privadas, como faculdades de Direito, para expandir os serviços de mediação e conciliação.
Fase Pré-processual e Processual: Funcionam tanto antes de uma ação judicial ser movida, quanto durante a tramitação de um processo, na tentativa de promover	Acompanhamento Estatístico e Relatórios: Monitoram os resultados das conciliações e mediações realizadas, fornecendo dados ao CNJ e aos tribunais

acordos antes de decisões judiciais.

sobre a efetividade desses métodos na resolução de litígios.

De acordo com a Revista Justiça em Números 2024 (CNJ), “ao final do ano de 2023, um total de 1.930 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do Trabalho, são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 Cejuscs (4%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.724 em 2023. Em suma, ao longo de 9 anos, a estrutura basicamente quintuplicou.”¹¹

Vejamos a tabela de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal¹²:

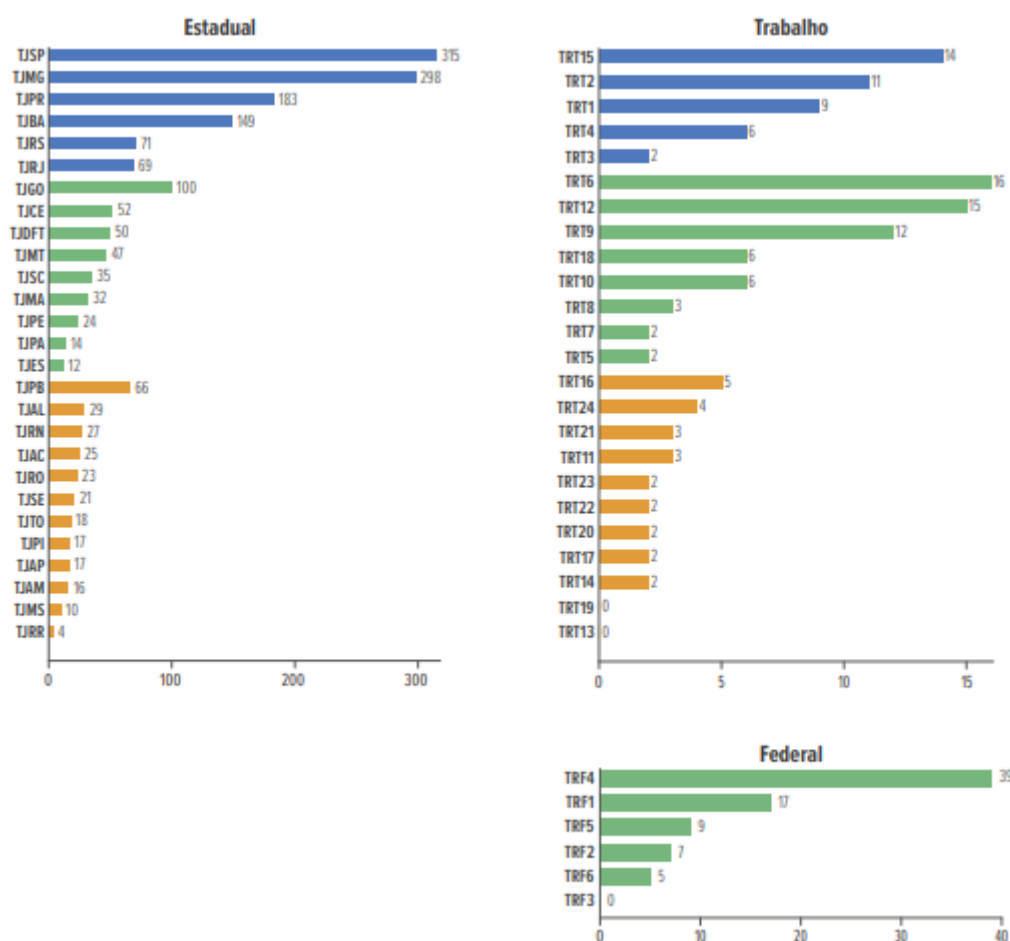


Figura 09: Justiça em Números 2024

No ano de 2023, foram proferidas 12,1% de sentenças homologatórias de acordo, em comparação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, segundo a tabela do

¹¹ Dados da Revista Justiça em Números 2024, Conselho Nacional de Justiça, fls. 252.

¹² Tabela retirada da Revista Justiça em Números 2024, Conselho Nacional de Justiça, fls. 254.

Conselho Nacional de Justiça, vejamos na folha seguinte:

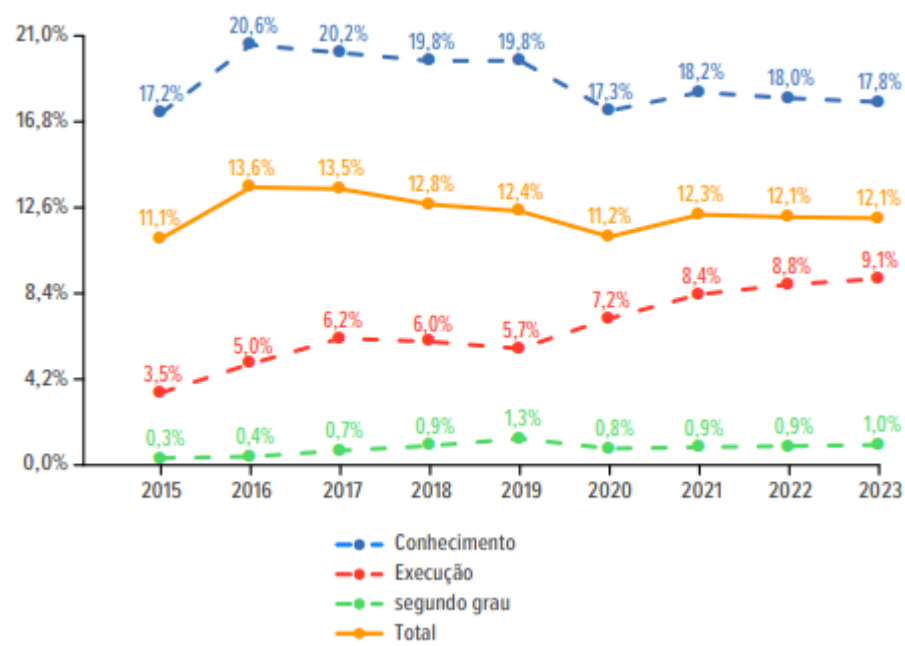


Figura 10: Justiça em Números 2024

4.1. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Natureza Voluntária e Consensual	A mediação é voluntária, o que significa que as partes precisam concordar em participar do processo. Mesmo quando a mediação é sugerida ou indicada por um juiz, a participação efetiva e a celebração de um acordo dependem da vontade das partes.
Papel do Mediador	O mediador é um terceiro imparcial, especialmente treinado para facilitar a comunicação entre as partes. Ele não tem poder de decisão e não impõe soluções, mas sim promove um ambiente neutro e estruturado para que as partes encontrem suas

	próprias soluções para o conflito.
Confidencialidade	O processo de mediação é sigiloso. O mediador e as partes têm o dever de manter em segredo tudo o que é discutido durante as sessões. Nenhuma informação revelada na mediação pode ser utilizada em um processo judicial subsequente sem o consentimento das partes.
Autonomia das Partes	A mediação incentiva a participação ativa das partes no processo decisório, garantindo que as soluções sejam construídas de forma colaborativa. Diferente de uma sentença judicial, o acordo em uma mediação surge diretamente das vontades das partes.
Celeridade e Eficiência	Por ser um processo mais ágil, a mediação pode ser concluída em menos tempo do que um processo judicial tradicional, contribuindo para a eficiência do sistema judiciário. O objetivo é evitar a morosidade típica dos processos litigiosos e proporcionar uma solução mais rápida e eficiente.
Foco na Relação entre as Partes	Além de buscar resolver o conflito imediato, a mediação também se preocupa em manter ou restaurar as relações entre as

	partes, quando possível. Isso é particularmente importante em disputas familiares, empresariais ou comunitárias, onde manter a convivência ou a parceria após o conflito pode ser essencial.
--	--

4.2 PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

O procedimento de mediação judicial pode variar de acordo com o tribunal, mas geralmente segue os seguintes passos:

1. Indicação para Mediação	A mediação pode ser sugerida pelo juiz ou requerida pelas partes em qualquer fase do processo judicial, antes ou durante a tramitação. Muitos tribunais têm centros específicos para conciliação e mediação (CEJUSCs), onde esse processo é conduzido.
2. Nomeação do Mediador	Um mediador é designado para o caso, podendo ser um servidor do tribunal capacitado ou um mediador externo cadastrado junto ao tribunal. As partes também podem indicar um mediador de sua confiança, desde que tenha o preenchimento dos requisitos e atribuições necessárias a função.
	As partes são convidadas para as

3. Sessões de Mediação	sessões de mediação, que podem ocorrer em uma ou várias rodadas, conforme a complexidade do conflito e a necessidade de diálogo. O mediador orienta a comunicação, ajudando as partes a expressarem seus pontos de vista e a encontrarem pontos de concordância.
4. Acordo ou Encerramento	Se as partes chegarem a um acordo, o mediador redige um termo de acordo, que pode ser homologado pelo juiz, conferindo-lhe força de título executivo judicial. Se não houver acordo, o processo segue seu curso normal na Justiça, sem prejuízo às partes.
5. Homologação Judicial	Quando as partes chegam a um acordo, o juiz homologa o termo de mediação, dando-lhe os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Isso significa que o acordo é vinculante e pode ser executado caso uma das partes não cumpra o que foi pactuado.

4.3 VANTAGENS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

	A mediação tende a ser menos
--	------------------------------

Menor custo emocional e financeiro	desgastante emocionalmente e pode ser menos onerosa que um processo litigioso prolongado.
Soluções personalizadas	Como as partes têm autonomia para decidir, as soluções podem ser mais adequadas às suas realidades e interesses, ao contrário de uma sentença judicial que impõe uma solução.
Celeridade	A mediação é geralmente mais rápida do que um processo judicial completo, o que é uma grande vantagem em termos de eficiência do sistema.
Flexibilidade	O procedimento é mais flexível e informal, facilitando o diálogo aberto e menos técnico entre as partes.
Restabelecimento de relações	A mediação busca promover um ambiente de cooperação, o que pode ser essencial para a manutenção de boas relações entre as partes, especialmente em questões familiares ou empresariais.
Desafogamento do Judiciário	A mediação judicial contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário, uma

	vez que muitos casos podem ser resolvidos sem a necessidade da análise judicial.
--	--

4.4 DESAFIOS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Desinteresse das Partes	Nem sempre as partes estão dispostas a participar do processo de mediação, principalmente quando há um clima de animosidade muito forte.
Percepção de "Perda de Tempo"	Algumas partes podem ver a mediação como uma etapa adicional que atrasa o processo judicial, especialmente se a tentativa de acordo falhar.

4.5 APLICAÇÕES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Questões familiares	Divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia.
Disputas civis	Conflitos de vizinhança, relações de consumo, contratos.
Questões trabalhistas	Algumas questões trabalhistas também podem ser solucionadas por meio de

	mediação, especialmente antes de chegarem à Justiça do Trabalho.
Conflitos empresariais	Questões societárias, disputas contratuais entre empresas ou com fornecedores e clientes.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIAÇÃO E SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

A mediação judicial e o sistema de justiça multiportas representam importantes avanços na democratização e acessibilidade do sistema jurídico brasileiro, buscando soluções consensuais para conflitos e oferecendo métodos alternativos à via judicial tradicional. Ambos são centrais à ideia de modernização da Justiça, facilitando o diálogo, promovendo a celeridade e, sobretudo, desafogando o Poder Judiciário. No entanto, esses mecanismos enfrentam desafios críticos, especialmente quando se trata da falta de investimento no capital social, isto é, na formação, educação e conscientização da população e dos operadores do direito sobre o valor da mediação e outros métodos de resolução alternativa de disputas. Para que o sistema de justiça multiportas funcione plenamente e a mediação judicial atinja seu potencial, é imprescindível o fortalecimento do capital social como base dessa política pública.

Apesar de seu potencial, a implementação plena da mediação judicial e do sistema de justiça multiportas no Brasil enfrenta uma barreira significativa: a falta de investimento no capital social. O capital social, neste contexto, refere-se à capacidade de uma sociedade de cooperar de maneira efetiva, à confiança mútua entre cidadãos e às habilidades necessárias para o uso eficaz de mecanismos como a mediação. A ausência de uma cultura jurídica que valorize o diálogo e a resolução consensual de conflitos é um entrave para o sucesso desses métodos.

A crítica central é que, embora o Estado tenha investido em estruturas institucionais (como os CEJUSCs) e no treinamento técnico de mediadores, o mesmo não ocorreu na capacitação e conscientização do público em geral e dos operadores do direito (advogados,

juízes e promotores). Há um déficit de conhecimento por parte da população sobre o funcionamento e as vantagens da mediação judicial, e uma resistência cultural dentro do próprio Judiciário e da advocacia em adotar métodos que não envolvem a disputa adversarial clássica.

Analisemos alguns entraves:

a) Desconhecimento da população: Muitos cidadãos desconhecem que a mediação é uma alternativa disponível para resolução de seus conflitos. A percepção popular ainda é fortemente atrelada à ideia de que justiça só é feita por meio de sentenças judiciais, desconsiderando que acordos mediadores podem ser mais rápidos, menos custosos e menos traumáticos.

b) Resistência dos advogados: Um problema recorrente é a resistência de advogados, que, muitas vezes, veem na mediação uma ameaça ao seu papel tradicional no processo judicial. Falta-lhes capacitação para atuar como orientadores de seus clientes em ambientes de mediação, além de uma cultura que valorize a resolução pacífica e cooperativa.

c) Falta de apoio sistemático do Judiciário: Embora existam esforços para promover a mediação, a adesão a esse método varia de tribunal para tribunal. Em muitas regiões, a mediação não recebe o incentivo adequado, seja por falta de mediadores qualificados, seja por uma cultura de litígio fortemente enraizada entre magistrados e advogados.

Esses fatores demonstram que o problema não está apenas na criação de estruturas, mas na falta de investimento no capital social, ou seja, no desenvolvimento de uma cultura jurídica e social que valorize o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes na resolução de conflitos.

A proposta de um tribunal multiportas no Brasil vai além de oferecer diferentes métodos de resolução de disputas, o sucesso desse sistema depende de investimentos no capital social, ou seja, na capacidade das instituições e da sociedade em promover soluções cooperativas e colaborativas.

5.1 PROPOSTA DE SOLUÇÃO: INVESTIMENTO O CAPITAL SOCIAL

Para superar esses desafios, é necessário investir no fortalecimento do capital social em três frentes principais:

a) Educação e Conscientização da População: É fundamental criar programas educacionais e campanhas de conscientização que expliquem à população o que é a mediação judicial e quais são os seus benefícios. Isso pode ser feito através de parcerias com escolas,

universidades e meios de comunicação. Além disso, incluir a mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos nos currículos escolares e acadêmicos ajudaria a construir uma nova geração mais aberta ao diálogo e à resolução consensual de disputas.

b) Capacitação de Operadores do Direito: A advocacia e o Judiciário precisam ser capacitados para compreenderem o valor da mediação e atuarem de forma proativa nesse processo. Cursos de formação continuada para advogados, juízes e promotores, com foco em mediação e técnicas de negociação, são essenciais. Também é necessário incentivar a criação de uma "advocacia colaborativa", na qual os advogados não apenas representem seus clientes em processos judiciais, mas também os orientem a buscar soluções amigáveis em mediações e conciliações.

c) Fortalecimento das Estruturas de Mediação: Além de expandir os CEJUSCs e garantir que haja mediadores qualificados em todas as regiões do país, é crucial que o Judiciário crie incentivos concretos para a adesão à mediação. Isso inclui prêmios para tribunais que obtêm altos índices de solução de conflitos por mediação, bem como políticas de gratificação e reconhecimento para mediadores e conciliadores.

d) Incentivos Fiscais e Econômicos: Outra medida seria criar incentivos fiscais para empresas que utilizam regularmente a mediação para resolver disputas, bem como reduzir taxas judiciais para partes que resolvem seus conflitos através de métodos consensuais, tornando a mediação uma opção financeiramente mais vantajosa do que o litígio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste artigo ressalta a importância da mediação judicial como peça-chave no processo de modernização do sistema de justiça brasileiro, particularmente dentro do conceito do Sistema de Justiça Multiportas. Ao discutir a mediação como uma abordagem humanizada e eficaz para a resolução de conflitos, este estudo reforça a necessidade de uma mudança de paradigma na cultura jurídica nacional, que ainda valoriza excessivamente a via judicial tradicional. Com base em marcos normativos como a Resolução 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a análise destacou que a mediação, além de ser uma alternativa mais célere e menos conflituosa, também contribui significativamente para a desjudicialização, promovendo uma cultura de pacificação social e reduzindo a sobrecarga do Judiciário.

O Sistema de Justiça Multiportas, ao ampliar as opções de resolução de disputas para

além do litígio, abre caminho para uma nova mentalidade, na qual o conflito não é tratado como uma questão puramente adversarial, mas como uma oportunidade de diálogo e transformação. Essa abordagem, conforme discutido com base em Cahali (2022) e nos dados do Relatório Justiça em Números 2024, tem se mostrado especialmente relevante diante do congestionamento crônico dos tribunais brasileiros, onde métodos como a mediação judicial têm ajudado a reduzir o número de processos litigiosos e a agilizar a resolução de conflitos.

Contudo, para que o sistema de justiça multiportas atinja todo o seu potencial, é essencial que se invista mais profundamente no capital social e na infraestrutura jurídica. Isso inclui não apenas a ampliação da capacitação técnica de mediadores e a expansão das estruturas dos CEJUSCs e NUPEMECs, mas também a conscientização da população e dos operadores do direito sobre as vantagens dos métodos autocompositivos. A resistência cultural à mediação ainda é um obstáculo significativo, especialmente entre advogados e partes que desconhecem ou subestimam os benefícios desse método. Assim, é imprescindível um esforço conjunto para promover uma verdadeira mudança de mentalidade, que valorize a pacificação e o consenso, sem abrir mão da eficiência.

Portanto, a proposta de solução apresentada neste artigo, que envolve o fortalecimento do capital social por meio de investimentos em educação, capacitação contínua dos operadores do direito e incentivos econômicos e institucionais à mediação, é fundamental para o sucesso do sistema de justiça multiportas no Brasil. Com uma estrutura jurídica sólida e uma sociedade mais consciente e participativa, a mediação judicial pode se consolidar como uma ferramenta central para transformar a maneira como os conflitos são resolvidos no país, promovendo uma justiça mais ágil, acessível e pacificadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Francisco. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação e Tribunal Multiportas**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-arbitragem-mediacao-conciliacao-e-tribunal-multiportas/1620615748>. Acesso em: 27 ago 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 15/2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 27 ago 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05->

2024.pdf. Acesso em 17 out 2024.

DE ALMEIDA, Alves Rafael. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/tribunal_multiportas.pdf. Acesso em: 27 ago 2024.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento**. 18. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivim, 2016.

DIDIER, , Jr. Fredie. Fernandez, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez_RMP-886.pdf. Acesso em: 27 ago 2024.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. **O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf. Acesso em: 17 out 2024.

CAPÍTULO 9

O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Luisa Pastuchen Fischer¹³

Resumo

O estudo investiga o papel da mediação como alternativa ao litígio em conflitos familiares na busca de uma resolução mais célere e colaborativa. Utilizando análise bibliográfica e dados do sistema judiciário, a pesquisa demonstra que a mediação oferece soluções que preservam os laços familiares e aliviam a sobrecarga judicial. Os resultados sugerem que advogados que incentivam a mediação, contribuem para uma justiça mais humanizada e eficaz. Tem-se na mediação a promoção de um ambiente não adversarial e voltado ao entendimento mútuo. A pesquisa examina a situação atual do sistema judicial, o impacto da formação acadêmica dos advogados e a relevância de suas funções no novo cenário do Judiciário, além da desjudicialização das demandas familiares e a vulnerabilidade dos indivíduos.

Palavras-chave: mediação, advogado, resolução de conflitos, auto responsabilização, métodos adequados de conflito

INTRODUÇÃO

A mediação surge como um mecanismo cada vez mais relevante no panorama jurídico contemporâneo, especialmente nas questões de direito de família, que envolvem laços profundos e, muitas vezes, vulnerabilidades emocionais. Diante da sobrecarga do Poder Judiciário, com o crescente aumento de demandas, torna-se imperativo refletir sobre alternativas que promovam não só a celeridade processual, mas também uma abordagem mais humana e eficiente na resolução de disputas. Nesse sentido, o presente estudo investiga o papel do advogado na mediação, buscando compreender como sua atuação pode transformar o modo de lidar com conflitos familiares e contribuir para a desjudicialização de demandas.

¹³ Advogada e mediadora. Atua na área de direito privado, com ênfase em família, mais especificamente contratos e planejamentos matrimoniais e sucessórios, além de mediações extrajudiciais para resolução e negociação de conflitos. Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB de Itajaí/SC (2023/2024). Secretária da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB de Itajaí/SC (2024). (*luisa@pfischer.adv.br*).

A problemática que norteia este trabalho está enraizada na cultura do litígio, profundamente presente na formação e prática dos advogados brasileiros, onde a resolução de disputas ainda é amplamente orientada para o confronto judicial. Historicamente, o advogado é treinado para vencer disputas, alimentando uma postura adversarial que, mesmo quando eficaz, em alguns contextos torna-se insuficiente e muitas vezes contraproducente quando aplicada em questões familiares. O distanciamento das partes, a ruptura de vínculos afetivos e os desgastes emocionais são consequências comuns dos litígios familiares, e o estudo pretende investigar como o caráter colaborativo da mediação promove soluções nestes espaços.

O objetivo deste artigo é analisar de que forma o advogado pode atuar na mediação, incentivando o diálogo e a auto responsabilização dos envolvidos, ao invés de seguir um modelo puramente contencioso. A pesquisa destaca que, ao adotar uma postura colaborativa e menos combativa, o advogado tem a oportunidade de contribuir para a pacificação social e para a manutenção dos laços familiares, mesmo diante de conflitos. Ademais, o estudo propõe uma reflexão sobre a importância de uma formação jurídica que valorize a mediação e outros métodos consensuais, preparando os profissionais para atuar em um cenário que exige tanto habilidades técnicas quanto sensibilidade e empatia.

A estrutura do artigo divide-se em seções que abordam desde a introdução à cultura do litígio até as especificidades da mediação em contextos familiares. No primeiro capítulo, apresenta-se um panorama da cultura jurídica vigente, analisando como a formação acadêmica dos advogados contribui para a perpetuação de uma abordagem litigiosa, o que torna a mediação uma alternativa viável e necessária.

Na segunda seção, o artigo se aprofunda nos conflitos familiares e nas vulnerabilidades dos envolvidos. Em seguida, destaca-se a atuação do advogado na mediação, explorando sua função de preparar e orientar o cliente para o processo de autocomposição. Aqui, destaca-se que o advogado, ao adotar uma postura de facilitador, amplia seu papel no processo de resolução de conflitos, contribuindo para acordos mais sustentáveis e duradouros. A mediação familiar é então contextualizada em relação às normativas que a regem no Brasil, como a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e o Código de Processo Civil, que institucionalizam e incentivam seu uso.

No capítulo final, são abordadas as perspectivas futuras da mediação e do papel do advogado como agente de transformação dentro dessa cultura. Com a crescente aceitação da mediação como método alternativo de resolução de disputas, argumenta-se que a formação acadêmica e a prática jurídica devem se adaptar, promovendo uma cultura de paz e de soluções colaborativas. Além disso, o texto aponta a importância de sensibilizar a sociedade para as

vantagens da mediação, mostrando como esse método pode aliviar a pressão sobre o Judiciário e oferecer uma experiência menos desgastante para os envolvidos.

Para a elaboração deste estudo, utilizou-se uma metodologia de análise doutrinária e normativa, abordando tanto a legislação pertinente quanto a literatura atual sobre mediação e direito de família. A revisão de textos de referência permitiu uma compreensão aprofundada sobre o contexto e os desafios a serem enfrentados pelo advogado na mediação. Este trabalho visa, assim, contribuir para a discussão sobre o papel do advogado em um cenário que exige uma abordagem menos litigiosa e mais voltada ao entendimento mútuo, sugerindo caminhos para uma prática jurídica mais humanizada e eficaz.

1 A CULTURA DO LITÍGIO

A sociedade nasce com a ideia de que alguém de hierarquia superior deve tomar as decisões quando surgem conflitos de qualquer natureza. Seja um pai ou uma mãe em relação a seus filhos, seja uma professora na escola, um chefe ou gerente no ambiente de trabalho. Da mesma forma, espera-se que um juiz resolva os conflitos que fogem a nosso controle, com o protocolo de ações que se desdobram em outras infinitas ações, como uma grande teia de problemas a serem desemaranhados.

Diversos destes conflitos poderiam ser resolvidos de outras formas, que não com o protocolo de uma ação. Leandro Rigueira Rennó Lima e Luiza de Castro Viana afirmam que a percepção de que apenas o poder judiciário é capaz de diminuir conflitos pode ser uma das causas da sobrecarga e morosidade do judiciário (Lima, 2019).

O cliente, reflexo do público geral, não possui conhecimento das opções quando chega ao escritório e essa ideia da do protocolo de ações sem a tentativa de resolução por outros meios dá vazão à cultura do litígio, nominada pelo professor Kazuo Watanabe. A cultura do litígio preceitua que as pessoas precisam de uma sentença na esperança de uma solução para seus problemas (Watanabe, 2019).

Quando nichada a área dos confrontos, mais especificamente ao tratar do direito de família, os resultados dos grandes embates são observados com o rompimento, por vezes permanente, daqueles laços. Nos litígios da família, não há vencedores. O objetivo, portanto, não é a busca por uma verdade real, mas por uma sentença que lhes seja favorável (Gonçalves, 2024).

Tende a se frustrar profundamente quem espera resolver a vida “na justiça”. Diana Poppe, advogada de família há 34 anos, explica que por melhores e mais bem intencionados

que sejam os bons profissionais, eles estão inseridos num sistema arcaico, opressor e disfuncional. Nesse cenário, a “justiça”, com raras exceções, não vai fazer o seu dever de casa (Brasil, 1994).

É exatamente neste ponto que surge o importante papel do advogado: apresentar soluções efetivas para a resolução do problema do cliente, afinal, é dever do advogado, segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB (Bayer, 2024), em seu artigo 2º, inciso VI, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Ou seja, cabe ao advogado resolver o problema do cliente, sem que isso signifique, necessariamente, a propositura de demandas judiciais.

1.1 JUDICIÁRIO ABARROTADO

A história de uma sociedade influencia sua formação cultural, com reflexos na cultura jurídica e, por consequência, na maneira com que seu povo resolve seus conflitos. Segundo Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, o Brasil, país ocidental, possui predominância da abordagem contenciosa, com forte crença da população na resolução de demandas por meio de ação judicial (Gonçalves, 2024).

O Poder Judiciário garante o processo legal como instrumento para obter soluções formais e coercitivas, como sentenças que evidenciam as particularidades culturais e históricas do país. Neste sentido, Sandra Regina Garcia Olivan Bayer lembra que o Código de Processo Civil deve ser interpretado por seus princípios basilares, entre os quais, o de que acesso à justiça não é sinônimo de acesso à sentença (Bayer, 2024).

A juíza de direito Quitéria Perez afirma que a dificuldade da fase subsequente a sentença, de não cumprimento de decisões prolatadas, contribuem para o crescimento do volume de processos judiciais (Perez, 2024), abarrotando cada vez mais o já saturado judiciário, culminando com sua morosidade. A este respeito, Henrique Ferrari alerta para o impulso de terceirizar a solução de um conflito, pois essa ferramenta de delegação pode aprisionar os envolvidos a um relógio que anda a lento compasso (Ferrari, 2024).

Traduzindo em números, segundo o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, o Justiça em Números de 2024, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos, das mais diferentes áreas, pendentes de alguma solução definitiva. No que tange a ações de família, apenas em 2022 foram protocolados 340.459 divórcios judiciais, o maior da série histórica iniciada em 2007 pelo IBGE (Brasil, 2024).

O crescente número de demandas não é suportado pelo sistema atual. Essa realidade contraria o previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, além de meios que garantam a celeridade da tramitação processual (Brasil, 2024).

Consoante a explicação de Ana Gerbase, O sistema Tribunal Multiportas, implementado no Brasil, foi inspirado no modelo de justiça dos Estados Unidos, especialmente nas ideias do professor Frank Sander, da Universidade de Harvard. Esse sistema propõe uma variedade de abordagens para a resolução de conflitos, permitindo que as partes sejam direcionadas a procedimentos específicos que melhor se adequem às particularidades de seus casos, visando a solução mais eficaz para cada situação (Gerbase, 2024).

A realidade do paradigma tradicional de tratamento dos conflitos ainda está enraizada na resolução das demandas pelo mecanismo do processo judicial, com a imposição de sentença a ser obedecida pelas partes de maneira coercitiva. Essa realidade obriga os profissionais do direito a pensarem fora da caixa e explorar outras alternativas para solucionar os problemas de seus clientes de maneira autônoma, sem depender do judiciário.

O fator tempo é relevante (Calderon, In. Gerbase, 2024) e um propulsor deste movimento. Faz-se necessário olhar para os conflitos das famílias com um olhar mais sensível, mais delicado, humano e amoroso, no intuito de salvaguardar aquilo que as pessoas têm de mais importante: seus laços familiares.

É através deste viés que se deve incentivar a mediação e a busca de acordos para os conflitos familiares. Diana Poppe, no livro Manual do Bom Divórcio, afirma que um bom acordo olha para frente, enquanto um processo judicial olha para trás.(Poppe, 2024).

Essa é exatamente a função social da mediação: resolver o conflito com o reestabelecimento dos laços familiares (Calderon, In. Gerbase, 2024).

A ausência de incentivo histórico ao uso de métodos consensuais para resolução de conflitos culminou no atual cenário de hiper litigiosidade no Judiciário. Nesse ambiente, o modelo contencioso enfatiza a lógica de "ganha-perde", desestimulando a empatia e a compreensão entre as partes. O foco na vitória torna o oponente um inimigo, cujas argumentações são frequentemente desqualificadas como emocionais, enquanto as próprias são vistas como racionais, ensinam Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart. Essa dinâmica alimenta o espírito combativo dos conflitantes e dificulta a busca por soluções eficazes, colaborativas e pacíficas.

1.2 POSTURA HISTÓRICA DO ADVOGADO

Desde a infância é alimentado no brasileiro o instinto da competição, do perde-ganha, do melhor e pior. Quando este mesmo cidadão chega na graduação de direito, é instigado a vencer, ajuizar para ganhar, a ser o melhor. Leandro Rigueira Rennó e Ana Luiza de Castro Viana afirmam que a cultura do litígio e a formação acadêmica voltada para a solução contenciosa de conflitos são um verdadeiro obstáculo para a atuação adequada do advogado na mediação (Gonçalves 2024).

Por sua vez, as professoras Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, em seu livro mais atual sobre teoria e prática da mediação de conflitos, afirmam que em razão da educação jurídica brasileira, cuja formação valoriza o combate litigioso, muitos profissionais não estão preparados para trabalhar neste novo paradigma que se instaura. Não basta peticionar e ajuizar ações, precisa-se também compreender que as relações, principalmente familiares, devem ser continuadas.

Afinal, quem foi que disse que o melhor para o cliente é vencer uma ação de cinco, dez ou quinze anos? Quem é que pode garantir a este cliente que a ação dele é “causa ganha”? Leandro Rigueira Rennó e Ana Luiza de Castro Viana igualmente afirmam ser errôneo pensar na existência de uma única verdade jurídica, uma vez que interpretações são subjetivas e podem variar de acordo com o caso concreto (Coelho, 2012).

Em função desta verdade, o advogado não é capaz de prometer qualquer resultado aos seus clientes: sua atividade é de meio, nunca de fim. Por maior que seja a tendência de julgamento num sentido, não há garantia absoluta de vitória, seja em disputa judicial, seja em advocacia consultiva, onde um parecer pode não ser acolhido. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a função do advogado é empenhar-se na defesa em juízo dos interesses de seus clientes ou no estudo aprofundado da questão que lhe é submetida, sem prometer resultados(Coelho, 2012).

Cada vez mais populares mundialmente, mas ainda pouco aceitas pelo público brasileiro, a mediação e os métodos adequados de conflito são ferramentas que estão na contramão da cultura do litígio e a favor dos advogados e clientes, pois apresentam características de celeridade e economia financeira, temporal e emocional. Tem-se como destaque, além da mediação, a advocacia colaborativa, a conciliação, a arbitragem e a formulação de negócios jurídicos como instrumentos que podem solucionar com maior brevidade as contendas, principalmente aquelas ocultas e tomadas por sentimentos, como as encontradas nas varas de família e sucessões.

O ensino no Brasil, segundo Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, é basicamente teórico e, quando ensina a ter contato com o processo, ensina sobre a aplicação de normas, não a se relacionar e a lidar com o ser humano e seus dramas. Conrado Paulino da Rosa complementa este pensamento afirmando que a tradição jurídica do ensino do Direito transmite, na grande maioria das vezes, uma pedagogia de litígio que não necessariamente ensina o funcionamento do conflito (Rosa, 2020).

O desafio do ensino da mediação na graduação vai na contramão da tradição e precisa contar com o ensino de habilidades e competências, valores e atitudes, que não estão necessariamente voltadas para a análise normativa do direito, destacam Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart.

A diferenças entre o ensino teórico, a prática da advocacia e a necessidade da sociedade em relação ao que espera da conduta de um advogado estão cada vez mais realçadas. Faz-se imperiosa a humanização do direito, a simplificação dos processos e a facilitação do acesso aos resultados esperados, que se inicia com o ensino de um novo olhar para a postura bélica ministrada na graduação.

2 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação encontra guarida em diferentes institutos, que se complementam entre si. Destaca-se, inicialmente, a Resolução 125 de 2010, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Com o vigor da resolução, a mediação e a conciliação passaram a ser oficialmente instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, com o objetivo de pacificação social por meio de incentivos à autocomposição.

Em 2015, foi publicada a Lei 13.140/15, também conhecida como Lei da Mediação, que tem como objetivo principal estimular e regulamentar a utilização da mediação como forma de solução de conflitos tanto no âmbito privado, quanto no âmbito da administração pública. A lei estabelece os princípios e procedimentos que devem ser seguidos durante o processo judicial e extrajudicial de mediação.

No mesmo sentido, também em 2015, o Código de Processo Civil inovou ao apresentar significativas mudanças no ordenamento, destacando a necessidade da aplicação de técnicas de soluções consensuais de conflitos, conforme se lê no Artigo 3º, §3º, que diz que os métodos adequados devem ser estimulados pelos operadores do direito a qualquer tempo.

Especificamente no livro das famílias, a mediação possui um espaço amplo que conta com a possibilidade de suspensão do processo enquanto se media, tendo em vista que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia.

A favor da desjudicialização dos conflitos, o CNJ promulgou em 2018 o pouco conhecido Provimento nº 67, que autoriza as corregedorias-gerais de justiça dos Estados e Distrito Federal e dos Territórios a manter em seu site listagem das serventias autorizadas a realizar procedimentos de conciliação e mediação dentro do próprio cartório. Com a utilização da mediação como instrumento facilitador de diálogo, seja judicial ou extrajudicialmente, faz-se possível a manutenção dos laços afetivos que, por regra, deveria prevalecer aos longínquos e desgastantes processos judiciais.

2.1 OS SUJEITOS DA FAMÍLIA, A VULNERABILIDADE E O CONFLITO

A relação familiar é marcada por sentimentos complexos e uma continuidade temporal que intensifica os conflitos. Esses desentendimentos por vezes se acumulam ao longo do tempo, resultando em emoções confusas e prejudiciais. Embora sejam parte da vida humana, os conflitos no contexto familiar podem ter efeitos devastadores, tanto nas relações quanto na estrutura psicológica e afetiva dos envolvidos.

Neste sentido, Conrado Paulino da Rosa considera que o amor tem a potencialidade de demonstração do que temos de melhor, mas também, uma vez frustrados e machucados, esse sentimento pode trazer à tona as piores características não reveladas de uma pessoa (Rosa, 2020).

Diante de um cenário familiar e sucessório conflituoso, é crucial que o operador do direito atuante entenda que o cliente, quando chega em seu escritório, está passando por abalos em sua estrutura familiar, geográfica, patrimonial, emocional e social que precisarão ser reconstruídas. Aquele ser humano, precisa recomeçar, se reencontrar. (Poppe, 2020).

O longo tempo de espera por respostas e resultados de processos não condiz com a expectativa de famílias que anseiam viver suas vidas sem precisar remoer o passado. Quitéria Perez lembra que antes de ser um número a compor a estatística do Poder Judiciário, o cliente é uma pessoa dotada de sentimentos e com história de vida própria, de cujo capítulo atual o advogado tem o privilégio de participar (Perez, 2024).

O profissional das famílias deve desenvolver sensibilidade para identificar as necessidades, preocupações e vulnerabilidades dos indivíduos envolvidos no imbróglio, o que

se requer, nem sempre é o que efetivamente se deseja, ensina a psicóloga, psicanalista e mestra em mediação, Rita Andréa Guimarães de Cavalho Pereira (Pereira,,2024).

A compreensão da vulnerabilidade exige que o direito seja visto com olhar para a ampla experiência humana, visando atender às necessidades daqueles que chegam para um atendimento jurídico. Essa abordagem é fundamental para uma atuação eficaz, humanizada e democrática no âmbito familiar.

Considerando a ideia de Diana Poppe de que uma pessoa nunca sabe do que é capaz, a não ser quando a situação se apresenta, os conflitos familiares vão além das questões legais, pois abrangem dimensões afetivas que precisam ser consideradas para uma resolução efetiva. A mediação se apresenta como uma estratégia para examinar essas particularidades emocionais e auxiliar na formulação de soluções que satisfaçam as necessidades daquela nova estrutura familiar que passa a existir.

Seres humanos são seres conflituosos por existência e dentro do seio familiar não seria diferente: os conflitos possuem as mais variadas fontes, que vão de diferenças de opinião, sobrecarga doméstica, expectativas não atendidas, filhos a partilha de bens, com predominância dos aspectos psicológicas e econômicas, e, secundariamente, jurídicos, segundo Quitéria Perez.

Objetivamente, o conflito, segundo o dicionário, significa ausência de concordância, de entendimento, oposição de interesses, de opiniões, além de oposição mútua entre as partes que disputam o mesmo direito, competência ou atribuição(Conflito, In. Dicio, 2024). Luiz Alberto Warat, por sua vez, filosofa o conflito através de um olhar pedagógico entre seus participantes, pois acredita que ao mediar um conflito, surge um novo vínculo entre os envolvidos, com a aceitação das diferenças (Warat, 2001).

Quando analisamos um conflito em sua essência, observamos suas características únicas, que variam de acordo com a percepção de cada um que vive aquela história. Emoções como frustração, raiva e tristeza frequentemente dificultam a comunicação e a empatia, gerando um ciclo de mal-entendidos e ressentimentos.

Esses laços emocionais profundos criam um ruído que torna a resolução do conflito ainda mais complexa. Conforme Quitéria Perez, tem-se que um conflito nunca é igual ao outro pelo simples fato de que também distintas são as percepções acerca dele por parte das pessoas envolvidas(Perez, 2024).

Portanto, o mecanismo da autocomposição, correspondente à mediação, é útil não apenas para estabilizar os conflitos manifestos, mas igualmente os latentes, emergentes e os ocultos. Segundo Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, estes sentimentos normalmente não são apresentados pelos envolvidos e precisam ser notados pelo advogado (Gonçalves 2024) .

Sabendo que os conflitos familiares vão além dos aspectos práticos e que seu impacto é significativo nas dinâmicas emocionais e na saúde mental dos envolvidos, prezar pela atenção à vulnerabilidade e as emoções dos indivíduos da família passa a ser também uma responsabilidade do profissional do direito contemporâneo.

3 A MEDIAÇÃO E O ADVOGADO

3.1 A MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

A escolha da mediação como ferramenta para a resolução do conflito do cliente, dá ao advogado novas perspectivas e responsabilidades. Uma vez que o cliente atua como corresponsável pela solução do problema, ao advogado cabe supervisionar os atos, instruir o cliente e garantir a tomada de decisão consciente. A mediação familiar, segundo Sandra Regina Garcia Olivan Bayer, não é (ou não deveria ser) algo que caiba numa caixinha de regras e definições (Bayer, 2024).

Danièle Ganancia descreve a mediação familiar como uma filosofia, um passo jurídico que coloca o diálogo, restituindo aos interessados seu poder de decisão. Funciona como ponto de partida para todas as soluções duradouras, porque ela vai ao cerne do conflito para tratá-lo, constituindo assim um instrumento privilegiado de pacificação.

Luis Alberto Warat, por sua vez, afirma que a mediação é um encontro transformador entre pessoas conflitantes que encontram por si mesmas respostas para suas diferenças. Segundo o professor, esse encontro permite o desenrolar de uma dinâmica mais digna e solidária com o outro, na busca de um modo de convivência em que os indivíduos possam sair do silêncio e recuperar sua voz.

A mediação tem como premissa valorizar o potencial de transformação das pessoas, pois representa a expressão de uma visão relacional, amparada na consideração e no respeito às diferenças. É essa transformação focada no futuro, não no passado, que se espera como consequência da mediação de conflitos familiares.

O objetivo principal da mediação não é a construção de um acordo, mas sim reestabelecer a comunicação que se perdeu com os ruídos construídos ao longo dos anos de convivência dessa família. Por este motivo, é tão necessário o incentivo da mediação em demandas familiares: apesar de rompidos os laços, o relacionamento precisa ser preservado no tempo, principalmente quando a demanda envolve crianças.

Não é sempre que os envolvidos terão condições de realizar mediações extrajudiciais ou, ainda, que queiram fazê-la, independentemente dos esforços empenhados pelo advogado. Nestes casos, quando houver propositura de ação, o juiz designará a sessão obrigatória de mediação judicial, conforme preconiza o artigo 696 do CPC (Brasil, 2015).

No âmbito do processo judicial de família, os advogados não podem dispensar a sessão de mediação, por igual, o juiz não pode deixar de designá-la, pois é um ato impositivo, descreve Conrado Paulino da Rosa (Rosa, 2024).

Dentro do processo judicial, serão agendadas tantas sessões de mediação quantas forem necessárias para que se viabilize a solução consensual. Na direção desse incentivo, Fernanda Gadotti Duwe afirma que a criação de relacionamentos duradouros entre as partes aumenta a chance de que acordos sejam não apenas formalizados, mas efetivamente cumpridos (Duwe, 2024).

A fim de que o tempo de espaçadas sessões de mediação não prejudique nenhum direito dos envolvidos, o professor Conrado Paulino da Rosa lembra que, a requerimento da parte, do Ministério Público ou, ainda, de ofício, o juiz poderá conceder tutelas provisórias, sejam de urgência, cautelar ou antecipatórias, previstas no artigo 294 e seguintes do CPC (Rosa, 2024).

Observa-se que não participar de sessões de mediação não é uma opção nas demandas de família, uma vez que serão realizadas mesmo dentro do processo judicial, por imposição da lei. Ideal seria então, conforme sugere Conrado Paulino da Rosa, que os advogados encaminhem os conflitos familiares para mediação prévia, em caráter privado, de modo antecedente ao ajuizamento de demandas judiciais. Esta medida certamente contribui para o desenrolar célere das demandas, desafogamento do judiciário e maior probabilidade de resolução do conflito. (Rosa, 2024).

3.2. O ADVOGADO COMO FERRAMENTA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

O advogado é uma peça-chave na transformação e desjudicialização dos conflitos, na busca constante de resolução das demandas de seus clientes. Seu papel é fundamental, pois atua como instrumento para a promoção de soluções pacíficas, eficazes e duradoras. Como primeiro juiz da causa, assim nominado por Quitéria Perez, cabe ao profissional explicar ao cliente, então seu constituinte, os benefícios que o equacionamento poderá lhe proporcionar, cientificando-o dos riscos que poderá enfrentar caso seja ajuizada a demanda (Perez, 2024)

O cliente, quando procura um advogado, espera encontrar uma solução condizente com seus interesses e não uma tese jurídica bem articulada numa decisão judicial, afirma a juíza Quitéria Perez. Em complemento, a juíza lembra que para além do ego, a pessoa conviverá para sempre com os efeitos reais da solução dada ao caso (Perez, 2024).

Ao se tornar facilitador em um conflito de família, o advogado auxilia seu cliente na busca por resoluções que podem ser consensuais e alternativas ao judiciário. O cliente pode ser instruído e direcionado para o caminho do auto responsabilização, em vez de encaminhar as questões para um terceiro alheio a causa deliberar, cabendo aos envolvidos, quando findos os recursos, apenas cumprir as decisões proferidas.

Diego Faleck descreve o novo profissional do direito como um alfaiate, que desenha processos sob medida para a diversidade de situações existentes, um legítimo designer de conflitos. A este operador do direito, cabe um olhar para além do embaraço apresentado, em que lhe é oportunizado apresentar alternativas que fortaleçam laços e construam soluções duradouras, compreendendo e acolhendo a condição humana em cada etapa, conforme sugere Grasielle dos Reis Rodrigues Melo (Falek, 2024).

Após diagnosticar a situação conflituosa e identificar os envolvidos, suas necessidades e os custos implicados, o advogado deve avaliar o custo-benefício das estratégias disponíveis, considerando aspectos econômicos, temporais, emocionais e existenciais. Com base nessa análise, apresentará ao cliente uma organização e combinação dos instrumentos processuais adequados, incluindo práticas colaborativas, prevenção, contratos, negociação, conciliação, mediação e arbitragem, estruturando uma abordagem eficaz para a resolução de disputas fora do judiciário.

Sugere Diego Faleck que os mecanismos sejam organizados em sequência, considerando os custos de sua utilização. Deve-se priorizar a utilização daqueles que tiverem menor custo. Se um mecanismo falhar, deve-se tentar outros, até que se chegue naquele que seja adequado para a resolução da disputa. A mediação, ferramenta aqui em destaque, é a alternativa que dá maior voz ao cliente, como um espaço fértil no tratamento dos conflitos familiares, uma vez que os relacionamentos ali presentes precisam perdurar. (Falek, 2024).

Diante deste cenário, não há mais espaço para advogados bélicos e combativos no direito das famílias. As famílias precisam de soluções eficazes, respeitosas e que lhes deem autonomia e responsabilidade. É neste caminho colaborativo e construtivo, de quem efetivamente auxilia o cliente na resolução humanizada de seus problemas, que o advogado desempenha o seu papel com notoriedade e vigor. Neste cenário, o judiciário parra a ser a última opção.

3.3 O ADVOGADO E O CLIENTE

Uma vez percebida a abordagem pacificadora da mediação e os benefícios que a manutenção dos laços afetivos na resolução de conflitos familiares traz àquele núcleo que se reformula, cabe ao advogado conduzir os atos de forma igualmente apaziguadora. Sugere Quitéria Perez que o advogado trilhe um caminho em que a carga adversarial seja substituída por uma via de entendimento (Perez, 2024).

O advogado auxiliará o cliente na escolha do mediador que, quando contratado extrajudicialmente, será contratado pessoal ou conjuntamente com os demais envolvidos. A preparação do cliente para a sessão de mediação conta com a criação de opções e estratégias e será feita de maneira conjunta, o que oportuniza que ele - o cliente - continue a ter controle sobre as decisões que serão tomadas.

Segundo Fernanda Gadotti Duwe, quando as partes se sentem responsáveis pela questão, podem atuar de maneira prospectiva, e não retrospectiva como na culpa. Essa responsabilidade permite a apropriação do fato e a possibilidade de construção conjunta para o alcance dos objetivos. (Duwe, 2024).

A preparação do cliente visa clarificar suas oportunidades na mediação, expor as questões jurídicas de maneira simples e objetiva, esclarecer o procedimento e a função de cada um dos profissionais que participarão da sessão de maneira prévia, além de identificar pontos sensíveis e vulnerabilidades ocultas dos envolvidos. No curso de um processo judicial, deverá o advogado, atendendo a função promocional da mediação, identificar oportunidades e pontos congruentes para sugerir, sempre que possível, uma sessão de mediação.

A forma com que o advogado conduz os atos deixará o cliente confiante para participar da sessão de mediação. Leandro Rigueira Rennó Lima e Luiza de Castro Viana afirmam que é desta forma que o advogado demonstra a seu outorgante o domínio e a competência técnica necessários para patrocinar com sucesso a causa defendida por ele (Lima, 2019).

Durante a sessão de mediação, o advogado deve ajudar seu cliente a pensar de maneira estratégica, analisando as opções e alternativas que se apresentam, além de sanar dúvidas e supervisionar os atos. É o advogado que deve identificar e compreender os interesses dos demais interessados e utilizar da sua experiência e criatividade para criar opções que atendam e satisfaçam a todos os envolvidos, afirmam Leandro Rigueira Rennó Lima e Luiza de Castro Viana. (Lima, 2019).

É imprescindível que o advogado conheça o método. É com conhecimento técnico que o patrono poderá zelar pelos princípios da mediação e garantir que não ocorra qualquer violação

aos direitos do seu cliente. O advogado, na mediação, é um elemento de equilíbrio na posição de âncora das partes e promoção do consenso, lembra Sandra Inês Feitor (Feitor, 2024).

Outra função do advogado é garantir que a tomada de decisão do cliente seja ceifada de elementos que prejudiquem seu julgamento, como pressa, fome, sono e cansaço, exemplifica Fernanda Gadotti Duwe. Identificados estes elementos, eles devem ser superandos previamente. (Duwe, 2024)

Fatores igualmente importantes que precisam ser observados pelo advogado no momento da tomada de decisão são a escassez de dinheiro e a pobreza, pois reduzem a inteligência e o controle executivo. Estes elementos, somados a enorme carga emocional, podem impedir que os mediandos definam com clareza as suas atitudes, pois as pessoas podem acabar por decidir apenas para se livrar da situação ou satisfazer suas necessidades, lembra Fernanda Gadotti Duwe (Duwe, 2024)

Luciana Yeung e Bradson Camelo por seu turno, afirmam que uma decisão racional avalia as oportunidades existentes, identifica aquela que envolve o menor sacrifício (custo), e decide com base nela. Neste sentido, Diana Poppe lembra que Advogados de família, conscientes de seu papel de agentes de pacificação social, podem trazer lucidez ao momento de irreflexão e sofrimento. Ao advogado, portanto, cabe a missão de auxiliar seu cliente a racionalizar a tomada de decisão (Poppe, 2017).

A participação presencial do advogado nas sessões de mediação não é obrigatória por lei, mas é essencial na efetiva na preparação do cliente e no preenchimento do termo de acordo. O acordo deve sustentável no tempo, não pode ferir a dignidade da pessoa humana ou conter desequilíbrios (se uma parte estiver acompanhada de um advogado e outra não, há desequilíbrio, por exemplo) (Duwe, 2024).

Por ser um documento público com força de título executivo extrajudicial, conforme artigo 784 do CPC, o termo de acordo deve preencher todos os requisitos legais, para o caso de eventual descumprimento, ser executável. O mediador, por mais capacitado que seja, não será necessariamente um profissional da área jurídica, pois a lei exige apenas que o profissional seja graduado há mais de dois anos, sem especificar o curso. O mediador tão pouco poderá interferir ou instruir as partes durante o procedimento. Assim, a contribuição do advogado é fundamental para que se tenha sucesso da mediação e, como consequência, um acordo eficiente.

É natural que a parte que assume espontaneamente uma obrigação se sinta mais confiante e propensa ao seu cumprimento do que aquela contra a qual a decisão lhe fora imposta por uma sentença judicial, isso porque, segundo Quitéria Perez, não raras vezes, essa pessoa

acalenta a percepção de ter sido injustiçado pelo não acolhimento dos seus argumentos (Perez, 2024).

Apesar do incentivo à utilização dos métodos adequados de conflitos, nem sempre a mediação resultará em acordo e nem todo o caso é, necessariamente, caso de mediação, ensina Lisa Parkinson. Segundo Parkinson, algumas situações precisam de decisões judiciais. Para Fernanda Gadotti Duwe, a existência de novas alternativas para a resolução de demandas não deve ser motivo para que o processo judicial tradicional seja desconsiderado, sendo que poderá ser redefinido e repensado como estratégico para o alcance dos interesses específicos das partes, como forma de garantia e segurança (Duwe, 2024).

Caberá ao advogado fazer o filtro de quais matérias e assuntos serão direcionados a cada ferramenta jurídica, com o objetivo primordial de atender às necessidades de seu cliente de forma célere, econômica e humanizada, considerando o judiciário como a última opção, nunca a única.

4 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Apesar de toda a comprovação de sua eficácia, ainda há muito o que se explorar quando se trata de mediação e dos métodos adequados de conflitos, uma vez que a litigância e a terceirização da tomada de decisão estão enraizadas no brasileiro. O tempo é um recurso que precisa ser preservado.

É preciso que a conscientização inicie com os operadores do direito, ainda na graduação, com o ensino da cultura da paz e do cuidado com os sentimentos, consoante dita Conrado Paulino da Rosa. (Rosa, 2020)

A mediação não é apenas uma opção, ela é uma solução eficaz, célere e econômica para a resolução dos conflitos num país em que o judiciário está abarrotado.

O que não se pode, segundo Quitéria Perez, é continuar atropelando tantas etapas para fazer dessa última (o ajuizamento de uma ação) a regra geral. Espera-se que o profissional do direito, mais especificamente o advogado, se reinvente, com o estudo de novas formas possíveis de resolução de conflitos de família, até que essa cultura se dilua e alcance o público geral. (Perez, 2024).

O cliente, quando diante de um conflito, busca auxílio jurídico. É neste momento que se inicia a atuação não contenciosa do advogado. Assim que identificado o problema, espera-se que o advogado apresente a mediação como uma possibilidade, explicando para o cliente que a

celeridade e a autocomposição são comprovadamente mais econômicas e passíveis de cumprimento.

Para Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, o cenário fértil de incentivo às técnicas não adversariais propõe a utilização de práticas compassivas na advocacia. As referidas práticas podem ser entendidas como um conjunto de condutas comprometidas com o consenso, que envolvem o escrever (ativas), e o ler e o escutar (passivos) (Gonçalves, 2024).

Para as professoras, a abordagem deve ser menos burocrática, porém mais atenta ao conflito, às necessidades e aos sentimentos das partes. Tal processo se dá com a formação contínua do advogado, com destaque para a empatia e a compaixão, pois o advogado deve ser um peregrino em territórios desconhecido. O advogado deve uma ferramenta, um meio e, por isso, deve guardar para si as opiniões e adjetivos incabíveis para não alimentar ainda mais o confronto. (Perez, 2024).

Apesar dos avanços nos últimos anos, a cultura do litígio enraizada nos operadores do direito tem na nova geração a chave para promover uma nova cultura. O mercado disponibiliza diversas oportunidades para que os profissionais do direito adotem uma postura mais colaborativa, com incentivo a desjudicialização e a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a fim de emancipar os sujeitos.

Segundo Henrique Ferrari, resolver o conflito na mediação é apenas o pano de fundo, a missão maior é tornar o indivíduo apto a gerenciar a própria vida, sem depender de terceiros. Para tanto, é fundamental que os advogados atuais deixem de lado a mentalidade contenciosa e abracem as inovações que essas soluções oferecem. (Ferrari, 2024).

A auto responsabilização dos envolvidos, igualmente contribui para o maior eficácia e cumprimento dos acordos formulados. Ao advogado, cabe a instrução e percepção de que o acordo pode não ser alcançado de imediato, mas que a retomada do diálogo entre os envolvidos é de suma importância para a manutenção daquela família e a futura resolução do imbróglio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o atual cenário do judiciário brasileiro, faz-se necessária a aplicação de outras formas de solução de conflitos, que não a proposituras de ações judiciais. Os advogados, neste contexto, são a ferramenta necessária para a desjudicialização e resolução eficaz, célere e humanizada dos conflitos familiares.

Chegou-se o tempo de se despir de ego e vaidade e encarar de frente a verdadeira função social do advogado: a de resolver o conflito do cliente em sua essência, por meio de diálogo e de soluções alternativas, como a mediação. As demandas judiciais não são a única solução para a resolução de conflitos familiares e, em muitos dos casos, nem a solução serão.

Ao advogado, cabe a conscientização e preparação para lidar de maneira mais humanizada e colaborativa com os conflitos familiares. Seu objetivo principal passa a ser a resolução da demanda com a preservação e continuação dos laços familiares ali vulneráveis.

A mediação possui caráter não combativo e os envolvidos poderão, em conjunto com seus procuradores e do mediador, criar possibilidades e acordos críveis de execução futura. O advogado deverá certificar-se de que os princípios da mediação serão seguidos e de que seu cliente realiza o acordo instruído juridicamente e sem nenhuma interferência, seja ela emocional, econômica ou fisiológica.

Com a resolução dos conflitos por meio da mediação, com decisões tomadas de maneira consciente, com respaldo jurídico e condições adequadas, a tendência é que o judiciário tenha menos demandas e que, com isso, as demandas ajuizadas tenham menor tempo de duração e maior efetividade.

O tempo é o bem mais precioso que se tem e, quando se trata de família, ele precisa ser considerado nas tomadas de decisão. Terceirizar as resoluções de conflito familiares ao judiciário não atende à essa necessidade. O operador do direito precisa, portanto, se adaptar a nova realidade e implementar as práticas colaborativas e os meios adequados de resolução de conflitos em seu escritório, pois é desta maneira que se resgatará a essência da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2024

BRASIL. **LEI DA MEDIAÇÃO** nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 03 de novembro de 2024

BAYER, Sandra Regina Garcia Olivan. Mediação familiar e processo civil brasileiro. In: GERBASE, Ana (org.). **Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. cap. 19, p. 311-329.

CALDERÓN, Ricardo; FISCHER, Luisa P. Função promocional da mediação nos conflitos sucessórios. In: GERBASE, Ana (org.). **Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e das sucessões** / Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. cap 18. p. 295-310

Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/codigodeetica.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2024. Acesso em 03 de novembro de 2024

_____. **Código de Processo Civil** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de novembro de 2024

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Direto das Obrigações e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva. 2012

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2024

DICIO, Dicionário online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em 03 de novembro de 2024.

DUWE, Fernanda Gadotti. **As vantagens do litígio processual.** In LAMY, Eduardo. Constituição, Processo e Compliance. Belo Horizonte: Letramento, 2023, p. 92

DUWE, Fernanda Gadotti. **Negociação em Família: abordagem comportamental e jurídica.** 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2024

EXAME. **Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 03 de novembro de 2024

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

FEITOR, Sandra Inês. Mediação – acesso à justiça e o inderrogável direito fundamental à representação por advogado. In: gerbase, Ana (org.). **Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões.** Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro De Direito De Família, 2024. cap. 17. p. 281 - 292

FERRARI, Henrique. **Para além da mediação.** 1ª Ed. Florianópolis: Emais, 2023

GANANCIA, Danièle. **Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade.** Trad. Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeniga e Eliana Nazareth. *Revista dos Advogados* – AASP, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001

GERBASE, Ana. Panorama histórico-legal e os princípios do ibdfam na mediação de conflitos. In: GERBASE, Ana (org.). **Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões.** Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro De Direito De Família, 2024. cap. 01, p. 3- 23

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de Conflitos: teoria e prática**. 2 ed. Ver. E Atua. – Florianópolis, Habitus, 2024

LIMA, Leandro Rigueira Rennó; VIANA, Luiza de Castro. A necessidade de preparação do advogado para o avanço da mediação no Brasil. **Revista brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 62, p. 30-57, jun. 2019

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 45

PEREIRA, Rita Andrea Guimarães de Carvalho. A mediação nas relações familiares. *IN*: GERBASE, Ana (org.). **Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro De Direito De Família, 2024. cap. 21, p. 353- 373

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. **Vamos Conciliar?:** elementos para o aprimoramento da desafiadora tarefa de intermediar a pacificação do conflito. 2 ed. ver, atua e amp. Florianópolis: Habitus, 2024

POPPE, Diana. **Manual do bom divórcio**. 1 ed. São Paulo, Globo, 2017

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7 ed. ver., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2020

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Ações de Família na Prática**. São Paulo: Editora JusPODVIM, 2024

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Vol. I: Florianópolis: Habitus, 2001

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando a Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) – Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise econômica do Direito**. 2. ed., revista. São Paulo, JusPODVIM, 2024

CAPÍTULO 10

**PROMOVENDO A PAZ E JUSTIÇA:
o papel transformador da mediação de conflitos familiares**Érika Costa Souza¹⁴**Resumo**

Este artigo apresentará como a mediação de conflitos familiares pode ser um instrumento eficaz para promoção da paz e da justiça, contribuindo para sociedades mais inclusivas e pacíficas, em conformidade com a metas da Agenda 2030 da ONU, junto a legislação brasileira, incluindo a Lei Nº 13.140/2015, o Código do Processo Civil 13.105/2015 e a Resolução Nº 125/2010, o estudo objetiva demonstrar o impacto da mediação no fortalecimento das relações familiares e como podemos trazer a paz social por meio de seus processos. A metodologia adotada envolve a análise dos principais textos normativos e examinando como a mediação se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16, que busca promover paz, justiça e instituições eficazes. Os resultados indicam que a mediação de conflitos familiares é uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça, e fortalecer instituições, demonstrando sua eficácia como mecanismo transformador no contexto social e jurídico brasileiro.

Palavras - Chave: Paz; Justiça; Mediação de Conflito; Família; ODS

INTRODUÇÃO

A mediação de conflitos familiares se apresenta como uma resposta eficaz para as complexidades das relações sociais contemporâneas, onde a necessidade de soluções pacíficas e inclusivas para disputas são cada vez mais perceptíveis.

Em um cenário global marcado por desigualdades socioeconômicas e desafios na garantia do acesso à justiça, especialmente no Brasil, a mediação se destaca como um

¹⁴ Mediadora e Conciliadora Extrajudicial, docente, orientadora educacional, pesquisadora e estudante. Superior Tecnólogo em Conciliação, Mediação e Arbitragem. Pós-Graduação em Conciliação e Mediação de Conflitos Extrajudicial pelo Centro de Mediadores Brasília (2023). Também Pós-Graduada em Neurociência e Desenvolvimento Humano pelo Centro de Mediadores Brasília (2024) e Especialista em Mediação de Conflitos Familiares pelo Instituto Brasileiro de Mediação Familiar (2023). Adicionalmente, possui Especialização em Ensino Superior pela Cruzeiro do Sul EAD (2023) e Instrutora de Oficina de Parentalidade. (mediar.vida@gmail.com).

instrumento capaz para promover a paz e a justiça, em consonância com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da ONU.

Este artigo abordará como os princípios e práticas da mediação familiar podem viabilizar um espaço para o diálogo e a resolução colaborativa dos conflitos, oferece uma alternativa valiosa para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, promovendo soluções pacíficas e duradouras.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco histórico para a tratativa de como se enfrenta os conflitos sociais e estabelece diretrizes para a prática dos Métodos Autocompositivos, incluindo a Mediação, assegurando o acesso à justiça, a participação e o exercício da cidadania, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto a sociedade como um todo.

A Lei Nº 13.140/2015 reconhece a importância desse método como meio de acesso à justiça, fomentando o entendimento mútuo e a resolução colaborativa, não apenas resolvendo os conflitos imediatos, mas também contribui para o fortalecimento das relações familiares na promoção de uma sociedade mais inclusiva, onde a diversidade socioeconômica e cultural é ampla.

Esses instrumentos legais não apenas resolvem os conflitos imediatos, mas também fomentam a construção de relações familiares mais saudáveis e duradouras, refletindo os princípios da mediação como ferramenta de transformação social.

Reforçando a importância de sociedade pacíficas, justas e inclusivas, a Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, estabelecem metas para alcançar o acesso ao Estado Democrático de Direito por todos, em especial o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, versa em doze metas para alcançar tal acesso para todos.

Destacamos a importância dos princípios que contribuem para a promoção da paz e a da justiça em nossa sociedade no contexto jurídico brasileiro, onde as diretrizes da mediação e a sua relação com os conflitos familiares podem ser resolvidos.

Essa relação entre a mediação e os conflitos podem ter relação diretamente com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) com foco na promoção da paz, justiça e instituições eficazes, estabelecendo um vínculo importante e significativo em nossa prática jurídica.

Abordando a mediação como fortalecimento e disseminação para auxiliar em conflitos familiares, visamos aumentar sua efetividade como ferramenta de acesso à justiça e promoção da paz social e exercício da cidadania.

O fortalecimento da mediação de conflitos familiares é essencial para alcançar as metas propostas pela ONU, promovendo um ambiente de paz e justiça em nível global. Ao longo deste artigo, será analisado como a mediação, fortalecida e disseminada, pode não só resolver conflitos de forma eficaz, mas também se alinhar com os objetivos da Agenda 2030, promovendo a paz e a justiça em nossa prática jurídica.

1 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

A família será sempre o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. (Pereira, 2024: 357). A mediação de conflitos familiares desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente pacífico e no fortalecimento das relações familiares. Em sociedades onde as dinâmicas familiares são frequentemente afetadas por questões socioeconômicas, culturais e emocionais, a mediação se apresenta como uma solução eficaz para prevenir e resolver conflitos de maneira pacífica e construtiva.

Esse método adequado de conflitos oferece um espaço seguro e estruturado onde as partes envolvidas podem expressar suas preocupações, explorar as causas subjacentes dos conflitos e, com a ajuda de um mediador qualificado em busca de soluções. Conforme Machado (2023: 51), espera-se, pois, que as reflexões sobre pontos sensíveis que sustentam a prática da mediação possam revelar o sentido do instituto – complexo, intersubjetivo e dialógico.

Complexo, pois com o passar do tempo a instituição familiar sofre impactos significativos em sua estrutura, na posição de seus membros combinado com diversas influências culturais e sociais. Nessa direção podemos citar a Constituição Federal promulgada em 1988 que afamou importantes pontos nas transformações sociais, lemos em seu Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Intersubjetivo, segundo Dicionário Aurélio, “Que ocorre ou se efetiva entre sujeitos; próprio de mais de um sujeito humano; que se pode relacionar ou ser estabelecido para mais de um sujeito.” De tal modo que as partes têm o poder entre si de resolverem seus conflitos, pelo vínculo de suas necessidades e desejos, portanto com uma comunicação subjetiva pode-se encontrar um ponto que converge a anseios que satisfaça ambos.

Dialógico, Segundo Almeida, 2013, o diálogo faz parte dos quatro pilares teóricos da mediação e conflito – a ética, o diálogo, o pensamento sistêmico e os processos reflexivos. (...) “o processo de mediação está 100% pautado no relato oral das pessoas (...)”. (Almeida, 2013: 167). Nessa direção podemos salientar aqui o papel do mediador como facilitador da interação das partes que passam de desentendimento para entendimento e restaurar a comunicação, é “uma oportunidade ímpar para ampliar as habilidades para restituir o diálogo”. (Almeida, 2013: 203)

Conforme explica Brinquet (2016: 15), é um processo no qual uma pessoa imparcial ajuda as partes a se comunicarem e a fazer escolhas voluntárias e conscientes num esforço de resolver suas disputas. Ao contrário dos processos judiciais tradicionais, que muitas vezes resultam em decisões impostas. “Muitas vezes o real interesse das partes ou, ainda, os interesses subjacentes não chegam ao conhecimento dos magistrados, o que gera como consequências brigas intermináveis dentro do processo familiar.” (Hashimoto, 2021: 113)

Em contrapartida a mediação em relações ainda mais desgastadas promove o entendimento mútuo e a colaboração, fortalecendo os laços familiares e contribuindo para a construção de uma sociedade mais pacífica.

Além disso, a mediação de conflitos familiares alivia a sobrecarga do sistema judiciário, que enfrenta longas filas e altos custos processuais. Isso não só reduz o tempo e os recursos necessários para a resolução de conflitos, mas também garante que as soluções sejam mais alinhadas com as necessidades e interesses das partes envolvidas.

Segundo Gerbase (2024: 10), a mediação é um meio informal que elimina a burocratização dos processos judiciais, (...) é mais um passo na direção de um moderno sistema de resolução de conflito no país e na construção de uma cultura pelo diálogo, pelo consenso e pela paz.

No contexto brasileiro, onde o acesso à justiça é um desafio para muitos, a mediação se torna ainda mais relevante. Ela oferece uma alternativa acessível e eficaz, que pode ser implementada tanto em contextos formais, como nos tribunais, quanto em ambientes comunitários, contribuindo para o fortalecimento do tecido social e a promoção de uma cultura de paz.

2 IMPACTO DA MEDIAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES PACÍFICAS E INCLUSIVAS

A mediação de conflitos familiares vai além de sua função imediata de resolver disputas, uma vez que os conflitos familiares não atingem somente as partes, mas sim todo o grupo familiar que convive com elas, toda a estrutura familiar é afetada e cada um terá sua percepção frente ao embate de disputas, tudo precisará ser reorganizado nesse contexto. Nessa perspectiva, o conflito é pautado em compreender que nenhum indivíduo pode ser isolado, pois seu contexto e sua personalidade sofrem interferência do sistema familiar. (Mota et al, 2018 in Machado 2023: 53)

Nesse contexto há -se - a mediação de conflito assumindo um caráter pedagógico e educativo essencial na formação de uma sociedade mais pacífica e inclusiva, onde nesse processo os indivíduos envolvidos têm a oportunidade de aprender novas formas de visualizar e perceber seus conflitos, adquirindo uma perspectiva mais madura e consciente na resolução desses desafios.

Além disso, o caráter pedagógico e educativo visa a dificuldade de comunicação entre as partes e como Silveira (2013) in Machado (2023) apresenta a contribuição para complementação da prática social, tais como: a linguagem, o ambiente físico, a abordagem pessoal e a condução do processo de mediação.

De tal forma, que ao serem expostas ao processo de mediação, as partes em conflito são incentivadas a abandonar posturas combativas e a adotar atitudes de cooperação e diálogo, contudo, reforça a ideia de que a mediação pode se beneficiar da contribuição de profissionais de diferentes áreas para melhor atender às necessidades das partes envolvidas, especialmente em casos que envolvem aspectos emocionais, psicológicos, sociais ou econômicos, que são comuns em conflitos familiares.

A interdisciplinaridade enriquece o processo de mediação, proporcionando uma abordagem mais holística e eficaz para a resolução dos conflitos. Diante da lei 13.140, lemos em seu Art. 8º: “A mediação será orientada pelo princípio da informalidade, podendo o mediador valer-se, com a anuência das partes, de técnicos e outros profissionais para auxiliá-lo na condução do procedimento.”

Menciona então, a importância da multidisciplinariedade na mediação. Embora a lei não trate diretamente de equipes multidisciplinares, ela prevê que o mediador pode ser assistido por profissionais de outras áreas quando necessário, especialmente em casos que envolvam questões que exigem conhecimentos especializados, como psicologia, assistência social, entre outros.

Todo esse aprendizado não apenas contribui para a resolução do conflito específico, mas também promove o desenvolvimento de habilidades comunicativas e emocionais que são

transferidas para outras áreas da vida, “A mediação é, por essência, um método multidisciplinar, (...)” (Lorencini, 2020: 47)

Atua a mediação como um meio de educação social, ensinando os indivíduos a lidar com divergências de maneira construtiva e empática. Utilizando por meio da comunicação a ressignificação para lidar com seus conflitos em diversos enfoques, proporcionando uma construção de consenso e entendimento frente à interesses e desejos a serem atendidos.

A importância desse aspecto pedagógico educativo da mediação reside no fato de que ele contribui para a transformação social em um sentido mais amplo. “Nessa compreensão, o objetivo primordial do estímulo do mediador é levar à reflexão e quebrar a comunicação/imagem ilusória entre os mediados, de forma a estabelecer um diálogo real.” (Vezzulla, 2018, in Leão, 2021: 147)

Ao educar os indivíduos sobre a importância do diálogo, do respeito mútuo e da cooperação, a mediação fomenta uma cultura de paz que transcende o âmbito familiar e se estende para a comunidade e para a sociedade em geral. Através desse processo, a mediação de conflitos familiares se consolida como uma ferramenta não apenas de resolução de conflitos, mas também de construção de uma sociedade mais coesa e harmoniosa.

Ao promover um ambiente de diálogo e compreensão mútua dentro dos lares, a mediação gera um impacto positivo que se estende para além das fronteiras familiares, a saber a preservação das relações futuras, influenciando a maneira como os indivíduos se relacionam.

É por meio da experiência, da participação no processo de mediação que as partes adquirem habilidades comunicativas não somente para resolverem seus conflitos em específico, mas também para utilizar o que aprendeu em suas interações sociais e profissionais, fortalecendo uma cultura de paz e cooperação em todos os níveis da sociedade.

Assim, a mediação emerge não apenas como uma técnica, mas como uma ferramenta transformadora, capaz de redefinir a comunicação entre as partes envolvidas e fortalecer os laços sociais. Para que esse movimento tenha um impacto duradouro, é imprescindível que esteja amparado por um robusto aparato legal, o que nos leva a explorar as bases jurídicas que sustentam essa prática no próximo capítulo.

3 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil a mediação é regida por um arcabouço jurídico robusto, que estabelece princípios e diretrizes fundamentais para sua prática. Esse conjunto normativo busca assegurar que o processo de mediação seja conduzido de maneira justa, equilibrada e efetiva, promovendo a resolução pacífica de conflitos familiares.

Entre os marcos históricos judiciais que ornamentam nosso sistema judiciário, vamos citar aqui a Resolução 125/2010, o Novo Código de Processo Civil (CPC) de 13.109/2015 e a Lei da mediação 13.140/2015 que é a conquista para a população, a realidade do exercício da cidadania, a efetiva participação de suas controvérsias e conquista no Devido Processo Legal do Estado de Direito.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco valioso na história da mediação de conflitos no Brasil. Ao dispor a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, essa resolução promoveu uma mudança significativa na forma como os conflitos são abordados e resolvidos, priorizando a estruturação do sistema e métodos consensuais tais como a mediação.

Essa mudança não só desafoga o sistema judiciário, mas também oferece uma alternativa mais humana e eficaz para a resolução de conflitos, valorizando o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas. Assegurando o direito e o acesso a justiça conforme lemos na Constituição Federal (CF) no Art. 5º, inciso “XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Além disso, a Resolução 125 foi crucial para a disseminação de uma cultura de pacificação social no país, incentivando a adoção de práticas que buscam solucionar conflitos de maneira harmoniosa e duradoura. Ela define diretrizes para: a capacitação de mediadores, a estruturação de centros de mediação e a promoção da cultura de pacificação social.

Ao estabelecer diretrizes claras para a formação de conciliadores e mediadores e a estruturação de centros de mediação – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a resolução assegura que os cidadãos tenham acesso a mecanismos de resolução de conflitos, bem como o atendimento e a informações.

Convém enfatizar as características mais importantes: a acessibilidade e a eficiência de um atendimento humanizado, dessa forma, a Resolução 125/2010, não apenas fortalece o sistema de justiça, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais coesa, justa e pacífica.

Outro marco importante para a mediação foi a alteração do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que nos trouxe importantes avanços, ao consolidar a autocomposição como um dos pilares do sistema de justiça, em seu Capítulo V, Art. 334. “Se a petição inicial preencher

os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, (...)”.

Observamos um incentivo claro à solução consensual das disputas, refletindo a crescente valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos por todos os agentes da justiça, sejam eles, advogados, juízes, desembargadores entre outro. Mesmo que o autor da ação judicial declare expressamente que não deseja participar de uma tentativa de conciliação ou mediação, a recusa deve ser mútua, ou seja, ambas as partes precisam concordar em não participar da audiência. Essa exigência é prevista no § 4º, inciso I, do artigo 334: “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”, evidenciando o esforço do legislador em promover a cultura da pacificação e a resolução colaborativa dos conflitos, antes de recorrer ao processo contencioso.

Adicionalmente, o § 8º

o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015)

Reforça a importância da audiência de conciliação e mediação ao prever sanções para o comparecimento injustificado das partes. Aqueles que não comparecerem sem uma justificativa válida poderão ser penalizados com multa, demonstrando que o CPC não apenas encoraja, mas também impõe uma obrigação legal para que as partes considerem seriamente a resolução consensual das disputas. Isso reflete uma mudança significativa na abordagem do sistema jurídico brasileiro, onde a tentativa de conciliação não é meramente opcional, mas um passo obrigatório e essencial no processo de resolução de conflitos.

Há de se destacar que a mediação foi integrada formalmente ao processo judicial, como observamos, lei 13.140 em seu no Art. 16. “Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio”. (Brasil, 2015)

Determinando que, em muitos casos, as partes sejam encaminhadas para uma tentativa de mediação antes de prosseguir com a litigância. Isso reflete uma mudança significativa na forma como o sistema judiciário brasileiro enxerga a resolução de conflitos, privilegiando métodos consensuais e pacíficos.

Os parágrafos que referenciam o artigo 334 do CPC integram-se de forma complementar à Lei 13.140/2015, criando um arcabouço jurídico coeso que fortalece a prática da mediação e outras formas consensuais de resolução de conflitos no Brasil.

Complementando esse cenário, a Lei 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação, regula de forma específica a prática da mediação extrajudicial e judicial. Dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, (...) (Brasil, 2015)

A lei define os princípios que devem orientar a mediação, tais como: Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. (Brasil, 2015). Esses princípios são essenciais para garantir que a mediação seja um processo justo e efetivo, capaz de resolver os conflitos de maneira harmoniosa e duradoura.

Enquanto o artigo 334 do CPC estabelece a obrigatoriedade de se considerar a mediação e a conciliação como etapas iniciais no processo judicial, incentivando a solução consensual e impondo sanções para a ausência injustificada, a Lei 13.140/2015 oferece a base legal detalhada para a prática da mediação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

A integração entre esses dispositivos legais garante que a mediação seja não apenas uma etapa processual, mas uma prática efetiva, orientada por princípios claros e protegida por leis específicas. Código Do Processo Civil e 2015 obriga as partes a considerar a mediação. Para GONÇALVES, 2017 in Paciornik et al., 2020, a audiência de conciliação ou de mediação é fase imprescindível nos processos que seguem o procedimento comum, e sua definição, mesmo antes da apresentação da contestação, consiste na ideia de que, após proposta a peça de defesa pelo réu, o conflito poderá exacerbar-se, fazendo-se mais difícil a conciliação entre as partes.

Assim, ambos os dispositivos trabalham juntos para promover a resolução pacífica dos conflitos e fortalecer o uso da mediação como uma ferramenta fundamental na busca por justiça, paz social e o exercício da cidadania.

Portanto, as normas e princípios estabelecidos pelo CPC de 2015, pela Resolução 125/2010 do CNJ e pela Lei 13.140/2015 não apenas fundamentam a prática da mediação de conflitos familiares no Brasil, mas também asseguram que ela seja conduzida de maneira coesa e eficaz. A coesão entre os impactos na mediação na construção de sociedade pacíficas e inclusivas descrito no tópico anterior e as diretrizes legais discutidas neste tópico é evidente,

reforçando a importância da mediação como um instrumento de transformação social e construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E A AGENDA 2030: CONTRIBUIÇÕES PARA OS ODS

Uma vez que a mediação de conflitos familiares se destaca como ferramenta essencial para lidar com as complexidades das relações contemporâneas, ela também oferece um espaço seguro e colaborativo para que as partes encontrem juntas as soluções para seus conflitos, onde promove a harmonização social, assim ressaltando seu caráter pedagógico educativo que conscientiza e fomenta a lida de forma madura.

De tal modo também a mediação ensina habilidades comunicacionais valiosas que podem ser aplicadas em outros setores da vida social, transcendendo os lares, portanto desempenha um papel fundamental na promoção da cultura de paz.

Para sustentar à prática de mediação encontramos no arcabouço jurídico a legitimação como etapa processual obrigatória, que garante sua condução de maneira justa e eficaz integrando as normas que reforçam – a essencial para a transformação social.

A mediação de conflitos familiares se alinha diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente com o ODS 16. Ao fomentar a resolução pacífica de disputas e fortalecer as relações familiares, a mediação não só contribui para a harmonia social, mas também para o fortalecimento de instituições que garantem justiça e paz. Essa prática reflete os princípios da ONU, "promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião", e os estados-membros se comprometem a agir, "em cooperação com a ONU, em conjunto ou separadamente". (Brasil, 1945).

Em 2015 a Organizações das Nações Unidas (ONU) apresentou a Agenda 2030, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, consolidaram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), A saber:

1. Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água potável e Saneamento; 7. Energia acessível e Limpa; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução de desigualdades; 11. Cidade e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes e 17. Parceria e meios de implementação.

Para nosso trabalho aplicaremos a ODS16. Paz, Justiça e instituições eficazes, e para isso recorreremos a Constituição Federal de 1988 e citaremos o “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...) (Brasil, 1988)

Podemos observar que todos temos garantido direitos iguais, porém a uma parcela que não tem acesso à Justiça, assim como prevê a lei. Para a promoção de uma sociedade pacífica, inclusiva e mais justa é necessário um desenvolvimento sustentável que visa o acesso igualitários a todos para o exercício de sua cidadania.

Pensar na justiça como somente uma via para resolver uma disputa, deixa a margem o pensamento do que deve ser confrontado, e o mais importante que uma causa ganha é necessário termos uma sociedade pacífica, e aqui entra em ação a conciliação e a mediação como portas abertas a aqueles que precisam de acesso à justiça, principalmente os mais vulneráveis e os que necessariamente precisam de resolver seus conflitos e continuarem com suas relações sociais fortalecidas, como é o caso da mediação de conflito familiares. E a lei nos deixa bem claro essa questão, no Art. 5º, inciso LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Brasil, 1988)

Seguimos em entender como essas metas se convergem com nosso ornamento jurídico apresentado nesse estudo, segue as metas: “16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; 16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.4 - Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

A mediação de conflitos familiares não apenas se alinha aos princípios do ODS 16, mas também oferece uma abordagem prática pedagógica e educativa para alcançar essas metas. Ao promover um ambiente de diálogo, respeito mútuo e cooperação, a mediação contribui diretamente para a **Meta 16.1** — "Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada". A mediação atua na prevenção da violência ao resolver conflitos de forma pacífica, um ambiente seguro e confidencial, um reflexo do que é estabelecido no Art. 1º da Lei 13.140/2015, “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de

solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, que define a mediação como meio de solução de controvérsias que pode ser utilizado antes, durante ou após a instauração de processos judiciais.

Na Constituição Federal de 1988 no Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, isso nos traz até à **Meta 16.3** — "Promover o Estado de Direito e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" —, a mediação é fundamental. O Art. 334 do Novo Código de Processo Civil de 2015, “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, (...)” estabelece a audiência de conciliação ou mediação como uma etapa obrigatória, reforçando o compromisso do sistema jurídico com a resolução pacífica de conflitos. Além disso, o Art. 2º da Lei 13.140/2015, “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé, prevê que a mediação será orientada pelos princípios supracitados, garantindo o acesso equitativo à justiça.

A Meta 16.4 — "Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado" —, embora não seja diretamente relacionada à mediação, pode ser conectada ao Art. 165 do Novo Código de Processo Civil de 2015, “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” Trata - se da mediação como uma forma de resolver conflitos de maneira justa e eficiente, contribuindo para uma sociedade mais pacífica e segura, onde a justiça é aplicada de forma efetiva, reduzindo assim as condições que favorecem o crime organizado.

Utilizada como um mecanismo de solução de conflitos que reforça a confiança das partes nas instituições jurídicas, promovendo a transparência e a eficácia das resoluções, observamos na Meta 16.6 — "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" —, a mediação, conforme o Art. 167 do Novo Código de Processo Civil de 2015, e o Art. 24 da Lei 13.140/2015 também é relevante aqui, ao exigir que o mediador mantenha a confidencialidade das informações obtidas durante o processo, garantindo que as instituições sejam vistas como responsáveis e dignas de confiança.

A **Meta 16.7** — "Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis" — é intrinsecamente ligada ao processo de mediação. O Art. 3º da Lei 13.140/2015 destaca que a mediação deve ser conduzida de modo que as partes tenham

participação ativa na construção do acordo, assegurando uma decisão inclusiva e representativa. Além disso, o Art. 166 do Novo Código de Processo Civil de 2015, “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” Reforça a ideia de que o mediador deve assegurar a participação equitativa das partes no processo. O terceiro parcial capacitado que auxilia as partes a reestruturar a comunicação e fomentar a paz social.

Finalmente, a **Meta 16.9** — “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento” —, pode ser indiretamente associada à mediação familiar, que promove a resolução pacífica de conflitos relacionados a questões de registro civil e direitos familiares, conforme previsto no Art. 11 da Lei 13.140/2015, “Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, (...)”, que permite a mediação para resolver controvérsias envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, conforme citamos no Art. 3º da Constituição Federal de 1988:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A integração dessas legislações, particularmente a Lei 13.140/2015 e o Novo Código de Processo Civil de 2015, junto a Constituição Federal de 1988, com as metas do ODS 16, mostra como o arcabouço jurídico brasileiro apoia e legitima a mediação como um instrumento vital para promover a paz e a justiça. Assim, a mediação de conflitos familiares, com seu caráter pedagógico e educativo, não apenas apoia, mas também implementa diretamente. Promove a paz, fortalece a justiça e contribui para o desenvolvimento de instituições mais eficazes e transparentes, alinhando-se com a visão de um futuro mais inclusivo e pacífico delineado pela Agenda 2030.

Assim, notório ressaltar que todo cidadão tem a opção em buscar na esfera jurisdicional meios adequados para a solução de seus conflitos, uma vez não somente para avançarmos nas Metas de objetivo de desenvolvimento sustentáveis sugeridos pela ONU, mas pela transformação de nossa sociedade tornando mais pacífica, inclusiva e socialmente sustentável.

5 O PAPEL TRANSFORMADOR DA MEDIAÇÃO: DE CONFLITOS A OPORTUNIDADES DE RESOLUÇÃO PACÍFICA

A transformação é um fenômeno que não ocorre de uma só vez, há- se despendendo de tempo para que ocorra, para que se desenvolva, para que de fato se torne aquilo que se almeja, e nesse sentido podemos equiparar a mediação e seu caráter transformador social, relacional e como enfrentamos nossas diferenças.

Por meio de um processo estruturado, baseado em diálogo e na colaboração, a função de converter conflitos em oportunidade para a construção de convivência mais harmoniosa e pacífica. Esse papel transformador é evidenciado durante as sessões de mediação com as abordagens corretas das técnicas para efeitos duradouros que promove na vida dos indivíduos e suas comunidades.

Conforme nos fala Lucia Rosas, 2024: 218, “Aprender as atitudes, ferramentas e habilidades para gerenciar conflitos de forma colaborativa e cooperativa pode ajudar torná-lo uma parte produtiva da vida. A ideia de aprender aqui é central.”

Num contexto onde os conflitos são inevitáveis, a mediação aparece de forma eficaz e humanizada, capaz de transformar crises em oportunidade de crescimento pessoal e social, “(...) objetivando o reequilíbrio das relações e o restauro da paz dentro da célula familiar que é a base da sociedade.” (OLIVEIRA IN FERREIRA, 2004: 16).

A mediação de conflitos familiares vai além de uma técnica simples de resolução de disputas; ela é um mecanismo transformador que cria oportunidades para que as partes envolvidas reavaliem suas relações e encontrem soluções que promovam a paz e o entendimento mútuo.

Ao contrário de métodos mais tradicionais, como os litígios, a mediação permite que os indivíduos assumam um papel ativo no processo de resolução, ou que contribuam diretamente para a transformação pessoal e Segundo Brinquet (2016), (...) ajuda as partes a se comunicarem e a fazer escolhas voluntárias e conscientes num esforço de resolver suas disputas.

Uma das principais características transformadoras da mediação é sua abordagem colaborativa, que busca equilibrar o poder entre as partes e encorajar o diálogo aberto, uma vez que, encontrar “(...) novas possibilidades para o crescimento e a ressignificação das situações estressantes vivenciadas.” (MACHADO, 2023, p. 16)

Isso permite que os participantes desenvolvam habilidades comunicacionais, que não apenas resolvam os conflitos imediatamente, mas também ajudem a lidar com futuros desafios

de forma construtiva. Conforme aponta ALMEIDA (2013, p. 141), “(...) os diálogos produtivos – aquele que privilegia a escuta à contra- argumentação, a construção de consenso ao debate, o entendimento da disputa.”

A prática da mediação, nesse contexto, não apenas aborda as questões emergentes, mas também previne o aumento de conflitos futuros, promovendo uma cultura de paz e respeito nas relações familiares.

Além disso, o caráter pedagógico e educativo da mediação é outro elemento fundamental de sua transformação. “(...) a Mediação seja utilizada o importante efeito emancipador que produz nos participantes por se sentirem capazes de analisar e resolver os próprios conflitos e de conduzir a própria vida de maneira responsável, cooperativa e solidária. (VEZZULLA in ALMEIDA, 2013, p. 19)

Os mediadores, ao conduzir o processo, têm a responsabilidade de orientar as partes na construção de um ambiente onde o respeito, a escuta ativa e a empatia são valorizadas. Isso reflete diretamente no fortalecimento de vínculos familiares e na criação de uma nova perspectiva sobre como os conflitos podem ser enfrentados.

A mediação, nesse sentido, educa as partes sobre a importância da cooperação e da convivência harmoniosa, promovendo mudanças que ultrapassam o âmbito familiar e se expandem para uma sociedade como um todo.

O papel dos mediadores, como facilitadores desse processo transformador, é essencial. Eles atuam como agentes de mudança, ajudando as partes a redefinir suas narrativas de conflito, sempre mantendo o foco no empoderamento e na responsabilidade mútua. O mediador não impõe soluções, mas facilita o diálogo e auxilia na criação de acordos que sejam justos, equilibrados e sustentáveis, reforçando o valor da autocomposição e da autonomia.

A mediação, portanto, tem um papel estratégico na promoção de sociedades mais justas e impostas, alinhando-se diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em especial o ODS 16, que promove a paz, a justiça e as instituições. Oferece uma alternativa viável e eficaz para a resolução de disputas que, quando bem aplicada, resulta em soluções que beneficiam não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a sociedade como um todo.

Dessa forma, uma mediação familiar se consolida como um instrumento transformador, que não apenas resolve conflitos, mas também cria oportunidades para a construção de uma paz, confiança, onde o respeito, a cooperação e a justiça prevalecem.

Através de sua aplicação consistente e da capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a mediação tem o potencial de contribuir significativamente para a construção de um futuro mais inclusivo, pacífico e colaborativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacam-se as contribuições significativas da mediação de conflitos familiares para a construção de uma sociedade mais pacífica, justa e inclusiva.

Com papel fundamental na solução de disputas não somente ao núcleo familiar, mas no âmbito social oferecendo uma alternativa eficaz e humanizada ao litígio, não somente resolvendo os conflitos, mas preservando e fortalecendo as relações familiares, e sociais enfatizando a importância de uma abordagem colaborativa e empática.

Trouxemos uma discussão que não se esgota aqui sobre o impacto positivo que a mediação promove na sociedade promovendo paz e inclusão no âmbito judicial. Promovendo a facilitação do diálogo onde as partes envolvidas permitem-se a encontrarem soluções mutualmente aceitáveis e realizadas para suas realidades, contribuindo para a coesão social e a redução de conflitos de maneira sustentável.

Não podemos deixar de concluir que os princípios e diretrizes que regem a mediação de conflitos familiares no Brasil obtêm um arcabouço jurídico robusto com o Novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação 13.140 consolidando como uma etapa processual obrigatória, garantindo que seja conduzida de maneira justa e eficaz, com respeito aos direitos fundamentais da sociedade e fomentando o exercício da cidadania em nosso meio social.

Apresentando-se como uma prática que contribui para o desenvolvimento de sociedade mais justa e pacífica oferecendo um caminho para a resolução de conflitos que fortalece a justiça social, alinha-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030, especialmente a ODS 16 que visa a promoção da paz, a justiça e instituições eficazes.

Contudo pesquisa se demonstra como um aporte à novas pesquisas na transformação de conflitos em oportunidades de Resolução pacífica de conflitos, onde a mediação é o protagonista para conversão de conflitos em oportunidade de paz. Além de resolver disputas, a mediação educa e capacita as partes envolvidas, promovendo habilidades de comunicação e resolução de problemas que podem ser aplicadas em outros aspectos da vida social.

Em vista dos argumentos apresentados essa abordagem educativa e pedagógica sublinha a responsabilidade dos profissionais envolvidos na mediação, destacando a necessidade de um compromisso ético e profissional contínuo para garantir resultados positivos e duradouros.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2013. 350 p. ISBN 9788565056359.

BRASIL. **LEI DA MEDIAÇÃO** nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm . Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. **Código de Processo Civil** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRINQUET, Enia Cecília. **Manual de mediação: teoria e prática na formação do mediador**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. 252p. ISBN 9788532651815

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **FAMÍLIA, SEPARAÇÃO E MEDIAÇÃO: UMA VISÃO PSICOJURÍDICA**. São Paulo: Método, 2004. 221p. ISBN8586456969.

GERBASE, Ana. PANORAMA HISTÓRICO-LEGAL E OS PRINCÍPIOS DO IBDFAM NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. *IN*: GERBASE, ANA (ORG.). **MANUAL DE MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR NO DIREITO DAS FAMILIAS E SUCESSÕES**. BELO HORIZONTE - MG: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2024. CAP. 01, P. 3- 23. ISBN 9788569632115.

HASHIMOTO, Andjanete L. Mess. Do direito de família à mediação familiar. *IN*: COELHO, Debora de Moraes & DELLA PASQUA, Leonardo (ORG.). **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: GUIA PRÁTICO**. Porto Alegre: Mikelis, 2021. 211p. ISBN 978

6587314013

INTERSUBJETIVO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/intersubjetivo/>. Acesso em: 27/07/2024.

LEÃO, Aline. **MEDIAÇÃO E PRÁTICA COMUNICATIVA**. IN: COELHO, Debora de Moraes & DELLA PASQUA, Leonardo (ORG.). **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: GUIA PRÁTICO**. Porto Alegre: Mikelis, 2021. cap. 09, p. 141- 152. 211p. ISBN 978 6587314013.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “SISTEMAS MULTIPORTAS”: OPÇÕES PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS DE FORMA ADEQUADA. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 2, p. 41-69. ISBN 9788530987640.

MACHADO, Daniela Lucia Cavalcante. **Mediação Familiar: novas lentes no direito das famílias**. 1ª. ed. Maringá: Viseu, 2023. 222 p. ISBN 9786525453804.

PACIORNIK, J. I. et al. **A obrigatoriedade da audiência do artigo 334 do CPC**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/3.+GA_0023.pdf/d4761197-40e3-f0c6-f639-](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/3.+GA_0023.pdf/d4761197-40e3-f0c6-f639-c97c628b4cdf#:~:text=O%20artigo%20334%20do%20C%C3%B3digo,conflito%20n%C3%A3o%20admitir%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20(arts.))

[c97c628b4cdf#:~:text=O%20artigo%20334%20do%20C%C3%B3digo,conflito%20n%C3%A3o%20admitir%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20\(arts.\)](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/3.+GA_0023.pdf/d4761197-40e3-f0c6-f639-c97c628b4cdf#:~:text=O%20artigo%20334%20do%20C%C3%B3digo,conflito%20n%C3%A3o%20admitir%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20(arts.))

PEREIRA, Rita Andrea Guimarães de Carvalho. **A MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**. IN: GERBASE, ANA (ORG.). **MANUAL DE MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR NO DIREITO DAS FAMILIAS E SUCESSÕES**. BELO HORIZONTE - MG: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA, 2024. CAP. 21, P. 353- 373. ISBN 9788569632115.

ROSAS, Lúcia. **MEDIAÇÃO FAMILIAR E AS PRÁTICAS COLABORATIVAS**. IN: GERBASE, ANA (ORG.). **MANUAL DE MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR NO DIREITO DAS FAMILIAS E SUCESSÕES**. BELO HORIZONTE - MG: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA, 2024. CAP. 13, P. 217-232. ISBN 9788569632115.

SILVA, Rogério Luiz Nery da *et al.* **AGENDA 2030 –ODS 16: SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO**. **Revista Cidadania e Acesso a Justiça**, Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS, ano 2021, v. 7, ed. 2, p. 01-18, Jul/ Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118/pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CAPÍTULO 11

O PAPEL DO MEDIADOR EM CONFLITOS FAMILIARESAna Camila. Duarte de Oliveira Lopes¹⁵Naiara Souza Sobreira¹⁶Rebeca Pinheiro de Oliveira¹⁷Thaís Oliva Doria Pedra¹⁸**Resumo**

O presente capítulo tem por objetivo expandir o entendimento acerca do papel do mediador em conflitos familiares. Para tanto, foram analisadas as competências e habilidades do mediador, tanto no que se refere a determinações legais, como ao que tange às demais habilidades técnicas e emocionais inerentes ao ofício de mediar conflitos familiares. A pesquisa buscou mostrar inicialmente aquilo que está compreendido na norma jurídica quanto às condições necessárias para atuação como mediador, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial. Para além das normas regulamentadoras, buscou-se conhecer quais seriam as principais habilidades e competências para uma mediação familiar exitosa, considerando que esse tipo de mediação geralmente possui alto grau de envolvimento emocional. Nesse contexto, foi utilizado como embasamento inicial o que nos traz o Manual de Mediação do CNJ (2016) acerca das competências cognitivas, perceptivas, emocionais e comunicativas. Ademais, buscou-se conhecer sobre dois institutos entendidos como fundamentais para a mediação familiar: O autoconhecimento do mediador, capaz, entre outras coisas, de auxiliar o mediador na obediência ao princípio da imparcialidade e a Teoria da comunicação não violenta, responsável por fazer do mediador familiar alguém capaz de ouvir, compreender necessidades e sentimentos

¹⁵ Assistente Social e Mediadora de Conflitos Familiares Extrajudiciais - Graduada em Serviço Social – Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP); Mediação Familiar Extrajudicial – Curso de Extensão Universitária; Formação de Peritos Judiciais; Grupo de Estudos em Métodos Adequados de Resolução de Conflitos – OABA/ESA-GO; Comunicação Não Violenta, Empatia e Comunicação – PUC RS
(*anacamilamediadora@gmail.com*)

¹⁶ Bacharela em Ciências Contábeis pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA e Bacharela em Direito pela FACULDADE SERGIPANA, com especialização em Mediação de Conflitos Extrajudicial pela Faculdade Focus e pós graduada em Conciliação e Mediação Extrajudicial, Conciliação e Mediação Escolar, Mediação Internacional, Inteligência Humana, Desenvolvimento humano e Neurociência, Comunicação Não violenta (CNV), Empreendedorismo na Mediação e Coaching em Mediação, pelo Centro de Mediadores
(*naiaara.lapao@hotmail.com*)

¹⁷ Advogada e Mediadora de Conflitos Familiares Extrajudiciais, Graduada em Direito - Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR, Pós - graduada em Direito Civil – Centro Universitário Internacional (UNINTER), Formação em Mediação Familiar Extrajudicial - Instituto Brasileiro de Mediação Familiar e Faculdade Focus, Grupo de Estudos - Métodos Adequados de Resolução de Conflitos – OAB/GO.
(*adv.rebecapinheiro@gmail.com*)

¹⁸ Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Feira de Santana (2006) e graduação em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira (2017). Atualmente é Controller na empresa GUJÃO ALIMENTOS S/A. Tem experiência em Contabilidade com ênfase na área Tributária. Pesquisa sobre os aspectos constitucionais do Direito Tributário, especialmente no que se relaciona a Princípios Constitucionais. (*thaipedra@gmail.com*)

e especialmente, traduzir de forma positiva as falas de cada mediado.

Palavras-chave: Mediador Familiar; Habilidades do mediador familiar; Conflitos familiares.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem-se observado uma crescente mudança social no que tange à busca por resolução de conflitos, iniciando-se assim uma maior aplicação de métodos consensuais, como a mediação, a conciliação e a negociação. Nesse cenário, a abordagem do tema em legislações como o CPC 2015 (Lei nº 13.105/2015), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) a Resolução CNJ nº 125/2010 e a Resolução CJF nº 398/2016 vêm trazendo legitimidade na aplicação de métodos autocompositivos na resolução de conflitos.

De acordo com a Lei 13.140/15 a mediação é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsias.

Dessa assertiva, extraímos a definição do papel do mediador, sendo este o terceiro citado no corpo do texto, com todas as características acima definidas. Fundamentos primordiais da atuação do mediador estão pautados em princípios como o da imparcialidade. Ao mediador não é atribuída a função de julgar, imputar culpas ou definir erros e acertos. A sua função em última instância é a de estimular as partes a encontrarem soluções para conflitos de forma consensual e primando pelo sistema ganha-ganha, em contraponto ao habitual modelo onde sempre existe um ganhador e um perdedor.

No exercício da função de mediador, além de primar pelo que está legalmente exigido, como o cumprimento de princípios e de conhecimento técnico, o mediador precisa ter o desejo de auxiliar pessoas no restabelecimento de relações e de comunicações eficazes.

Ao longo dessa pesquisa, buscou-se verificar pontos primordiais para a atuação do mediador, especialmente para a atuação do mediador familiar, que é o objetivo da nossa pesquisa, procurando entender o verdadeiro papel do mediador familiar diante desse tipo de conflito.

Nesse sentido, entendeu-se necessário identificar as habilidades e competências inerentes ao mediador familiar, tanto no âmbito das definições de legislações pertinentes, como nas amplas discussões de autores renomados no tema. Assim, além das exigências legais para atuação como mediador, buscou-se conhecer as competências teóricas como aquelas

instituídas pelo Manual de Mediação do CNJ (2016), definidas como cognitivas, perceptivas, emocionais e comunicativas.

Além disso, considerando que a mediação familiar lida diretamente com conflitos que carregam intrinsecamente uma alta carga emocional, entendeu-se importante reconhecer características subjetivas importantes para que o mediador possa exercer o seu papel, tais como o autoconhecimento, a visão sistêmica do conflito e a aplicação da teoria da Comunicação não violenta.

Especialmente nas mediações familiares o componente emocional costuma ser elevado. Essas mediações familiares costumam ser as mais complexas (Vasconcelos, 2008, p.96)

Esses foram institutos escolhidos para a atual pesquisa por entender que todos possuem ensinamentos valiosos e por serem ferramentas de aplicação necessária nos conflitos familiares. Considera-se que são institutos e teorias com poder de munir o mediador familiar na tarefa de primar por princípios como a imparcialidade, e por resultados como o restabelecimento de relações interpessoais, restabelecimento de comunicações e acima de tudo, pela satisfação pessoal de cada mediado, conseguindo em última instância, a internalização da cultura de paz.

1 CAPACITAÇÃO, HABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO MEDIADOR FAMILIAR

A Lei 13.140/2015 (Lei da mediação) estabelece que mediador é um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Dessa assertiva, é possível identificar alguns conceitos fundamentais para o mediador e para o procedimento de mediação. O primeiro deles, faz parte do rol dos princípios da mediação, estamos falando da imparcialidade. O mediador deve ser imparcial diante dos mediados e do conflito exposto. Ao mediador não cabe o ofício de fazer julgamentos, imputar culpas ou defender ideias. Segundo Vasconcelos (2016, p. 854):

o mediador de conflitos não tem lado, não busca o certo ou o errado, não julga e não se apega; apenas observa e facilita a metamorfose sensitiva, emotiva e cognitiva que escutas e falas vão ensejando aos participantes do diálogo.

Além disso, não é possível ao mediador opinar ou sugerir soluções para o conflito

exposto pelos mediados. Ao contrário, é papel fundamental do mediador o de estimular os mediados e desenvolverem soluções criativas e adequadas às suas realidades, de modo a chegarem um ponto de convergência, que seja bom para ambos.

De acordo com Almeida (2014, n.p.), “o mediador deve convidar os mediados a assumirem uma postura colaborativa, de forma que possam se disponibilizar a criar soluções inclusivas que atendam a si mesmos, sem desatender ao outro”.

Exposto o papel fundamental do mediador, cumpre esclarecer que, ainda de acordo com a Lei 13.140, os mediadores podem exercer suas funções no âmbito judicial ou extrajudicial.

A legislação determina que poderá ser mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação.

Ressalta-se que, embora a lei não exija uma formação específica para o exercício da função de mediador, entende-se que a capacidade citada enseja a necessidade de um real conhecimento do procedimento de mediação, que é amparado por princípios, técnicas específicas e conhecimentos multidisciplinares. Como bem menciona Neto (2020, n.p.):

O mediador deve pautar sua conduta pela imparcialidade, independência, competência, discrição e diligência. (...). Por isso, exige-se dele conhecimento sobre o processo de mediação e intervenção de maneira a pacificar os conflitantes, o que obtém a partir de um treinamento específico, acompanhado de um aperfeiçoar-se permanente, para que possa aprender com sua prática e evoluir continuamente em sua auto-observação, questionamentos, atitudes, dificuldades e habilidades. Ao mesmo tempo, ele deve estar aberto a vivenciar propriamente a educação continuada em mediação de conflitos, além do dever de preservar postura ética inatacável para manter sua própria credibilidade e a do instituto a que se vincula.

Para o exercício da mediação judicial a Lei 13.140 exige que o mediador seja:

pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Nesse recorte da legislação, observamos que não há exigência de formação específica de ensino superior, podendo ser mediador judicial aquele que possua formação há pelo menos dois anos em qualquer área do conhecimento, desde que também possua capacitação em mediação ministrada por instituto reconhecido pela ENFAM ou pelos tribunais.

No entanto, entende-se que a capacitação do mediador deve ser permeada por conhecimentos de muitas áreas, envolvendo uma visão sistêmica sobre pessoas, sentimentos,

emoções, relações sociais, comunicação e ainda sobre autoconhecimento do próprio mediador. Temas que serão abordados com maior detalhe no decorrer desse capítulo.

O Manual de Mediação do CNJ (2016) dedica um capítulo para tratar das competências autocompositivas, considerando como principais aquelas nomeadas por competências cognitivas, competências perceptivas, competências emocionais e competências comunicativas.

Por competências cognitivas entende-se que são aquelas relacionadas ao entendimento do conflito em si, de como este se desenvolve e como pode ser trabalhado de maneira positiva. É acima de tudo, a capacidade do mediador de entender o conflito como algo natural nas relações humanas e conduzir os mediados de forma a optarem por ações mais pacificadoras.

Na mediação de conflitos, onde pessoas iniciam em posições excludentes, revelando os seus conflitos supostamente destrutivos, baseados em desejos de julgamento e castigo, procuramos facilitar o encontro de procedimentos inspirados na compreensão das questões, sentimentos e necessidades comuns. Para tanto são desenvolvidas as habilidades de uma comunicação construtiva, que também poderia ser chamada de comunicação não-violenta, pacifista, apreciativa, positiva, conciliatória etc. (Vasconcelos 2016, p. 861)

As competências perceptivas estão diretamente relacionadas à forma como se interpreta um fato, considerando que o mesmo acontecimento pode despertar interpretações diversas a depender de quem recebe a informação. No ofício do mediador é imprescindível que essa interpretação ocorra de maneira mais afetiva, menos julgadora e considere as necessidades e sentimentos de cada pessoa. Em verdade, na concepção de Rosemberg (2006, p. 46) “não se deve confundir observação com avaliação, pois o uso da avaliação diminui a probabilidade de que o outro ouça a mensagem que se deseja transmitir, pois a mensagem carregada de avaliação pode soar como crítica”.

Quanto às competências emocionais, o Manual do CNJ (2016) traz expressamente que:

são aquelas referentes à forma como se processa ou metaboliza o conjunto de estímulos emocionais ao qual se está sendo exposto. Essas competências consistem essencialmente em estabelecer que todos os seres humanos têm sentimentos e que cada um deve se responsabilizar pelas suas próprias emoções – outros apresentam apenas o estímulo.

Nesse contexto, o mediador deve saber controlar as suas próprias emoções e expressá-las adequadamente. Em relação aos mediados, o mediador deve reconhecer e validar os sentimentos expostos, além de ter habilidade em auxiliar os participantes a transformarem as suas emoções em comportamentos e palavras que se aproximem cada vez mais da resolução do conflito, e não o contrário.

As competências comunicativas dizem muito sobre a atividade da mediação, afinal a

comunicação é ferramenta fundamental no exercício das práticas conciliatórias, interferindo diretamente no resultado pretendido. Dessa forma, podemos chamar de competência comunicativa a habilidade de transmitir e receber mensagens de forma que haja uma decodificação positiva daquilo que é dito. Para o mediador, é muito importante saber reformular mensagens para entregar ao outro, de forma a buscar entendimentos recíprocos e pontos de convergência naquilo que é expresso pelas partes.

O conflito está mais presente na sociedade pela fragilidade na comunicação e pelo desinteresse na cooperação do que qualquer outro motivo, sendo não apenas uma das múltiplas variáveis envolvidas no conflito, mas a essência da maioria dos percalços. Sennet (2006, apud Machado, 2023, p. 112)

Portanto, a habilidade de decodificar pedidos implícitos tem o condão de fazer com que os mediados percebam que em muitos momentos os dois possuem o mesmo desejo, a mesma finalidade, ainda que os meios estejam confusos e conflituosos. Nesse contexto, estudaremos ainda nesse capítulo a teoria da comunicação não violenta e todos os benefícios advindos desse procedimento, para uma efetiva resolução e prevenção de conflitos.

Até aqui entendemos e reconhecemos em linhas gerais o papel do mediador, as suas habilidades, competências e capacidades necessária para atuação na mediação, sendo o conflito de qualquer área. No entanto, é de nosso interesse falarmos um pouco mais sobre o mediador que se dedica a conflitos familiares, ou seja, o mediador familiar.

Para se tornar um mediador familiar a exigência técnica é a mesma já explicitada para todos os mediadores. Porém, há que se dizer que a mediação familiar lida com conflitos de relações continuadas, onde existe um grande envolvimento emocional e afetivo. Por isso, entende-se de suma importância que o mediador que se dedica ao âmbito familiar precisa estar preparado para dispor de maior sensibilidade no trato com os mediados. Não raro, as pessoas envolvidas em conflitos familiares ainda não conseguem ter clareza com exatidão sobre os seus sentimentos e até mesmo sobre os seus reais interesses com a mediação.

Especialmente nas mediações familiares o componente emocional costuma ser elevado. Essas mediações familiares costumam ser as mais complexas. No entanto, desde que dotado de uma consistente formação interdisciplinar/ transformativa, qualquer mediador pode atuar, com sucesso, nessas mediações. (Vasconcelos 2008, p.96)

Machado (2023, p. 56-57) corrobora com a ideia de necessidade de conhecimento amplo para atuação no âmbito família, tanto pelas questões subjetivas envolvidas, mas também pelas constantes mudanças das estruturas familiares na sociedade atual. Nesse ponto, reflete:

Como é um procedimento que envolve multitarefas (escutar ativamente, resumir as narrativas, aplicar técnicas adequadas à demanda, sensibilizar os participantes, etc.), espera-se que o mediador familiar tenha um repertório de habilidades e competências tal qual descrito em seus princípios, que se adeque à complexidade das relações subjetivas apresentadas e seja capaz de quebrar barreiras disciplinares e agregar

saberes de outras áreas à fim de compreender às demandas exigidas na contemporaneidade.

Importante considerar que o mediador familiar precisa ser acima de tudo, um ser humano capaz de acolher pessoas, entender sentimentos e decodificar necessidades. É necessário ainda que o mediador familiar disponha de uma escuta ativa, onde não haja espaço para julgamento entre certo e errado e que a imparcialidade seja sua norteadora, o que será alcançado também pelo autoconhecimento. Que a sua comunicação seja efetiva, clara e empática. Que em última instância, ele deseje verdadeiramente ajudar pessoas a, numa visão prospectiva, reconstruírem comunicações e relações familiares.

2 A IMPORTÂNCIA DO AUTOCONHECIMENTO DO MEDIADOR

O processo de capacitação da prática da mediação demanda do mediador esforços por um conhecimento que compreende o estudo do comportamento e das relações humanas. Para obter êxito em sua jornada de aprendizado, é necessário que o mediador se disponha a auferir esforços a fim de alcançar uma compreensão clara a respeito das emoções, padrões de comportamentos e crenças inerentes a mente humana.

Para tanto, é necessário que o mediador realize uma busca profunda pelo conhecimento de si mesmo, o que denominamos de autoconhecimento. Tem -se por autoconhecimento, o conhecimento que se adquire o através da descoberta de características, sentimentos, traumas que compõem o indivíduo por si próprio. Monja Coen define o autoconhecimento como a libertação do ser, um instrumento capaz de possibilitar uma mudança de reação ao externo, onde a ação puramente reativa, por vezes insensata, dá lugar a respostas conscientemente positivas.

A prática do autoconhecimento possibilita ao mediador uma análise profunda de suas emoções, crenças, limitações, gatilhos emocionais, motivações que dão origem aos seus pensamentos e comportamentos. Ao acessar ou revisitar os próprios sentimentos, o indivíduo é levado a um lugar de consciência no qual é possível enxergar a origem e a necessidade escondida por de traz de cada emoção sentida.

Define-se por emoção a reação imediata produzida pelo corpo humano diante de um estímulo, uma espécie de resposta involuntária. A respeito, Paul Ekman no trecho de sua obra, *A linguagem das emoções*, expressa;

A emoção é um processo, um tipo específico de avaliação automática influenciado por nosso passado evolucionista e pessoal, em que sentimos que algo importante para o nosso bem-estar está acontecendo e um conjunto de mudanças fisiológicas influenciam a situação.

As emoções são classificadas por primárias e secundárias. As emoções primárias, também conhecidas como universais estão presentes em todo indivíduo desde o momento do nascimento e se manifestam independente de contextos culturais a qual as pessoas estão inseridas. Dentre as emoções primárias estão alegria, tristeza, raiva, medo e nojo. Secundariamente existem outros sentimentos decorrentes, como a felicidade que é a emoção derivada da alegria, e a fúria que vem da raiva.

O fator determinante para diferenciar as emoções primárias das emoções secundárias é a intensidade com que ocorrem. Uma emoção primária que sofre uma variação de intensidade, torna-se um sentimento secundário. A exemplo do medo, quando sentido em menor intensidade se trata de preocupação, enquanto em maior intensidade representa pânico. Bem como o nojo, quando em baixa intensidade se trata de antipatia, todavia quando ocorrida de potencializada torna-se repulsa.

As emoções de menor intensidade, por se manifestarem de forma mais amena tendem a passar despercebidos. Já aqueles atribuídos a um grau de intensidade maior podem gerar impactos significativos nas interações sociais. A exemplo uma discussão, em regra é ocasionada por uma troca de diálogo acalorado entre duas ou mais pessoas tomadas pelo sentimento de fúria.

Culturalmente, a sociedade tende a reprimir os sentimentos tidos como negativos, como raiva e tristeza, por entender que representam um risco a felicidade e a plenitude humana. Em contrapartida, a mediação nos convida a olhar para os sentimentos com acolhimento, de forma a promover a validação das emoções e o redirecionamento das narrativas e ações dos mediados.

Segundo Roger Fisher e Willian Uri no trecho do livro Como chegar ao sim, como chegar a um acordo sem fazer concessões, obra baseada no método de negociação de Harvard, (2014.p.40)

É fundamental para a negociação que as partes envolvidas tenham a oportunidade de expor suas emoções reconhecê-las como legítimas, segundo Urri, “Livres do peso das emoções ocultas, as pessoas se tornarão mais dispostas a trabalhar no problema.

À medida que mediador desenvolve a capacidade de identificar os interesses e preocupações que baseiam suas motivações terá a oportunidade de adquirir a habilidade de reconhecer na narrativa dos mediados os interesses básicos que existem por traz das posições

declaradas em uma situação de conflito, os quais incluem segurança, reconhecimento, bem-estar econômico, senso de pertencimento e controle de sua própria vida.

O mediador, bem como todo indivíduo dispõe de valores e costumes, construídos a partir de um contexto social que compreende a cultura de determinado local, as relações familiares e interações sociais de modo geral. Ainda que de maneira inconsciente, o ambiente é um fator de grande influência no entendimento que cada um detém a respeito daquilo que é bom ou ruim, justo ou injusto, certo ou errado.

No exercício da função, o profissional da mediação familiar é constantemente exposto a conflitos em sua maioria ligados a divórcios e disputa de guarda que compreendem histórias e narrativas a respeito dos sentimentos, mágoas relações interpessoais dos mediados que requerem do atuante uma postura acolhedora e flexível.

Para tanto, é primordial que todo aquele que desempenha o encargo da mediação esteja ciente a respeito de suas próprias concepções, e da influência destas em sua atuação profissional a fim de, submeter-se ao desafio de encarar os conflitos familiares por uma ótica capaz de abranger conceitos, opiniões, soluções e vivências que representem valores e costumes diversos daqueles adquiridos até então.

As diferenças culturais e socioeconômicas geram entre os mediados discordâncias, opressão e impasses que ocasionam uma interferência direta no processo do diálogo autocompositivo pretendido na mediação.

A respeito, Almeida (2014. p.86) destaca; “Os mediadores devem reconhecer as diferenças que podem gerar impasses à fluência do processo de diálogo e ao entendimento, e buscar equilibrá-las com naturalidade, utilizando os instrumentos mais adequados a cada situação.”

Acerca dos instrumentos utilizados como métodos autocompositivos de resolução de conflitos, um aspecto pertinente a ser abordado na técnica da validação, consiste no fato de que tal prática de intervenção tem por finalidade legitimar condutas aparentemente inadequadas por parte dos mediados, como posturas reativas e provocativas, bem como a interpretação negativa que um mediado possui a despeito do comportamento do outro.

Desta forma, o afastamento da visão crítica do conflito que promovida pela técnica da validação oportuniza ao mediado uma avaliação a respeito da própria conduta e por conseguinte confere a sessão de mediação um cenário colaborativo favorável ao diálogo.

O emprego do acolhimento como conduta de intervenção positiva se estende a prática da escuta ativa, onde o mediador precisa ouvir os mediados de forma atenta, e realizar questionamentos que tenham por objeto legitimar as narrativas e simultaneamente contribuir

para o progresso da resolução do conflito.

Em um trecho de sua obra, caixa de ferramentas em mediação, Almeida, (2014.p.78) enunciou:

Escuta Ativa apoia-se no tripé legitimação, balanceamento e perguntas e tem por objetivos: (i) oferecer uma qualidade de interlocução cujo acolhimento possibilite que as pessoas se sintam legitimadas em seus aportes e participação; (ii) conferir equilíbrio entre dar voz e vez aos integrantes da conversa e viabilizar uma escuta que inclua o ponto de vista do outro; (iii) oferecer perguntas que gerem informação, propiciem progresso e movimento ao processo de Mediação.

Logo, conforme o exposto, o autoconhecimento representa um pressuposto imprescindível no desempenho do exercício laborativo do mediador, vez que a plena consciência de si, no que concerne aos mecanismos emocionais, padrões de pensamento, influências e motivações oportunizam não somente a aprendizagem como também a incorporação de uma abordagem acolhedora, interessada, compreensiva as questões e temas aportados na mediação integram os impactos desejados pelo emprego desta natureza de intervenção.

3 A VISÃO SISTÊMICA DO MEDIADOR NA DESMISTIFICAÇÃO DO CONFLITO E AS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES ATUAIS

Nas últimas décadas o judiciário tem envidado esforços para diminuir a alta demanda de processos que se tornam infundáveis, havendo um notório desequilíbrio entre a demanda por decisões judiciais e a capacidade de proferi-las em virtude dessa alta demanda. Nesse cenário, viu-se impelido a avançar no movimento da pacificação social utilizando-se da técnica auto compositiva da mediação com o advento de instrumento da Mediação prevista no CPC 2015 (Lei nº 13.105/2015), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) a Resolução CNJ nº 125/2010 e a Resolução CJF nº 398/2016.

Na obra “Como chegar ao sim”, o best seller da negociação colaborativa, que deu origem a mediação em Havard, Fisher, Ury e Patron nos ensinam que: “O desafio não é eliminar conflitos, mas transformá-los. É mudar o modo como lidamos com nossas diferenças- em vez de conflitos antagônicos e destrutivos, solução de problemas de forma conjunta e pragmática” (2014, p.13).

Considerar a mediação sob uma perspectiva sistêmica implica aferir um novo olhar para o conflito e sua pretensa solução, bem como a relação intersubjetiva dos participantes e

do mediador. Baseada nessa visão, a mediação tem muito mais capacidade de transformar a relação conflituosa em uma relação harmoniosa, onde as pessoas envolvidas sairão do conflito com mais leveza e capazes de enxergar o outro com empatia, analisando o conflito por outro ângulo, tendo o mediador a sensibilidade de visualizar o que está em sintonia com a vibração interna do mediando, o que lhe proporciona mais possibilidade de facilitar com êxito o conflito entre as partes ajudando a chegar à raiz do problema.

Sendo assim, a mediação ultrapassa o objetivo de ser um método de solucionar conflitos e atinge o patamar de recurso social mais amplo com a pretensão de refazer laços sociais, preservar e fortalecer vínculos familiares, resgatar o diálogo, suscitar o exercício da cidadania, alcançar a genuinidade da autoria nas decisões auto compostas, promover a aprendizagem em negociar as diferenças por meio da legitimação das necessidades e possibilidades do outro e de si mesmo e, por fim, propiciar a construção da cultura da paz.

O objetivo primordial da mediação é contribuir com um espaço de promoção de direitos e de aplicação da mediação de conflitos, inserindo a cultura do diálogo. São valiosas as características de mediação, em contexto comunitário, a mediação não se pauta somente na busca de celeridade judicial, mas, sobretudo, na necessidade de um espaço de exposição da fala em interação com as dores, necessidades, histórias compartilhadas, projetos e sentimentos que se apresentam na seara familiar.

A articulação dos pressupostos do novo paradigma sistêmico nos contextos de mediação familiar compreende a família como um sistema aberto e em interação. Amplia-se o olhar sobre o conflito, inserindo e corresponsabilizando os membros da família pela possível disfuncionalidade apresentada. Ao interpor o pensamento sistêmico em situação de conflito, inserem-se as noções de incompletude e indefinição das relações, visto que todas as narrativas apresentadas passam a ser recorrentes de uma realidade delimitada a restrições cognitivas.

A mediação de conflito se contrapõe à visão estreita monocular do paradigma judicial, que repousa na estabilidade e na polarização do sistema perde-ganha, a ordem máxima de seu funcionamento. O incentivo ao protagonismo da mediação baseia-se na premissa de que somente os envolvidos no conflito conhecem suas reais necessidades e interesses e, portanto, poderão encontrar saídas mutuamente aceitáveis para fazer valer a premissa ganha-ganha da mediação.

O desenvolvimento dos meios autocompositivos atende desse modo, às determinações constitucionais que exigem um Estado eficiente (artigo 37, caput), e que assegure a todos a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), o que pressupõe, justamente, a utilização da via judicial de forma residual, apenas nos casos em qual a mediação não possa resolver

satisfatoriamente os conflitos.

Contribui, ainda, para o exercício da cidadania e concretização da democracia (conforme o preâmbulo e o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Constituição Federal), como política de participação do cidadão; potencializa o acesso à justiça, entendido com o acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada aos interesses das partes; e materializa diversos princípios constitucionais, como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

A intervenção ocorrida no processo de mediação familiar na atualidade deve ensejar uma prática sistêmica que refute a ideia limitante de mediador e mediado insolados e detentores de verdades absolutas, do conflito que necessariamente precisa ser solucionado por meio de acordo e narrativas descontextualizadas que não ensejam a construção artesanal de saídas criativas para o conflito. Promover um ambiente potencializador de expertises e habilidades que possa desenvolver o mediador familiar para pensar sistematicamente diante de um mundo no qual a simplicidade cede espaço à complexidade, a estabilidade à instabilidade e a objetividade à intersubjetividade constitui um importante desafio para a gestão dos conflitos do século XXI.

Todavia, o conflito é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existentes pessoalíssimas. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções auto compositivas.

Em suma, as relações, como sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas. A negociação desse conflito é um labor comunicativo, cotidiano, em nossas vidas. Nesse sentido, o conflito não tem solução. O que se pode solucionar são disputas pontuais, confrontos específicos.

É a exigência de abordagens que contemplem essa complexidade a razão por que, na modernidade tardia que vivenciamos, novos paradigmas de mediação e justiça restaurativa estão sendo desenvolvido a partir de experiências pioneiras, iniciadas nos anos setenta e oitenta do século XX, em que países como o Canadá, Austrália, Estados Unidos, Nova Zelândia e França, ampliando espaços para soluções emancipatórias e dialógicas das disputas dentro e fora dos sistemas estatais de administração de conflito.

Na mediação de conflitos, onde pessoas iniciam em posições excludentes, revelando

os seus conflitos supostamente destrutivos, baseado em desejos de julgamentos e castigo, procuramos facilitar o encontro de procedimentos inesperados na compreensão das questões, sentimentos e necessidades comuns.

Em nossa experiência e compreensão linguística, elementos de comunicação construtiva não são ferramentas que utilizamos, mas habilidades que podemos vivenciar com melhor proveito na construção de consensos. Não são ferramentas, portanto, porque nós próprios vamos sendo aquilo que comunicamos.

4 A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA (CNV) APLICADA À MEDIAÇÃO FAMILIAR

A Comunicação Não Violenta é um modo de ser, de pensar e de viver.

Baseada em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas.

Ao utilizarmos a Comunicação Não Violenta para ouvir nossas necessidades mais profundas e a dos outros, enxergamos os relacionamentos por um novo enfoque.

Aplicando-a na Mediação Familiar, podemos ajudar a resolver conflitos e restaurar relações, pois há o estímulo para a escuta empática, a expor suas necessidades sem julgamentos.

4.1 CNV: UMA FORMA DE COMUNICAÇÃO QUE NOS LEVA A NOS ENTREGARMOS DE CORAÇÃO.

Conceitos importantes da CNV: a partir do coração, expressar observações sem julgamento, ter clareza sobre nossos sentimentos e necessidades, fazer pedidos claros e nutrir ligações que fazem florescer a vida – tudo isso é relevante para o modo como reagimos a raiva.

Aprendendo as habilidades de CNV, podemos ajudar a fortalecer relacionamentos familiares, trabalhistas, com amigos e até mesmo transeuntes na rua, através da promoção de empatia e compaixão.

Por isso a importância da CNV para resolução de conflitos, é necessário conexão para facilitar resultados que não sejam recebidos com resistência, procrastinação, sabotagem e/ou ressentimento de nenhuma das partes envolvidas.

Existem três fatores que influenciam o agir violentamente e alguns compassivamente em situações semelhantes.

1. A linguagem que aprendemos a utilizar.
2. O modo de pensar e de nos comunicar que nos foi ensinado.
3. As estratégias específicas que aprendemos para influenciar a nós mesmos e aos outros.

“É perigoso pensar na raiva como algo que deve ser reprimido, ou algo ruim.”

Marshall Rosenberg

Na CNV existem quatro importantes componentes; observação, sentimento, necessidade e pedido.

Expressar, objetivamente, como EU ESTOU, sem culpar ou criticar.	Receber, empaticamente, como VOCÊ ESTÁ, sem ouvir recriminações ou críticas.
OBSERVAÇÕES	
1. O que eu observo (vejo, ouço, lembro, imagino, livre de minhas avaliações) que contribui ou não, para o meu bem-estar: “Quando eu (vejo, ouço...)...”	1. O que você observa (vê, ouve, lembra, imagina, livre de suas avaliações) que contribui, ou não, para seu bem-estar: “Quando você (vê, ouve...)...” (Coisas que recebemos empaticamente, mesmo que não tenha sido dito dessa forma)
SENTIMENTOS	
2. Como eu me sinto (emoção ou sensação em vez de pensamento) em relação ao que observo: “Eu me sinto...”	2. Como você se sente (emoção ou sensação em vez de pensamento) em relação ao que você observa: “Você se sente...”
NECESSIDADES	
3. Do que eu preciso ou o que é importante pra mim (em vez de uma preferência ou de uma ação específica) a causa dos meus sentimentos: “... porque eu preciso de\ porque é importante pra mim...”	3. Do que você precisa ou o que é importante para você (em vez de uma preferência ou de uma ação específica) a causa dos seus sentimentos: “...porque você precisa de\ porque é importante para você...”

Faça um pedido claro, sem exigir, de algo que enriqueceria MINHA vida.	Recebo empaticamente o seu pedido de algo que enriqueceria SUA vida, sem ouvir como uma exigência.
PEDIDOS	
4. As ações concretas que eu gostaria que ocorressem: “Você estaria disposto(a)...	4.As ações concretas que você gostaria que ocorressem: “Você gostaria de ...” (Coisas que recebemos empaticamente, mesmo que não tenha sido dito dessa forma.)

Fonte: www.cnvc.org e O surpreendente propósito da raiva – Marshall B. Rosenberg

LISTA DE ALGUNS SENTIMENTOS UNIVERSAIS		
Sentimentos quando as necessidades estão atendidas:		
• Admirado • Agradecido • Aliviado • Animado • Comovido • Confiante • Confortável	• Curioso • Emocionado • Esperançoso • Feliz • Inspirado • Motivado • Orgulhoso	• Otimista • Realizado • Revigoroso • Satisfeito • Seguro • Surpreso
Sentimentos quando as necessidades não estão atendidas:		
• Aborrecido • Aflito • Assoberbado • Confuso • Constrangido • Desanimado • Decepcionado	• Desconfortável • Frustrado • Impaciente • Impotente • Intrigado • Irritado • Nervoso	• Preocupado • Relutante • Sem esperança • Solitário • Triste • Zangado
LISTA DE ALGUMAS NECESSIDADES UNIVERSAIS		

Autonomia • Escolher sonhos, propósitos, valores • Escolher planos para realizar os próprios sonhos, propósitos, valores Bem-estar físico • Abrigo • Água • Ar • Comida • Descanso • Expressão sexual • Movimento, exercício • Proteção contra ameaças à vida: vírus, bactérias, insetos, animais, predadores • Toque Celebração • Celebrar a criação da vida e os sonhos realizados • Lamentar perdas: de entes queridos, sonhos, etc (luto). Comunhão espiritual • Beleza • Harmonia • Inspiração • Ordem • Paz	Integridade • Autenticidade • Criatividade • Sentido • Valor próprio Interdependência • Aceitação • Acolhimento • Amor • Apoio • Apreciação • Compreensão • Comunidade • Confiança • Consideração • Contribuição para o enriquecimento da vida • Empatia • Honestidade (a honestidade que nos permite tirar um aprendizado de nossas limitações) • Proximidade • Respeito • Segurança emocional Lazer • Diversão • Riso
---	---

Fonte: www.cnvc.org e O surpreendente propósito da raiva – Marshall B. Rosenberg

A não violência significa permitirmos que venha à tona aquilo que existe de positivo em nós e que sejamos dominados pelo amor, respeito, compreensão, gratidão, compaixão e preocupação com os outros, em vez de sermos pelas atitudes egocêntricas, egoístas, gananciosas, odientas, preconceituosas, suspeitosas e

agressivas que costumam dominar nosso pensamento.

Aprendemos com a Comunicação Não Violenta que a causa não é o que o outro fez, mas sim, a forma como vemos aquilo, o como entendemos e sentimos aquilo.

Por isso, os julgamentos que formamos a respeito do outro é o que nos causa raiva, são visões alienadas de necessidades não atendidas.

Vale reforçar a premissa: o comportamento das outras pessoas nunca é a causa dos nossos sentimentos.

Como conseguir que o outro compreenda nossos sentimentos e necessidades. Através da Mediação Familiar, promovendo empatia e compaixão por aqueles com necessidades não resolvidas que se manifestam como “mentalidade de conflito”.

Para se ter\ criar compaixão, é preciso sabedoria de que o sofrimento faz parte da vida.

Ao utilizar a CNV é necessário *mindfulness*, ou seja, que no momento presente você esteja o mais consciente possível, deixando de lado distrações, pensamentos externos, sentimentos anteriores, etc.

Outro ponto importantíssimo é o da escuta ativa; escutar para entender e não simplesmente para responder ou julgar.

Faz-se necessário também aprendermos a elaborar pedidos claros, verificáveis, plausíveis, para que não haja dúvidas às necessidades.

Para isso, Willian Ury, nos ensina a técnica dos cinco porquês. Consiste em questionar o porquê de determinado pedido por 5 vezes para se chegar à verdadeira necessidade. Assim, enfatiza que se seja mais investigativo e se vá mais a fundo nas necessidades dos outros.

Resumindo

O que é a Comunicação não violenta (CNV) – É um modo de ser, de pensar e de viver.

Para que serve a CNV – para inspirar conexões sinceras entre as pessoas de maneira que as necessidades de todos sejam atendidas.

Como funciona a CNV – por meio da doação compassiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se no presente artigo que o processo de capacitação do mediador compreende um vasto campo de conhecimentos que engloba o estudo dos princípios, procedimentos e técnicas específicas da mediação, bem como dos conhecimentos multidisciplinares que

norteiam a aplicação dos métodos autocompositivos, entre elas as Técnicas CNV (comunicação não violenta), e o autoconhecimento no que se refere ao aprofundamento de temáticas como, os mecanismos e linguagens das emoções, os padrões de comportamento, suas origens e influências na conduta do mediador.

Desta forma, ainda que a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) atualmente determine como pressupostos de admissibilidade para atuação na mediação o tempo de formação mínima de dois anos e capacitação reconhecida pelo ENFAM (Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados) ou pelos tribunais de justiça para atuação como mediador judicial, a tese ora anunciada cumpre demonstrar que os requisitos impostos pelas normas legislativas e órgãos de regulamentação para o desempenho da função de mediador, representam uma relevante lacuna no campo da mediação familiar, dado que as problemáticas dessa natureza demandam entendimento e habilidades que excedem o exigido.

Por fim, entende-se que a resolução do lapso normativo exposto, consiste no aprofundamento multidisciplinar das questões inerentes a mediação a fim de promover a ratificação das leis que regulamentam a mediação e a reestruturação dos tribunais do que diz respeito ao processo de capacitação dos mediadores judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas da mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

BRASIL (2015). Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

EKMAN, PAUL, **A linguagem das Emoções: Revolucione suas emoções e seus relacionamentos reconhecendo todas as expressões das pessoas ao redor**. São Paulo: LUA DE PAPEL, 2011.p.31.p.34.

FISHER, R. URI W. Como Chegar ao Sim: **Como chegar a um acordo sem fazer concessões**. 3 ed. Rio de Janeiro: SOLOMON EDITORES, 2014.p.40.p.51.

MACHADO, Daniela L. C. **Mediação familiar**: novas lentes no direito das famílias. Maringá: Viseu, 2023.

NETO, A. B. Mediação de conflitos: conceitos e técnicas. In Salles, C. A. de; Lorencini, M. A. G. L.; Silva P. E. A. da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 5 ed. São Paulo: Ágora, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Um Programa para a Capacitação de Mediadores de Conflitos no Brasil**. In: Tânia Almeida; Samantha Pelajo; Eva Jonathan. (Org.). **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS** - para iniciantes, praticantes e docentes. 1 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v., p. 851-870.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

CAPÍTULO 12

VOLUNTARIEDADE, PROSPECÇÃO FUTURA, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, RELAÇÕES FAMILIARES, FUNDAMENTOS E ESTRATÉGIAS DE MEDIAÇÃOFernanda Damasceno Fonseca ¹⁹**Resumo**

O presente artigo explora a mediação de conflitos nas relações familiares. Apresenta-se a Voluntariedade como um elemento necessário, pois garante que os envolvidos participem do processo de mediação por escolha própria. A prospecção futura é discutida como uma considerável aptidão que ajuda as partes a aceitarem as consequências de suas decisões a longo prazo. A mediação de conflitos familiares, uma área especialmente sensível, requer uma conduta que considere tanto os aspectos emocionais quanto legais, visando a proteção das relações familiares. O tema também discute alguns princípios da mediação, como imparcialidade e confidencialidade, e as estratégias utilizadas pelos mediadores para ensejar o diálogo e promover soluções suportáveis. A análise inclui diferentes abordagens teóricas, com foco em adaptar as estratégias de mediação às necessidades específicas dos casos, promovendo soluções que beneficiem todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Mediação de conflitos; Voluntariedade, Prospecção futura, Relações familiares, Estratégias de mediação.

INTRODUÇÃO

O estudo tem como objetivo principal explorar a convergência entre voluntariedade, prospecção futura e mediação no contexto dos conflitos familiares, analisando como esses elementos podem contribuir para a construção de um ambiente mais harmonioso e cooperativo. Para isso, o artigo se propõe a: (1) investigar a importância da voluntariedade na mediação de conflitos familiares, (2) analisar como a prospecção futura pode influenciar as

¹⁹Advogada. Pós graduada em Direito das Pessoas Vulneráveis pelo Instituto Inove Educação. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Inove Educação. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazonia- UNAMA (fernandafonsecaadv@gmail.com).

decisões tomadas durante a mediação, e (3) identificar práticas e estratégias que facilitam a mediação eficaz em contextos familiares.

A mediação de conflitos familiares vem alcançando ênfase como uma perspectiva eficaz para a resolução pacífica de disputas, principalmente em um cenário contemporâneo onde as relações interpessoais são cada vez mais complexas e sujeitas a atritos.

A lei nº 13.140/2015, forneceu um conceito para a mediação:

Art1º(...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação se diferencia dos processos judiciais comuns e evita longos e custosos enfrentamentos, pois busca promover o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, incentivando que elas mesmas encontrem soluções consensuais e sustentáveis para seus conflitos. Nesse contexto, a voluntariedade surge como um dos princípios fundamentais da mediação, garantindo que os envolvidos estejam integralmente comprometidos com o processo e dispostos a negociar de maneira livre e honesta.

A voluntariedade, que ocasiona o arbítrio dos envolvidos, é essencial para a eficácia da mediação. Sem esse empenho, o processo perde seu fundamento, pois as soluções apresentadas não teriam a mesma legitimidade ou aceitação pelas partes. Além disso, a prospecção futura, que se refere à aptidão dos envolvidos de lançar os impactos e os resultados de suas decisões em futuro distante, cumpre um papel considerável na mediação de conflitos familiares. Ao refletir os efeitos futuros de uma transação, as partes ficam mais tendenciosa a tomar decisões mais acertadas e equilibradas, com o objetivo no bem-estar contínuo das relações familiares.

No estudo será apresentada bibliografias, que discorrerão as principais teorias e práticas relacionadas à mediação de conflitos, com especial foco nos aspectos psicológicos e jurídicos. Também serão expostos estudos de caso que ilustram a aplicação dos conceitos de voluntariedade e prospecção futura em situações de conflitos familiares. Além de serem discutidos os fatores que motivam as partes a optarem pela mediação, bem como os impactos da projeção de resultados futuros no comportamento e nas decisões dos envolvidos.

Pelo exposto, aguarda-se que os resultados desta pesquisa colaborem para o aperfeiçoamento das práticas de mediação, concedendo subsídios teóricos e práticos para profissionais que se dedicam à área, fortalecendo a cultura de resolução pacífica de conflitos no âmbito familiar.

1 PRINCÍPIOS NA MEDIAÇÃO

Na mediação para que o método alternativo de resolução de conflitos tenha eficácia, a prática da mediação tem como base alguns princípios fundamentais, mas que abordaremos apenas alguns deles que são o princípio da imparcialidade, a confidencialidade e a autonomia da vontade.

Esses princípios orientam que o mediador tenha uma postura neutra, que os diálogos abordados, bem como as informações discutidas sejam mantidas em segurança, ou seja, em sigilo, e que as partes tenham controle sobre as decisões tomadas

A imparcialidade será explorada com exemplos práticos que mostram como o mediador mantém uma postura neutra em situações desafiadoras. A confidencialidade será apresentada em diferentes vertentes, com foco na proteção das informações durante a mediação e nos benefícios que isso traz para o processo. Por último, mas não menos importante, a autonomia da vontade será analisada, com ênfase na garantia que as partes tenham o controle das decisões e o papel do mediador em promover esse protagonismo.

Desta forma, tais princípios fornecerão uma compreensão mais específica de como eles orientam a prática da mediação e colaboram para um processo justo, seguro e eficaz.

1.1 PRINCIPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade permite que o mediador possua uma postura neutra e equidistante, para que não haja envolvimento a ponto de favorecer uma das partes. Esse compromisso é essencial para que os envolvidos sintam que o processo ocorrerá de forma justa e equilibrada, evitando qualquer percepção de parcialidade, fortalecendo a confiança no processo e assegurando que a solução do conflito seja resultado de um entendimento genuíno entre os envolvidos.

Na mediação há a figura de um terceiro envolvido, denominado mediador, que não possui interesses ligados aos atores. Mas que tem como objetivo auxiliar para que os mesmos obtenham a resolução dos seus conflitos de forma autônoma. Desempenha a escuta ativa que Warat (1999, p. 38) chama de “escuta sensível” papel fundamental na realização da mediação, assim como os participantes objetiva autorrealização de cada ator envolvido no conflito, chegando à conquista do bem-estar. Mas, contudo, é necessário que esse mediador seja alguém que não esteja ligado a técnicas, já que a mediação em si, preza pela participação exclusiva dos envolvidos no conflito para

decidir sobre aquilo que está sendo dialogado durante o processo de mediação. (WARAT, 2004).

Na mediação familiar existem diversos exemplos de como essa imparcialidade se manifesta, a seguir, cito alguns exemplos:

a) Divisão de bens: Em um divórcio, onde os cônjuges necessitam fazer a partilha de bens, o mediador precisa assegurar que ambas as partes possuam as mesmas oportunidades para expressar suas expectativas e interesses. Por exemplo, se um cônjuge está mais emotivo e o outro é mais objetivo, o mediador pode equilibrar a situação fazendo perguntas abertas (conforme recomenda Warat) e permitindo que o lado mais vulnerável tenha tempo suficiente para se expressar, sem interromper e influenciar respostas.

b) Litígio envolvendo guarda de menor: Havendo disputa de guarda, o mediador ajuda os pais a concentrarem seu foco e atenção às necessidades da criança, evitando qualquer tipo de julgamento a respeito das condições e habilidades parentais, garantindo que ambos sejam ouvidos e suas propostas sejam igualmente consideradas.

c) Pensão alimentícia: Nesse tipo de conflito envolvendo valor de pensão alimentícia, o mediador em sua imparcialidade estimula a discussão sobre as condições financeiras e as necessidades dos filhos. A abordagem funciona no sentido de permitir que as partes avaliem diferentes possibilidades, sem serem pressionadas a fecharem um acordo em específico.

O mediador proposto por Warat é aquele que busca no diálogo a autonomia, sensibilidade, reconhecimento e cultura de paz.

1.2 PRINCIPIO DA CONFIDENCIALIDADE

Outro pilar essencial da mediação é o princípio da confidencialidade, que por sua vez garante a segurança das informações compartilhadas durante o processo, para que as mesmas sejam mantidas em sigilo, inclusive que o mediador e sua equipe não possam divulgar ou depor sobre fatos oriundos ocorridos na mediação, sob pena de sanção administrativa e por sua equiparação a servidor público, poderá sofrer também sanção penal (art.º 325 do CPB).

Este princípio é regido pela lei 13.140/2015 (Marco legal da Mediação), Pelo Código de Processo Civil e pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Em mediações que envolvem disputas familiares, discussões sobre assuntos pessoais e sensíveis esse princípio é particularmente importante para que as partes se sintam seguras em compartilhar seus dilemas e preocupações sem temer que suas informações sejam compartilhadas com pessoas estranhas ao procedimento, ou seja, fora do contexto da

mediação.

1.3.VOLUNTARIEDADE NA MEDIAÇÃO

A voluntariedade é um dos suportes básicos da mediação, se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana e no respeito físico e psíquico das partes, no qual estas são protagonistas e possuem o controle das suas decisões tomadas na mediação por livre e espontânea vontade, sem obrigação alguma.

Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (§2º do art.º 2º da lei 13.140 de 2015). Esse compromisso voluntário cria um ambiente mais colaborativo, onde as partes se sentem mais à vontade para expressar suas preocupações e explorar soluções criativas, buscando consenso sobre as decisões que afetam a sua vida. A voluntariedade é essencial para que as partes tenham controle na decisão dos seus próprios conflitos promovendo soluções que refletem melhor suas necessidades e interesses.

A aplicabilidade da mediação depende da disposição das partes em negociar e encontrar uma solução recíproca. Segundo o autor brasileiro Roberto Portugal Barcellar, "a voluntariedade é essência da mediação, pois é o que permite que o processo seja conduzido de forma aberta e transparente, garantindo a confiança entre as partes" (Barcellar, 2015). Ainda, conforme o conceituado Autor aponta em "Mediação: Técnicas e Práticas", a função do mediador é facilitar a comunicação e auxiliar as partes a explorarem suas opções, sem direcionar ou forçar um resultado específico. Sugerindo que o mediador faça perguntas abertas que estimulem a reflexão e ajudem os envolvidos a enxergarem novas soluções.

2 DIFERENTES CORRENTES TEÓRICAS SOBRE MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação familiar visa uma mudança cultural onde é proporcionado às pessoas o poder decisório através do restabelecimento da comunicação, sendo o estado juiz o último recurso, mas nem sempre consegue proporcionar a melhor solução.

Ao longo do tempo, vêm sendo desenvolvido vários modelos de mediação, com abordagens fundamentadas em diferentes pressupostos teóricos, associados a determinados procedimentos e formas de atuação.

Aristóteles tratou o homem como um ser político, eminentemente sociável, que alcança

realização plena na polis, destacando a precariedade da existência quando isolada (ARISTÓTELES, p. 20). É em sociedade que se pode encontrar êxito na vida.

Existem diversas correntes teóricas que abordam a mediação familiar, cada uma com contribuições distintas. A mediação transformativa, por exemplo, foca em empoderar as partes para que possam se modificar e transformar seus relacionamentos durante o processo. Essa abordagem é útil em situações em que há padrões repetitivos de conflito.

Por outro lado, a mediação narrativa enfatiza a importância das histórias pessoais das partes. O mediador auxilia na reinterpretação das narrativas dos envolvidos, ajudando-os a ver a situação por outra perspectiva. Essa prática tem se mostrado eficaz em caso de divórcio, onde as emoções são intensas e as percepções sobre os fatos que podem estar distorcidas.

2.1 MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA: CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS

No modelo de mediação transformativa, os conflitos são encarados não como problemas a serem eliminados, mas como oportunidades valiosas para a transformação pessoal e relacional das partes envolvidas. Esse modelo busca promover tanto o autoconhecimento do outro, incentivando os participantes a refletirem sobre suas próprias perspectivas e a valorizarem as necessidades e pontos de vista alheios.

Conforme fundamentação de Jessica Terezinha do Carmo Carvalho “a abordagem transformativa de mediação foi introduzida por Bush e Folger como uma alternativa inovadora, com bases teóricas e técnicas bem fundamentadas. Ela contrasta significativamente com a mediação tradicional, conhecida como Modelo de Harvard, que se concentra na identificação do problema e na busca de uma solução negociada por meio de um acordo. Enquanto o modelo tradicional prioriza a resolução prática do conflito, a mediação transformativa enfatiza o crescimento pessoal e o fortalecimento das relações, permitindo que as partes envolvidas redefinam suas interações de forma mais empática e construtiva.”

A mediação transformativa, então, visa tratar as posições e interesses, de forma dialógica, pacífica e consensual. Corroborando nosso entendimento, Warat (2001) destaca será mediação uma proposta transformadora do conflito, pois não se preocupa com o litígio ou com a verdade formal contida nos autos, nem tampouco tem como única finalidade o acordo. Desse modo, podemos afirmar que essa modalidade de mediação foca no restabelecimento do processo de comunicação entre as partes, já que a sinceridade para com o outrem presume a sinceridade consigo mesmo. Favorecer a comunicação e exercitar a sinceridade, pressupondo

o refazimento da relação com o outro como uma necessidade são, portanto, características distintas da mediação transformativa.

O modelo transformativo enfatiza: O desenvolvimento de certas capacidades nos mediandos: perceber-se fortalecido, valorizado, respeitado, seguro, desfrutando de autonomia e autodeterminação, ao mesmo tempo em que se é capaz de melhor compreender o outro por intermédio do reconhecimento da sua perspectiva suas necessidades e seus valores. (JONATHAN; AMERICANO, 2021, p. 202).

2.2 MEDIAÇÃO NARRATIVA: PRINCÍPIOS.

A mediação narrativa é uma prática inovadora que busca separar a história de conflito e cultivar uma narrativa de colaboração. O objetivo é transformar a história dolorosa e carregada de sofrimento em uma nova narrativa, voltada para o relacionamento e para a construção de uma convivência mais positiva, onde todas as partes possam encontrar satisfação e bem-estar.

Essa metodologia parte do princípio de que os conflitos surgem e se perpetuam por meio das histórias que as partes contam sobre eles. Moldando as percepções, emoções e expectativas das partes envolvidas, influenciando a forma como elas lidam com a disputa. Na mediação narrativa, o mediador atua como um facilitador para ajudar as partes a desconstruir essas histórias problemáticas e criar novas narrativas que favoreçam a resolução do conflito.

2.2.1-Princípios Da Mediação Narrativa

a) Desconstrução da narrativa: A desconstrução é um elemento principal na mediação narrativa, no qual o mediador auxilia as partes a questionar e desmembrar a história original do conflito. Ao fazer isso, é possível identificar os aspectos que sustentam a divergência e que podem ser reformulados. Esse processo envolve desafiar suposições subjacentes e perceber que há diferentes maneiras de interpretar os eventos que ocorreram.

b) Cocriar Novas histórias: A mediação narrativa busca transformar as histórias das partes, promovendo a cocriação de novas narrativas que sejam mais construtivas e menos limitantes. Essas novas histórias ajudam a reformular a visão de mundo das partes, possibilitando o reconhecimento de perspectivas antes ignoradas e a construção de soluções para o conflito. O mediador, nesse contexto, atua como um guia para incentivar a elaboração

de uma narrativa compartilhada e positiva.

c) Enfoque nas Relações e identidade: esse tipo de mediação enfatiza a importância das relações interpessoais e o impacto das histórias contadas nas identidades das partes. Ao explorar os significados que as pessoas atribuem aos eventos e suas consequências para os relacionamentos, o mediador promove uma compreensão mais profunda dos aspectos emocionais do conflito. A partir dessa compreensão, é possível facilitar uma mudança na forma como as partes percebem a si mesmas e umas às outras.

d) Multiplicidade de Perspectivas: Na mediação narrativa, há uma aceitação explícita de que os eventos são passíveis de múltiplas interpretações. Não há uma “verdade objetiva” única sobre o que ocorreu; em vez disso, o foco é compreender as diferentes perspectivas e as histórias que cada parte traz consigo. Essa multiplicidade de perspectivas permite que o mediador crie um espaço seguro para que as partes explorem a complexidade do conflito sem julgamentos.

Esse método oferece uma gama de vantagens, como a possibilidade de lidar com aspectos emocionais do conflito e proporcionar uma solução mais duradoura, uma vez que as novas narrativas podem levar a uma transformação pessoal e relacional. No entanto, essa abordagem também apresenta desafios, como a necessidade de habilidades específicas por parte do mediador para conduzir a desconstrução e a cocriação de narrativas. Além disso, alguns conflitos podem ter elementos estruturais que vão além das histórias contadas e exigem intervenções que complementem a mediação narrativa.

Representa uma abordagem rica e transformadora no campo da resolução de conflitos e baseia-se na prática da escuta dupla e nas conversas de externalização. Nesse processo, o mediador adota uma abordagem que posiciona o conflito como uma terceira entidade, separando-o das realidades pessoais dos envolvidos. Ao tratar o conflito como um elemento externo, o mediador facilita uma percepção mais clara dos efeitos e danos que ele tem causado às partes, promovendo uma compreensão mais profunda e um distanciamento emocional que pode favorecer a resolução.

3 PROSPECÇÃO FUTURA

A prospecção futura refere-se à habilidade das partes em conflito de enxergar os efeitos e consequências de suas ações a longo prazo, ao ter foco no futuro ao invés do passado, prevenção de conflitos recorrentes, construção de acordos sustentáveis, empoderamento das

partes e promoção de relacionamentos saudáveis.

No contexto da mediação, essa habilidade é crucial, pois ajuda as partes a considerarem as implicações de suas decisões e a adotarem uma postura mais resolutiva. O mediador desempenha um papel essencial ao estimular essa perspectiva, ajudando os envolvidos a projetar os efeitos de um acordo não só para o presente como também para o futuro. Conforme Roger Fisher e William Ury, autores de "Como Chegar ao Sim", "olhar para o futuro permite que as partes vejam além do conflito imediato, focando em soluções que previnam novos desentendimentos" (Fisher & Ury, 2011).

Diante disso, um dos elementos técnicos relevantes para a prospecção futura na mediação é o enfoque na relação e sustentabilidade, incentivando as partes a considerar o impacto que suas decisões terão na relação entre elas, com a avaliação de riscos e consequências de curto, médio e longo prazo. Isso é essencial especialmente em casos de mediação familiar, pois permite que as partes compreendam as implicações legais, financeiras e emocionais.

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E RELAÇÕES FAMILIARES

A mediação de conflitos é uma alternativa universalmente conhecida desde as sociedades mais longínquas, sendo utilizada no sistema judiciário com o propósito de pôr fim a litígios interpessoais. Nos tempos atuais, esse método de solução é aplicado em vários contextos, sejam eles pessoais, comunitários, nacionais ou internacionais. De forma geral, trata-se de uma terceira pessoa imparcial, chamada de mediador que facilita a resolução de conflitos, desde disputas mundiais até questões de trabalho, familiares ou sociais.

4.1 O QUE É MEDIAÇÃO FAMILIAR?

Quando algumas relações pessoais chegam ao fim, é comum surgirem dúvidas e inseguranças em relação a diversos aspectos, especialmente em questões financeiras e parentais, o que pode gerar discordâncias. Situações como essas trazem às tona questões que precisam ser resolvidas e perguntas que exigem respostas. Por exemplo, em um divórcio, surgem indagações como: "Quem ficará com a casa ou devemos vendê-la e dividir o valor?", "Quem ficará com o carro?", "Como será definida a guarda das crianças e os direitos de

convivência?” ou ainda, “Como comunicaremos essas mudanças aos filhos?”

Em casos de herança, a divisão dos bens também pode gerar conflitos, levando questionamentos sobre a forma mais justa de partilhar o patrimônio entre os herdeiros.

Falando especificamente sobre a mediação familiar, ela é uma das áreas mais delicadas e complexas da mediação, uma vez que envolve laços emocionais profundos. Mas também, é uma área cada vez mais valorizada por seu enfoque humanizado e colaborativo onde as próprias partes fazem uso do diálogo para resolver seus desentendimentos, em situações já exemplificadas em tópico anterior, como disputas de guarda, divórcios ou questões de herança.

Nesses aspectos, é preciso considerar que “como os componentes da família têm uma relação contínua, problema nos reiterados contatos podem desgastar o relacionamento e deteriorar a comunicação a ponto de criar uma espiral de incompreensões e mal-entendidos” (TARTUCE, 2019, p. 15).

Exige uma abordagem cuidadosa que considere não apenas os aspectos legais, mas também os relacionamentos interpessoais e o bem-estar dos envolvidos. Tem por foco a preservação dos relacionamentos, especialmente das crianças, construindo um futuro mais harmonioso para as famílias. Conforme aponta Maria Helena Diniz, "a mediação familiar busca preservar e restaurar os laços familiares, priorizando o diálogo e a compreensão mútua, em detrimento da judicialização dos conflitos" (Diniz, 2016).

5 FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

Os fundamentos da mediação estão baseados em princípios como imparcialidade, confidencialidade, autonomia das partes, e voluntariedade. A imparcialidade do mediador é essencial para garantir que nenhuma das partes se sinta prejudicada ou favorecida. Além disso, a confidencialidade protege as informações compartilhadas durante o processo, criando um ambiente seguro para o diálogo aberto.

A mediação é uma prática alternativa de resolução de conflitos diferenciando de outros métodos como o do litígio judicial.

Segundo Luiz Alberto Warat, "a mediação se fundamenta em valores que promovem a justiça restaurativa, diferentemente da justiça punitiva, criando um espaço para a reparação e reconciliação" (Warat, 2014).

Esses fundamentos refletem um compromisso com a resolução pacífica, colaborativa e equitativa dos conflitos. Ao valorizar a autonomia das partes, a confidencialidade, a

neutralidade do mediador e o foco nos interesses e no futuro, a mediação se estabelece como uma alternativa eficaz e humana ao litígio tradicional promovendo a construção de soluções duradouras e satisfatórias.

Assim, “deve-se buscar o meio idôneo para a abordagem, o encaminhamento, a composição e, se possível, a salutar transformação do conflito, com o intuito de promover sua leitura como uma experiência positiva em termos de vivência e aprendizado” (TARTUCE, 2021, p. 19).

6 ESTRATÉGIAS DE MEDIAÇÃO

Conforme a natureza do conflito e as características das partes envolvidas, as estratégias de mediação vão variando. Isso envolve criar um ambiente seguro onde todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas. O mediador auxilia as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, haja vista que o mediador atua como facilitador e não pode propor soluções aos litigantes.

Em "Práticas de Mediação: Uma Abordagem Interdisciplinar", Sara Cobb destaca que "a mediação eficaz depende da capacidade do mediador em adaptar suas estratégias às necessidades específicas de cada caso, promovendo um diálogo que vá além das posições iniciais e que revele os verdadeiros interesses das partes" (Cobb, 2017).

Apresentam-se 12 principais estratégias a serem colocadas em prática na mediação. São elas: 1) Criação de um Ambiente Seguro; 2) Escuta Ativa; 3) Perguntas abertas 4) Estímulo à Empatia; 5) Prospecção Futura 6) Uso de Sessões Privadas (Caucus) 7) Reformulação de Questões 8) Exploração de Alternativas 9) Separação das Pessoas do Problema 10) Mediador como Facilitador, não como Decisor 11) Construção de Pequenos Acordos 12) Encorajamento à Cooperação.

A criação de um ambiente seguro é um dos primeiros passos na mediação, pois visa garantir que as partes se sintam seguras e confortáveis para expressar suas preocupações e necessidades. O mediador estabelece regras básicas de respeito e confidencialidade, criando um ambiente onde as partes possam se comunicar abertamente sem medo de julgamento ou retaliação.

O ambiente favorável a ser proporcionado às partes deve ser um local neutro e confortável, seja ele físico ou virtual, desde que ofereça privacidade e silêncio, com a presença

de um mediador imparcial e capacitado para facilitar o diálogo e evitar qualquer tipo de intimidação. Nesse método, a comunicação precisa ser clara, sem interrupções e com tom de voz tranquilo. É fundamental reforçar a confidencialidade, criando uma atmosfera de confiança que incentive as partes a serem transparentes sobre seus interesses e necessidades. O ambiente deve permitir que as partes se expressem emocionalmente, com seus sentimentos devidamente validados, promovendo, assim, um espaço acolhedor e propício à mediação.

A Escuta Ativa é uma estratégia de mediação, onde o mediador ouve atento o que cada parte diz, eliminando distrações, interrupções, reações inesperadas ou antecipação de respostas. A conduz com serenidade concentrado não somente apenas às palavras, mas também na linguagem verbal, simbólica e não verbal, que transmitem incentivo e demonstram que o ouvinte está presente concentrado.

O mediador ao parafrasear e refletir o que as partes disseram, demonstra empatia e compreensão, ajudando a construir confiança e clarificar as questões em disputa. Essa técnica aumenta a disposição para o diálogo, uma vez que a parte percebe o interesse na exposição e se sente mais à vontade para relatar os acontecimentos.

Nas Perguntas Abertas, o mediador faz perguntas para encorajar as partes a explorarem suas preocupações e necessidades mais profundamente. Perguntas como: O que é mais importante para você nessa situação? conte-me como foi sua experiência com; explique um pouco mais sobre; ou "Como você imagina uma solução ideal? Ajudam a revelar informações cruciais que podem guiar o processo de mediação.

Esse estímulo faz com que a pessoa desabafe, que é importante para estabelecer confiança e empatia, principalmente em casos em que a parte entra no ambiente com posição firme, as perguntas abertas ajudam as partes a refletir sobre suas próprias atitudes e responsabilidades no caso e a revelar os reais interesses, facilitando a construção de soluções.

Exemplos de perguntas abertas na mediação:

- A) "O que te levou a ver a situação dessa maneira?"
- B) "Quais são as suas principais preocupações com relação a essa questão?"
- C) "Como você imagina que podemos resolver essa situação de uma forma que funcione para ambos?"
- D) "O que você acha que ainda não foi dito, mas que é importante para essa conversa?"

Portanto, servem como uma ferramenta essencial para o mediador conduzir a mediação de forma empática, objetiva e construtiva, permitindo que as partes encontrem, juntas, um caminho para o entendimento e a solução do conflito.

No Estímulo à Empatia, o mediador reconhece e valida os sentimentos das partes,

incentivando-as a se colocarem no lugar do outro, demonstrando empatia e compreensão. Isso ajuda a estabelecer uma comunicação antes inexistente ou muito frágil, aliviando a tensão preexistente e construindo uma conexão emocional. De fato, essa abordagem facilita o avanço no processo de mediação. Validar sentimentos não significa concordar com eles, mas sim reconhecer sua importância para a pessoa que os expressa.

Na Prospecção Futura, o mediador incentiva as partes a pensar nas consequências futuras de suas escolhas e no impacto de diferentes soluções a longo prazo. Isso ajuda as partes a se concentrarem em soluções sustentáveis que não apenas resolvem o conflito atual, mas também evitam futuros desentendimentos.

O mediador pode solicitar sessões individuais no Uso de Sessões Privadas (Caucus), com cada parte separadamente. Desta forma, pode explorar questões mais sensíveis, auxiliando a parte a compreender melhor seus próprios interesses e dilemas, e preparar o momento para negociações mais produtivas.

Conforme o art.º 3º da lei 13.140 de 2015, a referida Lei determina que é confidencial a informação da mediação prestada em uma sessão privada, não podendo o mediador revelá-la à outra parte, exceto se expressamente autorizado.

Na Reformulação de Questões é utilizada quando, as partes chegam à mediação com posições rígidas e demandas que podem parecer irreconciliáveis. O mediador usa a estratégia reformulando a frase para sair do tom ofensivo, quando há necessidade. Para transformar essas posições em interesses subjacentes mais flexíveis. O sentido original não é mudado, mas tão só suavizado, Isso ajuda as partes a verem o problema sob uma nova perspectiva e a explorarem soluções criativas que atendam a seus interesses reais.

A seguir podemos ver alguns princípios e exemplos de como é feita essa reformulação de questões para torná-las mais eficazes:

1-Transformar perguntas fechadas em abertas:

Original: “Você acha que está satisfeito com o projeto?”

Reformulado: “O que te traz satisfação ou insatisfação em relação ao projeto?”

Essa reformulação permite que a pessoa se expresse de forma mais completa sobre os pontos específicos que influenciam sua satisfação.

E igualmente outras perguntas podem ser reformuladas como esclarecer termos ambíguos, evitar perguntas sugestivas, focar em comportamentos ou ações em vez de opiniões subjetivas, encorajar respostas reflexivas e evitar várias questões em uma só.

A Exploração de Alternativas funciona para que o mediador ajude as partes a considerar diferentes opções e cenários para a resolução do conflito. Isso pode envolver a

análise de alternativas ao acordo através do teste de realidade (como o que aconteceria se o conflito fosse levado ao tribunal) ou a criação de novas ideias para resolver a questão. A exploração de alternativas amplia o leque de soluções possíveis, através de uma triagem para escolher a melhor e aumentar a probabilidade de encontrar um acordo satisfatório para ambas as partes.

Considerada uma técnica fundamental em processos de resolução de conflitos, mediação e tomada de decisões estratégicas. A exploração de alternativas consiste em investigar e considerar diferentes possibilidades que possam atender aos interesses das partes envolvidas, buscando soluções criativas e mutuamente benéficas. Essa prática é especialmente útil quando há divergências ou quando as partes têm dificuldades em encontrar uma solução que satisfaça a todos.

A Separação das Pessoas do Problema é uma estratégia importante, pois ajuda as partes a separar os aspectos emocionais e pessoais do conflito dos problemas em questão. Atacando o conflito e não a si mesmas ou suas emoções, isso evita que o conflito se torne uma disputa pessoal e permite que as partes se concentrem na resolução objetiva das questões. O mediador pode lembrar as partes de que o autor e réu se unam e cooperem com o objetivo de resolver o problema, não “vencer” a outra parte.

O Mediador como Facilitador, não como Decisor, essa estratégia é central na mediação, pois é o papel do mediador como orientador e facilitador. O mediador não traz sugestões, mas ajuda as partes a encontrar suas próprias soluções. Esse enfoque respeita a autonomia das partes e aumenta a probabilidade de que o acordo seja sustentável, pois foi alcançado de forma consensual.

Ao atuar como facilitador e não como decisor, o mediador:

A) Estimula o diálogo e a empatia: Incentiva as partes a se escutarem e compreendam mutuamente, promovendo um clima de respeito e abertura.

B) Foca nos interesses, não nas posições: Ajuda as partes a explorarem os interesses por trás das suas demandas, permitindo uma busca por soluções que atendam a todos.

C) Garante a imparcialidade: Mantendo-se neutro, o mediador não toma partido nem julga as ações das partes, o que aumenta a confiança no processo.

D) Empodera as partes: Ao não tomar decisões, o mediador fortalece a autonomia das partes para construírem suas próprias soluções, o que torna o acordo mais aceitável e duradouro.

A mediação, com o mediador como facilitador, favorece uma resolução mais equilibrada e voluntária, onde as partes têm total controle sobre o resultado final.

Construção de Pequenos Acordos quando os conflitos podem parecer insuperáveis, especialmente se forem complexos ou de longa data. O mediador pode facilitar a construção de pequenos acordos sobre questões menos controversas primeiro. Esses pequenos sucessos criam impulso e confiança, abrindo caminho para a resolução de questões maiores e mais complexas.

Esse método gera confiança, reduzindo a tensão entre as partes, fomentando o diálogo e, por fim, construindo um histórico de colaboração.

O mediador constrói pequenos acordos, da seguinte forma:

A) Identificando áreas de consenso: Começando por pontos em que as partes já têm alguma concordância, por menores que sejam. Isso ajuda a iniciar o diálogo em um tom positivo.

B) Quebrando questões complexas em partes menores: Dividindo temas amplos em elementos menores e tratando-as de forma isolada, o que torna mais fácil resolver cada questão.

C) Estabelecendo compromissos simples e realistas: Propondo acordos iniciais fáceis de implementar, que gerem sensação de progresso e confiança.

D) Reforçando o valor de cada pequeno acordo: Valorizando cada conquista, destacando como ela contribui para o avanço da mediação.

Desta forma, a construção de pequenos acordos facilita o caminho para um entendimento maior e cria uma base sólida para um acordo final, promovendo um processo de mediação gradual e eficaz.

Encorajamento à Cooperação: O mediador promove uma atmosfera de cooperação em vez de competição. Ao incentivar as partes a trabalhar juntas para resolver o conflito, o mediador reduz a hostilidade e aumenta as chances de um acordo que seja benéfico para todos.

É uma estratégia fundamental em mediação e resolução de conflitos, haja vista buscar incentivar as partes a trabalharem juntas para encontrar uma solução mutuamente benéfica, transformando o processo de um embate de posições em um esforço conjunto, onde todos contribuem para o sucesso da resolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, o artigo reafirma-se a relevância dos elementos discutidos ao longo do estudo para a mediação de conflitos familiares. Enquanto princípio crucial, a

Voluntariedade garante que as partes envolvidas participem do processo de mediação de maneira consciente e comprometida, elevando as chances de que as soluções encontradas sejam ao longo prazo e efetivas. Este compromisso voluntário é essencial para criar um ambiente de confiança e cooperação, onde as partes se sentem seguras para expressar suas preocupações e explorar alternativas de resolução.

A Prospecção Futura também é uma ferramenta central na mediação, ao estimular as partes a respeitar os impactos de suas decisões de forma duradoura. Esse ponto é particularmente considerável nos conflitos familiares, no qual as consequências das tomadas de decisões afetam não só dos indivíduos envolvidos, mas também a outros ao redor, como filhos e parentes próximos. O condão de prever os efeitos futuros de um acordo contribui a moldar decisões mais equilibradas e voltadas para o bem-estar contínuo das relações familiares.

Importante ressaltar, a importância das estratégias apresentadas, consideradas métodos essenciais para o sucesso do processo. A inteligência do mediador em aplicar essas ferramentas ao momento oportuno de cada caso em específico permite que o processo seja conduzido de maneira eficaz, atendendo as particularidades emocionais e contextuais das partes envolvidas.

Através deste artigo, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento das práticas da mediação familiar, fornecendo uma análise que combina com os aspectos teóricos e práticos. Ressalta-se a importância de uma abordagem humanizada e cooperativa, presume-se que os profissionais da mediação possam aplicar os conceitos discutidos para promover uma resolução de litígios que não apenas sejam para aquele momento, mas que seja para fortalecer os laços familiares e construir um ambiente de convivência mais harmonioso.

Por fim, que a mediação, concede uma alternativa eficaz e humanizada ao litígio, haja vista se fundamentar nos princípios da voluntariedade e da Prospecção Futura, promovendo a paz e colaboração nos laços familiares. Com base na efetivação equilibrada das estratégias aqui discutidas, a mediação pode converter conflitos em oportunidades de crescimento e entendimento mútuo, contribuindo em prol da construção de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. A política. Coleção Universidade – Edições de Ouro.

Bacellar, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem** – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53).

Bacellar, R. P. (2015). **Mediação: Técnicas e Práticas**. São Paulo: Saraiva.

Cobb, S. (2017). **Práticas de Mediação: Uma Abordagem Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas.

Diniz, M. H. (2016). **O Direito de Família e a Mediação de Conflitos**. São Paulo: Saraiva.

Fisher, R., & Ury, W. (2011). **Como Chegar ao Sim: A Negociação de Acordos Sem Concessões**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Imago.

JONATHAN, Eva; PELAJO, Samantha. **Diferentes modelos: mediação linear (Harvard)**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 3. ed. JusPodivm, 2021.

Warat, L. A. (2014). **A Ética da Mediação**. Porto Alegre: Fabris.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Editora Habitus, 2001. 278 p.

FAIBISCHEW, Flávio **Mediação, Inteligência Emocional e Neurociência** – Flávio Faibischew, Editora Cla, Ano. 2023.

CARDOSO, Simone, **Mediação [e-book]: um processo integrador, participativo e pacificador** / Gilberto Passos de Freitas, Adriana Machado da Silva, Simone Alves Cardoso (Organizadores). -- Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021

A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: **perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media>

Braga Leite, D. S. (2018). **MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA: TRATANDO A LIDE SOCIOLÓGICA**. Revista De Formas Consensuais De Solução De Conflitos, 4(1), 108–124. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.4317>

CAPÍTULO 13

MEDIAÇÃO FAMILIAR E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: um olhar crítico à luz do protocolo para julgamento com perspectiva de gêneroAnna Carolina Rocha Gama²⁰**Resumo**

O artigo aborda a interseção entre mediação familiar, vulnerabilidade de gênero e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, explorando como práticas colaborativas podem ser adaptadas para reconhecer e mitigar desigualdades estruturais de gênero em disputas no âmbito do direito das famílias. O objetivo principal é analisar como a mediação pode ser um instrumento transformador na promoção da equidade de gênero, ao mesmo tempo em que avalia criticamente a ausência de diretrizes específicas para a mediação no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo propõe uma abordagem que integre os princípios do Protocolo, destacando a necessidade de medidas práticas, como capacitação específica para mediadores e a criação de mecanismos que minimizem o impacto dessas vulnerabilidades. A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica com análise crítica de literatura jurídica e sociológica, incluindo obras como *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, e *A Prateleira do Amor: Sobre Mulheres, Homens e Relações*, de Valeska Zanello, que fornecem uma base teórica para a discussão sobre desigualdade de gênero, e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta decisões judiciais sob a ótica da equidade de gênero. A pesquisa também recorre a estudos empíricos e artigos especializados para ilustrar como a mediação familiar pode incorporar práticas colaborativas sensíveis às questões de gênero. Os resultados esperados incluem a proposição de diretrizes específicas para mediadores, inspiradas nos princípios do Protocolo, e a identificação de estratégias que promovam deliberações mais justas e equilibradas nas mediações familiares. Ao conectar teoria e prática, o estudo busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para a formação de profissionais comprometidos com a justiça social no direito das famílias.

Palavras-chave: Mediação, Família, Gênero, Vulnerabilidade, Protocolo.

²⁰ Advogada, Mediadora Extrajudicial, Especialista em Direito Público, Direito Civil e Direito das Famílias e Sucessões. Capacitada em Práticas Colaborativas, Membro do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias IBDFAM, Palestrante, Sócia fundadora do Escritório ACR Advogados, Facilitadora de Comunicação Não-Violenta, Coordenadora da Subcomissão de Mediação Familiar da OAB/GO 2023-2024, Coordenadora do Grupo de Estudos "Aprenda a utilizar os métodos adequados de resolução de conflitos na seara do Direito das Famílias" da ESA/GO 2024, idealizadora do projeto Orientando Mulheres. (annarocha.adv@outlook.com).

INTRODUÇÃO

A grande intolerância e o interesse pela resolução imediata dos conflitos interpessoais vulgarizaram a judicialização com a crença de que “delegar à terceiros a resolução de suas divergências e desarmonias” (Diniz, Gisela, 2021, p.21) seria a solução para a ausência de diálogo.

Nesse sentido, a mediação familiar tem se destacado como uma ferramenta pacificadora no direito das famílias, oferecendo um espaço para a construção conjunta de soluções em disputas. (Coelho, 2021)

No entanto, quando aplicada sem uma perspectiva sensível às desigualdades de gênero, pode reforçar vulnerabilidades estruturais existentes. Essas desigualdades são historicamente enraizadas em papéis sociais construídos, conforme analisa Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo* (2016), onde a autora descreve como as mulheres foram historicamente confinadas a funções subordinadas que limitam sua capacidade de negociação igualitária em ambientes de disputa.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca combater essas desigualdades no sistema jurídico brasileiro, ao garantir que decisões judiciais considerem o impacto das vulnerabilidades de gênero nas partes envolvidas (CNJ, 2021). No entanto, o protocolo ainda não aborda de forma específica as práticas de mediação, deixando uma lacuna no tratamento de questões como a desigualdade de poder durante o processo colaborativo. Essa ausência reforça a importância de aplicar os princípios do protocolo no contexto da mediação familiar, expandindo sua atuação como uma ferramenta de transformação social, como por exemplo, garantindo que as mulheres sejam acolhidas. (Goulart, 2023, p. 29).

Rebecca Solnit, em *Homens Explicam Tudo Para Mim* (2017), explora como as mulheres frequentemente enfrentam invisibilização em espaços de diálogo e decisão, o que pode influenciar as dinâmicas de poder em processos de mediação. Incorporar uma perspectiva de gênero nesses processos exige não apenas a neutralidade formal do mediador, mas uma abordagem ativa e informada para garantir que a voz das partes vulneráveis seja devidamente ouvida e considerada. (Goulart, 2023, p. 29).

Por sua vez, Valeska Zanello, em *A prateleira do amor: sobre mulheres, homens e relações* (2022), ressalta que o gênero não é apenas um atributo individual, mas um sistema organizacional que define e hierarquiza relações sociais. Aplicar esses *insights* à mediação

familiar implica reconhecer que as desigualdades de gênero não são neutras ou meramente contextuais, mas atravessam as negociações e decisões de maneira estrutural.

Este artigo propõe explorar como a mediação familiar pode ser alinhada aos princípios interpretativos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destacando a importância de integrar uma abordagem crítica e equitativa, impedindo a expansão da desvantagem da parte hipossuficiente diante do princípio da neutralidade do mediador (Chase, 2014).

1 PRINCIPAIS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Nas palavras de Adolfo Braga Neto, parafraseando o Prof. José Francisco Cahali, “arbitragem, conciliação e mediação constituem opções para soluções de controvérsias” (Braga Neto, 2021, p. 204), sendo uma realidade no Brasil, graças a intensas atividades em diversos contextos, como a abertura da sociedade brasileira a seus princípios e a consequente mudança de paradigmas, os quais passaram a visualizar a mediação como um meio adequado para a resolução de conflitos. Com isso, houve mudança na perspectiva da sociedade de que o único caminho para solução de conflitos seria através do judiciário. (Braga Neto, 2021).

Nesse sentido, Fernanda Tartuce apresenta conceito da mediação em sua obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*, indicando que a mediação está voltada para a resolução consensual sem qualquer imposição de decisões por terceira pessoa.

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (Tartuce, 2018, p. 203).

Sendo assim, é possível verificar que a mediação é um procedimento orientado através de terceiro capacitado, apto a ajudar as pessoas diretamente envolvidas no conflito a debaterem sobre as questões para buscarem, conjuntamente, por uma solução. (Tartuce, 2018)

Visando garantir a tomada de decisão apenas assistida, sem a intervenção ativa do mediador, o profissional precisa ser neutro e imparcial, possuidor de conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento da(s) sessão(s), sendo instrumento para reestabelecimento da comunicação dos mediando podendo conduzir, ou não, a uma solução. (Albuquerque, 2021)

Ou seja, o objetivo da mediação não é a formalização de acordo ou transação sobre o enfoque do conflito, mas sim, ocasionar a reabertura do diálogo entre as partes “auxiliando as pessoas a exprimirem suas reais necessidades, bem como esclarecer seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um” (Leite, 2008).

Para tanto, existem princípios norteadores para a atuação do profissional mediador visando garantir, que o objetivo da prática colaborativa seja exitoso, estando esses positivados na Resolução n. 125/2010 do CNJ, Código de Processo Civil e Lei da Mediação nº 13.140/2015.

Importante destacar que não há uniformidade no critério utilizado para classificar o que são princípios, contudo, aqueles relacionados à mediação dignos de citação estão elencados e brevemente a seguir.

Buscando garantir que os mediando não se sintam presos às questões procedimentais, prioriza-se a informalidade, porém, não significa dizer que não existem regras, “é importante que haja um conjunto de condições, ainda que mínimas, que impeçam a prática de arbitrariedades no procedimento” (Takahashi, Almeida, Gannay, e Asperti, 2019, p. 31).

Também são princípios norteadores da mediação a oralidade, e a confidencialidade, os quais objetivam garantir que as partes se abram ao diálogo através de comunicação franca e livre. (Takahashi, Almeida, Gannay, e Asperti, 2019).

Independência e autonomia são inseridas entre os princípios da conciliação e da mediação pelo inc. V do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010; princípio da decisão informada constante no mesmo art. 1º, inc. II, indicando que a liberdade para decisão está atrelada à consciência sobre o que será decidido; empoderamento constante no inc. VII, validação, inc. VIII, como o “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”; respeito à ordem pública e às leis vigentes, inc. VI; a competência, inc. III, indicando que o mediador deve estar habilitado para atuação judicial (CNJ, 2010)

A imparcialidade também é princípio norteador da mediação, previsto no inc. I do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010, o qual prevê que o mediador deve assegurar “que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito”. Como desdobramento do referido princípio, pode-se dizer que o mediador necessariamente precisa ser neutro, sem tratar nenhuma das partes com preferência, diferenciação ou favorecimento (CNJ, 2010).

Como desdobramento do princípio da imparcialidade, como representação da neutralidade pode-se dizer que o mediador não pode deixar se influenciar por preconceitos ou

valores pessoais, além de ter como obrigação a garantia do equilíbrio de poder entre as partes (Lopes, 2011).

Não obstante, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 35-36) traçou a distinção entre neutralidade e imparcialidade, destacando que “à dimensão objetiva da imparcialidade deve ser agregada a ideia de ‘devido processo legal substancial’, o que significa buscar um processo justo, inclusive sob o ponto de vista do procedimento”. (Sena, 2024)

Extraí-se do documento a seguinte explicação:

(...) a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva. Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade. A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. (...) Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Contudo, tratando-se das vulnerabilidades de gênero, dificilmente pode-se dizer que os mediadores atuam com neutralidade, justamente por reproduzirem o conceito de gênero de forma binária, como par de opostos com atributos a eles relacionadas, por exemplo, feminino com qualidades como doçura, passividade, disponibilidade, e masculino vinculado à ambição, trabalho, virilidade, sexualidade, capacidade para trabalho. (Zanello, 2022).

Evidente que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2022) objetiva eliminar preconceitos como os apresentados, acima, todavia, para melhor compreensão do tema, primeiro será necessário compreender as “relações de gênero”.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PRÁTICA DE SILENCIAMENTO DAS MULHERES NO ÂMBITO FAMILIAR

O conceito de gênero possui múltiplos sentidos, e para ser alcançado, necessário retomar “a(s) história(s) do(s) feminismo(s) e suas diferentes fases”, e, conforme citado por Valeska Zanello, em “A Prateleira do Amor: Sobre Mulheres, Homens e Relações”, para a melhor compreensão do conceito de gênero, com o desdobramento da “compreensão do processo de tornar-se ‘homem e mulher’ em nossa cultura”, importante a análise do feminismo em três fases ou ondas (Zanello, 2022).

A primeira se deu ao final do século XIX, começo do século XX, “sobretudo por meio da luta das mulheres por direitos sociais até então velados”. A segunda onda do feminismo surgiu ao final da década de 60, início da década de 70, época de grandes mudanças culturais, quando os papéis sociais, anteriormente naturalizados para homens e mulheres, passaram a ser questionados. (Zanello, 2022).

Nesse momento, por meio das contribuições de John Money e de Robert Stoller, pesquisadores da área da saúde, a concepção de gênero que passou a vigorar foi aquela vinculada aos “papéis sociais”. Ou seja, “homens e mulheres seriam biologicamente distintos, sendo gênero uma construção social a partir dessas diferenças” (Zanello, 2022).

A diferença sexual seria algo dado, *a priori*, e sobre a qual a cultura moldaria comportamentos, crenças e hábitos. Nesse momento, ainda se mantinha uma representação singular de ‘homem’ e ‘mulher’. Essas representações ligavam as mulheres às ideias de bondade, cuidado, maternidade domesticidade, e, por outro lado, homens à ideia de trabalho, produtividade, embrutecimento, frieza emocional. Acreditava-se que os papéis de gênero seriam opostos e complementares. (Zanello, 2022, p. 16).

As críticas a esse conceito desencadearam a terceira onda do feminismo, iniciada ao final da década de 1980, com a construção da filósofa Judith Butler, para ela, “gênero é um conceito relacional e implica sempre relações de poder, de privilégios, de maior ou menor prestígio.” (Zanello, 2022).

Sendo assim, o conceito de gênero vai além de uma classificação biológica, referindo-se às construções sociais, culturais e históricas que definem expectativas, comportamentos e papéis atribuídos a homens e mulheres. Judith Butler, argumenta que gênero é performativo, ou seja, é construído por meio de práticas repetitivas que reforçam normas sociais. Essa compreensão amplia a análise de desigualdades ao desvincular gênero de aspectos exclusivamente biológicos, reconhecendo-o como uma ferramenta de organização social que hierarquiza relações e perpetua desigualdades estruturais. (Butler, 2020).

A vulnerabilidade de gênero, no contexto familiar, é exacerbada por fatores como violência doméstica, disparidades econômicas e papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres. (Beauvoir, 2019).

Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo*, ressalta que as mulheres foram historicamente confinadas a papéis que limitam sua autonomia e as tornam dependentes dos homens, dificultando a conquista da independência financeira, por exemplo (Beauvoir, 2019).

Para a mulher casada, o salário geralmente representa apenas um complemento; para a mulher ‘que é ajudada’ é o auxílio masculino que se apresenta como o inessencial; mas nem uma nem outra adquirem, com seu esforço pessoal, uma independência total. (Beauvoir, 2019, p. 505, Volume 02).

A autora Maria Berenice Dias afirma que os “diferentes papéis de gênero se basearam nos valores referentes à separação entre esfera pública e privada.” Dessa forma, no contexto da sociedade patriarcal, caberia ao homem o espaço público de liberdade e às mulheres restaram limitadas ao lar com a dedicação à família, ou seja, esfera privada. (Dias, 2019).

Não obstante, justamente no ambiente privado que as mulheres correm os maiores riscos, pois a maior parte da violência contra a mulher: conforme relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS, se dá dentro de seu próprio lar ou junto à família. Segundo dados das Nações Unidas, “a violência praticada pelo parceiro é de longe a forma mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo, afetando cerca de 641 milhões de pessoas”. (NUB, 2021).

Indiscutivelmente há subnotificação dos crimes praticados em ambiente doméstico, justamente em razão da dificuldade enfrentada pelas mulheres de denunciarem seus companheiros, seja pela dependência financeira ou em razão do vínculo emocional. (Dias, 2019).

Como alicerce da referida subnotificação, estão os produtos culturais direcionados às meninas e às mulheres que elegem como tema central o amor e a família, ensinando desde novas que cabe à mulher o dever de “transformar o homem em príncipe” (Zanello, 2022).

(...)exemplo de filme, sucesso também de bilheteria da Disney e que já foi regravado: A Bela e a Fera. Trata-se de um script muito comum na nossa cultura e constantemente revisitado em filmes, novelas e músicas. Na história, uma bela moça se apaixona por um monstro, a despeito de ele ser um monstro (!) e, com muito esforço e dedicação de sua parte, consegue transformá-lo em príncipe encantado. (...) quantos filmes, desenhos e músicas você já entrou em contato que contavam a história de um príncipe que se casou com uma monstra e persistiu amando-a até que se tornasse uma princesa encantada? (Zanello, 2022, p. 31).

De fato, todas essas questões contribuem para a invisibilidade da violência doméstica e para os riscos e perigos para a mulher no espaço privado, que acabam sendo ratificados por costumes de uma sociedade patriarcal, mantendo-as silenciadas em ambientes públicos. (Zanello, 2022).

Evidente que ainda existem muitos entraves no caminho das mulheres para quebrar o silêncio, denunciar e superar a violência causada. Nesse mesmo sentido, há uma incapacidade

do poder público para lidar com a violência doméstica, por exemplo, e entender suas consequências e repercussões na vida da mulher agredida. (Chai, 2018).

A aplicação de métodos autocompositivos, mais especificamente, a designação de uma audiência de mediação para casos de separação que envolvem violência doméstica, ainda que com a participação de mediadores treinados, é algo extremamente delicado, visto que pode ocasionar consequências graves à vítima em razão do despreparo do judiciário e da insegurança quanto à garantia de seus direitos. (Chai, 2018).

Sabadell e Paiva (2019, p. 9-12), ao criticarem a aplicabilidade da Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ponderam que:

(...) as questões que envolvem violência de gênero precisam ser pensadas dentro de marcos próprios, ou seja, leis e políticas que não partam de uma situação geral para ser aplicada em uma situação específica. A Resolução do CNJ que estabelece diretrizes para a implementação da justiça restaurativa parte de uma visão geral do sistema de justiça, que desconsidera a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência. (...) A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor “mude” seu comportamento.

Vanessa Gonçalves, realça as limitações à mediação relacionadas ao desequilíbrio de poder nos conflitos que envolvam violência de gênero:

O propósito da mediação é o de encontrar uma solução viável e adequada para ambas as partes envolvidas no conflito. Abre-se a possibilidade de diálogo, aceitam-se desculpas, assimilam-se responsabilidades, e esses aspectos são altamente positivos. Como argumento desfavorável, têm-se os casos em que a vítima foi submetida a longo e penoso ciclo de violência e se encontra paralisada pelo medo. Nesse último caso, a mediação pode significar uma submissão da vítima à mesma história que ela vivenciou durante anos em sua casa. Esse contexto pode levá-la a aceitar a reconciliação porque a moral social dominante espera que a mulher assuma a tarefa de garantir a paz familiar, evitando conflitos. Nesse caso, haveria uma dupla vitimização da mulher. Assim, a mediação pode ser uma alternativa como etapa anterior ao processo penal, desde que, no caso concreto, a vítima esteja em condições de negociação igualitárias com o agente. (Gonçalves, 2016, apud et al., Sena, 2024)

Rebecca Solnit, em *Homens Explicam Tudo Para Mim*, complementa essa análise ao descrever como as mulheres muitas vezes têm suas vozes silenciadas ou deslegitimadas em processos de negociação, uma questão que, se ignorada, pode perpetuar as desigualdades em acordos, sendo assim, pode-se dizer que fato análogo ocorrerá mesmo através daqueles realizados diante de mediadores. (Solnit, 2017).

A disparidade econômica é outro aspecto central da vulnerabilidade de gênero. Relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego mostram que as mulheres recebem 19,4% a

menos que os homens, mesmo quando desempenham funções similares, em cargos de dirigentes e gerentes, por exemplo, a diferença de remuneração chega a 25,2%. (MTE, 2024).

Ainda, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, indicam que, além de receberem menos desempenhando a mesma função, dedicam quase o dobro do tempo ao trabalho doméstico não remunerado. Esse contexto econômico desfavorável limita sua capacidade de reivindicar direitos ou de sustentar acordos que garantam sua estabilidade financeira a longo prazo. (Nalin, 2023)

3 PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DO MEDIADOR FRENTE AOS PRECONCEITOS DE GÊNERO

Os limites da neutralidade do mediador são especialmente importantes em contextos de desigualdade de gênero. A neutralidade é frequentemente vista como um princípio fundamental na mediação, mas, em cenários de desequilíbrio de poder, ela pode ser interpretada como omissão diante de injustiças estruturais. (Takahashi, Almeida, Gannay, e Asperti, 2019).

Kimberlé Crenshaw, com seu conceito de interseccionalidade, destaca que gênero, raça, classe e outras formas de opressão interagem para criar experiências únicas de marginalização. Essa perspectiva é indispensável para que mediadores reconheçam como as desigualdades estruturais influenciam as negociações.

Um mediador que adota uma postura ativa e informada pode mitigar os efeitos dessas desigualdades, oferecendo suporte adequado às partes mais vulneráveis e assegurando que suas demandas sejam devidamente consideradas. (Crenshaw, 1989).

Ainda, cabe ao mediador verificar se o caso enviado para sessão está efetivamente apto a ser mediado, se todos os princípios da mediação podem ser aplicados ao caso e, principalmente se o profissional se julga capaz de atuar naquele caso específico, sem deixar que seus conceitos (e preconceito) particulares contaminem o ato. (Lopes, 2011).

Evidente que a finalidade do princípio da neutralidade é impedir que o mediador exponha suas opiniões pessoais quanto ao mérito da disputa, permitindo que as partes ou, uma delas se apegue a uma medida, “formulada segundo a escala axiológica do mediador”, visto que cabe às partes a solução do conflito, justamente por tratar-se a mediação de um método autocompositivo de resolução de litígio. (Lopes, 2011).

Não obstante, apesar da vedação de interferência, não pode o mediador quedar-se inerte frente à situação de vulnerabilidade de gênero, principalmente se acobertando dos

princípios que regem a mediação, ainda mais para perpetuar situação de violência de qualquer natureza. (Lopes, 2011).

Em casos de desequilíbrio evidente e irreparável pelo mediador, constatado o prejuízo à livre manifestação de vontade da mulher, recomenda-se a interrupção do processo de mediação, como sintetiza Bacellar

(...) havendo respeito à legalidade e a igualdade (equilíbrio de forças entre os cidadãos) na solução da causa pela forma autocompositiva com a livre manifestação de vontade das partes, não haverá necessidade de intervenção do Poder Judiciário para resolução do conflito. Para situações de ilegalidade, abusos e desequilíbrios nas relações negociais, rupturas contratuais que não possam ser superadas, é necessário que o Estado, como importante componente de acesso à justiça, estruture o sistema oficial para fácil acesso ao Poder Judiciário. Ao ser provocado, deverá o Poder Judiciário assegurar o princípio da igualdade e, havendo abusos, determinar que as relações retornem ao padrão da legalidade. (Bacellar, 2016, apud et al., Sena, 2024)

Portanto, a mediação familiar, ao lidar com conflitos que envolvem questões de gênero, não pode prescindir de uma análise crítica das dinâmicas de poder. Incorporar uma perspectiva de gênero nesse processo é fundamental para transformar a mediação em um instrumento não apenas de resolução de conflitos, mas também de promoção de justiça social. (Lopes, 2011).

Essa abordagem exige a revisão de práticas tradicionais, reconhecendo que a equidade só será alcançada quando a neutralidade der lugar a uma intervenção consciente, que equilibre as desigualdades estruturais e amplifique as vozes daqueles que historicamente foram silenciados. (Beauvoir, 2019).

4 ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO JUNTO À MEDIAÇÃO FAMILIAR

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), constitui uma ferramenta essencial para promover a equidade nos julgamentos, considerando as desigualdades de gênero e outras vulnerabilidades estruturais.

O citado protocolo traz ainda nas páginas iniciais, quando da apresentação do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do protocolo que a “influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito,

não se restringindo à violência doméstica”, e por isso, necessário atenção por parte dos operadores do direito. (CNJ, 2021).

Por essa razão, juntamente da urgência cobrada pela sociedade civil para que a magistratura brasileira incorpore em suas práticas a redução do impacto das normas sobre determinadas pessoas, fez-se necessário a elaboração de diretrizes a nortear a percepção de “uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários.” (CNJ, 2021).

Portanto, com base em princípios de direitos humanos, o documento oferece diretrizes que buscam sensibilizar os atores judiciais quanto à necessidade de uma abordagem mais inclusiva e informada sobre as questões de gênero, reconhecendo o impacto das relações de poder nas decisões judiciais. (Goulart, Barbosa, 2024).

Entre os objetivos principais do protocolo estão a promoção da igualdade substantiva, a valorização da interseccionalidade e a conscientização sobre os estereótipos que perpetuam as desigualdades nos tribunais (Goulart, Barbosa, 2024).

Aqueles está estruturado em três partes principais: a primeira aborda conceitos teóricos sobre igualdade e gênero; a segunda oferece um guia prático para a magistratura, detalhando etapas processuais; e a terceira trata de questões de gênero específicas dos diversos ramos da Justiça, destacando temas transversais. Essa estrutura visa fornecer tanto a fundamentação teórica quanto ferramentas práticas para a aplicação de uma perspectiva de gênero nos julgamentos (CNJ, 2024).

Um dos aspectos mais significativos do protocolo é a ênfase na análise de contexto. Para assegurar que a aplicação das leis não reforce preconceitos de gênero, o documento propõe que os julgadores considerem as particularidades sociais, econômicas e culturais de cada caso. Essa abordagem é especialmente relevante em casos que envolvem violência de gênero, onde é necessário interpretar a lei de forma a proteger as vítimas e garantir justiça. (CNJ, 2021).

No entanto, o protocolo apresenta uma lacuna importante ao não fornecer preceitos e norteadores específicos para a aplicação de suas diretrizes no campo da mediação familiar. Este é um ponto crítico, pois a mediação, sendo um método amplamente utilizado para resolução de conflitos familiares, também lida com dinâmicas de poder e desigualdades estruturais que afetam significativamente as partes. (Goulart, Barbosa, 2024).

Ainda, a própria mediação trata-se de um método relativamente novo no ordenamento jurídico, implementado em 2015 quando da alteração do atual Código de Processo Civil e quando do início da vigência da legislação que dispôs sobre o método, Lei nº 13.140/2015. Portanto, abordagem específica evidente que partes, advogados e mediadores podem acabar se esquecendo dos norteadores indicados quando do protocolo. (BRASIL, 2015)

Naturalmente, conforme amplamente indicado no capítulo anterior, situações como violência doméstica e dependência financeira são desigualdades estruturais graves que afetam as partes dentro de um conflito e que, indiscutivelmente, ocasionam complicações para uma resolução consensual, mesmo que através da mediação familiar com profissional amplamente capacitado. (Dias, 2019).

A ausência de orientações direcionadas acaba por limitar o alcance do protocolo, especialmente em situações em que as partes mais vulneráveis, como mulheres em contextos de violência doméstica, não recebem o suporte necessário para garantir acordos justos, o que ocasiona enormes consequências tanto no contexto micro (da família individualmente) quando no contexto macro (efeitos sociais) (Chai, 2018).

Evidente que uma análise crítica do protocolo revela a necessidade de estender suas diretrizes ao campo da mediação familiar, especialmente considerando que este processo busca promover o diálogo e a cooperação entre as partes.

A mediação pode ser uma ferramenta poderosa para a construção de soluções equitativas, mas, sem orientações que considerem a perspectiva de gênero, corre o risco de perpetuar as desigualdades existentes. Estudos destacam que mediadores bem treinados podem atuar para mitigar desequilíbrios de poder, mas, para isso, é necessário que haja formação específica e estratégias claras alinhadas aos princípios do protocolo (Chai, 2018).

A ausência de diretrizes específicas para a mediação familiar no protocolo representa uma oportunidade perdida de integrar uma abordagem mais ampla e interdisciplinar no tratamento das desigualdades de gênero no direito das famílias. Para suprir essa lacuna, seria recomendável que o CNJ elaborasse diretrizes complementares que conectassem a mediação familiar aos princípios do protocolo, incorporando práticas que protejam as partes vulneráveis e promovam acordos equilibrados. Essas diretrizes poderiam incluir estratégias como mediação indireta, uso de linguagem não violenta e a introdução de co-mediadores em casos de maior complexidade, garantindo que as desigualdades de gênero sejam tratadas de forma proativa. (Dias, 2019)

Ao integrar os princípios do protocolo à mediação familiar, seria possível expandir o impacto do documento, transformando-o em uma ferramenta não apenas para julgamentos, mas também para outros métodos de resolução de conflitos. Isso contribuiria para um sistema de justiça mais inclusivo, capaz de enfrentar as desigualdades estruturais em múltiplos níveis e promover mudanças significativas na forma como os conflitos familiares são tratados (Cieglinski, 2024).

5 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MEDIADORES EM RELAÇÕES DE GÊNERO

A mediação familiar com perspectiva de gênero é uma ferramenta essencial na promoção da equidade nas relações domésticas, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Para que essa prática seja eficaz, é fundamental que os mediadores estejam atentos às dinâmicas de poder presentes nas famílias, reconhecendo como fatores como gênero, classe social e etnia podem influenciar os conflitos e suas possíveis resoluções. A adoção de uma perspectiva de gênero nas mediações contribui para a pacificação dos conflitos familiares, promovendo acordos mais justos e duradouros (Nader, Santos e Daumas, 2024).

Criar um ambiente seguro e equilibrado é essencial para que todas as partes envolvidas na mediação possam expressar-se livremente, sem medo de julgamento ou intimidação. Em casos de violência doméstica, a utilização de técnicas como a "shuttle mediation" (mediação indireta) tem se mostrado eficaz para proteger as partes vulneráveis, permitindo um diálogo construtivo sem contato direto. Essas práticas buscam mitigar os riscos associados ao confronto direto entre as partes, garantindo que a vítima possa participar do processo de forma segura e assertiva (Gonçalves e Goular, 2018).

A formação contínua dos mediadores é vital para a implementação dessas boas práticas. As desigualdades de gênero, frequentemente entrelaçadas com outros fatores de exclusão como classe social e etnia, criam situações de interseccionalidade que exigem uma abordagem multidimensional. Portanto, mediadores devem ser capacitados para identificar essas interseções e compreender como elas influenciam os conflitos familiares, permitindo uma atuação mais sensível e informada, que contribua para acordos mais justos e equilibrados. (Gonçalves e Goular, 2018).

Todavia, o que se verifica na atuação prática é que nem sempre os mediadores são capacitados para conduzir mediações de relações com disparidade de poder estrutural. Bush (1994, p. 10), ao pesquisar os dilemas éticos dos mediadores, constatou entre eles a falta de habilidade para identificação de situações de intimidação:

(a) Em alguns casos, há indicações na sessão de que uma parte se sente intimidada pela outra, talvez por medo ou por um passado de violência. Se for assim, a participação dessa parte e a tomada de decisão não podem ser consensuais em qualquer sentido significativo; isso pode demandar o encerramento da mediação. (Consulte a Seção D. abaixo sobre Consentimento.) No entanto, o mediador não é treinado para reconhecer os sinais de abuso ou violência, por isso é difícil para ele determinar qual é a situação e exercer seu julgamento sobre continuar a mediação ou

não. (Bush, 1994, apud et al., Sena, 2024).

O autor propõe como solução a tais dilemas e incapacidades por parte dos mediadores em lidarem com situações pouco exploradas quando da capacitação, ou raramente abordada em documentos oficiais, como o exemplo acima da vulnerabilidade da parte, a criação de protocolos específicos para nortear os profissionais. Assim, aqueles saberão lidar com a situação com depararem-se com elas (Sena, 2024).

Quando uma parte parece estar agindo sob completa coerção ou medo, ou sem capacidade de compreender o processo e os problemas e tomar decisões, o mediador é obrigado a explorar esta questão e, a menos que a parte em questão objete, interromper a mediação. Se essa parte insistir em continuar, o mediador pode fazer isso, mas deve continuar a levantar a questão e verificar se há disponibilidade para continuar (Bush, 1994, apud et al., Sena, 2024).

Evidente que não cabe instituir ao mediador o papel de julgar a situação, negando à parte o acesso à sessão, principalmente tratando-se de fase processual, contudo, cabe ao profissional, se devidamente instruído para lidar com o caso, posicionar-se com “um olhar cuidadoso, à luz do caso concreto, para os desníveis de poder existentes entre as partes para verificar se o processo consensual está se desvirtuando e convertendo-se em um instrumento de lesão aos direitos da parte mais vulnerável.” (Sena, 2024)

A mediação familiar com perspectiva de gênero, portanto, não é apenas uma ferramenta para resolver conflitos, mas também um espaço de transformação social. Ao capacitar mediadores para lidar com dinâmicas de poder e promover práticas que considerem as desigualdades estruturais, é possível criar um sistema mais inclusivo, onde as partes não apenas resolvam suas disputas, mas também sejam empoderadas para viver relações mais equitativas e harmoniosas (Goulart e Barbosa, 2024).

Contudo, é importante notar que, embora o protocolo forneça uma base sólida para a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos, sua aplicação na mediação familiar ainda enfrenta desafios. A formação adequada de profissionais da mediação é urgente para garantir que eles estejam preparados para lidar com as complexidades das questões de gênero nos conflitos familiares. Sem essa formação, há o risco de perpetuar desigualdades existentes, em vez de promover soluções equilibradas. (Goulart e Barbosa, 2024).

Em suma, a mediação familiar com perspectiva de gênero é uma prática essencial para a promoção da justiça e da equidade nas relações familiares. Para que seja efetiva, é necessário um compromisso contínuo com a formação dos mediadores, a adoção de práticas sensíveis às questões de gênero e a implementação de políticas públicas que apoiem essa abordagem. Somente assim será possível transformar a mediação em um instrumento eficaz de promoção

da igualdade de gênero e de resolução pacífica de conflitos familiares. (Goulart e Barbosa, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação familiar, quando conduzida a partir de uma perspectiva de gênero, revela-se não apenas como um método de resolução de conflitos, mas como um mecanismo essencial para promover a equidade dentro das relações familiares. (Sena, 2024).

O reconhecimento das desigualdades estruturais e da assimetria de poder entre as partes envolvidas é fundamental para que o processo mediador não reproduza injustiças históricas, mas contribua para a construção de soluções justas e equilibradas. Como argumenta Valeska Zanello, a identidade e os papéis de gênero são moldados por discursos sociais que frequentemente colocam as mulheres em posições de vulnerabilidade, sendo papel dos profissionais da mediação compreender e mitigar esses efeitos dentro das negociações (Zanello 2022).

Dessa forma, o compromisso com a justiça de gênero na mediação familiar exige uma abordagem crítica e sensível que vá além da aparente neutralidade do mediador. (Sena, 2024)

No entanto, um dos desafios centrais dessa abordagem reside na ausência de diretrizes específicas no *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aplicação no campo da mediação familiar. O protocolo representa um avanço significativo ao estabelecer princípios para julgamentos sensíveis às questões de gênero, mas sua falta de aplicabilidade direta à mediação cria um vácuo normativo que pode comprometer a efetividade da proteção das partes vulneráveis.

Conforme apontado por Goulart e Barbosa, sem parâmetros claros, há o risco de que a mediação se torne um espaço onde desigualdades de gênero sejam normalizadas, especialmente quando uma das partes se encontra em posição de dependência econômica ou emocional. Dessa forma, recomenda-se que o CNJ amplie as diretrizes do protocolo, integrando a mediação familiar como uma ferramenta que deve seguir os mesmos princípios de equidade já estabelecidos para os julgamentos (Goulart e Barbosa, 2024).

A formação contínua dos mediadores é outro ponto central para garantir que a mediação familiar não apenas reconheça, mas também atue para neutralizar as disparidades de gênero. Kimberlé Crenshaw (1989) destaca que a interseccionalidade deve ser considerada em

qualquer análise sobre desigualdade, pois fatores como raça, classe social e idade interagem para criar vulnerabilidades específicas.

No campo da mediação, isso implica que os mediadores devem ser capacitados não apenas sobre teoria de gênero, mas também sobre como essas múltiplas opressões se manifestam nos conflitos familiares. Além disso, é necessário que a formação inclua técnicas específicas para lidar com desequilíbrios de poder, como a co-mediação, a mediação indireta e o uso de protocolos de segurança para vítimas de violência doméstica (Goulart e Barbosa, 2024).

A mediação familiar, quando conduzida com uma abordagem feminista e interseccional, pode se tornar um instrumento de transformação social, permitindo que mulheres e outros grupos vulneráveis tenham maior autonomia e voz nos processos de decisão que envolvem suas vidas e as de seus filhos. Como afirma Simone de Beauvoir (2019), a desigualdade de gênero não é uma condição natural, mas um produto da cultura e das relações de poder historicamente construídas. Assim, promover uma mediação sensível a essas questões não significa favorecer um dos lados, mas corrigir um desequilíbrio pré-existente, garantindo que as partes possam negociar em condições mais justas. (Sena, 2024)

Portanto, integrar efetivamente o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* ao contexto da mediação familiar não é apenas uma necessidade técnica, mas um compromisso com a justiça social. Isso exige que o direito das famílias avance para além da neutralidade, efetivamente reconhecida pela Lei da Mediação, reconhecendo que, sem medidas ativas para equilibrar as relações de poder, a mediação pode acabar reforçando desigualdades em vez de superá-las. (Goulart, 2023).

Portanto, implementação de uma mediação comprometida com a equidade de gênero, sustentada por diretrizes normativas claras e uma formação profissional robusta, representa um passo essencial para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo, humano e transformador, sendo, exatamente, o que a sociedade necessita nesse momento. (Goulart e Barbosa, 2024).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBUQUERQUE, Diana. O mediador em formação. In: COELHO, Debora de Moraes; DELLA PASQUA, Leonardo (Orgs.). Mediação de conflitos familiares: guia prático. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021. p. 22-40.

ÁGUIDA, Barbosa Arruda. Formação do mediador familiar interdisciplinar. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/262.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Friburgo, 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Coordenação de Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 203-253.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 22 ago. 2024.

COELHO, Debora de Moraes; DELLA PASQUA, Leonardo (Orgs.). Mediação de conflitos familiares: guia prático. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021. 211 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Julgamento com perspectiva de gênero: há 3 anos, protocolo embasa decisões da Justiça brasileira. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-ha-3-anos-protocolo-embasa-decisoes-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 29 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERRARI, Henrique. A mediação de conflitos familiares além da técnica. Grupo de estudos da Comunicação pessoal. Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO, Zoom Meeting, 10 set. 2024.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. Mediação de conflitos: teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

GOULART, Juliana Ribeiro. Cultura de mediação na Administração Pública: uma abordagem para o apoio a gestantes e lactantes no serviço público. 2023. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

GOULART, Juliana Ribeiro; BARBOSA, Gabriela Jacinto. É urgente a formação de profissionais de mediação na perspectiva de gênero. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-14/e-urgente-a-formacao-de-profissionais-da-mediacao-na-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

LEITE, Manoella Fernandes. Direito de Família e Mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. Acesso em: 08 set. 2024.

LOPES, Vitor Cavalcante. Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. V, p. 517-537. ISSN 1982-7636.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Igualdade salarial: mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial. Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-lo-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 17 ago. 2024.

NADER, Carmen Caroline Ferreira do Carmo; SANTOS, Anna Beatriz Esser dos; DAUMAS, Carolina Freixo Pinheiro Cavalcanti Gondim. Equilibrando a balança: a perspectiva de gênero na mediação de conflitos no âmbito judicial. Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente. Disponível em: <https://aidca.org/ridca5-mujeres-mediacion-equilibrando-a-balanca-a-perspectiva-de-genero-na-mediacao-de-conflitos-no-ambito-judicial/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas no Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 02 set. 2024.

SENA, Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. e-ISSN: 2525-9679, v. 10, n. 1, p. 55-70, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/download/10636/pdf/29522>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SOLNIT, Rebecca. Os homens explicam tudo para mim. Tradução de Isa Mara Lando. São Paulo: Cultrix, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ZANELLO, Valeska. A prateleira do amor: sobre mulheres, homens e relações. Curitiba: Appris, 2022. 144 p.

SOBRE O GRUPO DE ESTUDOS

O Grupo de Estudos “Aprenda a utilizar os métodos adequados de resolução de conflitos na seara do Direito das Famílias” desenvolvido em parceria entre a Comissão de Direito de Família, Subcomissão de Mediação Familiar, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, Estado de Goiás e da Escola Superior de Advocacia do Estado de Goiás, foi estruturado buscando examinar de forma abrangente e aprofundada os pilares fundamentais da mediação, conciliação, negociação e arbitragem, e sua aplicabilidade específica no campo jurídico das relações familiares.

Reconhecendo a importância crítica dessas ferramentas para uma prática jurídica eficaz e ética, aspirou-se por fornecer um fórum de discussão e aprendizado de alto nível, onde os participantes pudessem trocar conhecimentos, experiências e insights valiosos.

O Grupo de Estudos contou com 280 membros, distribuídos por 12 estados brasileiros entre, advogados, mediadores, psicólogos e estudantes, unidos pelo objetivo comum de aprofundar seus estudos nas práticas colaborativas dentro do direito das famílias.

Os encontros do grupo foram realizados de forma virtual e quinzenalmente, com início em 07 de maio e finalização em 15 de novembro.

Cada palestra foi uma oportunidade para aprofundar o entendimento coletivo e colaborativo desses métodos, em busca de uma excelência cada vez maior nos respectivos campos de atuação.

Ao final, os participantes interessados e comprometidos, transcreveram seus conhecimentos em artigos científicos que compõem o presente E-book abrangente, cuja publicação será realizada com a chancela e o prestígio da ESA Goiás, consolidando assim nossa contribuição para o avanço do conhecimento jurídico nesta área específica.

Anna Carolina Rocha Gama

Organizadora do livro.

PALESTRANTES DO GRUPO DE ESTUDOS

Alliny Burich, Advogada, mediadora e psicanalista. Especialista em Direito Civil, de Famílias e Sucessões com ênfase em Mediação Familiar. Presidente da Comissão de Direito Sucessório da OAB/SC. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Famílias IBDFAM e da comissão de Mediação Práticas Colaborativas na Advocacia, tendo abordado o tema “Reflexões sobre Mediação Familiar: A técnica, a ética e o afeto.”.

Anna Carolina Rocha Gama, Advogada e mediadora extrajudicial. Especialista em Direito Civil e de Família, com formação em resolução de conflitos e em comportamento humano. Foi coordenadora da Subcomissão de Mediação Familiar da OAB/GO (2024), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e da Comissão Nacional de Mediação e Práticas Colaborativas na Advocacia. Atua na reestruturação de famílias por meio da mediação, negociação assistida e comunicação não violenta. Idealizadora do projeto Orientando Mulheres, no qual oferece mentorias e materiais digitais voltados para mães solo, tendo abordado o tema “Apresentação do curso e palestra sobre Introdução aos métodos adequados de solução de conflito e sua aplicação”.

Christiano de Lima e Silva Melo, Bacharel em Direito, pós-graduado em disciplinas do Direito Privado, sócio do Christiano Melo Advogados, com intensa atuação em Direito das Famílias, Sucessões, bem como em demandas relativas aos processos da Cadeia Produtiva Pet. Atualmente, é Presidente da Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO, membro da Comissão de Direito das Famílias do IBDFAM/GO e do IBDFAM Nacional. Membro da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB Nacional. Palestrante e instrutor de cursos na área familiarista e no Direito Animal. Mentor no Projeto Mentoria da OABGO, tendo abordado o tema “Apresentação do curso e palestra sobre Introdução aos métodos adequados de solução de conflito e sua aplicação”.

Eliane Pelles, Psicóloga, Doutora em Psicologia, Terapeuta Familiar Sistêmica, Mediadora Familiar, Psicóloga Jurídica em questões familiares, Certificação Internacional em Práticas Colaborativas e Dialógicas. Professora e Supervisora na Pós-Graduação. Diretora Presidente da Associação de Terapia Familiar de Goiás – ATFAGO, Diretora Presidente da

Comissão de Perícia Psicológica e Alienação Parental do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM Goiás. Diretora Presidente das Comissões de Psicologia Jurídica e de Docência – CRP 09. Membro da Subcomissão de Mediação Familiar da OAB-GO, tendo abordado o tema “Em homenagem ao dia do psicólogo: A mediação implicada por psicólogos.”.

Fernanda Gadotti Duwe, Especialista em Família e Sucessões. Capacitada em Práticas Colaborativas pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas. Vice-coordenadora dos financeiros colaborativos do IBPC. Vice-presidente da Comissão de Análise Econômica do Direito da OAB/SC. Mediadora extrajudicial e judicial, advogada. Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, tendo abordado os temas “Formas de melhorar a tomada de decisão em negociações.”, e “Melhorias no procedimento da mediação, a partir do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.”

Francielli Weissheimer, Mediadora e empreendedora. Formada em Direito pela Faculdade Meridional IMED, Mediadora Judicial no TJSC, Mediadora e Conciliadora Extrajudicial na Mesos Resolução de Conflitos, CRP-12 E Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem, Fundadora do CONEXÃO MEDIAÇÃO, Professora na Septem Capulus e Membro da comissão de Direito Condominial de São José/SC, tendo abordado o tema “Mediação Extrajudicial, desafios e oportunidades do mercado.”.

Giovana Miguel, Advogada especialista em Direito de Família, Mediadora judicial desde 2016, Mediadora extrajudicial desde 2002, Facilitadora de Comunicação Não-Violenta e Fundadora do Instituto Mediar, tendo abordado o tema “Mediação Familiar: quando o consenso supera a razão.”.

Henrique Ferrari, Mediador e advogado, Mestrando em Meios Consensuais e Resolução de Conflitos pela Universidade Nacional de Lomas Zamora – Buenos Aires, Mediador certificado junto ao CNJ e atuante no TJSC, Instrutor de mediação. Diretor do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos da ESA/OAB-SC. Fundador do Mediadores Brasil. O qual abordou o tema “A mediação de conflitos familiares além da técnica.”.

Luisa Pastuchen Fischer, é advogada atuante na área de direito privado, com ênfase em família, mais especificamente contratos e planejamentos matrimoniais e sucessórios, além de mediações extrajudiciais para resolução e negociação de conflitos. Presidente da Comissão

de Mediação e Arbitragem da OAB de Itajaí – SC (2023/2024). Secretária da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB de Itajaí – SC (2024), tendo abordado o tema “Entenda qual o papel do advogado para mitigação de conflitos judiciais.”.

Maressa de Melo Santos, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás. Professora Universitária. Professora da Escola Superior da Advocacia - ESA/GO. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da FacMais, em Inhumas, GO. Especialista em Direito Internacional Aplicado pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Gran Centro Universitário, tendo abordado o tema “As competências comunicacionais do Mediador e do conciliador.”.

Patrícia Terra, Bacharel em Direito, Especialista em Direito de Família, MBA Executivo em Desenvolvimento Humano e Psicologia Positiva, PNL Programação Neurolinguística, Mediadora Judicial no Cejusc em 2 Grau pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Autora de quatro livros, Proprietária do Escritório Intermediar, Terapeuta no Projeto Família em Foco, Idealizadora do Projeto Café, Prosa e Mulher, Conselheira da Associação ABUF: Associação Benéfica de União Familiar e Graduanda no Curso de Psicologia, tendo abordado o tema “A mediação extrajudicial como ferramenta autocompositiva no Direito das Famílias.”.

Quitéria Peres, juíza de direito em Blumenau (1ª Vara Cível). É graduada em Direito e em Psicologia (FURB – Universidade Regional de Blumenau). Concluiu os Cursos de Pós-Graduação “lato sensu” em: (1) Direito Civil (UNIVALI); (2) Direito Penal e Processual Penal (FURB) e (3) Gestão e Controle no Setor Público (convênio UDESC/ESAG/TJSC); e, ainda, de Mestrado, área de concentração: instituições jurídico-políticas (UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina). Leciona em Cursos de Pós-Graduação “lato sensu”, na Escola da Magistratura e na Academia Judicial (Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Instrutora em Cursos de Formação em Mediação Judicial, credenciada junto ao Conselho Nacional de Justiça. É membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas - Coordenadora do CEJUSC/Blumenau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. ACALEJ. Diretora do Departamento sa Mulher da Associação dos Magistrados Catarinses - AMC. Autora dos cursos online Sentença Cível Descomplicada e Conciliação à Luz do CPC, ambos disponíveis na plataforma da Udemy. Autora, também, do livro Vamos Conciliar? Elementos para o aprimoramento da desafiadora tarefa de intermediar a pacificação do conflito, Editora Habitus, 2.ed. 2023, tendo abordado o

tema “A gestão construtiva do conflito familiar sob dupla perspectiva: psicológica e jurídica.”.

AGRADECIMENTOS

Prezados,

Expresso minha gratidão a todos que tornaram possível esta obra sobre Métodos Adequados no Direito das Famílias. Agradeço à Subcomissão de Estudos de Métodos adequados para Resolução de Conflitos, à ESA/GO, aos palestrantes e, em especial, aos dedicados membros do Grupo de Estudos e à coordenadora Anna Carolina Rocha Gama. Aos autores, minha gratidão pela responsabilidade e originalidade de seus artigos. Aos leitores, que esta obra inspire novas perspectivas na atuação do Direito das Famílias, promovendo harmonia e bem-estar. Que este material incentive a construção de um sistema jurídico mais acessível, humanizado e resolutivo. Muito obrigado!

Presidente da Comissão de Direito das Famílias da OAB/GO e Supervisor do Grupo
de Estudos



| **CASAG** |

ESA |

**COMISSÃO DE DIREITO
DAS FAMÍLIAS**